



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2013 – São Paulo, quarta-feira, 06 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Diante do decidido no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, cite-se.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência aos autores, do ofício de fl. 262. Int.

0037996-46.2000.403.6100 (2000.61.00.037996-8) - TURISMO BOZZATO LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos para execução. Int.

0006681-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006681-6) - SCANDELARI COBRANCAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS. 161/162). Às fls. 164 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição

Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art. 100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentado de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA (SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada apresente os documentos solicitados pelo Contador judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 335: Expeça-se ofício à VISÃO PREV, nos termos do requerimento da União Federal.

ACOES DIVERSAS

0133554-80.1979.403.6100 (00.0133554-5) - GRAFICA TRANSAMAZONICA IND/ COM/ LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3681

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016029-22.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0) - JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a reforma parcial da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, torno sem efeito o despacho de fls. 396, para que os cálculos sejam elaborados nos autos dos embargos à execução. Int.

0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providenciem os embargantes o depósito dos honorários periciais que arbitro em R\$ 2.800,00 conforme requerido, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para que proceda a retirada dos autos e apresentação do laudo no prazo de 30 dias. Oportunamente apreciarei o pedido de retificação do polo passivo da presente demanda. Int.

0019304-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019786-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34-35. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022734-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010301-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-04.2012.403.6100) ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74-76, traslade-se cópia para os autos da ação principal. Intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0011830-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0000115-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PASCHOAL GALLUZZI(SP107946)

- ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0002429-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Por oram intime-se o embargante para que junte aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002688-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024084-30.2010.403.6100) JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Anote-se na Execução de Título Extrajudicial nº 0024084-30.2010.403.6100 a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002849-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-47.2011.403.6100) KELEN CRISTINE PENNACCHIONI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP316072 - ANITA MAIA DE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015273-47.2011.403.6100, a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003027-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001082-02.2008.403.6100, a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 75, intime-se o embargado para que se manifeste sobre os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI

JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 556-558: Intimem-se os embargados/executados, para o pagamento de R\$ 826.893,01 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e um centavo), com data de 30/09/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ressalto que, tendo em vista o número de executados (94), caberá a cada um o pagamento do valor de R\$ 8.796,73 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), com data de 30/09/2012. O pagamento deverá ser feito por meio de GRU Simples - Guia de Recolhimento da União, devendo constar como Unidade Favorecida: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código de recolhimento 13903-3 e UG/Gestão 110060/00001. Intimem-se.

0002618-24.2003.403.6100 (2003.61.00.002618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059887-31.1997.403.6100 (97.0059887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOANA DAS GRACAS MIRANDA DOS SANTOS X JOSEFA RAMOS X MARIA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELEI UDOVIC LOPES X TERESA CRISTINA ARAUJO DALFEOR DE BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0059887-31.1997.403.6100. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado e, ainda, apresente os valores do imposto de renda retido na fonte incidentes sobre o valor dos créditos dos autores, para cumprimento do disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026950-46.1989.403.6100 (89.0026950-0) - HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X

ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X PLINIO EMENDABILI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DAVID DUEK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ERNANI VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OLGA K WEINMANN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X GERALDO SERINO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO BOSCO S DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RENATO FREITAS G BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X BERNARDO BACAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IVAN GALIZA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X PERETZ CAPELHUCHRIK X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBENS B RUGNA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOSE MANDIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO POUSADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JOAO TARGINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ROSA ALVES T DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ARTHUR OSCAR DE S E SA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WANDA ALVES DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 1366: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Expedida a certidão, publique-se este para que o requerente promova sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê a parte autora regular prosseguimento a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5) - ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7451

CAUTELAR INOMINADA

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.Pretende a requerente a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, mediante a apresentação de fiança bancária.Conforme posto na decisão liminar, a fiança bancária tem sido admitida com o escopo de garantir futura execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora, para com isso possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal.No caso dos autos, deferida a liminar, a requerida manifestou-se informando que o valor é insuficiente para garantia do débito a ser futuramente executado.Pois bem.A ação proposta e, conseqüentemente, a fiança oferecida pela requerente tem o fim precípua de obtenção de certificado de regularidade do FGTS. Não se está aqui a discutir a legitimidade ou não do valor cobrado.Dessa forma, para expedição da certidão pretendida, deve a autora apresentar a garantia no valor integral cobrado e não naquele que entende ser o correto.Nem se diga ser tardia a manifestação da CEF quanto ao tema, eis que ela já havia se pronunciado quanto à insuficiência da garantia em sua contestação.Isto posto, providencie a requerente o complemento da fiança bancária oferecida, a fim de que a requerida dê cumprimento à decisão liminar.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8648

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de nova tentativa de conciliação, visto que os réus fizeram depósitos judiciais com o intuito de pagar as prestações e as verbas condominiais em atraso, a partir dos valores informados pela autora na audiência realizada em 22/07/2009 (fls. 102/103, 128, 131, 132, 137, 139, 140), e informaram a fls. 149 que vêm pagando as obrigações vencidas no curso da lide por meio dos respectivos boletos, fatos estes não impugnados pela autora, que se limitou a alegar a insuficiência dos valores depositados, requerendo sua complementação (fls.160). Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Na data da audiência, deverá a autora apresentar demonstrativo atualizado do débito (prestações e contribuições condominiais em atraso), a fim de que se possa aferir eventual diferença entre o valor devido e o total dos depositados realizados na conta indicada no documento de fls. 199, cujo saldo atualizado para a data de 22/02/2013 era de R\$ 8.157,90.Por sua vez, os réus deverão comparecer preparados para o pagamento de eventual diferença que se verificar. Advirto que, se não houver conciliação, será expedido mandado de reintegração de posse imediatamente, tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0027208-22.2009.403.0000, interposto pela autora, cujo traslado encontra-se a fls. 194/197.Intimem-se as partes, mediante publicação deste despacho.

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Chamo o feito à ordem.Mediante decisão de fl. 102 foi determinado que a CEF apresentasse planilha atualizada do

débito, a fim de que se possa verificar a possibilidade de quitação do débito em aberto. A CEF apresenta planilha atualizada do débito às fls. 104/107. O autor pleiteou a necessidade de produção de prova pericial contábil. Passo a decidir. 1. Mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela réu, na medida em que, conforme já exposto à fl. 102, a causa de pedir refere-se apenas à existência de débito e não há controvérsia a respeito. Não há pedido de cobrança de valores. Ademais, da análise da contestação de fls. 68/79, é possível constatar que o autor em nenhum momento impugnou cláusulas contratuais atinentes à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, tampouco em relação à cobrança de multa e juros moratórios, motivo pelo qual se mostra desnecessária a produção da prova pericial pleiteada. 2. Por outro lado, ao analisar os valores indicados na planilha de débito apresentada pela CEF, verifico ser possível a composição entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 10 de abril de 2013, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. Por ocasião da realização da audiência, a CEF deverá apresentar planilha atualizada dos débitos condominiais e do arrendamento. Intimem-se.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)
Fl. 1194 - Ciência às partes das oitivas das testemunhas MAURO FREITAS DE MELO e PEDRO LUIZ ZEDDE em audiência designada para o dia 20 de março de 2013, às 17h30m, na 6.^a Vara Federal de Guarulhos (Carta Precatória n.º 0011720-95.2012.403.6119). Após, aguarde-se a audiência designada nesta 5.^a Vara Cível para o dia 4 de abril de 2013 (fls. 1172/verso). Int.

Expediente Nº 8653

MANDADO DE SEGURANCA

0022277-53.2002.403.6100 (2002.61.00.022277-8) - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017891-72.2005.403.6100 (2005.61.00.017891-2) - QUALCOMM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025850-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025850-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001656-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001656-5) - MARIANGELA NANNI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4059

MANDADO DE SEGURANCA

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 337/338: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante, de 15 (quinze) dias, para cumprir a r. determinação constante às folhas 336.Prossiga-se nos termos do r. despacho judicial de folhas 336.Int. Cumpra-se.

0025647-06.2003.403.6100 (2003.61.00.025647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.2003.403.6100 (2003.61.00.000037-3)) ALFREDO DONIS ROMERO(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 93: Tendo em vista o deslinde da ação e o pleito da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021461-22.2012.403.6100 - THALITA CIRIACO MIYASHIRO(SP292242 - KAREN BONELLO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS RESP SOCIOAMBIENTAL BANCO DO BRASIL DEP REG/SP(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS)

Aceito a conclusão na presente data.Folhas 201: Defiro a vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo legal, ao BANCO DO BRASIL S/A, conforme requerido.Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e voltem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão do BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91), tendo em vista que às folhas 141 foi deferida a sua inclusão no pólo passivo da demanda.Cumpra-se. Int.

0001677-25.2013.403.6100 - CHRISTIANO HAGE GONCALVES(SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO E SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 067/071: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de

que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 61/62. Int. Cumpra-se.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos. Tendo em vista que o mandado de segurança não comporta análise de discussão controvertida em aspectos fáticos, tampouco dilação probatória, bem como considerando o descabimento de requerimentos de natureza criminal ou, ainda, de pagamento de danos morais e de abertura de sindicância, nesta sede mandamental cível, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, adequando-a ao rito escolhido, no que tange aos pedidos formulados no item III da inicial (fls. 13/14). Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0002907-05.2013.403.6100 - RIO JORDAO PAPEIS S/A(SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR057838 - FERNANDO VALENTE COSTACURTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 281/295: Mantenho a r. decisão de folhas 269/270 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 269/270. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4097

ACAO CIVIL PUBLICA

0003334-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2779 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI) X TELEFONICA - TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)
Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a ré a juntada de informações relativas ao andamento processual do Agravo de Instrumento n 0015508-35.2013.8.26.0000, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 653/661. Intimem-se. Cumpra-se

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP012806 - PEDRO JAIR BATTAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVIO JOSE BEGALLI(Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO

CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

1. Ao SEDI, para inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qualidade de Assistente do Autor, nos termos do que restou decidido às fls. 3254, parte final. 2. Após, intime-se da decisão de fls. 3254 o referido Assistente, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. Desentranhe-se a petição protocolada por Construtora Cumbuco LTDA, (fls. 3297/3338), estranha à lide, para que seja autuada como Embargos de Terceiro. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6201

ACAO CIVIL PUBLICA

0060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) Razão assiste a União Federal em sua manifestação de fls. 4.463/4.467. Há nos autos decisão transitada em julgado que determina a conversão em renda dos valores aqui depositados. Desta forma, eventual execução individual do decisum deve ser feita nos moldes do artigo 730 do CPC e não por dedução de valores cuja destinação já foi definida em decisão irrecurável. Proceda a Secretaria a conversão dos valores depositados nos autos em favor da União conforme indicado a fls 4.467, Indefero os pedidos formulados a fls, 4021/4445 por absoluta falta de previsão legal. Int

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013993-66.1996.403.6100 (96.0013993-8) - WILLIS MOSCARDINI CALADO(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA E Proc. LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 585 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Recebo a conclusão, na data infra. Cuida-se de Ação de Desapropriação, por força da qual a Companhia Energética de São Paulo - CESP pugnou pela Constituição de Servidão Administrativa, da área de 10.500 m (ou 1,05 ha), situada no Município de São José do Rio Preto/SP, destinada à passagem da linha de transmissão Água Vermelha-Araraquara. Para tanto, a expropriante apresentou o memorial descritivo de fls. 05/13, onde constou que a faixa de terra pertencera a MIGUEL GOMES GARCIA, tendo por matrícula o nº 47.084, inscrita perante o Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Entrementes, não houve a apresentação da necessária certidão imobiliária, para corroborar as alegações vertidas na inicial. A expropriante promoveu o depósito da quantia ofertada na inicial (fls. 31-verso), sendo, após, imitada na posse do imóvel, conforme se extrai do Auto lavrado a fls. 40. Em razão da não-localização de MIGUEL GOMES GARCIA, foi determinada a sua citação por edital, a fls. 43, cujos jornais de publicação foram apresentados a fls. 45/47, sendo certificada a sua revelia a fls.

48. Contudo, não houve a nomeação de Curador Especial, sendo, após, proferida a decisão saneadora, a fls. 52, por meio da qual restou determinada a produção da prova pericial. O Laudo Pericial sobreveio a fls. 70/101, sendo constituído, basicamente, por: mapa geográfico de São José do Rio Preto (fls. 75); memorial descritivo da CESP (fls. 77/79); pesquisas realizadas, para a obtenção de preços (fls. 80/94 e; por fim, a avaliação da terra (fls. 95/100) e o encerramento (fls. 101). A r. sentença exarada, a fls. 114/115, acolheu o teor do Laudo Pericial, julgando, por consequência, procedente o pedido, para constituir em servidão administrativa a área descrita na exordial, arbitrando, ao depois, o valor da indenização, bem como seus consectários legais. A atualização da conta de liquidação foi homologada a fls. 128. O depósito relativo à indenização sobreveio às fls. 143. Em função da inércia manifestada pela expropriante, quanto à localização do expropriado, bem como a apresentação de certidões do imóvel expropriado, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 158), retornando à Secretaria do Juízo, após o transcurso de 11 (onze) anos (fls. 159). Desarquivado o feito, a expropriante pugnou pela expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, apresentando, na oportunidade, cópia das certidões imobiliárias nº 14.429 e 14.430, ambas pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 193/196). Em virtude dos nomes constantes das aludidas certidões imobiliárias, foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que fossem intimados os atuais proprietários, os quais, por sua vez, postularam a expedição de alvará de levantamento, acerca da quantia depositada nos autos (fls. 224/227). Por fim, a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP noticiou a cisão da CESP, requerendo, ao final, a sua sucessão processual, em lugar da CESP, bem como a expedição de editais, para conhecimento de terceiros interessados. A decisão exarada a fls. 281/283 deferiu o pedido de sucessão processual, apontando, ao final, a existência de divergência, acerca da área servienda, em função de as matrículas nº 14.429 e 14.430 serem originárias da matrícula nº 41.761. Instada a se manifestar, nos autos, a expropriante esclareceu que a linha de transmissão LT 122/205 - objeto da presente demanda - onera as matrículas de nº 14.429 e 14.430, ambas com origem na transcrição de nº 41.761 (fls. 288/290). No intuito de ser dirimida a inconsistência apurada, quanto à propriedade de GILBERTO VIEGAS e sua esposa MARLENE FINOTTO VIEGAS, sobre o imóvel serviendo, foi determinada a apresentação da certidão de matrícula nº 47.084 (fls. 291), o que somente foi cumprido 08 (oito) meses depois (fls. 335/338). Por derradeiro, a decisão de fls. 339 ordenou às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação quanto à correlação do imóvel de matrícula nº 14.429 com o objeto desta ação. Os interessados GILBERTO VIEGAS e sua esposa MARLENE FINOTTO VIEGAS persistiram em sustentar a sua propriedade sobre o imóvel objeto dos autos (fls. 340/342), ao passo que a expropriante aduziu desconhecer as matrículas nº 14.429 e 14.430, pleiteando que o registro da servidão incidisse sobre a matrícula imobiliária nº 47.084, indicada na inicial (fls. 344/345). É o relatório. DECIDO. Uma análise detida dos autos revela a impossibilidade de execução do julgado, em função da ausência de vinculação entre a faixa de terra descrita na inicial e a área discriminada nas certidões imobiliárias de fls. 193/196, senão vejamos: a) O memorial descritivo relata, essencialmente, o seguinte: Propriedade nº: LT - 122-205. Proprietário: MIGUEL GOMES GARCIA. Área: 1,05 ha. Escritura: O imóvel acha-se registrado sob nº 47084, fls. 2, livro 3ª/F no Cartório de São José do Rio Preto (sic) b) A matrícula nº 47.084 teve por proprietários, respectivamente, as seguintes pessoas: 1 - ANÉSIO VETORAZZO IMÓVEIS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; 2 - OSNIR BERALDO DE LIMA, casado com MARIA JÚLIA FERREIRA DE LIMA, e ALCIDES BERALDO DE LIMA; 3 - APARECIDA LOPES VILALVA. Área total não expressada. Registro Anterior: 28.000c) Já as matrículas nº 14.429 e 14.430 foram de propriedade das seguintes pessoas: 1 - LUIZ CARLOS SPINOLA e sua mulher MARIA HELENA COLTURATO SPINOLA; 2 - MIGUEL GOMES GARCIA, casado com ROSA MARIA DE OLIVEIRA GOMES GARCIA; 3 - FREDERICO RISSO NETO, casado com ENGRACIA APARECIDA DA SILVA RISSO; 4 - VALDEMAR DOMINGUES, casado com MÔNICA FERREIRA DE CASTRO DOMINGUES e; 5 - GILBERTO VIEGAS, casado com MARLENE FINOTTO VIEGAS. Área: 12.225,00 m. Registro Anterior: 41.761. Do cotejo das informações supra, constata-se que a propriedade da matrícula nº 47.084 nunca pertenceu a Miguel Gomes Garcia, o que evidencia - de plano - erro na formação da relação processual, por não ter sido indicado corretamente o nome do verdadeiro proprietário e, por consequência, não lhe foi oportunizado exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. Mesmo tendo havido o encerramento da matrícula imobiliária nº 47.084, não há de ser cogitado que tal ocorrência gerou a abertura das matrículas nº 14.429 e 14.430, tal como alegado pela CESP, a fls. 302/310, eis que essa informação não constou de qualquer registro imobiliário apresentado, nestes autos. Apesar de Miguel Gomes Garcia ter sido proprietário das matrículas nº 14.429 e 14.430, tal fato não se consubstancia em argumento seguro, para o levantamento dos valores, uma vez que aquele era proprietário de, pelo menos, 03 (três) imóveis, conforme se extrai das fls. 303/310. Ademais, a metragem dos imóveis em nada coincidem com a descrição fornecida pela expropriante, em sua exordial. O único elemento capaz de dirimir a incongruência supra levantada seria o Laudo Pericial engendrado a fls. 70/101, não fosse a sua inexistência, em relação à área servienda, limitando-se à mera reprodução do que constou no memorial apresentado pela expropriante originária, a CESP. A seu turno, a sentença exarada a fls. 114/115 foi estruturada, em suas razões, no trabalho pericial realizado a fls. 70/101. Conforme sabido, a execução do julgado deve ser limitada ao que restou decidido em seu título executivo. Considerando-se, portanto, que a sentença prolatada a fls. 114/115 lastreou-se, essencialmente, no Laudo Pericial produzido e que este, por sua vez, encontra-se impreciso,

quanto à área objeto do feito e que a matrícula apresentada na petição inicial não corresponde ao registro na qual se pretende a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conclui-se pela inexecuibilidade do título judicial. Tal inferência, frise-se, configura a falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, em sua fase executiva, o que impõe a reversão dos valores depositados, nos autos, bem como o arquivamento definitivo dos autos, uma vez que eventual ordem de levantamento dos valores, assim como a expedição da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, nos moldes em que foi requerida pela expropriante, implicaria a nítida modificação do julgado, o que é totalmente defeso ao juiz, sob afronta ao fenômeno da coisa julgada. Registre-se, por derradeiro, que a ocorrência relatada nestes autos não caracteriza, nem mesmo em tese, a hipótese de erro material, o qual poderia ser corrigido, de ofício. Diante de todo o exposto, determino que os valores depositados a fls. 31-verso e 143 sejam restituídos à CTEEP (CNPJ nº 02.998.611/0001-04), por meio da expedição de Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da polaridade ativa, haja vista que a União Federal, subscreveu a inicial, na qualidade de assistente simples da expropriante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
DESPACHO DE FLS. 513: Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação exarada a fls. 512. DESPACHO DE FLS. 512: Expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, instruindo-a com os documentos constantes da contracapa dos autos. Uma vez expedida, publique-se este despacho, para que a expropriante promova a retirada da aludida carta, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se a inércia incorrida pela expropriada, em face do despacho de fls. 509. Após e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0226440-64.1980.403.6100 (00.0226440-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X JOSE RAYMUNDO CASTILHO - ESPOLIO X ALICE CORREA RAYMUNDO (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
Em face da informação supra, promovam os sucessores dos expropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução nº 0012763-81.1999.403.6100 (traslado de fls. 244/251). Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Por fim, intime-se a parte expropriada da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), em lugar de Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA)
Recebo os autos em 13/02/2013. Verifico que a Secretaria não deu integral cumprimento a decisão de fls. 486 que determinou a intimação de Clovis Fenelon Machado do presente feito. Também a Autora não providenciou cópia das contrafês para habilitação dos sucessores. Desta forma cumpra a Secretaria integralmente o determinado a fls. 486 bem como proceda a nova intimação da Bandeirante Energia S/A para providenciar 16 contrafês pra instrução dos mandados de citação

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN

CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 784/788: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a expropriante comprove o efetivo registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

USUCAPIAO

0272313-87.1980.403.6100 (00.0272313-1) - HAMILTON PRADO JUNIOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião, cuja sentença proferida foi anulada, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/226), eis que ancorada em Laudo Pericial que não identificou adequadamente os terrenos de marinha, de propriedade da União Federal (fls. 134/144). É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL, em lugar de Fazenda Nacional. Dê-se ciência às partes (incluindo-se o Ministério Público Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a realização de nova perícia, onde deverão ser observadas as especificações constantes do artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46, que assim preconiza: Art. 2. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Para tanto, nomeio como a Perita a Engenheira Civil MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CPF nº 204.840.468-53, devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo sob o nº 0601697802, com endereço na Rua Pedro Ernesto nº 240, apto 131 - Vila Bethania - São José dos Campos/SP, Fone: (12) 3911-9753, e-mail: fa_seraphim@hotmail.com. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo depósito deverá ser promovido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Oportunamente intime-se a perita desta nomeação, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, a partir da retirada dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO

MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Fls. 3398/3400 - Conforme salientado anteriormente, a questão acerca da ilegitimidade de parte será oportunamente analisada, em sede de sentença. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 3395/3396, bem como a apresentação da respectiva contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020729-41.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Sumário, no qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 21, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 22vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003165-15.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALL FREE SERVICE ITAIM(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 179, tendo em vista a prolação de sentença, nestes autos, a fls. 131/132. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para homologação do acordo realizado a fls. 169/170. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017121-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057707-19.1972.403.6100 (00.0057707-3)) JOAO OLIVEIRA SILVA BOLICHE - ME(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB SP(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Trata-se de embargos de terceiro proposto nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil, em que a embargante se volta contra a execução judicial em que teve bem de sua propriedade ameaçada de esbulho. Alega que recebeu em seu estabelecimento comercial Oficial de Justiça, com mandado de reintegração de posse em mãos, pretendendo seu cumprimento. Pede a procedência dos presentes Embargos para declarar insubsistente a reintegração e a suspensão do andamento do processo nº 00.0057707-3. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Embargos recebidos a fls. 40, suspendendo-se a execução promovida nos autos principais. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 50/85, alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Federal, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 89/93. Instadas a especificarem provas, a embargada pleiteou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 100/101). A embargante pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 103). O feito foi sentenciado a fls. 105/106, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargante apelou (fls. 109/118). Contrarrazões a fls. 128/138. Reconsiderado o despacho de fls. 122 que recebia a apelação em seus regulares efeitos, para recebê-la apenas no efeito devolutivo, bem como determinar o

prosseguimento da execução na ação principal (fls. 157). Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 161/170), suscitando também a incompetência absoluta do Juízo. Ao agravo foi negado provimento (fls. 186/189). Instada pelo E. TRF da 3ª região a esclarecer se subsistia interesse no julgamento da apelação (fls. 192), a mesma peticionou a fls. 193 informando que persistia (fls. 193). Dado provimento à apelação para reformar a sentença, e determinar o prosseguimento do feito (fls. 195/196). Baixados os autos do E. TRF da 3ª região, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares foram afastadas em Segunda Instância, onde foi reformada a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e determinado o prosseguimento do feito. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, não restou demonstrado pela embargante que houve turbação na posse do imóvel em questão. Isto porque, pela análise da documentação acostada aos autos, é possível verificar na sentença proferida nos autos da ação de Reintegração de Posse nº 00.057707-3 (fls. 27/32) que o imóvel objeto da mesma encontra-se localizado na Avenida Delamare, nº 3011 (fls. 28), sendo que a embargante encontra-se localizada na Avenida Almirante Delamare, nº 3.011-A. Na própria inicial, a embargante admite que o Oficial de Justiça alegou cumprir ordem judicial de reintegração de posse no imóvel sob o nº 3.011 da Avenida Almirante Delamare. Portanto, se a mesma encontra-se localizada em endereço diverso, o fato de o Oficial de Justiça ter se dirigido para lá, em provável equívoco, não implica reconhecimento da ocorrência de turbação em sua posse. Por fim, há que se frisar que em consulta ao sistema processual, foi possível verificar, inclusive, que o mandado foi devidamente cumprido em dezembro de 2008. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a embargante ao pagamento das verbas honorárias que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008625-17.2012.403.6100 - GUSTAVO PAPA COUTINHO (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente acerca da lavratura do termo de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, conforme se verifica a fls. 47. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MITSURO OKAWA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fl. 295: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012343-96.1987.403.6100 (87.0012343-9) - JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E SP022074 - MIZACHI RODRIGUES E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. JAMIR SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020693-87.1998.403.6100 (98.0020693-0) - CASA DAS CUECAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP110143E - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0011825-86.1999.403.6100 (1999.61.00.011825-1) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4) - DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002591-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002591-9) - MARIA APARECIDA BERNARDO X LUIS ALBERTO GUTIERREZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005777-43.2001.403.6100 (2001.61.00.005777-5) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0027893-72.2003.403.6100 (2003.61.00.027893-4) - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL

DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014558-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014558-6) - JAIR GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020884-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020884-9) - CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0025465-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025465-3) - EDSON APARECIDO ALVES X EDUARDO BITTAR HENRIQUES X GILBERTO ANTONIO PINTO X IVONE DOS SANTOS ARELLO BARBOSA X JOSE LINDOMAR DE SOUSA MACHADO X MARIA CRISTINA NEMES ABDALLA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X NOEMY ROCHA CANE X PAULO CESAR VICTORIO X ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027161-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027161-4) - MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0033672-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033672-5) - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004648-22.2009.403.6100 (2009.61.00.004648-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CAROLINA POSSATO BRAGA(RJ110336 - RODRIGO FRANCA

CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522046-33.1983.403.6100 (00.0522046-7) - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI E SP182737 - ALESSANDRA RASPANTE SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Nada a considerar, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 253 e fls. 254 ainda se encontram com a sua representação processual irregular. Ademais, verifico que já houve a satisfação do crédito nestes autos, em razão da prolação da sentença de fls. 209, a qual transitou em julgado em 21.05.2007 (fls. 213). Diante disto, proceda a Secretaria à inclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos dados dos subscritores das petições de fls. 253 e fls. 254, para fins de intimação acerca desta decisão. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006352-42.1987.403.6100 (87.0006352-5) - GERALDO PASSINI(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 280/281: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem conclusos. Int.

0063657-08.1992.403.6100 (92.0063657-8) - ADAUTO ANTONIO MIQUELETTO X LINO CORREIA MARTINS X MARCIO DIAS DE SOUZA X PAULO BON X PAULO CELSO COELHO(SP099652 - EDVALDO NUNES GAMA) X DENIZE COLUCCI X NELLI BOM X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO E SP112240 - JOAO ALBERTO BAPTISTELLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Fls. 346/349: Indefiro o requerido uma vez que, conforme se denota dos cálculos de fls. 296, os honorários advocatícios foram incluídos nos montantes requisitados e devidamente pagos (fls. 339/341), sendo que os valores foram depositados diretamente em conta individualizada à disposição dos beneficiários (fls. 343). Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0053535-28.1995.403.6100 (95.0053535-1) - MARIA DIVA EULIOTERIO DE BRITO(SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO E SP031056 - ELIO FIGUEIREDO) X MARIA JOSE PISSOLATO(Proc. ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Mantenho o valor excedente de R\$ 125,64 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, para complementar o valor devido à mesma. Assim, considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósito, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 7.546,24 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em favor de Maria José Pissolato, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como em favor da Caixa Econômica Federal dos valores de R\$ 1.993,28 (mil novecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) e R\$ 125,64 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

0051389-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051389-9) - KAPOS COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os patronos constituídos a fls. 21/22 acerca do pedido formulado a fls. 442/447, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9) - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Secretaria o determinado no segundo tópico da decisão de fls. 564, devendo ser anotado no sistema de acompanhamento processual, para fins de intimação, o nome do subscritor da petição de fls. 520/521. Fls. 572/585 e fls. 586/589: Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da patrona dos coautores Jairo Faria e José Luis Fernandes, qual seja, Dra. Elaine Lago Mendes Pereira, OAB/SP n. 156.180 (procurações de fls. 459 e fls. 588, respectivamente). Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a i. patrona dos coautores Jairo Faria e José Luis Fernandes acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 528/560. Fls. 590: Nada a considerar, tendo em vista que o coautor Jairo Faria está representado nos presentes autos por outro patrono (fls. 459). Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016018-42.2002.403.6100 (2002.61.00.016018-9) - MARIA GERALDA BARELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista que a ADIN nº 2736-DF foi julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/2001, na parte em que introduziu o artigo 29-C na Lei 8.036/1990, apresente a parte autora memória atualizada do montante que entende devido a título honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-B do Código Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0023275-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023275-3) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X VICTORIO FORTUNATO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) Apensem-se aos autos principais, processo nº 0051126-74.1998.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1) - FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A

Fls. 96: Nada a deferir, tendo em vista a conversão de renda de fls. 72/73 e o alvará de levantamento liquidado de fls. 79. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726979-84.1991.403.6100 (91.0726979-0) - ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 272/280 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 270 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

0022912-15.1994.403.6100 (94.0022912-7) - CHEDE ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEDE ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 419/421, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe o número do C.P.F. do executado no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) iniciativa da parte interessada.

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Diante do requerido a fls. 161/162, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Fls. 34/35: Concedo o prazo requerido. Após, silente, tornem conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006406-03.1990.403.6100 (90.0006406-6) - SANSUY S/A - INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2) - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Fls. 499: Concedo a vista dos autos fora de Cartório, por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0663880-43.1991.403.6100 (91.0663880-5) - VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0675706-66.1991.403.6100 (91.0675706-5) - CAMPO BELO S.A- IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI FUJINAGA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP038518 - ALCIVALDO STELA ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0696141-61.1991.403.6100 (91.0696141-0) - TEXTIL GIFRAN LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0734613-34.1991.403.6100 (91.0734613-1) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014940-91.1994.403.6100 (94.0014940-9) - CARFAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO - SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0032295-75.1998.403.6100 (98.0032295-7) - INTEREX IND/ E COM/ LTDA(SP039501 - SANDRA ASCHE) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A

Em face da informação de fls. 146, conquanto o excessivo atraso tenha sido cometido pelo Setor de Arquivo Geral da Justiça Federal, atente a Secretaria para que seja feito acompanhamento periódico dos pedidos de desarquivamento efetuados, zelando pelo seu cumprimento de forma mais célere. Assim sendo, dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014283-76.1999.403.6100 (1999.61.00.014283-6) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0049187-88.2000.403.6100 (2000.61.00.049187-2) - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RENOVAR LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026449-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026449-0) - DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA(SP267100 - DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO

ENSINO SUPERIOR(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0000080-55.2012.403.6100 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 98/102: Tendo em vista a informação da requerente, noticiando sua ausência do país, redesigno a data para entrega do material a ser periciado para o dia 21/03/2013, as 15:00 hs. Providencie a Serventia a imediata intimação das partes e do Sr. Perito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0019253-95.1994.403.6100 (94.0019253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-03.1990.403.6100 (90.0006406-6)) SANSUY S/A - INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os requerentes intimados do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035732-83.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Verifico que a fls. 278/279 este Juízo deixou claro em sua decisão que, não obstante a existência de conexão dos presentes autos com os Embargos à Execução nº 0008751-38.2010.403.6100, a mesma não justifica a reunião dos processos, por conta do que dispõe a Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, já que aqueles autos foram julgados em 18/10/2010. Nesse passo, considerando que o Juizado Especial Federal declinou novamente de sua competência por conta da superação do patamar de 60 salários mínimos, e que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal a Execução de Título Extrajudicial nº 0025069-33.2009.403.6100, referente ao contrato nº 731001200600, sendo certo que os Embargos à Execução nº 0002251-53.2010.403.6100 lá interpostos ainda não foram julgados, determino a redistribuição destes autos àquele Juízo. Int-se e cumpra-se.

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 105/106: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Desta forma, considerando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, nomeado a fls. 102/103 em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressaltando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no art. 3º da referida Resolução. Renovo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para que apresentem quesitos e assistente técnico, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se início aos trabalhos técnicos, intimando-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0002335-49.2013.403.6100 - GLAYDSON KLEBER DA SILVA GALINDO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: O documento colacionado a fls. 24/31 é uma planilha de evolução teórica e não um contrato. Assim sendo, cumpra o Autor o determinado a fls. 60/61, juntando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003043-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA

ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes Maria Cristina de Barros Rossi e Fábio de Oliveira Rossi, este último advogando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento em dobro da dívida objeto da cobrança indevida, além do pagamento dos danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, requerem a imediata exclusão da restrição existente no CPF da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Os autores afirmam na petição inicial a prática de diversas irregularidades pela instituição financeira no tocante à cobrança das prestações do contrato de financiamento habitacional n.º 1.0249.4176.328-8, que deram origem o débito ora discutido na presente demanda. Sustentam que, na ocasião da assinatura do contrato de financiamento, abriram uma conta corrente com a única finalidade de quitarem as prestações mediante débito automático, sendo que nunca solicitaram limite de cheque especial, razão pela qual discordam do lançamento dos valores em seu nome. Juntaram procuração e documentos (fls. 42/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A coautora Maria Cristina de Barros Rossi é professora universitária e seu marido advogado, e comprovaram receber a título de salário valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n.º 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n.º 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento do benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Verifico a verossimilhança das alegações dos Autores, na medida em que possuem financiamento desde 2008, tendo prova de adimplemento da quase totalidade das parcelas. Desta forma, a dúvida quanto ao pagamento da parcela vencida em dezembro de 2008, deve ser dirimida sem causar constrangimentos aos postulantes, decorrentes de inclusão de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, sendo medida de rigor a suspensão do apontamento existente em nome da mutuária, até ulterior deliberação deste Juízo. Ressalto que o deferimento da medida não acarretará qualquer prejuízo à instituição financeira, que não terá seu direito creditício afetado em caso de improcedência da demanda. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a exclusão da restrição existente em nome da autora Maria Cristina de Barros Rossi, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, isto feito, cite-se, devendo a ré acostar aos autos cópia do contrato n.º 0330902, que originou a restrição em comento. Int.

0003150-46.2013.403.6100 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor ampla revisão das cláusulas do contrato de mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, carta de crédito individual, afirmando ofensa às garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade quanto ao método de amortização e prática de anatocismo. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a instituição financeira deu início ao procedimento para a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, diante da inadimplência em relação às prestações vencidas no período de 29 de agosto de 2011 a 29 de outubro de 2012. Conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, por autorização da Lei n.º 9.514/97 e do contrato, não há que se falar, in casu, em interesse processual do autor na quitação de prestações de ajuste não mais existente. (AC 00096107720114058100 AC - Apelação Cível - 536540 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/03/2012 - Página::244). Assim, para que seja demonstrado o interesse de agir no tocante à revisão das cláusulas contratuais, deverá o autor providenciar a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-54.2013.403.6301) DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU - INCAPAZ X ELIZABETH HARUMY KOHATSU(SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Conforme decidido anteriormente nos autos da medida cautelar n 0006944-54.2013.4.03.6301, a fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos anexados ao recurso interposto em sede administrativa, bem como acoste aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado pela representante do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo acima assinalado, e sem prejuízo, complemente a parte o valor das custas processuais, uma vez que para as ações cíveis em geral, o mínimo da tabela vigente é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6810

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026606-60.1992.403.6100 (92.0026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736163-64.1991.403.6100 (91.0736163-7)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Fl. 553: proceda a Secretaria à transmissão, por meio digital, de cópias das fls. 488/490 ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, que comprovam a transferência de valores à sua ordem.2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL
Fls. 336/338: considerando-se a informação da contadoria de fl. 324 e as petições de fls. 328/331 e 332, verso, ficam os exequentes intimados a apresentar as Declarações de Ajuste Anual dos Calendários de 1993 a 1998, providenciando-as junto à Caixa Econômica Federal, fonte retentora do Imposto de Renda durante o período.Publique-se. Intime-se.

0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

X GERDAU S.A.(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1. Fls. 1464/1466: fica a exequente GERDAU S.A. intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com o valor apontado pela União para a compensação requerida.Publique-se. Intime-se.

0040041-57.1999.403.6100 (1999.61.00.040041-2) - CAP PRESENTES LTDA(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAP PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A petição inicial da execução não está instruída com cópias das principais peças dos autos para instrução do mandado. 3. Em 10 dias, apresente a exequente as peças necessárias à instrução do mandado de citação (petição inicial, sentença, acórdãos, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Publique-se.

0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 326.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fl.129: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ainda não corresponder, ao cadastrado nos autos, o nome do exequente LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR constante do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Verifico ainda, na fl. 30, que existe a divergência de nome do autor em dois documentos distintos: Cadastro de Pessoa Física - CPF e carteira de identidade (RG). 2. Regularize o exequente LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Se o correto for o que consta da autuação (SOUSA), deverá corrigi-lo na Receita Federal do Brasil. Se o correto for o constante do CPF na Receita Federal do Brasil (SOUZA), deverá comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias da certidão de nascimento e de sua carteira de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação e no ofício requisitório de pequeno valor, o que possibilitará a expedição deste.3. Saliento que a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034446-53.1994.403.6100 (94.0034446-5) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 115/117: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 15.360,02, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA

JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.2. Fls. 377 e 382: em 10 dias, manifeste-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sobre a ausência de pagamento pelos executados.Publique-se. Intime-se o Bacen.

0019606-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019606-7) - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA

1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela União à fl. 258, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 181: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.021,19, atualizado para o mês de dezembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0) - LIDICE BRINQUEDOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)

1. Fica a parte que requereu o desarquivamento destes autos intimada a regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. O advogado que assina a petição de fl. 408 não está constituído nos autos como representante da autora. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0043694-04.1998.403.6100 (98.0043694-4) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002465-73.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBT IND/ BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A(SP186004B - CRISTIANO GUSMAN)

1. Fls. 115/125: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0011714-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ANDRE PADUAN
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026835-59.1988.403.6100 (88.0026835-8) - RICARDO BERTHO FERREIRA(SP050314 - RUI BERTHO FERREIRA E SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X RICARDO BERTHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000174 de fl. 293, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0034711-89.2012.4.03.0000 (fls. 432/433), interposto pela União (fls. 421/431), nada impede a transmissão do precatório n.º 20120000163 (fl. 417), razão por que o transmito ao Tribunal.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse documento.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou de julgamento do agravo de instrumento n.º 0034711-89.2012.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 774/775: fica a União cientificada da juntada aos autos das informações da exequente MARLI FERREIRA ALBERNAZ sobre o número de meses (NM) e os valores de dedução e exercícios anteriores, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000206 (fl. 772), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0023160-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO E SP044921 - SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAULO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000190 (fl. 269), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transmissão desse ofício.4. Fls. 214/219: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício do exequente WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR e retifique o ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício de PAULO BENVENUTI (fl. 205), com base nos valores dos cálculos de fls. 255/257, para ambos.5. Ficam WALTER APPARECIDO BENVENUTI JUNIOR e PAULO

BENVENUTI, bem como a União, cientificados da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

Fl. 708: defiro. Ficam intimados os executados APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI, PEDRO LUIZ MELOZO, APARECIDA SUELI VIEGAS e REINALDO SPOLDARIO, na pessoa do seu advogado (fls. 08, 26 e 27), para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0003015-30.1996.403.6100 (96.0003015-4) - MILTON YUJI ONO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON YUJI ONO

1. Fl. 493: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 23.817,49 (vinte e três mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), que compreende os honorários advocatícios de R\$ 21.652,26 e a multa de 10% prevista no artigo 475-J de R\$ 2.165,23.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 300/304: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0022788-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022788-2) - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 260/261 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015590-36.1997.403.6100 (97.0015590-0) - MANOEL GOMES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento dos autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.

0009407-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009407-7) - BAYER S/A(DF001397A - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E DF001399A - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 1.822/1.826: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação, nos termos do item 3 da decisão de fl. 1.805.Publique-se. Intime-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0015289-31.2012.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes científicadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0043676-85.1995.403.6100 (95.0043676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3)) ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. O pedido da requerente, de transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União será resolvido nos autos principais.2. Nada mais havendo a resolver nos presentes autos, determino seu desapensamento e arquivamento (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0) - FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 380, no prazo de 10 dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido exclusivamente em nome do autor, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à requerente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, sob o código de receita 2864, no prazo de 10 dias, do valor total atualizado do depósito de fl. 429, realizado pela requerente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, salvo em relação à requerente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., em face de quem a execução já está extinta.4. Fls. 437/458: defiro o pedido da União. Ficam intimadas as requerentes, ora executadas (salvo a requerente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA., que já liquidou o débito), por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 503,05 (quinhentos e três reais e cinco centavos), para dezembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado de dezembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0023893-44.1994.403.6100 (94.0023893-2) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 244: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 36.580,72, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0041531-56.1995.403.6100 (95.0041531-3) - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

1. Defiro o pedido das partes de transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado dos valores depositados nos autos da cautelar nº 0043676-85.1995.403.6100.2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, do saldo total atualizado dos valores depositados nos autos, vinculado aos autos da cautelar nº 0043676-85.1995.403.6100.3. O

instrumento de depósito deverá ser mantido acostado na contracapa dos presentes autos ante o arquivamento dos autos da cautelar nº 0043676-85.1995.403.6100.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.5. Fls. 473/476: defiro o pedido da União. Fica intimado ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.343,90 (um mil trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), para dezembro de 2012, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado de dezembro de 2012 até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 351/356 e 360/362: os advogados do autor, ora executado, renunciaram ao mandato outorgado por este. Exclua a Secretaria do sistema processual os nomes dos advogados do executado ante a renúncia do mandato por aqueles noticiada e a prova de que este foi notificado, nos termos do artigo 45, do CPC.3. Presente a renúncia dos advogados do executado e a notificação deste acerca dessa renúncia, os prazos correrão para ele pela mera publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 322 do CPC.4. Fl. 358: fica intimado o executado, nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 30.780,56 (trinta mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), em 06.12.2012, por meio de guia DARF, código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
1. Julgo prejudicado o pedido de fl. 570. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta no RENAJUD dos veículos registrados em nome do executado, que comprova não estar mais registrado em nome dele o veículo Citroen/C3 placas EJD 1807. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0004906-13.2001.403.6100 (2001.61.00.004906-7) - CELINA APARECIDA SIMOES(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELINA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 138/142, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0025199-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025199-3) - CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA(SP030289 - WOLF GRUENBERG E Proc. IVANETE REGOSO E Proc. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA
1. Fl. 326: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 4.452,283 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), que compreende o valor de R\$ 4.047,53 (fl. 321) acrescido da

multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0004963-94.2002.403.6100 (2002.61.00.004963-1) - GESILDA MESQUITA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS) X GESILDA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESILDA MESQUITA X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa, o resultado das diligências que realizou a fim de obter os extratos da conta vinculada ao FGTS do exequente, para o creditamento dos juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66 e do título executivo judicial (fl. 150). Publique-se.

0022213-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046383-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ULYSSES FAGUNDES FILHO(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES FAGUNDES FILHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Junte a Secretaria aos autos a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela União. Esta decisão tem o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fl. 61: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado para o mês de fevereiro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689823-62.1991.403.6100 (91.0689823-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667011-26.1991.403.6100 (91.0667011-3)) VIOLA & CIA/ LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0042276-31.1998.403.6100 (98.0042276-5) - FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS X SILVANA PERPETUA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 195/2012 (fl. 355), formulário n.º 1965101, não retirado pelo perito CLAUDIO AUGUSTO LEAL DA COSTA.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0009130-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009130-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 730/739: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões à apelação da União.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, das fls. 255 e 257/257, verso, dos autos do agravo em apenso.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 3.435: ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que, por equívoco dela, a autora procedeu ao levantamento total, não remanescendo saldo para transformação, em pagamento da União, caberá à autora recolher diretamente, por meio de DARF o valor que deveria ter sido transformado em pagamento definitivo da União, com os acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, sob pena de execução desse montante nos presentes autos.4. Fica a autora intimada para comprovar tal recolhimento, por meio de DARF, no prazo de 10 dias.5. Após, comprovado ou não o recolhimento, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O processamento da apelação não deve ser sobrestado para a resolução da questão apontada nos itens 3 e 4 acima.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20120000062 (fl. 340) para constar a natureza do crédito como comum, e não alimentícia como constou.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 384/389: julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a

Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto

no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabese lá por quanto tempo. Mas ainda que não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de

defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arrevezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho: (...) 26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratação no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da

proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em benefício do advogado a título de honorários advocatícios. Tal questão já foi resolvida na decisão de fls. 279/280. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Ante a regularização do nome da exequente, expeça a Secretaria novo ofício precatório para pagamento da execução em benefício dela, uma vez que o ofício precatório de fl. 315 foi cancelado (fls. 317/320), com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da exequente no CNPJ.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 614/617: acolho a impugnação da União. A contadoria calculou o valor total da execução. Mas deveria ter calculado o valor até então controverso. Isso porque já foi expedido precatório do valor incontroverso (fls. 268/269).2. Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, para retificar os cálculos de fls. 597/600.

Deverá ser excluído do valor total da execução o montante requisitado no precatório, nos termos da decisão de fls. 564/565. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034320-13.1988.403.6100 (88.0034320-1) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELUMA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A E SUAS FILIAIS X UNIAO FEDERAL X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X UNIAO FEDERAL X NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS X UNIAO FEDERAL X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 662: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,36, atualizado para o mês de dezembro de 2012, para cada uma das executadas, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0039612-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039612-3) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução. 3. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0017528-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017528-8) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES

1. Diante das petições de fls. 2636 e 2637/2638, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à UNIÃO e ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, do valor depositado nos autos pela executada, que dizem respeito ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$1.391,54, sob código de receita 2864. 3. Fl. 2637/2638: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 2634/2635. A advogada indicada na petição de fls. 2637/2638 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001519-90.2011.403.6115 - SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SANDOVAL DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 94/95: altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 96/105 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de

correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da

Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 91/95). Publique-se.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680585-19.1991.403.6100 (91.0680585-0) - METALNOVO COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 Fl. 398: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente METAL NOVO COM/ E IND/ LTDA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 398, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18 e substabelecimento de fl. 166).2 Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0037734-77.1992.403.6100 (92.0037734-3) - FLAUZINO FERREIRA X JOAO BATISTA DE JESUS X LUIZ CARLOS ALBERTI X GILMAR FURLANETTO X MAURO VICENTE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 336/337 e 339: o título executivo judicial formado nos autos transitou em julgado em 07.10.1996 (fl. 73). Por despacho publicado em 02.6.1997, foram intimadas as partes para apresentar memória de cálculo (fl. 74). Apenas a União deu início à execução (fls. 75 e 79), extinta por sentença de 19.4.1999 (fls. 87/89). Recebida a apelação da União por decisão publicada no dia 20.9.1999 (fl. 97), os autores não apresentaram contrarrazões. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 26.4.2000 (fl. 98). Após o trânsito em julgado do acórdão que anulou a sentença de fls. 87/89 (fl. 109), foram as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por despacho publicado em 27.3.2003 (fl. 111). Os autores novamente não se manifestaram (fl. 112). Em 25.5.2004, o advogado dos autores fez carga dos autos (fl. 145), mas apenas em 09.02.2006 os autores apresentaram cálculos e requereram o prosseguimento do feito (fls. 212/238). Os autores reiteraram o pedido de fls. 212/238 em 12.06.2007 (fl. 306). Em 22.10.2007 foi homologada a desistência da União da execução e determinado o arquivamento dos autos (fl. 311). Publicada essa decisão em 27.11.2007, os autores não se manifestaram (fls. 311vº e 312). Por petição protocolada em 16.02.2012, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 324). Em 10.10.2012, eles apresentaram a petição de fls. 331/332, pedindo o prosseguimento, nos termos das petições de fls. 212/238 e 306 (fls. 331/332). Instadas as partes para que se manifestassem sobre eventual prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito dos autores (fl. 334), estes se manifestaram nas fls. 336/337. Afirmam que não teria ocorrido a prescrição, pois não foram apreciadas as petições de fls. 212/238 e 306. A União se manifestou pela rejeição da pretensão executória dos autores (fl. 339). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução não é mais possível. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não

superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.^o do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.^o do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região e o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.)4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Os autores não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação deles para apresentar cálculos, em 02.06.1997 (fl. 74), e a efetiva apresentação destes, em 09.02.2006 (fl. 212), decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.O não julgamento dos pedidos de fls. 212 e 306 não afasta a prescrição superveniente da pretensão executiva do crédito dos autores. A pretensão já estava prescrita quando apresentados tais pedidos. Por ocasião deles já haviam transcorrido mais de cinco anos da data do trânsito em julgado, sem que nada os impedisse de iniciar a execução.A remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação da União, não dizia respeito aos autores que tinham pretensão a executar em face dela e, assim, não suspendeu nem interrompe este prazo prescricional. Cabia aos autores requerer o prosseguimento da execução em face da União, por meio de autos suplementares. Eles não o fizeram. Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e declaro a inexistência de crédito a executar, em razão da prescrição superveniente à sentença, determinando o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002365-85.1993.403.6100 (93.0002365-9) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP096971 - PRISCILA DE LOURDES BIZZI RADI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 245/246 e 248: susto cautelarmente o levantamento do depósito realizado nos autos (fls. 183/185). A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 249/250) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora ou notícia do indeferimento desse pedido. Publique-se. Intime-se.

0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

1. O processo eletrônico que tramitou no Juizado Especial Federal foi impresso em papel e está corretamente autuado, na exata ordem em que consta da relação de arquivos anexados ao processo obtido na Internet, cuja juntada aos autos ora determino, nos termos da certidão de fl. 275. A presente decisão vale como termo de juntada dessa relação. Também de acordo aquela relação de arquivos anexados ao processo, o arquivo denominado petição inicial cível, datado de 17.8.2011, tem apenas 11 folhas, já do arquivo processo administrativo, datado de 7.12.2011, tem 243 folhas. Além disso, a manifestação da União, denominada petição comum, de 7.12.2011, tem uma só folha, e não há documentos em arquivo não impresso ou em outras folhas dos autos, como afirma o autor. A decisão da autoridade fiscal, citada pela União nessa manifestação, consta das fls. 181/189 do arquivo PROCESSO ADMINISTRATIVO, juntado virtualmente em 07/12/2011, as quais estão nas fls. 206/214 destes autos, ainda de acordo com consulta feita na Internet. Não houve, portanto, erro na ordem de juntada dos documentos, nem fato novo ou desconhecido que dificulta a defesa, como afirma o autor. 2. Fls. 20/21: no prazo de 5 dias, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a União a manifestação da Secretaria da Receita Federal sobre o caso concreto. Não será deferido eventual pedido de prorrogação de prazo, pois o requerimento formulado pela ré é de 30/11/2011. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001224-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS)

Fl. 179: concedo à União o prazo de 10 dias para manifestação sobre a petição de fls. 176/177. Publique-se. Intime-se.

0019293-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fl. 20: manifeste-se o advogado ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela Procuradora Federal ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA, de desentranhamento da petição e do substabelecimento de fls. 10/11.2. Se o advogado ORLANDO FARACCO NETO concordar com tal pedido, fica desde já deferido o desentranhamento, cabendo-lhe retirar a petição e os documentos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA LENY CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERTZ DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA TOMOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 770/771 e 773/774: foram arbitrados nestes autos honorários advocatícios de 10% sobre o montante condenatório (sentença de fls. 56/57, acórdão de fl. 83, certidão de trânsito em julgado de fl. 85). Tais honorários, conforme decisão de fl. 563, irrecorrida, pertencem aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS. Embora o INSS não tenha oposto embargos à execução especificamente

quanto aos cálculos dos honorários advocatícios apresentados (fls. 739/746) por aqueles advogados, não se tem ainda definição de qual é o montante condenatório, para incidência, sobre este, dos honorários advocatícios. É que o INSS opôs embargos à execução quanto ao valor da condenação dos autores GONÇALO RODRIGUES JUNIOR, autuados sob nº 0014636-67.2009.403.6100 (remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 em 23.6.2010, ainda não julgados) e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA e JOSEFA LENY CAVALCANTI, autuados sob nº 0019293-47.2012.4.03.6100, aos quais foi deferido efeito suspensivo por este juízo (certidão de fl. 768). Além disso, também pende de julgamento definitivo o agravo de instrumento nº 0007703-74.2011.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 671/679, em que determinada, pelo TRF3, a suspensão da execução promovida pelos autores HERTZ DE MACEDO e ISA TOMOI. Não é possível, no momento, a apuração dos honorários advocatícios. O valor do acessório (honorários advocatícios) será calculado oportunamente com base no valor do principal (da condenação). Ante o exposto, não conheço, por ora, do pedido dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS de expedição de ofício precatório dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Junte a Secretaria a estes autos os extratos de andamento processual, no TRF3, dos autos dos embargos à execução nº 0014636-67.2009.403.6100 e do agravo de instrumento nº 0007703-74.2011.4.03.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007859-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ (SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 311/312: concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls.

304/307. Publique-se. Intime-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-78.1998.403.6100 (98.0003059-0) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X BANCO RURAL S/A (SP138482B - CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO RURAL S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.007327-7.3. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Fl. 1159: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 634,60, atualizado para o mês de novembro de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001745-95.2011.403.6115 - JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE OSWALDO JUNQUEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 99/100: altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a petição de fls. 101/102 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o

cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC. Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente. Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa. A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS) mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa. A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 91/95). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018926-04.2004.403.6100 (2004.61.00.018926-7) - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X CRISTIANA CLARICE PEREIRA CACAU X OTHON LUIZ PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS X MONICA MARTINS DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 35 e 306: Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2013, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12815

MANDADO DE SEGURANCA

0013708-20.1989.403.6100 (89.0013708-5) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intime-se a União Federal do teor do r. despacho de fls. 151. Fls. 154/156: Tendo em vista que o extrato apresentado às fls. 155/156 refere-se à conta judicial estranha a estes autos, conforme a guia apresentada às fls. 135, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para o fim de apresentar o extrato do depósito judicial comprovado às fls. 70, efetuado por Cia. Nacional de Energia Elétrica em 31/07/1989 na conta 0265.005.615863-0, ou prestar os esclarecimentos acerca das divergências indicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

0002324-20.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 208/216: Recebo como aditamento à inicial.Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímem-se.

Expediente Nº 12816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-78.2013.403.6100 - DANIEL PASIN AZAMBUJA - ME X DANIEL PASIN AZAMBUJA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a autora o porquê da atribuição do valor de mil reais para a causa, uma vez que o valor atribuído à causa deverá estar em consonância com o quantum pleiteado nestes autos, sendo que no caso em tela a nota de débito

remonta o valor de R\$ 2.481,93, complementando o valor das custas, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumprido, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido liminar.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o julgamento da ação ordinária nº 0011194-25.2011.403.6100, afastando a ocorrência de prevenção em relação a estes autos. Pretendem os autores a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo, tal como o leilão designado para o dia 05.03.2013, sem a devida notificação preconizada no art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Ressalto, quanto a esse aspecto, que a ação revisional ajuizada pelos autores foi julgada improcedente, conforme documentos de fls. 47/48. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado comercial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 29-verso). Dispõe a Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se, ainda, que os autores não negam a existência da dívida vencida e não paga e, de toda sorte, estando o contrato executado e a propriedade consolidada em nome da ré, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela conforme requerido nestes autos. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela.Providencie o SEDI a retificação de polos, devendo excluir Neusa Almeida Leite Bodoia da condição de parte ré para autora da presente demanda, juntamente com Antonio Leonel Bodoia.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 12817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-31.1993.403.6100 (93.0008402-0) - MASSAO IZIARA X MASSIMO SANGERMANO X MAURO ALBERTO GUSSON X MAURO DA SILVA DIAS X MELCKIZEDEK RIBEIRO DA CRUZ X MILTON DIAS CAMPOS X MEIRE SUMICO YUI BATOCCHIO X MILTON HITOSHI FURUSAWA X MIRIAN CONCEICAO CASSOLA X MIRIAN DEBORAH BARRETO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da consulta supra, informem as partes se protocolizaram a petição acima referida. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12818

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA S/C(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E Proc. ADRIANA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.005274-0, cópias trasladada às fls. 289/297. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 471, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer que o código de receita a ser utilizado para o devido cumprimento ao Ofício nº 237/2012, deste Juízo, é o 7416, haja vista tratar-se de pessoa física. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal de fls. 200/201, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7774

DESAPROPRIACAO

0109160-77.1977.403.6100 (00.0109160-3) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X ANTONIO CANDIDO DE PAULA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E Proc. CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016236-80.1996.403.6100 (96.0016236-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034638-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034638-7) - LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014715-85.2005.403.6100 (2005.61.00.014715-0) - MAURICIO NOGUEIRA X ELEN ROSE MATHEUS SEVERA NOGUEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fl. 361: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020227-45.1988.403.6100 (88.0020227-6) - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5) - ODETE PIRES TAVARES(SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0065749-56.1992.403.6100 (92.0065749-4) - METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0055148-88.1992.403.6100 (92.0055148-3) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0030013-06.1994.403.6100 (94.0030013-1) - SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7787

MONITORIA

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003353-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA CRISTINA GONZAGA FERREIRA DE OLIVEIRA E COSTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0014071-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANNE DONADIO TAVARES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015567-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIS LUIZ DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0015727-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de

Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017225-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL SANTOS MORAIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017255-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017453-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO IZIDIO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018051-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEURA CAETANO DE FREITAS(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018161-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERTON JUNIOR MENDES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018416-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON JOSE DE SOUZA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018512-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROCHA ALEXANDRE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0019175-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISLA CIBELE DA CRUZ GUIDINI PEREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019186-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019406-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020779-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020806-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO ARAUJO GALVAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001722-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILKA GOMES DA COSTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RESENDE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NABIL JAMIL EL TALEB

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001850-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMILSON FRANCISCO PAESLANDIM

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0001905-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGEIRTON FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002167-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACKSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002757-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERALDO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002789-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CAVALCANTE DOS SANTOS FERREIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002795-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PONTE ALMEIDA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/04/2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002945-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEM ANTUNES DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0002956-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA MARILIA RIBEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0002979-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DO CARMO DA SILVA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0003167-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004016-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CAMPOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004090-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004413-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP279962 - FABIANO ANDRE DE BRITO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0004571-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005072-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005221-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOAO LUIZ TABARIN(SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005226-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SIMONE GAZETO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005516-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
IVALTO VICENTE DOS SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005525-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ROBERTO PAULO CERQUEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005558-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
RONNIE DE CASSIO DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 -
CAMILA ALVES DA SILVA E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP288575 - RODRIGO DE
ANDRADE SERON CARDENAS)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0005980-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CLAUDIO JOSE PALOTA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006081-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LUIZ CARLOS ALVES DOS REIS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0006735-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SERAFIM GARCIA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0007944-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA FLORENCIO CUMARU

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008444-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RICARDO LEMOS NASCIMENTO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0008468-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA DE LOURDES NEVES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009664-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO CAMPOS DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0009678-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON LOPES DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0010296-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SODRE DE SOUZA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011282-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011287-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0011556-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO LEITE SCHIRM

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011560-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EDILMAR DOS REIS OLIVEIRA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011572-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA EDINA PASSO SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0011573-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA BRAGA SILVA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0012288-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SILVA DE LIMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0013209-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE MENESES DE CARVALHO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018295-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0018301-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA SEBASTIAO

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro

- SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018356-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0018574-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IZIDIO DE FARIAS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

0019114-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA ARAUJO DOS SANTOS

Diante do teor da petição de fl. 36, reconsidero o despacho de fl. 34 e determino a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências do dia 10/04/2013. Remeta-se correio eletrônico à Central de Conciliação informando a exclusão destes autos de pauta, intimando a parte ré através de carta, uma vez já postada a correspondência de fl. 35. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, voltem conclusos. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001.Proceda-se à intimação da parte ré pelo correio, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7804

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Em face da certidão de fl. 250, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução da via original, bem como das cópias assinadas, do alvará de levantamento nº 382/2012, em face do decurso de prazo de sua validade. Após, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido alvará. Em seguida, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005026-17.2005.403.6100 (2005.61.00.005026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901617-9)) VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em face da certidão de fl. 438, expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a estes autos (fl. 439), em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013148-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013148-6) - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 224. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000707-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000707-2) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALDONIA GALINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 107, nos valores de R\$ 3.552,89, em favor da parte autora, e de R\$ 17.600,46, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5445

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016119-16.2001.403.6100 (2001.61.00.016119-0) - JOSE EDMAR GONCALVES DE LIMA(SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 126), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4) - ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 195: Dê-se vista à AUTORA dos documentos juntados pela UNIÃO às fls. 202-464. Prazo: 30 dias. Com a manifestação torne-se os autos conclusos. Int.

0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0) - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A União indicou os débitos de fls. 163/164 para compensação com o crédito da exequente, na presente ação. A parte autora discorda das alegações da executada e argumenta em seu favor que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e estão sendo pagos parcelada e regularmente. Decido. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9 e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto na Lei n. 12.431/2011. Conforme determina o art. 30, parágrafo 1º da referida lei, para efeitos da compensação, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. Não assiste razão à autora, pois considerando a legislação em comento, a União não descumpriu as normas que regulamentam a matéria, quais sejam, o artigo acima mencionado, tampouco o parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, que tratam da compensação de débitos e créditos entre exequente e executada, visto que referidos dispositivos legais possibilitam que, mesmo a dívida com a fazenda pública encontrando-se parcelada, pode ser objeto de abatimento com os créditos do autor. Sendo assim, rejeito a impugnação e determino a elaboração da minuta do ofício requisitório, observando-se o valor apresentado pela União para compensação, às fls. 190-191. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF) e o código de recolhimento. Intimem-se.

0092325-73.1999.403.0399 (1999.03.99.092325-8) - LEONARDO MESSINA X JOSE SALVADOR EIRAS MESSINA X ANNA HELENA EIRAS MESSINA X LUIS PAULO EIRAS MESSINA X IVAR LIGER X ANTONIO BRITO DA CUNHA X MARIA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FARINA X TATIANA VEINERT X HELENA KORKES X VIOLETA ODETE BARRETO BACHA X SURAJA BAJLA KORKES X MILTON SASLAVSKY X IRENE TEREZA TEIXEIRA X ADAUTO DOS SANTOS X ANTONIO CERQUEIRA LIMA LEITE X DIRCEU SA LIMA X SERGIO PAULO DE LUCA X HELIO BARA X VERA SEABRA DE LUCA X REYNALDO MANCIN(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

1. É requisito essencial para a expedição de ofício requisitório que o nome do beneficiário não tenha divergência com o nome cadastrado na Receita Federal (Resolução n. 438/2005-CJF).2. A informação de fl. 141 aponta que a Dra. Fabiana Campão Pires Fernandes (Bertini) possui nome divergente entre procuração e cadastro no sistema processual da Justiça Federal com o do Cadastro da Secretaria da Receita Federal. 3. Portanto, regularize a Patrona dos autos a divergência apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios e sem manifestação, arquivem-se sobrestado.Int.

0000547-15.2004.403.6100 (2004.61.00.000547-8) - JOSE BARNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI) X MARIA ANA BERNABE - ESPOLIO (MARIA LUCIA SACCOMANI)(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Intimada, nos termos do 475-J, a parte autora ficou inerte, assim, defiro o pedido de inversão de polo, para que a mesma passe a constar como executada. Anote-se no Sistema.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 656: Defiro prazo de 30 dias. Com a juntada dos demais documentos em mídia digital, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls.170/175. Prazo: 15 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. À vista da manifestação da RÉ de que não se opõe aos cálculos da execução de fl. 107, informe a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se minuta do ofício requisitório encaminhando-a por ofício ao executado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES)

Sentença tipo: M Os exequentes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos exequentes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a parte, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários é importante esclarecer que o valor de R\$44.901,92, apresentado pela contadoria, é mera atualização do valor de R\$38.115,15 até a data de 02/2012. Na fl. 54, consta nas observações da contadoria o quadro comparativo do cálculo das partes, no qual o valor da contadoria (R\$38.115,15) em 01/05/2008 é somente onze centavos inferior ao da União (R\$38.115,26). Conforme constou na fl. 71-v, os cálculos da contadoria apenas confirmaram os cálculos da União porque foram utilizados os mesmos índices e data de início da contagem dos índices. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012600-38.1998.403.6100 (98.0012600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)
Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0666520-29.1985.403.6100 (00.0666520-9) - POMPEIA COML/ E AGRO PECUARIA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Dê-se vista à UNIÃO da decisão de fl. 274. Após, intime-se o Impetrante para retirada da Carta de Fiança de fl. 45.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017918-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2642

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003024-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA MOISE FERREIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que a requerida contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 75.000,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Fiat, modelo Ducato Multi, chassi 93W245H34C2091763, ano 2011/2012, placas EUV1579, RENAVAN 430198140. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 12/13). Compulsando os documentos de fls. 16/19, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Ducato Multi, chassi 93W245H34C2091763, ano 2011/2012, placas EUV1579, RENAVAN 430198140, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de

Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fls. 327/328: Compulsados os autos, verifico que à fl. 317 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da EXECUTADA acerca do bloqueio de R\$150,21 efetuado em sua conta, o que ensejou sua transferência ao CREDOR, conforme solicitado por este à fl. 321 e ofício expedido à fl. 326. Esclareço que, caso haja reversão nos termos da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL de Nº 0025314-40.2011.403.0000/SP e que DEFERIU a antecipação da tutela recursal para que a justiça gratuita concedida à parte agravada NÃO tenha efeitos retroativos, esclareço que o BANCO CENTRAL DO BRASIL será devidamente intimado a devolver a quantia já transferida à EXECUTADA (R\$150,21). Tendo em vista o equívoco cometido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL ao apresentar à fl. 308 planilha com valor inferior ao devido pela EXECUTADA (NEIGLECYR GIUDICE), intime-se referida DEVEDORA para que se manifeste acerca do pedido do CREDOR às fls. 321/323. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO CORONFLY em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando a sua progressão funcional anual desde o ingresso no exercício do cargo de técnico em regulação de serviços de transportes terrestres, em 14.11.2005. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, no valor de R\$ 14.006,16. Relata, em apertada síntese, que durante o período de 2005 a 2008 a ré procedeu à progressão da carreira do autor em períodos de 18 meses, em cumprimento do Decreto 6.530/08, que regulamentou a Lei nº 10.871/04, no âmbito da ANTT. Narra, contudo, que a referida Lei prevê, em seu artigo 10 a progressão anual. A ré apresentou contestação às fls. 19/32, alegando preliminarmente a prescrição trienal em relação ao pagamento das diferenças de remuneração retroativas. No mérito, informou que a progressão funcional depende de avaliações de desempenho e qualificação, bem como que a lei determina um interstício mínimo de um ano, sustenta ainda, que a matéria discutida nos autos configura mérito administrativo, não podendo ser apreciada pelo Poder Judiciário. Decisão de fls. 58/60, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a redistribuição do feito. Os autos foram distribuídos para esse Juízo às fls. 69. Réplica às fls. 77/86, na qual o autor, genericamente, requer o depoimento pessoal do representante legal da ré, juntada de novos documentos prova pericial e testemunhal. Por sua vez, a ré não apresentou pedido de realização de provas (fls. 105). DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Passo à análise da preliminar de mérito, argüida pela ré. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para o administrado ou o servidor pleitear, judicialmente, o direito que poderia requerer administrativamente. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. In casu, não se aplica a pretendida prescrição trienal, com fulcro no Código Civil Brasileiro. Incide, portanto, a prescrição administrativa que ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, verifico que o autor demanda o reconhecimento de seu direito à progressão funcional anual, desde o ingresso na carreira, em 14.11.2005, aplicando-se os efeitos financeiros dessa progressão, com pagamento de valores atrasados. Assim, resta claro que o presente feito refere-se ao cumprimento de obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito (progressão funcional), mas tão somente em prescrição das verbas devidas no período que antecede o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em que pese o período sem progressão anual na carreira do autor ser anterior ao lapso prescricional, seus reflexos financeiros certamente surtirão efeitos até a data do cumprimento da sentença, em caso de procedência da ação. Nesses termos, reconheço a prescrição das diferenças de remuneração retroativas referentes os meses que antecederam mais de cinco anos da data da propositura da ação (07/12/2012). Passo a apreciar as provas requeridas. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos

meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre seu direito à progressão funcional anual, nos termos da Lei nº 10.871/04, desde seu ingresso na carreira, sem a aplicação do disposto no Decreto 6.530/08, quanto à periodicidade de 18 (dezoito) para exercício anteriores a 2008. Logo, a questão controvertida dos autos cinge-se à apuração do direito do autor à progressão anual desde o início do exercício do cargo até 2008, com a aplicação dos respectivos reflexos financeiros, bem como a legalidade da conduta da ré em aplicar o Decreto 6.530/08, adotando o período de 18 meses para a progressão. Assim, trata-se de questão meramente de direito, acerca da aplicação da Lei e do Decreto já mencionados. A matéria de fato, consistente no cumprimento pelo autor dos requisitos necessários à progressão, deve ser provada documentalmente. Nesses termos, as provas testemunhal e pericial não se mostram adequadas a comprovar as alegações das partes. Posto isso, indefiro a realização de perícia, prova testemunhal e depoimento pessoal requeridos pelo autor. Defiro a juntada de documentos complementares pelas partes, no prazo de dez dias. Após, em cumprimento do princípio do contraditório, dê-se vista à parte contrária acerca dos novos documentos juntados aos autos. Cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0017723-26.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade do dever de ressarcimento ao SUS, em relação ao processo administrativo nº 33902.177446/2010-05 (GRU nº 45.504.034.650-4), no valor de R\$7.208,21. Relata o autor, em apertada síntese, que as cobranças objeto dos autos referem-se a atendimentos médicos realizados pelo SUS a seus beneficiários. Alega que não tem a obrigação de pagar pelos atendimentos, pois não houve negativa de atendimento aos beneficiários, sendo que pacientes procuraram o SUS voluntariamente. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/88, a ilegalidade da TUNEP, a ausência da obrigação de indenizar e a prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 164/169. Contestação às fls. 175/197, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/259. O autor requereu que a ré seja compelida a juntar cópia do processo administrativo nº 33902.177446/2010-05, a produção de prova testemunhal e pericial. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS por atendimentos realizados a beneficiários de plano de saúde. Assim, as questões trazidas à discussão cingem-se à regularidade da cobrança da GRU nº 45.504.034.650-4. Logo, a matéria fática já se encontra demonstrada nos autos, em face da juntada do processo administrativo pela ré (fls. 198/236) e da farta documentação acostada aos autos, sendo a prova pericial e a prova testemunhal inadequadas para comprovar as alegações das partes. Ademais, considerando que o autor pretende a declaração de ilegalidade da tabela TUNEP, em relação a esse pedido, verifico tratar-se de questão de direito, passível de análise de plano pelo Juiz. Cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Fl.27: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fl.26. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de TUTELA ANTECIPADA.I.C.

0003136-62.2013.403.6100 - DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência, tendo em vista que o autor demanda o cancelamento da consolidação da propriedade para a ré e alega diversas irregularidades no cumprimento do contrato, com a incidência de juros capitalizados. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, providencie a

parte autora a planilha de evolução do financiamento, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003390-35.2013.403.6100 - SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS (SP325738 - UBIRAJARA ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja obrigada a restituir imediatamente o valor de R\$ 3.000,00, que alega ter sido retirado de forma indevida de sua conta-corrente. Requer, ainda, a condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais, no montante de R\$ 70.000,00. Alega que, no dia 17.11.2012, foi abordada por um homem desconhecido, dentro da agência da ré situada no centro de Cotia, que lhe ofereceu sua ajuda para efetuar operações em um terminal de auto-atendimento, aparentemente com defeito. Narra que, ao conferir o extrato de sua conta bancária, constatou uma transferência, no valor de R\$ 3.000,00 para a conta de Alexandre de Lima Reis, a qual reputa ter sido efetuada pela pessoa que a auxiliou no dia 17.11.2012. Aduz que está habituada a realizar operações em terminais de auto-atendimento e que aceitou a ajuda de um estranho somente porque o equipamento apresentou falhas em seu funcionamento. Sustenta a responsabilidade da ré pelo ocorrido e informa que registrou boletim de ocorrência para resguardar seus direitos. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. In casu, não se pode afirmar, a priori, a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. Nessa fase de cognição sumária não restou comprovada a verossimilhança das alegações da autora, havendo a necessidade de instrução probatória, principalmente em relação à presença da terceira pessoa apontada como autora da transferência bancária indevida e a responsabilidade da ré pelo fato. Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora deixou de narrar os fatos mencionados na inicial quando da lavratura do boletim de ocorrência que embasou o pedido administrativo de devolução da quantia retirada de sua conta bancária. Assim, reputo necessária a citação para a apresentação de defesa pela ré, bem como a produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para a análise do pedido da autora, em situação de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - ELEVADORES SUR S/A IND/ E COM/ (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Os documentos apresentados pela impetrante às fls. 508/510 são os mesmos que já se encontravam nos autos, às fls. 498/500. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho de fl. 504, juntando aos autos procuração ad judicium em via ORIGINAL, e não em cópia autenticada, uma vez que se trata de instrumento particular. Esclareça ainda, o impetrante, em qual artigo de seu Contrato Social (fl. 510), são conferidos poderes aos Vice-Presidentes para assinarem em conjunto procuração ad judicium em nome da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 504. Int.

0023164-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023164-7) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0033180-79.2004.403.6100 (2004.61.00.033180-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 701/702: Tendo em vista que o impetrante ficou mais de 6 meses sem solicitar certidão de inteiro teor, e que não há prazo determinado para julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.000082-3, mantenho o despacho de fl. 692 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrante e da concordância da União Federal (fl. 219), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/211, e determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União do depósito de fl. 58. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0002394-08.2011.403.6100 - PAOLLA ALEXANDRINA DA SILVA(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X REITOR DA UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 102/103: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, e incluído o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Inclua-se a União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 53. Retifique-se também o assunto da ação, uma vez que foi excluído do pedido o débito nº 80.6.00.003142-90. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, tendo em vista que o Ministério Público Federal já ofereceu seu parecer às fls. 97/98, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010444-86.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012335-45.2012.403.6100 - GILBERTO ANSELMO X ROSANGELA APARECIDA DE MENDONCA ANSELMO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra o v. Acórdão de fls. 74/75, que CONCEDEU a segurança para determinar a

análise imediata do procedimento administrativo nº 04977.006020/2012-50 e, desde que preenchidos os requisitos legais, a conclusão do processo de transferência de imóvel. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016388-69.2012.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020326-72.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021007-42.2012.403.6100 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 102/104: Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seu parecer à fl. 93, venham conclusos para sentença. Int.

0001003-47.2013.403.6100 - LINDENBERG SOUZA MANFREDINI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 49/51: Mantenho a decisão de fls. 30/33 por seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0002685-37.2013.403.6100 - GRAZIELLY FARIAS DA SILVA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em despacho. Apresente a autoridade impetrada cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o Sr. Mauro Antonio Pires Dias da Silva tem poderes para assinar procuração ad judicium em seu nome. Outrossim, apresente a impetrante documento que comprove o ato coator indicado na petição inicial, uma vez que o ofício nº 367/13, juntado à fl. 19, foi endereçado a Edson Silva dos Santos, que não faz parte dos autos, sob pena de revogação da liminar. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0003186-88.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA NOVAIS MOURA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RITA DE CASSIA NOVAIS MOURA contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE JULHO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que autorize a Impetrante a cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, bem como para que permita a realização das nove matérias pendentes simultaneamente com o penúltimo semestre. Sustenta a Impetrante, em síntese, que foi impedida de cursar o 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, sob a alegação de possuir dependências em número superior ao permitido pela Resolução nº 38/2007 para o penúltimo semestre. Alega, ainda, que a Universidade deixou de abrir matrícula para as matérias pendentes, ou disponibilizou as disciplinas em número insuficiente de vagas. Sustenta, ainda, que o impetrado não promoveu a publicidade necessária da abertura de turmas das matérias pendentes, no Programa de Recuperação de Estudos. DECIDO. Em

análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. Não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que, segundo as normas estabelecidas pela instituição de ensino, sobretudo pela Resolução nº 38/2007, Fica definido que para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. De acordo com os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 22/23, noto que a Impetrante tem 8 (oito) pendentes, e uma disciplina reprovada por nota. Cumpre esclarecer, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual não me parece ilegal o ato da Universidade que impediu o ingresso da Impetrante no 8º semestre do curso. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a impetrante a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Faculdade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0003271-74.2013.403.6100 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. I - Atribua a Impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito objeto do pedido, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. II - Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES X WILMA DE LIMA ROSA DE MORAES X MARIA FILOMENA DE MORAES CABRINI X LUIZ GUSTAVO DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968447 com as anotações de praxe. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor (procurações fls. 196/197). Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se alvarás em nome dos herdeiros, intimando-os para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE

CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do polo ativo uma vez alterada a denominação social da autora (fls. 170).Após, cumpra-se o despacho de fls. 160.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 68: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 911/69. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, apresente a autora planilha indicando o valor a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0006060-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA SILVA FERREIRA CAMPOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006671-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ MISSIAS DE FIGUEIREDO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0017400-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

Diante da constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, às fls. 93/95, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0017543-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Manifeste-se a CEF acerca do officio juntado às fls. 99, em 05 (cinco) dias.I.

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER

Manifeste-se a CEF acerca do officio juntado às fls. 78, em 05 (cinco) dias.I.

0004069-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DERMEVAL PINHO DOS SANTOS

Considerando que já houve homologação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos.I.

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2) - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Acolho os cálculos elaborados às fls. 278/284, eis que de acordo com a r. decisão. Indique o patrono da parte autora o número do RG e do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do officio precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo officio ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

0013641-45.1995.403.6100 (95.0013641-4) - GENARIO VIEIRA DA SILVA X HENRIQUE SHIROMA X FABIO ALOISIO FERREIRA DA TRINDADE X NADIR FERNANDES X CARLOS VALMIR DA SILVA X ADALBERTO NUNES X DEVANIR AVELAR DE SOUZA X CLAUDIO DA SILVA X GILMAR NASCHI X RUI INACIO BARBOSA(SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 581: Esclareça, pontualmente, a CEF a alegação da parte autora de exigência de alvará para o levantamento do FGTS.Int.

0026726-83.2004.403.6100 (2004.61.00.026726-6) - PEDRO MENIS(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006198-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006198-0) - VANDERLEY GUIMARAES X MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, e de conseguinte acolho os cálculos elaborados às fls. 316/317. já que elaborados de acordo com a r. sentença e v. acórdão. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 2.420,21. Autorizo a CEF a converter em seu favor o valor remanescente.Int.

0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0) - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027934-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027934-1) - BENEDITO PIRES(SP265297 - ESDRAS ARCINI MARTINS E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP228899 - LYCIA CAVALCANTI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Designo o dia 16 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 129 e ss: dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024612-64.2010.403.6100 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 240: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008607-93.2012.403.6100 - QUALITY WAY ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 210: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0016371-33.2012.403.6100 - DONIZETE ANTONIO DE LIMA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X I & S SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Converto o julgamento em diligência. Versa a presente ação sob pedido de indenização a título de danos materiais e morais, respectivamente nos valores de R\$ 7.279,00 e 20 salários mínimos. Alega o autor que em 31.03.2011 contratou os serviços dos réus para enviar à Alemanha produtos de uso pessoal endereçados à sua filha que lá residia. Entretanto, a despeito de ter recolhido os valores cobrados e cumprido todo o procedimento exigido, até o ajuizamento da ação a encomenda enviada não havia sido entregue à destinatária. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal (fls. 219/220). O feito foi redistribuído a este juízo que determinou a retificação do pólo passivo e a intimação dos autos para comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 225), o que foi feito às fls. 233/234. Em seguida, foi determinada a complementação das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa (fl. 235), o que foi feito às fls. 237/239. DECIDO. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal. Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que fadeca a este juízo competência para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o valor atribuído à causa - R\$ 18.179,00 - é inferior a sessenta salários mínimos e não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 2º, 1º da Lei nº 10.249/01. Verifico que o valor atribuído à causa pelo autor é composto pelo pedido de indenização por danos materiais, pleiteado em valor fixo de R\$ 7.279,00, além de vinte salários mínimos por danos morais, o que, em valores atuais, representa R\$ 13.560,00. Assim, o valor atualizado da causa atinge R\$ 20.839,00, inferior a sessenta salários mínimos. Além disso, tanto a autora, que é pessoa física, como a corré ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 2º da mesma Lei. A indicação da empresa I & S Serviços de Logística Ltda. para figurar no pólo passivo da ação não impede que o feito seja processado e julgado pelo Juizado Especial Federal, porquanto referida empresa figura como litisconsorte da ECT que ostenta natureza de empresa pública. Neste sentido, transcrevo os julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGRCC 200801082579, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Seção, CC

200504010398166, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 25/04/2007) Considerando, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2013.

0017451-32.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo a audiência para o dia 11 de abril de 2013, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0003527-17.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ PAIVA KELLER(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, visto que o valor da causa corresponde ao benefício econômico perseguido (restituição de Imposto de Renda - documentos fls. 82/107). Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012685-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-08.2012.403.6100) KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARIA APARECIDA MARTINS X RODRIGO CESAR MARTINS(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Fls. 182: Anote-se. Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto.

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Aguarde-se o andamento dos Embargos a Execução n.º. 00022515320104036100 em apenso. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Considerando a certidão retro, requiera a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) Considerando a certidão retro, requiera a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN

CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 364/368: Intime-sae a CEF para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento da diligência do Oficial de justiça, em guia própria.

0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)
Aguarde-se o andamento dos Embargos a Execução nº. 00022515320104036100 em apenso.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO
Fls. 162: Manifeste-se a CEF.Int.

0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES
Considerando a certidão retro, requiera a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR
Intime-se o requerente para retirada da certidão expedida, para fins de averbação na matrícula do bem penhorado.

MANDADO DE SEGURANCA

0021761-91.2006.403.6100 (2006.61.00.021761-2) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019200-84.2012.403.6100 - MRDK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fl. 134), a impetrante indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco para figurar no pólo passivo da ação (fls. 135/136).Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à inicial.Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade indicada como coatora, conforme entendimento firmado pela jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 253007/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)Considerando que a impetrante indicou para figurar no pólo passivo da ação autoridade sediada na cidade de Osasco, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à 30ª Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição a uma de suas varas, com as nossas

homenagens.Intime-se.São Paulo, 4 de março de 2013.

0000876-12.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30/31, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Apresente a impetrante cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para notificação da autoridade coatora, e ainda, cópia da petição inicial para a intimação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000610-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA Intime-se a requerente para promover a retirada dos autos de secretaria, com as anotações necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0945357-46.1987.403.6100 (00.0945357-1) - HOSPITAL SAUDE LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal.Após, requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7) - BENEDITO ABEL - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada de cópia da CTPS do autor (fls. 221/229), dê-se vista à CEF, para que retifique seus cálculos, se necessário.Int.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Considerando que já houve homologação do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017044-22.1995.403.6100 (95.0017044-2) - ALICE MIDORI HATTORI X EDENIR ANTONIO AMADIO X EDUARDO WANDERLEY FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARCOS ANTONIO VENANCIO X MARILISA GIAMPIETRO X NUZZLY ALVARES X PAULO COSTA DOS SANTOS X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP003892 - JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP006622 - NAUM ROTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 651/698: Ciência aos exeqüentes.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes.Após, venham os autos conclusos. Int.

0012497-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012497-1) - NELSON DE SANTANA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FERRANTE JUNIOR X NELSON FERRARI X NILSON GONCALVES CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Indefiro a execução dos honorários de sucumbência em virtude de ausência de condenação em tal verba.Retornar ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008633-58.1993.403.6100 (93.0008633-2) - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE BRAND DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VINCENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI REGINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CLARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU TAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 617: Com o intuito de fixar-se os pontos controvertidos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a discordância no corpo de sua manifestação.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GERALDO LANDULFO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LEGUTHE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCY JOSE RAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MAZAO NEUBAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MASCARENHAS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 748: Com o intuito de fixar-se os pontos controvertidos, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que

apresente a discordância no corpo de sua manifestação. Sem prejuízo, esclarecer, referindo-se aos documentos acostados às fls. 749/769, as datas dos primeiros saques nas antigas contas vinculadas dos exequentes. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 737//741 e 770/771: Aguarde-se. Int.

0009953-07.1997.403.6100 (97.0009953-9) - CARLOS AYRTON GOUVEA X JOSE JAIR DE BARROS X MOACYR GONCALVES X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X OTAVIO MARTINELLI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AYRTON GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 316: Expeça-se o alvará de levantamento. Retornando liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0035409-51.2000.403.6100 (2000.61.00.035409-1) - BRAS CARRASCO X BRAS DIAS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO MARCONDES X JOSE COSSAS FILHO X LUIZA APARECIDA MARTINS (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BRAS CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAS DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSSAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156/162: Ciência aos exequentes. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

0017533-78.2003.403.6100 (2003.61.00.017533-1) - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE DE LURDES FRANCSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOAO GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 725/727: Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de execução em face da Caixa Econômica Federal visando a aplicação dos IPCs aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão à fl. 717, em face da qual a executada embarga de declaração às fls. 725/727, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a fundamentação está a partir do sétimo parágrafo da decisão. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Tendo em vista a manifesta natureza protelatória dos embargos, fixo multa de 1% (um por cento) do valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC). Fls. 725 e 733/758: Em relação ao requerido no item 1 de fl. 758, reconsidero a decisão de fl. 569, na parte que determinou a extinção da execução, uma vez que tal será por sentença de extinção da execução. Os itens 2 a 5 serão apreciados por ocasião da sentença supra. O item 6 já foi apreciado à fl. 717. Quanto ao item 7, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de reembolso de custas. Por fim, anote-se o nome das advogadas. Int.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 358/374: Junte a Caixa Econômica Federal extrato que demonstre o depósito da importância apurada para Luiz Guilherme Macedo Foly, conforme noticiado na petição de fls. 208 e segs. Prazo de 10(dez) dias.Fls. 381/389: No prazo sucessivo de 10(dez) dias, manifeste-se Carmen Silvia Fabio Nogueira.Int.

0900627-17.2005.403.6100 (2005.61.00.900627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.117404-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X NUZZLY ALVARES(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PAULO COSTA DOS SANTOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDENIR ANTONIO AMADIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARILISA GIAMPIETRO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X EDUARDO WANDERLEY FUCCILO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X MARCOS ANTONIO VENANCIO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALICE MIDORI HATTORI(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SEVERINA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUZZLY ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará liquidado, trasladar para os autos da ação ordinária as peças principais. Após, desapensar e arquivar estes embargos.Int.

0000072-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA E SP173953 - SILVANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO FRANCISCO DE ARAUJO
Manifestem-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias para cada uma das partes.Após, venham os autos conclusos. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 228/236: Vista às partes para manifestação sobre a conta realizada pela Seção de Cálculos, pelo prazo sucessivo de dez dias cada, a começar pelo exequente.Int.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021859-92.1977.403.6100 (00.0021859-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0039656-51.1995.403.6100 (95.0039656-4) - BASILIO ALVES X BENEDITO BORGES DE CAMARGO X BENEDITO DOMINGOS X BENEDITO EIRO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO

LEOCADIO X BENEDITO MARCONDES FERRAZ X BENEDITO NUNES DA SILVA X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO RIBEIRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA S MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1060, I, do CPC, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Portanto, apresentem os interessados CPF, RG e procuração (original), inclusive a de Eloisa da Silva Ferraz. Após, dê-se vista à União. O levantamento será feito por alvará. Expeça-se ofício ao E. TRF nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244 e 246/250: Desarquivar o processo 0058453-80.1992.403.6100. Após, nova conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para a expedição do alvará das importâncias de fls. 866, 918 e 1017, deve a coautora BUNGE FERTILIZANTES S/A juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação conferida a seu patrono. Int.

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com Repetição de Indébito julgada procedente, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre os litigantes e condenou a União à restituição das importâncias recolhidas a título de contribuição ao PIS, além de honorários advocatícios. Em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n.º 0049964-54.1992.403.6100, juntada nestes autos às fls. 638, determinou-se que todos os depósitos nela efetuados passassem a estar vinculados ao presente feito. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs embargos, que foram julgados parcialmente procedentes, estabelecendo-se que quanto aos valores a serem repetidos decorrentes de exação tributária, a execução deveria prosseguir nos limites do pedido feito na Ação Ordinária; e quanto aos valores depositados judicialmente, deveriam ser observados os cálculos do contador, juntados aos autos. Às fls. 820/825, foram juntados os extratos de pagamentos de RPV devidos às autoras, e às fls. 911/919 a CEF noticiou a conversão parcial em renda dos depósitos feitos nos autos. Às fls. 937/968, a União se manifestou acerca dos saldos remanescentes nas contas judiciais após a conversão em renda. Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte. É o relatório do necessário. Chamo o feito à ordem. Cumpre anotar a penhora no rosto destes autos com relação à exequente DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, haja vista nos requerimentos de fls. 862/864 e 887 já constar expressamente a determinação do Juízo solicitante de que esta fosse anotada. A eventual pendência do termo a ser enviado é suprida pelo teor do despacho proferido na CP 0047395-61.2011.403.6182, juntado às fls. 863. Dessa forma, formalizada está a penhora requerida, feita em razão de débito fiscal no processo 089.01.1998.016604-8, n.º de ordem 1326/98, originário do Setor Anexo Fiscal Comarca de Botucatu. Encaminhe-se cópia deste despacho para o referido Juízo e solicitem-se os dados bancários para a transferência dos valores aqui constantes (fls. 910). Expeça-se Certidão de Objeto e Pé destes autos, conforme requerido às fls. 931 pela PSFN/Bauru.

Encaminhe-se via correio.Com relação aos valores pertencentes a VALDEMAR BASQUES - ME, ante o noticiado pela União às fls. 937/968, acerca da tomada de providências administrativas para penhora no rosto destes autos, e ante a inércia da autora, aguarde-se eventual penhora a ser formalizada.Expeçam-se alvarás parciais da conta de fls. 823, (parcela paga em favor de MARMORARIA CID TEIXEIRA) nos termos do já deferido anteriormente às fls. 894, a saber: 50% para cada um dos sócios já habilitados nestes autos: CID FRANCISCO TEIXEIRA e ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA. Uma vez que estes valores foram depositados à disposição do Juízo, em face da liquidação voluntária noticiada às fls. 775/776, tendo já sido juntados os documentos necessários e a União intimada dessa substituição, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás e respectiva intimação dos beneficiários para retirada.Int.

0094586-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094586-2) - IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X ARY MATHEUS DE ASSIS(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZABEL FRANCISCA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GILDETE SILVA DANTAS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARY MATHEUS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL Fl. 328: Ciência à União. Fl. 329: Ciência às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011913-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011913-2) - PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PIRAPORA AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 321/331.Intimada da pretensão da executada, a exequente silenciou.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida pela União, com as ressalvas supra.Int.

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Expedir ofício à Vara Fiscal informando dos depósitos e instruir com cópias da sentença, trânsito em julgado e referidos depósitos. Se houver interesse do juízo supra, transferir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA Fls. 594: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL Fls. 345 e segs.: Concedo prazo de 20(vinte) dias para a parte autora.Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, retornar ao arquivo.Int.

0021306-20.1992.403.6100 (92.0021306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-14.1992.403.6100 (92.0013818-7)) KIMS COUROS E MAQUINAS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Manifestem-se as partes sobre a conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 291/295.Int.

0013342-34.1996.403.6100 (96.0013342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-91.1996.403.6100 (96.0005714-1)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP094134 - JOSE WINTER E SP105851 - RICARDO MARRUBIA PEREIRA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Considerando o disposto no art. 475-B, do CPC, indefiro a remessa dos autos ao contador. Se houver interesse, requeira o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0549725-08.1983.403.6100 (00.0549725-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA(SP005929 - FERES CANAHAN TANUS E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAQUEADA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Fls. 384/387: Ciência à parte autora do requerido pela União.

0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0) - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Fls. 811/812 e 815/817: Trata-se de pedido de dedução de honorários contratados. A exequente juntou declaração, assinada em 06.08.2012, onde afirma que contratou J. L. Aguion Advogados Associados para acompanhar as causas de seu interesse em 01.01.1995 (fl. 812). Não foi juntado o referido contrato. Intimada para esclarecimentos sobre a data da contratação, a exequente informou que este processo ficou aos cuidados de Miranda Leão e Advogados Associados até agosto de 2004 (fls. 621 e 815/817). O ofício requisitório foi expedido em 07/06/2002 e todas as parcelas foram depositadas (fls. 567/568, 576, 627, 636, 657, 709, 747, 759, 775, 794 e 807). Há penhoras no rosto dos autos anteriores ao pedido de dedução (fls. 738, 743 e 788) e superiores ao crédito da exequente. É o relatório. Da leitura do art. 22, parágrafo 4o, da Lei 8.906/94, infere-se a necessária juntada do contrato para a apreciação da dedução dos honorários. Ainda que se admitisse provar a existência do contrato pela simples declaração firmada à fl. 812, tal sé teria efeitos, nestes autos, após agosto de 2004, data em que assumiu este processo. A atuação da sociedade de advogados limitou-se ao levantamento de três parcelas do precatório. Após a efetivação da primeira penhora no rosto dos autos, não se verifica manifestação até o pedido desta dedução. As penhoras no rosto dos autos são anteriores e superiores ao crédito da exequente. Por tais razões, indefiro a dedução dos honorários contratados. Solicite-se ao Anexo das Fazendas de Sumaré o nome do banco, agência e número de conta. Após, proceda-se à transferência de todas as parcelas depositadas, observando-se a anterioridade de cada penhora. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Concedo prazo de 15(quinze) dias para a parte autora.Sem manifestação ou, sobrevindo nova dilação, ao arquivo.Int.

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Expedir ofício à Unifesp para que informe sobre a existência ou não de dependente(s) habilitado(s)/pensionista(s) de Maria da Glória Vaz Ferreira. Instruir, entre outras, com cópia de fl. 38.Concedo prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresentar os documentos faltantes, à vista do requerido à fl. 765.Após a resposta, nova conclusão para apreciar fls. 741 e segs.Int.

0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2) - LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETTI NETTO BARTOL X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Fls. 169 e segs.: Deverá a parte autora observar o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 166, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do requerido.Retornar ao arquivo.Int.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Apresente MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA a conta da diferença que entender devida.Trasladar as peças principais, desapensar e arquivar os embargos à execução 0018840-62.2006.403.6100 e 0018555-93.2011.403.6100.Int.

Expediente Nº 7316

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA

Tendo em vista que restou infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação

editálicia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021647-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOVAMED - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM HIGIENE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA X A.M.T. ASSESSORIA INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Expeça-se carta de intimação à ré encaminhando cópia da sentença de fls.148. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) CUMpra o embargante o determinado às fls. 91, apresentando memória de cálculo do valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos.Int.

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 26: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 017/2013, expedida às fls.24/25.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038842-10.1993.403.6100 (93.0038842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X METALBRAS COML/ LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X LUIZ HENRIQUE PASQUARELLI X NIVALDO LUIZ PASQUARELLI

Fls. 520/523: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil.Outrossim, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Bradesco.Int.

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 157/159: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO
Fls. 378/380: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado.Int.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO
Fls. 266/275: Manifeste-se a executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Fls. 149: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação do autor/exequente.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE
Fls. 138/143: Haja vista os documentos carreados aos autos às fls. 139/143, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda-se à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido às fls.560.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030960-06.2007.403.6100 (2007.61.00.030960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)
Fls.234/235: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se pessoalmente o executado.Outrossim, tendo em vista o requerido pela CEF, intime-se a exequente a trazer aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel relacionado às fls.204 (Declaração de Bens e Direitos).Int.

0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME
Fls. 401/404: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada nos presentes autos.Outrossim, considerando a certidão negativa exarada às fls. 352, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação do bloqueio realizado.Int.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Fls. 172/176: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls. 81: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 265/269: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto aos Bancos Santander e Bradesco.Fls. 470: Manifeste-se a CEF.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Fls. 350: Preliminarmente, considerando que o executado ROBERTO MÁRIO FOLGOSI, sequer foi citado, intime-se a CEF a declinar endereço para citação, bem assim, intimação acerca dos fatos alegados às fls. 333.Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando às ferramentas de pesquisa disponibilizadas, proceda-se à consulta de endereço do executado através dos sistemas BACENJUD e INFOJUD.Após, tornem conclusos.Int.

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 357/359: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA

Fls. 177/180: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Itaú/Unibanco.Após, manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001482-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL FUSES INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE X HELCIO NEGRINI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 157/164: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009734-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Fls. 53/58: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012870-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTHER BARROS ARRUDA

Fls. 48/53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015028-02.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA DAS GRACAS MENDES LIMA

Fls. 129/134: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015168-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA

Proceda-se nos termos do art. 229 do CPC, em relação ao executado MARCELO RIBAS DE ANDRADE.Fls.63/64: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da executada SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA (fls.61/62)Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 222/2012, expedida às fls.45/46.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 381/382 - Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018783-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0)) MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.321/322: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 12633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2) - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.127/128: Considerando a inexistência de justificativa que imponha a alteração da forma do saque do depósito referente ao RPV nestes autos, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento. Proceda a Secretaria a consulta de endereço eletrônica via sistema BACENJUD, RENAJUD e SIEL para tentativa de intimação do autor para realização do saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

0001714-62.2007.403.6100 (2007.61.00.001714-7) - MARIA INES APOLINARIO X JOSE MALAFRONTA NETO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Apresentem os autores o saldo da conta de depósito judicial que porventura tenha realizado, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido

encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF (fls.428). Int.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls.785/788: Manifestem-se as partes. Publique-se despacho de fls.782, com o seguinte teor: FLS.782- Considerando a perícia grafotécnica deferida em audiência (fls.680/681), DESIGNO o perito Sr. Sebastião Edison Cinelli para entrega do laudo em 30(trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias. Digam as parte acerca dos honorários estimados (fls.778) devendo os réus-requerentes providenciar o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias. Feito o depósito dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.779. Int.

0002221-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002221-8) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0009197-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009197-6) - NELSON SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.172/176: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0006294-41.2011.403.6183 - TAYLOR ALVIM DE MACEDO(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI E SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Determino a realização de prova pericial m'p'pbil, nomeando para Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para o mister Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA - CRM nº 56.218, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a Perita da presente designação, bem como para que indique dia, hora e local para comparecimento do autor para realização da perícia. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0016430-21.2012.403.6100 - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos do incidente em apenso nº. 0020613-35.2012.403.6100.

0016809-59.2012.403.6100 - COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deverá corresponder ao valor do débito que se pretende incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Cumpra a parte autora a determinação de fls.50, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015604-73.2004.403.6100 (2004.61.00.015604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0736871-17.1991.403.6100), cópias reprográficas da(s) decisão(s) aqui proferida(s), inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desanexem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

0015130-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068036-89.1992.403.6100 (92.0068036-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.21/23), no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020613-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016430-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que por se tratar de militar aposentado, se faz necessário que o autor/impugnado esclareça se recebe a sua remuneração por regime próprio.Outrossim, intime-se a trazer aos autos, cópia integral da sua última Declaração de Imposto de Renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027809-33.1987.403.6100 (87.0027809-2) - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA.(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. X UNIAO FEDERAL (Fls.145/147) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Fls. 342/343): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014725-13.1997.403.6100 (97.0014725-8) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) (Fls.713/714) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls.985/987: Manifeste-se a CEF. Int.

0053429-61.1998.403.6100 (98.0053429-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. MARCELO PIRES BERRAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPECIAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

Fls.449/451: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Fls.617: Defiro a SUSPENSÃO da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12638

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Fls. 141/142: Dê-se vista ao embargante.Após, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0022845-25.2009.403.6100.Int.

0017988-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-98.2012.403.6100) FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0009124-98.2012.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 280: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº.001/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 436/437: Dê-se vista à CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2256/2012, expedido às fls.432.Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 194/195: Dê-se vista o executado.Outrossim, intime-se a OSEC a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas do parcelamento previsto na Lei nº. 12.249/2010.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 64-verso: Intime-se novamente a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 181/2012, junto à Comarca de Carapicuíba/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018232-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Fls. 168: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES

Fls. 64: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apresente a exequente o saldo das contas referentes aos depósitos judiciais efetuados nos autos do MS nº 0009961-13.1999.403.6100. Após, apreciarei os embargos de declaração de fls.1279/1281. Int.

0001049-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714785-52.1991.403.6100 (91.0714785-6)) SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X AGRO PECUARIA QUATRO A LIMITADA X MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 613/615 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRCs n.º 20120000207 e n.º 20120000208 e PRC n.º 20120000291. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 12656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023696-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023696-6) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso n.º. 0014192-97.2010.403.6100.

0018375-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos em apenso n.º. 0001070-85.2008.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Fls. 741/744: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013163-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DVD E VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI E SP073622 - EDGARD PASSANEZI)

Fls. 69/72: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Fls. 158: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da exequente acerca da realização de composição amigável entre as partes.Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 384: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇOES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)
Fls. 413: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)
Fls. 276: Publique-se o despacho de fls. 275, cujo teor segue: Fls. 273/274: Em se tratando de renegociação extrajudicial, isto é, tendo sido realizada livremente, não possui este Juízo poder para obrigar as partes a entrarem em acordo. Posto isso, comprovem as partes a homologação do acordo, para posterior extinção da execução, bem assim, dos embargos à execução em apenso.Int..

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Fls. 433/435: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Fls. 185/187: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Fls.126: Defiro a prorrogação da suspensão da presente ação de execução de título extrajudicial, bem assim dos embargos à execução em apenso nº. 0020221-66.2010.403.6100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA
Publique-se o despacho de fls. 149, cujo teor segue: Fls. 147: Tendo em vista o requerido pela CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado às fls. 142/144, junto à Caixa Econômica Federal.Outrossim, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 119/125 e 129/139, esclareça a CEF o peticionado em relação à solicitação de expedição de Ofício à DRF (...).Fls. 150: Proceda-se à penhora através do sistema RENAJUD, conforme requerido pela CEF.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 141/142: INDEFIRO o requerido, posto que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios, a fim de localizar bens do devedor para satisfazer a execução. Dê-se a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0001463-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

Fls. 167/217: Publique-se o despacho de fls. 166, cujo teor segue: Fls. 141/165: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int..

0001596-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

Fls. 63: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0015173-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO TADEU DE ASSIS PLACIDO

Fls. 98 e 99/103: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0021518-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MARTINS DA SILVA

Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021887-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021887-3) - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001983-58.2013.403.0000. Int.

Expediente Nº 12720

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022864-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA BATISTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal contra Elza Maria Batista, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com o contrato e de notificação extrajudicial (10/13; 26). Liminar deferida às fls. 42/42v. A ré, citada, deixou decorrer in albis o prazo para ofertar sua manifestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, observo que a ré não apresentou defesa, devendo, assim, presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. De qualquer sorte, encontram-se demonstrados os requisitos legais para a busca e apreensão. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 10/13 e os documentos de fls. 16/37 comprovam a alienação fiduciária do bem que a requerente pretende apreender. Outrossim, a existência da mora é fato incontroverso nestes

autos, conforme se observa da notificação extrajudicial de fl. 26 Posto isto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja determinação de apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto- Lei n. 911/69, officie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos, etc. Roberto Morethson move AÇÃO CONSIGNATÓRIA em face de Bamerindus S/A. Crédito Imobiliário, objetivando a consignação em Juízo da importância relativa às parcelas vencidas e vincendas que entende devida referente ao contrato de financiamento que firmou com o réu. Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato particular de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de primeira hipoteca, em 12/09/1988, tendo sido pactuado que o reajuste das prestações teria como base o Plano de Equivalência Salarial- P.E.S. Porém, alega que a ré não está cumprindo fielmente o pactuado. Às fls. 38, o Juiz da 1ª Vara Cível Estadual proferiu decisão, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, em virtude da incompetência absoluta em razão da matéria. Às fls. 85 a Caixa Econômica Federal foi integrada ao pólo passivo da lide. A corrê CEF, citada, ofertou contestação às fls. 96/106, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, nada alegou. O autor se manifestou sobre a preliminar argüida pela corrê CEF a fls. 131/132. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 133), a Corrê CEF nada requereu e o autor requereu a juntada de documentos (fls. 139). O corrê Bamerindus Crédito Imobiliário, citado, ofertou contestação às fls. 163/169, alegando, em preliminares, incompetência absoluta do juízo, falta de interesse processual, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que não há ilegalidades a serem sanadas no contrato firmado entre as partes. O autor apresentou réplica (fls. 174/176). Instadas as partes para se manifestarem, novamente, sobre a produção de provas (fls. 223), o Réu Bamerindus requereu a produção de prova documental (fls. 232), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 238) e a CEF nada requereu. Às fls. 250/252 foi proferida, por este juízo, decisão remetendo os autos à Justiça Estadual, diante da incompetência absoluta em razão da matéria, em virtude de o contrato sub studio não possuir previsão da cláusula de Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), de modo que, assim, a CEF não possuiria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Às fls. 286/287 foi proferida decisão afastando as preliminares argüidas pela Corrê CEF, bem como foi deferida a produção de prova pericial. Foram formulados quesitos pelo Réu Bamerindus (fl. 289). Foi interposto agravo retido pelo réu (fls. 291/295). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 314). O réu Bamerindus protocolizou petição, informando que foi efetivada uma cessão de crédito entre ele e a CEF, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 341). Às fls. 432 foi indeferido o pedido de sucessão processual. Às fls. 433/435 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 440/446). O réu Bamerindus apresentou contrarrazões (fls. 454/462). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão, anulando a sentença proferida, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 471/474). Às fls. 493, foi proferida decisão deferindo a suspensão do leilão extrajudicial. Às fls. 605 foi determinada a produção de prova pericial, sendo nomeado o perito Mauro Stacchini Jr. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 611/612). Foi apresentado laudo pericial (fls. 649/694). Autor e ré apresentaram impugnações ao laudo pericial (fls. 721/722 e 730/741, respectivamente) Às fls. 742, foi proferida decisão, determinando a exclusão do Bamerindus Crédito Imobiliário S/A do pólo passivo da lide, tendo em vista a cessão de crédito havida entre esse e a CEF. O perito prestou esclarecimentos às impugnações ofertadas (fls. 841/849). A ré e o autor se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados (fls. 869/875 e 879/881, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que as preliminares argüidas pela CEF já foram afastadas às fls. 286/287. Não assiste razão ao autor. O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente se for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da

prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possua vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria profissional pertencente ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro (6.01.012.1). Depreende-se da conclusão do laudo pericial de fls. 650/694 que a ré, em relação ao reajuste das prestações no contrato em questão, não observou os índices de atualização do valor das prestações aplicadas pelos réus e os índices relativos aos dissídios da categoria profissional do autor, in verbis: (...) A perícia elaborou os cálculos da evolução do saldo devedor do financiamento em questão, oportunidade em que verificou haver

divergências entre os índices de atualização do valor das prestações aplicadas pelos réus e os índices relativos aos dissídios da categoria profissional do autor. (...) (fls.685). No entanto, não se pode olvidar que, para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, art.336 do CC. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forme vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 dias, contados da data do vencimento, art. 892 do CPC.No caso vertente, a lide já se perdura por mais de 19 anos, tendo o autor depositado as parcelas periodicamente. Ainda, o prazo do contrato já se encontra expirado desde 12 de setembro de 1998. Porém, é necessário analisar se as parcelas depositadas foram suficientes para quitar o débito constante do contrato.E, nesse passo, depreende-se da conclusão laudo pericial de fls. 650/694 que os valores pagos pelo autor não foram suficientes para quitar o saldo devedor, in verbis:(...) A perícia elaborou os cálculos da evolução do saldo devedor do financiamento em questão, oportunidade em que verificou haver divergências entre os índices de atualização do valor das prestações aplicadas pelos réus e os índices relativos aos dissídios da categoria profissional do autor. Assim, procedendo ao cálculo do contrato firmado entre as partes, haveria em 12 de setembro de 1988, data do vencimento do contrato, um saldo devedor do autor no valor de R\$ 75.247,70 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).No entanto, ao efetuar um comparativo entre os valores pagos e os efetivamente devidos pelo autor (anexo 3), a perícia apurou, em 12 de setembro de 1998, um saldo relativo aos valores pagos a maior pelo autor no total de R\$ 30.097,40 (trinta mil, noventa e sete reais e quarenta centavos). Sendo assim, considerando o valor residual do contrato apurado pela perícia e, o valor das diferenças encontradas, ambos atualizados até 12 de setembro de 1988, ou seja, data da última prestação vencida, foi apurado um saldo devedor do autor no valor de R\$ 45.150,30 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e trinta centavos. (...))O saldo devedor do autor, atualizado até 12 de janeiro de 2012 pelos índices de correção monetária da caderneta de poupança, acrescido de juros moratórios à razão de 0,5 % ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, equivale a quantia de R\$ 146.391,31 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) (...) (fls. 685/688).Conforme se extrai do laudo pericial, embora o autor tenha pago a maior o valor de R\$ 30.097,40 (trinta mil, noventa e sete reais e quarenta centavos), o saldo devedor final foi fixado em R\$ 75.247,70 (setenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Assim, com a dedução das parcelas consignadas, o saldo devedor perfêz um montante de R\$ 146.391,31, atualizado até 12 de janeiro de 2012. Destarte, em que pese a constatação do laudo pericial de que as prestações não foram atualizadas da forma correta, apurou-se, de qualquer modo, saldo devedor. Outrossim, impende salientar que questões outras, atinentes, por exemplo, a eventuais nulidades de cláusulas não poderiam aqui ser observadas para aferição e realização dos cálculos, eis que não alegadas pelo autor, que, ademais, não pugnou pela revisão do contrato. Depreende-se da peça vestibular que o pedido restringe-se a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não havendo pedido acerca de possível cobrança indevida de anatocismo ou de revisão das demais cláusulas contratuais. E não poderia este juízo conhecer de ofício eventuais nulidades. A Súmula 381 do STJ veda o conhecimento de ofício pelo juiz da abusividade das cláusulas nos contratos bancários.Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desse modo, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo, em verdade, malferiria o entendimento sumulado pela Egrégia Corte. Além disso, mesmo que houvesse pretensão à revisão, não seriam possíveis pedidos vagos e genéricos:SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. Pedidos absolutamente vagos e genéricos em relação à necessidade de revisão de cláusulas de financiamento habitacional esbarram no entendimento cristalizado na súmula nº 381 do STJ. (...). (AC 200951010031146, AC - APELAÇÃO CIVEL - 541256Rel.Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, Órgão julgador, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/03/2012 - Página::253). (grifo meu)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE. REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSALIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. (...) 5. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Enunciado 381 da Súmula do STJ). 6. A teor do art. 515, parágrafo 1º, do CPC é vedada a inovação do pedido em sede de apelação. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo, AC 200281000130052, AC - Apelação Cível - 509098, Rel.Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::584 Portanto, conclui-se que, considerando as cláusulas contratuais, de acordo com os cálculos realizados, os depósitos judiciais efetuados são insuficientes para cobrir o saldo devedor.Por consequência, não se pode falar em quitação do débito sendo mister, ao revés, a aplicação do disposto no art. 899, 2º, do CPC, que aponta o caráter dúplice da consignatória. Nesse sentido, segue a jurisprudência:SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO. ART. 899, 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS MENSALIS DEVIDAS. (...). 2. Tendo o magistrado a quo verificado a insuficiência dos depósitos, corretamente julgou improcedente a consignatória e, por isso, decidiu que a parte consignante fica, portanto, parcialmente liberada do débito, até o

limite dos valores consignados nestes autos e, por seu turno, responderá pelo saldo devedor apurado (na inteligência do art. 899, 1º, do CPC). 3. Ocorre, porém, que, na parte dispositiva, determinou que os valores consignados em depósito judicial deverão ser levantados pela Caixa, que os utilizará para quitação das parcelas mensais devidas e não tão-somente para abatimento do saldo devedor, observando-se os termos da revisão contratual fixada na sentença prolatada no Processo n. 2001.35.00.000629-0, o que não pode prevalecer, certo como não houve quitação individual de cada prestação, pois todos os depósitos mensais foram inferior a cada prestação. 4. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de Apelação dos autores não provido. (AC 200135000064477, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000064477 Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:063) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. URV. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ART. 899, 2º, CPC. LIQUIDAÇÃO. (...) 2. É extra petita a sentença que, em ação de consignação em pagamento de parcelas do contrato de financiamento de imóvel residencial, aprecia pedido de revisão de saldo devedor. Nulidade parcial que se declara. (...) 9. Demonstrado que os depósitos não são suficientes para o pagamento das parcelas do contrato, o pedido de consignação em pagamento deve ser julgado improcedente. 10. Se não é possível proferir decisão líquida a respeito do valor devido, nos termos do art. 899, 2º, do Código de Processo Civil, deve ser proferida decisão ilíquida, condenando-se o devedor a pagar o que for apurado em execução de sentença. 11. Apelação interposta pelos Autores parcialmente conhecida e provida. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (AC 200241000004744, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000004744, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:385) Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento, apenas ficando a parte autora liberada até o limite dos montantes consignados. Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do art. 899, 2º, do mesmo diploma, declarar a insuficiência dos depósitos judiciais, ficando liberado o devedor apenas até o limite do montante destes. Também com supedâneo no art. 899, 2º, do CPC, valerá a presente sentença como título executivo para a cobrança do saldo devedor apurado em R\$ 146.391,31 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) atualizado até a data de 12 de janeiro de 2012, facultado ao credor promover-lhe a execução nestes mesmos autos. Liberem-se, oportunamente, após o trânsito em julgado, por meio de alvará, os valores depositados judicialmente à CEF. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelo autor. P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Espólio de Armando Pontendeiro Filho, representado pela inventariante, Sra. Maria Luiza Ferreira Pontendeiro, e Maria Luiza Ferreira Pontendeiro, movem a presente Ação Revisional de financiamento habitacional, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão contratual. Aduzem os autores que, em 24 de março de 1992, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações Hipoteca e Fiança, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825%, nominais de 12% e foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Alegam que assinaram contrato sob a modalidade SH - Sistema Hipotecário e/ou CH - Carteira Hipotecária. Explicam que é ilegal a adoção da tabela Price, bem como pugnam pela substituição das normas que regem o SH pelas normas do SFH, além da aplicação do PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional ao referido contrato. Requerem a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, expurgando os encargos ilegais a quaisquer títulos, já que a aplicação dos índices previstos nos contratos não refletem a realidade de suas remunerações. Alegam que pagam, desde o início do contrato, valores muito superiores aos corretos, caracterizando diminuição de seu patrimônio e enriquecimento sem causa do agente financeiro. Alegam que a taxa de juros cobrada é excessiva e inconstitucional, sob o fundamento de que a TR foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; que há a ocorrência de anatocismo, e que a Ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do Saldo Devedor, sob a alegação de que está sendo aplicado incorretamente o método de amortização. O autor protocolizou petição, relatando que o imóvel havia sido colocado à venda em leilão público (fls. 85/89). Às fls. 95/97, foi deferido pedido de liminar, determinando a suspensão dos leilões. A apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 134). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que reajustou

corretamente as prestações do financiamento do autor de acordo com o pactuado no contrato de mútuo celebrado e de acordo com as disposições normativas aplicáveis à espécie, aplicando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo descabida qualquer alegação em sentido contrário (fls.140/151).Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 181/198).As fls. 230, os autos foram remetidos ao JEF, em virtude da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, à vista do valor atribuído à causa.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 236), ao qual foi negado provimento (fls. 240).O Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 252/255). O E. TRF da 3ª Região, ao decidi-lo, entendeu como competente o Juízo da 16ª Vara Federal Cível. Instadas as partes sobre a produção de provas (fls. 286), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 329/335) e, a ré nada requereu.Designadas audiências de conciliação, estas restaram infrutíferas (fls. 448/449 e 452/453).Foi deferida a produção de prova pericial (fls.505), sendo nomeado o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (fls.512).Foi apresentado o laudo pericial (fls.537/557) e os autores apresentaram pareceres técnicos (fls.572/580 e 608, respectivamente).O perito apresentou os esclarecimentos (fls. 611/612). Os autores e a ré se manifestaram sobre os esclarecimentos do perito (fls. 619/648 e 650/653, respectivamente) É o relatório. Passo a decidir. Passo a apreciar as preliminares argüidas pela CEF.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a questão diz respeito ao mérito e com, este, assim, deve ser analisada.Em relação à preliminar de denunciação à lide do agente fiduciário, esta deve ser afastada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a denunciação da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1117075/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe 12/05/2010). Além do que, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem trilhado no sentido de indeferimento do pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria, em observância à economia processual.Nesse sentido, segue a Jurisprudência, in verbis:SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PERÍCIA REALIZADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS NÃO EXISTENTES. IMÓVEL ARREMATADO/ADJUDICADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Afigura-se correta a decisão que, em ação anulatória de execução extrajudicial, indefere pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, em observância à economia processual, uma vez que eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria (AC 2003.35.00.009480-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,e-DJF1 p.441 de 04/08/2008). (...) (AC 200035000004588, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000004588TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:131)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. AUSENCIA DE TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Eventuais prejuízos decorrentes da atuação do agente fiduciário deverão ser cobrados em ação própria. Precedentes. Agravo improvido. 2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. (...). (AC 200035000112954, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000112954, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1, DATA:25/01/2010 PAGINA:15Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente. Código de defesa do consumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co?contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não?profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. De outra parte, não se pode olvidar das regras específicas e constantes da legislação atinentes à habitação, se for o caso. Não aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Da análise da cláusula décima segunda das Escrituras Públicas acostadas às fls. 133/138-v, abaixo transcritas, depreende-se que no contrato de financiamento imobiliário em questão não houve previsão de reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, de tal sorte que é indiferente à atualização das prestações a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Eis a transcrição da cláusula em comento: CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS: A prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de três meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de Construção ou Reforma/Ampliação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recálculo será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, na forma prevista na Cláusula DCIMA, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização, pactuados no presente instrumento. Desta forma, o recálculo das prestações dá-se de forma trimestral, de acordo com o saldo devedor atualizado, que é atualizado mensalmente pelos índices idênticos à correção da caderneta de poupança, não havendo qualquer referência à evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. O contrato em questão enquadra-se em uma das operações faixa livre dos integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e, por conseguinte, não se submete às regras específicas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, porquanto os valores mutuados foram captados dos depósitos de poupança. Com efeito, dispunha A Resolução nº 1.446, de 5 de janeiro de 1988, do Conselho Monetário Nacional, vigente à época do entabulamento do contato: I - estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) Recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central No item II, a, da referida Resolução, havia autorização para a concessão de financiamentos, em condições de mercado, in verbis: II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; O Banco Central do Brasil, na Circular 1.278, de 5 de janeiro de 1988, estabeleceu as seguintes regras, para os contratos firmados dentro da faixa livre de 20% da margem direcionada para a concessão de financiamentos habitacionais: 2. Os recursos de que trata a alínea a do item II da Resolução n 1.446, de 05.01.88, serão aplicados em financiamentos habitacionais para: a) aquisição ou construção de imóveis não contemplados com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); b) reforma ou ampliação de imóveis habitacionais; c) aquisição, construção ou reforma de imóveis habitacionais com garantia de outro imóvel do próprio mutuário; d) aquisição, vinculada a empreendimentos habitacionais, de equipamentos destinados a infra-estrutura urbana. 3. Os financiamentos de que trata o item anterior serão realizados nas seguintes condições: a) com garantia hipotecária; b) sem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); c) com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes; d) com contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional (FUNDHAB). Verifica-se, assim, que os contratos firmados pelos integrantes do Sistema Brasileiro

de Poupança e Empréstimo - SBPE, com recursos captados dos depósitos em poupança, dentro da faixa de operações livres, deverão obedecer aos encargos e condições pactuados entre as partes e às taxas do mercado, não se submetendo à disciplina do Sistema Financeiro da Habitação. Por conseguinte, não é possível estender, a este específico tipo de contrato de financiamento imobiliário, o Plano de Equivalência Salarial -PES, como forma de reajustamento das prestações, porquanto foi pactuado o recálculo trimestral, de acordo com o saldo devedor mensalmente atualizado pelos índices idênticos aos da caderneta de poupança. Vale citar, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE. 1. A relação jurídica entre agente financeiro e mutuário adquirente do imóvel é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. Nos contratos subordinados ao sistema da carteira hipotecária, não se aplicam as regras do plano de equivalência salarial (PES). Precedentes. (...) (REsp 854.654/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 21.8.2007, DJ 22.10.2007, p. 253).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Financiamento de imóvel. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei nº 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. 2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 586.519/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 17.3.2005, DJ 23.5.2005, p. 272). Desta forma, é preciso averiguar se, durante a evolução contratual, não houve equívoco da instituição financeira Ré, observando-se as condições às quais se submete a avença. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no

período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Aplicação da Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Hipotecário e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Entretanto, é preciso ter presente que existem contratos de financiamento imobiliário que, malgrado tenham sido celebrados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, prevêm, para a correção do saldo devedor, índices idênticos aos da Caderneta de Poupança. A partir do advento da Lei 8.177/91, o índice de reajustamento das cadernetas de poupança passou a ser a taxa referencial - TR, extensível, por conseguinte, aos contratos por expressa previsão contratual, em relação a qual não pode ser apontado nenhum vício de ilegalidade. Nesse sentido orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. CABIMENTO. (...) 3. Admite-se a utilização da TR para atualização do saldo devedor dos contratos firmados junto ao SFH em momento anterior à Lei nº 8.177/91, caso tenha sido avençada cláusula prevendo a aplicação do mesmo coeficiente relativo às cadernetas de poupança. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 973.285/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 31.10.2007, p. 315,

grifamos). Ação de revisão de contrato para compra de casa própria. Carteira hipotecária. TR. Tabela Price. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Segunda Seção que estando o reajustamento do saldo devedor vinculado ao mesmo índice das cadernetas de poupança, possível é a incidência da TR após sua criação. 2. Esta Terceira Turma, ressalvada a posição do Relator, entende que não pode ser dirimida questão sobre a capitalização no âmbito da Tabela Price. 3. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 572.233/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 335). Do inadimplemento das prestações. Observo dos pedidos que o autor pugnou pela consignação das parcelas que considera incontroversa. Não obstante as questões acima debatidas, ainda que assistisse razão ao autor em relação a algumas delas, depreende-se dos autos que o autor encontra-se inadimplente. Infere-se do laudo pericial às fls. (fls.537/557) que o autor está inadimplente desde dezembro de 1999, porém verifica-se que houve após esta data (dez /1999) depósito judicial para as seguintes parcelas: (144, 145, 146, 148, 149, 150, 151). Após, não houve mais adimplemento das parcelas (fls. 549). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a sua execução.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ARMCO do Brasil S/A. move em face de União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, objetivando a extinção dos créditos tributários insertos nos Processos administrativos nº s 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17. Alega, em síntese, que, em relação aos débitos consubstanciados nos Processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, encontram-se prescritas as pretensões e, no que pertine aos débitos contidos nos Processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, estes foram extintos, mediante compensação. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 680/704, pugnando pela inoccorrência da prescrição, bem como pela inexistência da compensação. A autora apresentou réplica (fls.706/712). Deferida a produção de prova pericial às fls. 744, foi nomeado o Sr. Aléssio Mantovani Filho para elaboração do laudo. A autora apresentou quesitos, bem como indicou como assistente técnico o Sr. Arnaldo Aira Maransaldi (fls. 745/746). A ré não apresentou quesitos, nem tampouco indicou assistente técnico (fls.747). Às fls. 832/845, foi apresentado laudo pericial. A ré impugnou o laudo pericial às fls. 348. O perito prestou os devidos esclarecimentos à impugnação ofertada pela ré às fls. 851/854. A ré se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.861/863. O presente feito, primeiramente, foi distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal, porém, após, em virtude do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência Cível para Previdenciária, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 879). É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que, em relação aos Processos administrativos nºs 13819.460537-94, 10880.492419/2004-11, a magistrada de antanho já havia se pronunciado quanto aos mesmos, extinguindo-os nos termos do art. 267, IV, do CPC. Entendeu-se que os débitos constantes nos referidos processos tinham sido objeto de parcelamento e extintos, havendo, por conseguinte, a perda do interesse de agir superveniente. Passo à análise dos Processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17. Alega a autora que os débitos insertos nos processos administrativos mencionados acima são provenientes de pedido de compensação realizados eletronicamente em 14/05/2004 e analisados pela ré somente em 09/09/2008. Nesse passo, a ré indeferiu os pedidos de compensação, alegando que os créditos informados para compensação com os débitos não foram encontrados. Ocorre que, em 07/08/2008, a autora protocolou DCTFS retificadoras dos valores constantes nos referidos processos administrativos, no entanto, na decisão proferida pela ré essas DCTFS retificadoras não foram analisadas. Extrai-se do laudo pericial às fls. 832/845 que as DCTFS retificadoras não foram analisadas pela ré. Passo a transcrever o seguinte trecho, in verbis:(...)Na verdade ocorreu em 07/08/2008 a retificação da DCTF do 2º trimestre/2004, corrigindo as informações declaradas da COFINS de competência de abril de 2004, e ocorreu em 30/07/2008 a retificação das Dcomp 24249.93116.140504.1.3.04-8800 (que foi retificada pela PER/DCOMP retificadora nº 08999.16023.300708.1.7.04-9278 d fls. 630/635, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/07/2008 às 13:58:31); que a Dcomp 15766.55870.140504.1.3.04-4090 (que foi retificada pela PER/DCOMP retificadora nº 25726.35088.300.708.1.04-3457 de fls. 637/642, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/07/2008 às 13:39:13; e a Dcomp 35070.32682.140504.1.3.01-2374 (que foi retificada pela PER/DCOMP retificadora nº 01346.79745.300708.1.7.01-5394 de fls. 646/652, recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/07/2008 Às 12:00:18. Os despachos decisórios nos Processos Administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17 ocorreram na data de 09/09/2008, conforme consta dos documentos de fls. 783 e 806, respectivamente. Salvo melhor juízo, portanto, a retificação da DCTF do 2º trimestre/2004 ocorreu em data anterior a 07/07/2008, as retificações das Dcomps ocorreu, também, em data anterior 30/07/2008 ao dos Despachos Decisórios nos Processos administrativos nº s 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17. A decisão administrativa indeferindo as compensações foi proferida depois de apresentadas as declarações (DCTF e PERD/COMPS) retificadoras pela autora. Ainda , conclui-se pela análise

dos documentos que integram os Processos Administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17 de fls. 782/804 e 806/827, respectivamente, que a Receita Federal do Brasil não fez qualquer referência à DCTF retificadora do 2º trimestre/2004 de fls. 524/611 e recibo de fls.613, notadamente quanto ao valor declarado da Confins - abril/2004 - fls. 606/608 e às PER/DCOMPs retificadoras de fls.630/635; 637/642 e 646/652.(fls.843/844).Ainda, segundo o referido laudo pericial, infere-se que os débitos originários dos processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17 eram suficientes para compensar os créditos que a autora dispunha contra a ré:(...) O perito informa que da análise da DCTF - retificadora do 2º trimestre/2004 de fls. 524/611 e recibo de fls.613, notadamente quanto ao valor declarado da Confins - abril/2004 - fls.606/608 e às PER/DCOMPs retificadoras de fls. 630/635; 637/642; e 646/652, os débitos originários dos processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, devem ser cancelados, pois, devidamente liquidados (fls.844).Denoto da documentação acostada aos autos, bem como do laudo pericial, que a ré indeferiu o pedido de homologação de compensação pleiteado pela autora, sem que tivessem sido analisadas as DCTFS retificadoras, de modo que, se houvesse a referida análise das declarações, os débitos e os créditos da autora iriam se compensar mutuamente. Alega a ré, em sua manifestação às fls. 861/863, que a autora deveria ter retificado sua DCTF excluindo as compensações para a liquidação do débito declarado, promovendo o cancelamento de referidas Dcomps. Diante de tal alegação extrai-se que houve erro por parte da autora no preenchimento de aludidas declarações. Contudo, emerge-se de uma análise objetiva que, uma vez assente o pagamento, não pode a autora ser penalizada por um simples erro de preenchimento. No mais, não depreendo do laudo pericial erros ou contradições objetivamente detectáveis Desta sorte, em se tratando de mero erro de preenchimento das DCTFS, vez que o recolhimento foi realizado ao tempo e modo corretos, a quitação do débito não pode por isso ser afastada. O simples erro no preenchimento da DCTFS não pode levar ao pagamento em duplicidade, o que consubstanciaria enriquecimento sem causa, vedado pelo direito.Ante a todo o conjunto probatório, verifica-se que os débitos apontados pela ré foram devidamente quitados pela autora, mediante a compensação, havendo apenas equívocos nos preenchimentos das DCTFS, razão pela qual, a pretensão deduzida merece acolhimento.Portanto, os Processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, devem ser extintos, haja vista a compensação dos valores. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para declarar inexigíveis os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.931519/2008-92 e 10880.931520/2008-17, haja vista que os referidos débitos já foram devidamente compensados.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora em relação aos valores depositados no volume em apenso ao processo cautelar nº 0030488-68.2008.403.6100. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. Translade cópia desta decisão para os autos do processo cautelar nº 0030488-68.2008.403.6100.Custas ex lege.P.R.I.

0008494-13.2010.403.6100 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por BB Transporte e Turismo Ltda, sob o fundamento de existência de obscuridade, omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante, que as análises feitas na sentença de fls. 1094/1103 não correspondem ao pedido da autora, além de haver contradição no que tange ao recurso administrativo interposto, vez que este apenas possibilita ao contribuinte questionar administrativamente os elementos de cálculo de FAP, ao contrário do alegado na decisão proferida. Ainda, alega contradição, por ausência de manifestação sobre as provas que foram solicitadas, além de ausência de manifestação acerca da inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade apontadas. É a síntese do necessário.Recebo os embargos, eis que, considerando a sentença de fls. 1094/1103 e a sua publicação em 18/01/2013 (certidão de fls. 1105), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

0015875-04.2012.403.6100 - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva a autora a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do SERASA e SCPC, além da condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).Argumenta que tentou no mês de julho de 2012 obter um financiamento para a compra da casa própria, quando foi surpreendida pelas anotações nos órgãos de

proteção ao crédito. Aduz que desconhece as anotações lançadas, até porque nunca teve qualquer tipo de contato com as empresas responsáveis pelo lançamento. Além disso, afirma que não foi previamente comunicada do lançamento, conforme exige a norma inserta no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/13. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 68/68 verso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 72/84 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelos supostos danos decorrentes da ausência de comunicação prévia e a prescrição. No mérito, esclarece que a autora possui conta corrente junto à ré e que contratou crédito rotativo e Crédito Direto Caixa, não adimplindo ambos, estando em débito até o ajuizamento da ação. Aduz, outrossim, que no extrato emitido pelo órgão de proteção ao crédito existem outros lançamentos que não são de responsabilidade da CEF, o que afasta qualquer pretensão de reparação de danos morais, nos moldes da Súmula 385, do STJ. Juntou os documentos de fls. 85/112. Embora regularmente intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 113 verso). Instadas as partes à especificação das provas, a CEF juntou dois comprovantes de retirada de numerário assinados pela autora, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 115/117). A autora ficou-se inerte (fls. 118 verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição arguida pela CEF. Como é cediço, nasce a pretensão quando o direito é violado e, no caso em tela, considerando que a inscrição persistia até 07/08/2012 (fls. 12/13), dessume-se que a lesão ao direito continuou - segundo a autora - a ser malferido, não se podendo falar, por conseguinte, até então, em início do prazo prescricional. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão juntamente com ele apreciadas. No mérito. A autora afirma na petição inicial que nunca adquiriu nenhum produto das empresas responsáveis pelas restrições apostas no cadastro do SERASA e além disso, que não foi previamente notificada dos lançamentos, tal como exigido pela lei de regência. Por isso, pede que seu nome seja excluído daquele rol e que lhe sejam ressarcidos pecuniariamente os danos morais que lhe foram causados. Contudo, sem razão a autora. No tocante às restrições apostas no rol do SERASA, insta salientar que não serão objeto desta decisão, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, os lançamentos feitos pela Eletropaulo e Net São Paulo. Na parte que compete a este Juízo, infere-se que a Caixa Econômica Federal - CEF foi a informante de dois débitos, nos valores de R\$ 3.377,93 e R\$ 1.098,89. Embora a autora afirme desconhecer qualquer relacionamento com as pessoas informantes da inadimplência, é de se observar, às fls. 107, o Demonstrativo de Evolução Contratual, no qual é possível verificar que a autora firmou o contrato de nº 21.4079.400.0001166.08 para empréstimo na modalidade Crédito Direto Caixa e não o adimpliu. Quanto ao outro lançamento, no valor de R\$ 1.098,89, verifica-se que o contrato indicado é o de nº 344100, que se trata da conta corrente que a autora mantém ou mantinha (não se sabe) junto à Instituição Financeira. (fls. 87/95) Anote-se que a autora ficou-se inerte no prazo que lhe foi concedido para oferecimento de réplica, não trazendo aos autos prova apta a desconstituir aquela produzida pela CEF, consistente na demonstração da existência de dois contratos firmados com a autora, inadimplidos por esta. Assim, indevida a exclusão pretendida. Quanto aos danos morais, melhor sorte não lhe socorre. A par da legitimidade dos lançamentos informados pela Caixa Econômica Federal - CEF, denota-se observar, como já dito, que existem lançamentos outros, cujos informantes são as empresas ELETROPAULO e NET, o que afasta a pretensão reparatória pretendida. Nesse passo, observo que vinha entendendo que ainda que haja uma inscrição legítima, havendo, a par disso, inscrição indevida, a reparação por danos morais se impunha. Porém, mais bem refletindo, e considerando que no caso em apreço há débitos outros e à vista da Súmula 385 do C. STJ, tal entendimento não se deve aplicar. Preceitua, a propósito, a Súmula 385 do C. STJ: Súmula n. 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Portanto, além de não estar demonstrada a indevida inscrição, o quadro dimanado dos autos - que revela outras inscrições - não condiz à caracterização de hipótese de reparação por danos morais. Também não se pode imputar à CEF a responsabilidade por eventuais danos morais sofridos pela autora, decorrentes da ausência de prévia notificação à anotação, porquanto, nos termos da Súmula n. 359 do C. STJ, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Por fim, importante salientar que o dano moral reclama prova do fato que o desencadeou, prova este de que não se desincumbiu a autora. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said

Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...)
5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Edgar Ferreira dos Santos e Eva Alves Soares dos Santos moveram em face da Caixa Econômica Federal Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação dos leilões extrajudiciais, a suspensão da averbação da carta de arrematação/adjudicação, bem como a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de hipoteca, nº 8.1656.0018.932-0, em 30/09/1997, com prazo de pagamento de 240 meses. Informam que a ré publicou em jornal de reduzida circulação Edital de primeiro leilão designado para o dia 26/11/2012. Aduzem que a pretensão ressarcitória a cobrança do saldo devedor encontra-se prescrita. Relatam que o procedimento executório está eivado de ilegalidades e, para tanto alegam que não foram

diretamente notificados do início do referido procedimento. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/103-v). Em contestação, a CEF arguiu, em preliminares, a carência da ação por ser o pedido juridicamente impossível, a inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, alegou a regularidade da execução extrajudicial, bem como a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Foi apresentada réplica (fls. 197/208). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO Afasto a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário- Fiducial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e o agente financeiro, sendo alheio a ele, o agente fiduciário indicado por este último, ainda que se discutam valores atinentes ao contrato de mútuo imobiliário. **DA INÉPCIA DA INICIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 10.931/2004** A preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisado. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMGEA** No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, deve ser ela afastada. Não há se falar, em casos como o dos autos, em legitimidade da EMGEA sob o argumento de que teria havido cessão de crédito a esta. De início, observo que, não obstante na cessão de crédito não se exija a concordância do devedor, este deve ser dela notificado. E, nesse passo, embora a CEF, em sua contestação, avenge que essa notificação ocorreu, inclusive mencionando que os documentos pertinentes estariam acostados, não é o que denoto dos autos. Logo, uma vez que a relação foi estabelecida entre a CEF e o autor, não se pode falar, sem a demonstração da notificação acerca da cessão do crédito, em legitimidade ad causam da EMGEA. Aliás, conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO À EMGEA. RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE.** 1. A ausência de peças essenciais na instrução do recurso, tais como a prova da transferência do crédito e a da notificação dessa transferência ao mutuário, impossibilita o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS. 3. Agravo desprovido. (AG 200401000494244, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:16/05/2005 PAGINA:105.) (...) III - Versando a controvérsia em torno de contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores da demanda, a cessão dos créditos a ele relativos, supostamente levada a efeito por uma das partes em favor de terceiro, somente poderá ser oponível a outra parte contratante mediante sua prévia notificação, hipótese não demonstrada, no particular. (...) (AC 200635000076105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:155.)

Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que demonstrada estivesse a notificação, seria mister a observância ao disposto no art. 42 do Código de Processo Civil. Além disso, de qualquer modo, tem se decidido que a existência de cessão de créditos da CEF à EMGEA não retira a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo das demandas decorrentes de contrato de mútuo habitacional por ela firmado. (AC 200633000128205, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/02/2008 PAGINA:176.)

PRESCRIÇÃO Em relação à prescrição alegada pelo autor, esta não deve ser acolhida. O contrato de mútuo foi celebrado em 30/01/1997, sendo renegociado em 20/07/2006, com a incorporação no saldo devedor das prestações de nº 63 a 105 em aberto, no valor de R\$ 16.084,98. Infere-se dos autos que os autores encontram-se inadimplentes a partir de outubro de 2006, bem como a ré ajuizou ação de protesto em meados de agosto de 2011. Desse modo, depreende-se que houve a interrupção do prazo prescricional. Ademais, conforme tem se decidido, o prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, mas, sim, a partir do término do prazo para quitação do financiamento: (...) O vencimento antecipado do contrato, no caso causado pela reconhecida inadimplência do mutuário, não possui o condão de iniciar o prazo prescricional, conforme vem decidindo o STJ. (...) (AC 200883000108582, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::538.)

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. EXECUÇÃO. APELAÇÕES. COBRANÇA DE DÉBITO DO MUTUÁRIO REFERENTE AO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1996 A JUNHO DE 2002. FINAL DO DÉBITO COINCIDENTE COM A DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ANTECIPA O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA EM 10.01.2008. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A inadimplência do mutuário apesar de acarretar o vencimento antecipado do contrato de financiamento, não provoca a antecipação do prazo prescricional, a ter início após o pagamento da última parcela do contrato de financiamento. 5. O prazo prescricional para obtenção do crédito objeto da inadimplência do mutuário pela CEF, no caso dos autos, tem início em junho de 2002, logo, tendo o período do financiamento do contrato transcorrido sob a vigência do antigo Código Civil, aplica-se ao caso, o prazo vintenário constante do art. 177 do Código Civil de 1916. 6 A liquidez e certeza do débito ocorrerá, em sede de

liquidação de sentença, após a exclusão da capitalização de juros, e conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

7. Após os cálculos de liquidação, restará à CEF empreender a uma nova cobrança, com amparo nos cálculos de liquidação de sentença, e, em caso de permanência da inadimplência, proceder à execução extrajudicial do imóvel, nos termos da lei específica.

8. Apelações improvidas.(AC 00045180320114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/11/2012 - Página::268.)EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA. SFH. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TITULO. INDICAÇÃO DO VALOR DA DO DÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal seguindo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH, a contagem do prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, mas tão somente a partir do término do prazo para quitação do financiamento. Precedentes: Quarta Turma, AC 516018, Relator: Des. Federal Margarida Cantarelli, julg. 26/04/2011, publ. DJ: 28/04/2011, pág. 569, decisão unânime; Quarta Turma, AC 506410, Relator: Des. Federal conv. Emiliano Zapata Leitão, julg. 05.10.2010, publ. DJe: 07/10/2010, pág. 973, decisão unânime.

2. No caso em foco, como o contrato foi celebrado em 15 de julho de 1980, com prazo de 300 meses para quitação do saldo financiado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente ocorrerá a partir de 15 de julho de 2005, de modo que, como a execução foi ajuizada em 09 de janeiro de 2008, não há que se falar em prescrição, já que não decorreu o prazo quinquenal de que trata o art. 206, parágrafo 5º, I c/ c o art. 2.028, ambos do novo Código Civil aplicável a hipótese, considerando que a inadimplência, conquanto tenha ocorrido em maio de 1997, ou seja, durante a vigência do Código Civil de 1916, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003) havia decorrido apenas 05 anos e 08 meses.

4. É líquido o título executivo extrajudicial quando do seu conteúdo é possível extrair o valor do saldo devedor, o número e o valor das prestações, o valor da prestação inicial, a época do seu reajuste, o percentual da taxa nominal de juros e percentual da taxa efetiva, os encargos mensais e a proporção da composição da renda familiar.

5. Precedentes deste Tribunal: Quarta Turma, AC 368069, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 04/12/2007, publ. DJ: 08/02/2008, pág. 2192, decisão unânime; Terceira Turma, AC 463958, Relator: Des. Federal Wladimir Carvalho, julg. 10/12/2009, publ. DJ: 19/02/2010, pág. 466, decisão unânime.

6. Apelação improvida.(AC 00148818320104058300, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/04/2012 - Página::376.) Logo, deve ser afastada a prescrição arguida pelo autor.Passo à análise do mérito.Funda-se o pedido dos autores na inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como na ausência de notificação pessoal dos autores para purgação da mora.DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66No que toca à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98).Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. REGULAR PROCESSO DE EXECUÇÃO contrato de mútuo estabelecido entre as partes aponta que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, quando o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (clausula 27ª).Com a inadimplência por parte dos autores, a ré, por força do contrato, poderia exigir a dívida em sua totalidade na falta do pagamento da primeira prestação em atraso. Com a ausência de pagamento, a ré optou pela execução do contrato conforme o estabelecido no Decreto Lei 70/66.Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art.

29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Depreende-se dos autos que a ré apresentou documentos comprobatórios de envio das notificações aos autores, realizado pelo Cartório de Títulos e Documentos em 30/12/2012 (fls.175/179), em que há menções das datas de realização dos leilões (fls.188/203) e dos editais de leilão publicados na imprensa escrita da região (fls.189/191). Nesse diapasão, não tem fundamento a alegação dos autores de não serem de ampla circulação o jornal em que foram publicados os editais de leilão, porquanto, o jornal o dia circula na cidade de São Paulo. Aliás, a Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmou entendimento que, jornal de ampla circulação não é necessariamente o que possui a maior tiragem, mas sim aquele em que são veiculados os avisos de licitações e leilões, usualmente, e que tenha uma circulação considerável. O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. (AC 200961000191648, AC - Apelação Cível - 1482638, Rel. Juiz José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 30/09/2011 Página: 180) A alegação de falta de notificação, aliás, estaria subordinada à demonstração de interesse em efetivamente exercer o direito de pagar, o que não resta demonstrado nos autos, eis que os autores se encontram inadimplentes por mais de 06 anos. Quanto à ausência de intimação pessoal dos mutuários inadimplentes para o ato de leilão do imóvel, verifico ser desnecessária tal intimação como requisito de validade para a realização do leilão, vez que a exigência está limitada à ciência inicial para a purgação da mora (art. 31, 1º, do DL 70/66), o que, no caso, foi cumprida pela notificação extrajudicial acostada às fls. 167/169. Sobre a matéria, confira-se a decisão proferida pela 5ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 599225, Processo 2000.03.99.033204-2, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 19/06/2007, pág. 327, in verbis : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL : DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma. 3. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado. 4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito. 5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente. (negritei) Logo, conclui-se que, a arrematação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que opera a quitação da dívida e a extinção do contrato de mútuo hipotecário. APLICAÇÃO DO CDC Não obstante aleguem os autores que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré malfez o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de cláusula abusiva, não é o que se depreende da jurisprudência. Observo, inicialmente, que, ainda que se trate de contrato de adesão, este não é ilegal. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a menos que haja ofensa a normas de ordem pública ou nulidades. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Há a necessidade de se comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais, o que não se restou demonstrada nos documentos e alegações carreados aos autos. Nesse

sentido, as cláusulas contratuais e o objeto do contrato estavam redigidos de forma clara e precisa, dando total compreensão aos autores no momento da celebração do contrato. Observo que não houve abuso no procedimento adotado pela ré. A mora dos autores, aliás, é confessa. Diante do exposto, tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo DL 70/66, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019552-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-81.1997.403.6100 (97.0001231-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WOOD MACVAR CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Vistos etc., A União Federal opõe embargos à execução em face de Wood Macvar Corretores de Seguros S/C Ltda., objetivando o reconhecimento da impossibilidade de execução do título judicial mediante restituição ou, caso assim não se entenda, o de que a Embargada está executando valor superior àquele efetivamente constante do título. Juntou documentos. Aduz, em síntese, que houve ofensa ao art. 743, III, do CPC, eis que promovida execução de forma diversa da determinada no título judicial. Aventa que o título judicial apenas concede o direito de compensar, e não o de restituir. Alega, também, que a ofensa à coisa julgada também traria implicações práticas, podendo permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Explicita que não haveria como saber se a embargada já não procedeu à compensação, o que somente poderia ser verificado mediante auditoria fiscal. A Embargada, citada, ofertou impugnação a fls. 55/63, asseverando, em suma que os embargos opostos são intempestivos; que a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a sentença que reconhece o crédito possibilita a compensação ou restituição; e que o valor apontado pela Embargante, além de, sem qualquer fundamento, não computar valores cujos recolhimentos se deram antes de fevereiro de 1992, foram elaborados em desacordo com a legislação vigente, que determina que os recolhimentos pela sistemática anterior deverão ser feitos à razão de 5% do IR devido e não 5% do faturamento. Diante das questões debatidas, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos, em consonância com a sentença de fls. 116/125 e v. acórdão de fls. 94, a fls. 65/68, ao qual não se opôs a Embargada (fls. 74), havendo, porém, discordância da Embargante (fls. 76/82). Em virtude da discordância da Embargante (fls. 76/82), os autos retornaram à contadoria, que apresentou parecer e cálculos a fls. 84/87. Novamente instadas as partes a se manifestarem, a Embargada, a fls. 91, concordou com os cálculos e, a Embargante, a fls. 93/99, impugnou-os, aventando que apenas se pode devolver à autora as competências não atingidas pela prescrição quinquenal, alegando, assim, que, considerando a data de ajuizamento da ação (16/01/1997), as anteriores a fevereiro de 1992 estariam prescritas. Alegou, ainda, que não havendo nada na decisão transitada em julgado acerca da exceção criada pela jurisprudência quanto ao prazo de 10 anos (STJ), deve ser aplicada a regra do CTN, de 5 anos. Aduz, destarte, que, em se tratando de questão jurídica, deve haver a manifestação deste juízo sobre a prescrição quinquenal. Pugna, assim, pelo retorno dos autos à contadoria para que sejam afastados os recolhimentos anteriores a fevereiro de 1992. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo a tempestividade dos embargos à execução, já que oposto dentro do prazo legal, que foi ampliado para 30 dias pela Lei 9.494/1997. Nossos tribunais, aliás, vêm observando o novo prazo estabelecido: (...) A tempestividade dos embargos à execução ajuizados pela União deve ser analisada à luz do que dispõe a Lei 9.494/97, que estatui, em seu art. 1º-B, que o prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil (...) passa a ser de 30 (trinta) dias. (...) (AC 200234000113357, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:568.) E conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o novo prazo de 30 dias para a Fazenda opor embargos à execução tem aplicação imediata aos processos em curso: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MP Nº 1.984-16/2000. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. (REsp nº 783.286/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 10/4/2006.) 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200501704925, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/04/2008.) Outrossim, não se pode falar que, com o advento da Emenda Constitucional 32/2001, a norma prevista no art. 1º-B da Lei 9.494/1997, em virtude da redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, teria perdido a eficácia, porquanto a própria mencionada emenda ressalvou as medidas provisórias que já haviam sido editadas: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. 2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente. (...) (RESP 200501577650, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00324.) Quanto à assertiva de que o título judicial não autorizaria a repetição de indébito, mas, tão somente, a compensação, cabe frisar o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que ainda que haja na sentença apenas a declaração do direito à compensação, pode o contribuinte optar entre esta e a repetição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900581266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700048140, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) No que concerne à assertiva da União de que a admissão da repetição em casos como dos autos implicaria em reflexos práticos, não deve ser ela acolhida. Assevera, por exemplo, que não haveria como saber se a embargada já não procedeu à compensação, o que somente poderia ser verificado mediante auditoria fiscal. É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/3/2009), sedimentou o entendimento de ser possível, em sede de embargos à execução, em virtude de excesso de execução, excluir da execução valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, hipótese, então, em que não se poderia falar em ofensa à preclusão ou à coisa julgada: É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. (EREsp 779917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 01/08/2006 p. 364. apud: AC 200634000262041, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1278.). Contudo, malgrado possível a dedução de valores restituídos ou compensados, não há, conforme, mutatis mutandis, jurisprudência adiante citada - também do C. STJ - a transferência para o exequente do ônus de juntar documentos que hipotética e eventualmente possam revelar tais montantes. Ainda, também conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as planilhas

apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Se o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, é impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 5. A questão foi pacificada, aliás, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), que reconheceu a validade das planilhas em comento. (apud: AC 200634000262041, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1278.). Porém, no caso vertente, a União não aventou e apontou montantes a serem deduzidos, nem mesmo apresentou planilhas quanto a estes. No caso em apreço, destarte, há hipótese distinta dos sobreditos entendimentos. Há, ao revés, hipótese em que, na linha de entendimento do mesmo C. STJ, não se poderia imputar ao autor a produção de fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, notadamente in casu, que se trata de fase de execução. Uma vez assente os fatos constitutivos, isto é, que montantes foram indevidamente recolhidos (conforme título judicial em execução), passa caber à Embargante o ônus da prova quanto, por exemplo, à ocorrência de compensação ou restituição, eis que, uma vez comprovados pelo autor os fatos constitutivos de seu direito, a ela cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Nesses termos, a jurisprudência do C. STJ:(...) 4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré; no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes. (...) (STJ - RESP 859677, Processo: 200601239462, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 264, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS DA PROVA. 1. Na sistemática do Código de Processo Civil brasileiro, incumbe ao autor da demanda o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo de seu direito, e ao réu quando se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. 2. Constitui ônus da União a prova de ter havido a compensação ou restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, a uma, por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil; a duas, por ser a União a gestora do mecanismo de recolhimento do tributo, devendo ter controle sobre o que foi recolhido e restituído, discriminadamente. 3. Sentença mantida. 4. Apelação improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200034000365613, Processo: 200034000365613, OITAVA TURMA, Data da decisão: 18/3/2005, DJ de 10/6/2005, p. 137, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Dessume-se, assim, da jurisprudência, que, não obstante a assertiva quanto à sistemática de devolução do imposto de renda, eventuais elementos devem ser apresentados pela Embargante, por consubstanciarem fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Máxime, então, na fase executiva, em que já se encontra superada a fase da valoração das provas e já existe um título executivo. Assim, não obstante possível a dedução de valores, por exemplo, a compensar ou a restituir, cabe à União apresentar elementos que alterem o quadro existente para a aferição do montante devido. O disposto no art. 330, II, do CPC, também deve ser aplicado à execução. A propósito, em relação, especificamente, à fase executiva, já se decidiu: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO COMPROVADA NAS FASES DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação Cível. b) Decisão de origem - Parcial procedência do pedido. 1 - Cabendo à Executada o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, II), sem que dele se tenha desincumbido, comprovando que houve restituição do Imposto de Renda altercado, improcede a pretensão de compensação dos valores exequendos com os que teriam sido devolvidos em Declaração de Ajuste Anual. 2 - Inidôneas, para comprovar a restituição de Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, planilhas elaboradas, unilateralmente, sem elementos de convicção que permitam a identificação dos valores nelas especificados com os que teriam sido devolvidos ao contribuinte em Declarações de Ajuste Anual. 3 - A Apelante não comprovou ter ocorrido a alegada compensação, que deve ser consubstanciada em NOTIFICAÇÃO ao contribuinte, contendo informações quanto ao DÉBITO ou CRÉDITO COMPENSADO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AC 200334000309260, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2010 PAGINA:134.) (Grifo meu) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9.250/95. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. TERMO A QUO DA ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 15/01/2008, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos

geradores ocorridos no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores a 15/01/2003. 2. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria. 3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. 4. As provas juntadas aos autos demonstram suficientemente que o postulante é portador de leucemia desde 2000. 5. Tendo o IR incidido indevidamente, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996, e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, tenho que merece ser mantida a sentença que condenou a União, exclusivamente, ao pagamento dos honorários advocatícios.(APELREEX 00001119120084047101, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.) (Grifo meu)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART, 333, I E II. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA. SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF DE 1988. IMPOSIÇÃO. 1. A sentença exequenda, ao determinar a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça. 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores a título de verbas indenizatórias, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelo autor (art. 333, I e II, do CPC). 3. A juntada das declarações de ajuste anual não se amolda a fato constitutivo do direito da parte autora e sim extintivo, ônus exclusivo da parte ré. 4. Não existe no CTN previsão de rito especial para a repetição de Imposto de Renda, a cuja devolução impõe-se a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88, Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 6. Apelação improvida.(AC 200671000210773, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/03/2007.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - FASE DE CONHECIMENTO. 1. Em ação onde se busca a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria, ao fundamento de que uma parcela do benefício (contribuições vertidas pela parte autora na vigência da Lei 7.713/88 e ganhos de capital do fundo) já foi tributada, basta a demonstração de que a parte autora é sujeito passivo do tributo e da ocorrência do bis in idem. Logo, é desnecessária a apresentação, na fase de conhecimento, de todos os contra-cheques que contemplaram a incidência de IR sobre as contribuições e documentos que comprovem a incidência do tributo, na fonte, sobre os ganhos de capital. 2. Somente no momento da execução é que caberá ao agravante a comprovação do valor a ser executado. 3. A apresentação de declarações de ajuste, visando demonstrar que a repetição pleiteada já foi obtida na via administrativa é ônus da parte ré, tendo em conta que visa a extinção do direito da parte autora (artigo 333, II, do CPC).(AG 200404010335840, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 324.)Logo, mister se faz aferir os recolhimentos feitos e os valores de acordo com os documentos já constantes dos autos. Considerando o aludido ônus da prova da Embargante, apenas se é possível a apuração de eventuais oposições, verbas, restituições e compensações lastreadas em elementos de prova já colhidas. Sem prejuízo, porém, de ulterior apuração administrativa para se proceder a eventual compensação. E, cabe frisar que caberia à União juntar documentos e informações oriundos de seus próprios órgãos. Não se pode olvidar que os órgãos são centros de competência sem personalidade jurídica, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem, no caso, à própria União. Também cabe observar que a própria União - por meio de seus órgãos - se utiliza dos dados que possui sobre os contribuintes para o desempenho de sua atuação fiscal. Não obstante o aventado pela Embargante acerca da necessidade de se apurar outros elementos que eventualmente poderiam ter reflexos no montante, a ela cabia o ônus de apresentá-los. O fato constitutivo do direito foi comprovado, reconhecido no título judicial. Embora possível se proceder a deduções e objeções, cabe à Embargante a demonstração. Destarte, não apresentados outros elementos, devem ser considerados os valores dos recolhimentos indevidos, sem prejuízo, porém, como já explicitado, da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações. Quanto aos cálculos, devem prevalecer os de fls. 85/87, com os quais concordou a Embargada. De início, observo que, à vista das alegações da Embargante de fls. 76/82, a contadoria teceu os devidos esclarecimentos e formulou novos cálculos, os de fls. 85/87, os quais devem ser considerados. No que toca à alegação da Embargante acerca da prescrição quinquenal, não lhe assiste razão. Não obstante o título judicial nada explicita acerca da prescrição, impor-se-ia, de todo modo, observar a exegese acerca da legislação no que concerne à prescrição da pretensão à repetição de indébito firmada pelo C. STJ. Nesse passo, o

C. STF, no Recurso Extraordinário n. 566621, entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição quando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e que há inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu art. 3º (que, ao interpretar o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, fixou em cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação). Assentou-se, assim, que a nova disciplina da LC 118/2005 apenas poderia ser aplicada a ação ajuizada posteriormente à sua regência. No caso vertente, a ação foi proposta em 16/01/1997, portanto, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005. Por conseguinte, a teor do exposto, deve ser aplicado ao caso em exame o prazo de 10 anos. Outrossim, o fato de o título judicial nada mencionar acerca da prescrição levaria mais a apontar, em verdade, que não se poderia, agora, proceder a uma limitação, à vista da coisa julgada. Ademais, a prescrição aventada não seria superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). Desta sorte, impõe-se observar os valores constatados pela contadoria a fls. 85/87. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal. Sem prejuízo, porém, poderá a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00. Remetam-se os autos à contadoria, que deverá atualizar os cálculos de fls. 85/87. Deverá, também, a contadoria observar eventuais pagamentos que vierem a já ser feitos na esfera administrativa. Deverá a Embargante informar a este juízo eventuais créditos que já tenham sido pagos na esfera administrativa. Prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege.

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Vistos etc., A União Federal opõe embargos à execução em face de Sussumo Koyama e outros, objetivando a extinção da execução, pela ausência de título a amparar a execução por quantia, em razão da ocorrência da prescrição quanto a dois exequentes e em virtude da não observância à sistemática legal da devolução do IRRF. Juntou documentos. Os Embargados, citados, ofertaram impugnação a fls. 58/59, aduzindo, em suma, que a matéria já se encontra discutida e consolidada, já havendo trânsito em julgado. Aventa que a matéria suscitada pela Embargante se encontra preclusa. Este juízo, a fls. 61, concedeu prazo para que alguns dos Embargados apresentassem documentação solicitada pela União. Os Embargados protocolizaram petição, apresentando documentos, a fls. 62/264. A União se manifestou a fls. 268/269 e a fls. 273/274. Os Embargados apresentaram petição a fls. 290/291 e, a fls. 294/348, peticionaram e juntaram documentos. A União se manifestou a fls. 350/351. A União, após, a fls. 355/357, manifestou-se, postulando o indeferimento dos pleitos de restituição quanto a Sussumo Koyama, Vanderlei Zangrossi e Tossi Oishi, em virtude de estes não terem cumprido o quanto determinado a fls. 61, instruindo devidamente o feito para que pudessem ser realizados os cálculos. Roga que seja deferida a restituição apenas a Tiekko Gondo, em conformidade com despacho decisório do PER/DCOMP. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, saliento que as aventadas prescrição e ausência de título judicial para a repetição de indébito já foram afastadas nas decisões de fls. 61 destes autos e de fls. 439/442 dos autos de execução, devendo ser aqui reiterados seus termos. Aliás, quanto à possibilidade da repetição de indébito, cabe frisar o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que ainda que haja na sentença apenas a declaração do direito à compensação, pode o contribuinte optar entre esta e a repetição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900581266, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2010.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPVA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT (EC. N. 20/2000). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 5. Ademais, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 6. A

Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 7. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700048140, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.)No que concerne à assertiva da União de que alguns dos exequentes não teriam instruído os autos com cópias de processos administrativos que teriam tramitado em seu próprio órgão, não deve ela ser acolhida. É certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/3/2009), sedimentou o entendimento de ser possível, em sede de embargos, em virtude de excesso de execução, excluir da execução valores já restituídos por ocasião do ajuste anual, hipótese, então, em que não se poderia falar em ofensa à preclusão ou à coisa julgada: É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC. (EREsp 779917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 01/08/2006 p. 364. apud: AC 200634000262041, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1278.). Contudo, malgrado possível a dedução de valores restituídos ou compensados, não há, conforme, mutatis mutandis, jurisprudência adiante citada - também do C. STJ, - a transferência para o exequente do ônus de juntar documentos que hipotética e eventualmente possam revelar tais montantes. Ainda, também conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo,(...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Se o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, é impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 5. A questão foi pacificada, aliás, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), que reconheceu a validade das planilhas em comento. (apud: AC 200634000262041, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1278.). Porém, no caso vertente, a União não aventou e apontou montantes a serem deduzidos, nem mesmo apresentou planilhas quanto a estes. Apenas apontou a necessidade de os exequentes apresentarem documentos - que se encontram em poder da própria União - para aferir se existem montantes a serem considerados para a realização de ajustes e, por conseguinte, de cálculos.No caso em apreço, destarte, há hipótese distinta dos sobreditos entendimentos. Há, ao revés, hipótese em que, na linha de entendimento do mesmo C. STJ, não se poderia imputar ao autor a produção de fatos extintivos, impositivos ou modificativos, notadamente in casu, que se trata de fase de execução.De início, saliento que a aferição da demonstração de fatos e situações (como as retenções), de acordo com o ônus da prova, é considerada durante a fase de conhecimento. Não obstante já assentado na jurisprudência a possibilidade de dedução de restituições ou compensações em sede de embargos do devedor, a questão aqui debatida é outra. Seria possível a dedução, porém, caberia à União demonstrar os valores a serem deduzidos. No entanto, a União sequer acostou planilhas, limitando-se a suscitar a obrigatoriedade de os Embargados apresentarem documentos que eventualmente possam revelá-las. Não se pode falar que tinham os exequentes, no caso vertente, o ônus de apresentar elementos para os cálculos, inclusive com a obrigação de apresentação de dados que se referem a fatos impositivos, extintivos e modificativos do direito, o que caberia à embargante. Nesse passo, malgrado a alegação

de que não bastaria a demonstração dos descontos, uma vez comprovadas as retenções, elementos outros que porventura pudessem trazer reflexos em decorrência do ajuste, de acordo com a sistemática do imposto de renda, para a aferição de um eventual montante final diverso, teriam de ser apresentados, notadamente na fase executiva, pela União. Ademais disso, a União já detém todos os elementos necessários, não se podendo exigir, agora, na fase executiva, a apresentação de elementos que estão em seu poder, pelos exequentes. Destarte, em consonância com esse contexto, depreendo dos autos que há documentos que demonstram as retenções (v.g. fls.15/21; 22/24; 27/30; 32/38; 40/50; 53/58; 60/65; 67/70; 72/80; 82/92 - processo nº 0006274-28.1999.403.6100 em apenso), não se olvidando, ainda, que o responsável pela retenção foi o Banco Central do Brasil. Trata-se, pois, de documentos idôneos acerca da retenção dos valores. Logo, devem ser consideradas não apenas a retenção, mas, também, as quantias retidas, que devem ser levadas em conta para a realização dos cálculos. Além disso, a teor do já expandido, tal valoração já é feita na fase de conhecimento. Observo que, mesmo na fase de conhecimento, consoante jurisprudência, para a repetição, são aptos a demonstrar o recolhimento, mesmo em âmbito privado, os contra-cheques ou outros documentos idôneos que revelem ter o empregador efetivamente retido na fonte o imposto de renda. Nesse sentido, já se decidiu: (...) 1. As cópias autenticadas de contra-cheques que demonstram ter o órgão empregador retido, na fonte, o imposto de renda são suficientes à comprovação do recolhimento do tributo, ainda mais quando se tem em conta que, nos termos do art. 365, III, do CPC, as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público, fazem a mesma prova que os originais.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 200034000491061, Processo: 200034000491061, UF: DF, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, j. em 14/12/2004, DJ de 15/4/2005, p. 103, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA)Ainda, conforme já se decidiu, (...) a declaração da empresa, informando que as parcelas sub judice integraram a base de cálculo da exação questionada, constitui prova idônea para instruir a demanda. (...) (AC 200305000167967, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 17/11/2003). No mesmo sentido, reconhecendo a declaração do empregador asseverando o recolhimento da exação sobre as parcelas em litígio:AC 200084000041375, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 17/09/2003. O que não dizer, então, no caso em tela, em que os exequentes eram servidores públicos do Banco Central do Brasil, e possuíam, assim, documentadas as retenções pela autarquia. Outrossim, uma vez demonstrada a retenção, passa caber à União o ônus da prova quanto à ocorrência de compensação ou restituição, eis que, uma vez comprovados pelo autor os fatos constitutivos de seu direito, a ela cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Nesses termos, a jurisprudência do C. STJ:(...) 4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré; no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes. (...) (STJ - RESP 859677, Processo: 200601239462, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 264, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. ÔNUS DA PROVA.1. Na sistemática do Código de Processo Civil brasileiro, incumbe ao autor da demanda o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo de seu direito, e ao réu quando se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de direito, nos termos do art. 333, I e II, do CPC.2. Constitui ônus da União a prova de ter havido a compensação ou restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, a uma, por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil; a duas, por ser a União a gestora do mecanismo de recolhimento do tributo, devendo ter controle sobre o que foi recolhido e restituído, discriminadamente.3. Sentença mantida.4. Apelação improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200034000365613, Processo: 200034000365613, OITAVA TURMA, Data da decisão: 18/3/2005, DJ de 10/6/2005, p. 137, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) Dessume-se, assim, da jurisprudência, que, não obstante a assertiva quanto à sistemática de devolução do IRRF, eventuais elementos constantes da DAA ou de restituição devem ser apresentados pela União, por consubstanciarem fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Máxime, então, na fase executiva, em que já se encontra superada a fase da valoração das provas e já existe um título executivo. Assim, não obstante possível a dedução de valores, por exemplo, a compensar ou a restituir, cabe à União apresentar elementos que alterem o quadro existente para a aferição do montante devido. O disposto no art. 330, II, do CPC, também deve ser aplicado à execução.A propósito, em relação, especificamente, à fase executiva, já se decidiu:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM REPETIDOS COM OS RESTITUÍDOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL NÃO COMPROVADA NAS FASES DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação Cível. b) Decisão de origem - Parcial procedência do pedido. 1 - Cabendo à Executada o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, II), sem que dele se tenha desincumbido, comprovando que houve restituição do Imposto de Renda altercado, improcede a pretensão de compensação dos valores exequendos com os que teriam sido devolvidos em Declaração de Ajuste Anual. 2 - Inidôneas, para comprovar a restituição de Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, planilhas elaboradas, unilateralmente, sem elementos de convicção que permitam a identificação dos valores nelas especificados com os que teriam sido devolvidos ao contribuinte em

Declarações de Ajuste Anual. 3 - A Apelante não comprovou ter ocorrido a alegada compensação, que deve ser consubstanciada em NOTIFICAÇÃO ao contribuinte, contendo informações quanto ao DÉBITO ou CRÉDITO COMPENSADO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.(AC 200334000309260, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2010 PAGINA:134.) (Grifo meu)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9.250/95. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. TERMO A QUO DA ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 15/01/2008, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, ou seja, as parcelas anteriores a 15/01/2003. 2. A Lei nº 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria. 3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. 4. As provas juntadas aos autos demonstram suficientemente que o postulante é portador de leucemia desde 2000. 5. Tendo o IR incidido indevidamente, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996, e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, tenho que merece ser mantida a sentença que condenou a União, exclusivamente, ao pagamento dos honorários advocatícios.(APELREEX 00001119120084047101, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.) (Grifo meu)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CPC, ART, 333, I E II. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE RETIFICADORA. SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CF DE 1988. IMPOSIÇÃO. 1. A sentença exequenda, ao determinar a devolução do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça. 2. A incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores a título de verbas indenizatórias, por força de lei, não necessita de prova do fato constitutivo pelo autor (art. 333, I e II, do CPC). 3. A juntada das declarações de ajuste anual não se amolda a fato constitutivo do direito da parte autora e sim extintivo, ônus exclusivo da parte ré. 4. Não existe no CTN previsão de rito especial para a repetição de Imposto de Renda, a cuja devolução impõe-se a sistemática constitucional prevista no art. 100 da CF/88, Precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). 5. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela Taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. 6. Apelação improvida.(AC 200671000210773, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/03/2007.)Logo, mister se faz aferir a retenção indevida e os valores de acordo com os documentos já constantes dos autos. Considerando o aludido ônus da prova da União, apenas se é possível a apuração de eventuais restituições e compensações lastreadas em elementos de prova já coligadas. Sem prejuízo, porém, de ulterior apuração administrativa para se proceder a eventual compensação. E, é oportuno frisar mais uma vez que, caberia à União juntar documentos e informações oriundos de seus próprios órgãos. Não se pode olvidar que os órgãos são centros de competência sem personalidade jurídica, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem, no caso, à própria União. Também cabe observar que a própria União - por meio da SRF -, se utiliza dos dados que possui sobre os contribuintes para o desempenho de sua atuação fiscal. A par disso, depreendo que a União, mesmo após a fase de conhecimento, nos presentes em embargos, não acostou documentos que demonstrassem fatos impeditivos, extintivos e modificativos. Nada acostou sobre, por exemplo, possíveis compensações ou restituições. Não obstante o aventado pela União acerca da necessidade de elementos para a sistemática para a apuração do imposto de renda, a ela cabia o ônus de apresentá-los. Destarte, não apresentados outros elementos, devem ser considerados os valores das retenções ocorridas, sem prejuízo, porém, como já dito, da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações. Todavia, quanto aos cálculos já apresentados pela União, a execução deverá prosseguir em conformidade com estes, porquanto a embargada concordou com os valores (fls. 290/291). Cálculos faltantes deverão ser realizados pela contadoria em consonância com o acima explicitado, levando-se em consideração as retenções realizadas e as cópias dos procedimentos administrativos constantes dos autos. Na hipótese de inexistência nos autos de procedimentos administrativos, deverão, pelas razões acima explanadas, ser observadas as retenções (e demais documentos relacionados que se encontrem acostados).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal.Sem prejuízo, porém, poderá a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00.Remetam-se os autos à contadoria, que

deverá atualizar os cálculos apresentados pela União e aceitos pelos embargados (fls. 290/291). Quanto a cálculos não apresentados, deverá a contadoria proceder aos cálculos devidos, levando em conta as retenções e as cópias dos procedimentos administrativos constantes dos autos. Na hipótese de inexistência nos autos de procedimentos administrativos, deverão, pelas razões acima explanadas, ser observadas as retenções (e demais documentos relacionados que se encontrem acostados). Deverá, também, a contadoria observar eventuais pagamentos que vierem a já ser feitos na esfera administrativa. Deverá a União informar a este juízo eventuais créditos que já tenham sido pagos na esfera administrativa. Prossiga-se nos autos da execução. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009186-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X EDSON GOMES DA SILVA X PAULINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INES RODRIGUES DA SILVA X JULIANE DA SILVA BELKO(SP320864 - LUCAS NASCIMENTO DA COSTA) X DIVA ROSA CABRAL X ORLANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MATIA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não foi instaurada a relação processual. P. R. I.

Expediente Nº 12728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018391-94.2012.403.6100 - LAVANDERIA MAEDA LTDA(SP147066 - RICARDO CESAR RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Lavanderia Maeda Ltda move ação em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando decisão judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de nº 18208. 200571/2008- 47, sob a alegação de que referidos débitos já foram quitados. Requer, em sede de antecipação de tutela, a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. Aduz, ainda, restarem presentes e comprovados os requisitos legais para tal. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação da ré, que sustentou, às fls. 128/136, a existência de débitos em aberto e em nome da autora, consubstanciados na SIDA de nº 80 4 12 005794-10 (dívida ativa não ajuizável). Tendo em vista as alegações da ré às fls. 128/137, bem como considerando a documentação acostada aos autos às fls. 137/138, este juízo vislumbrou consentâneo que fosse dada nova vista à União Federal (PFN) para que fossem prestados maiores esclarecimentos acerca da natureza do débito mencionado. Não obstante o alegado, a autora acostou aos autos (fls. 141/145) documentação acerca do alegado, informando, ainda, sua exclusão do simples nacional em virtude do débito objeto da presente demanda. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar 123/09 exige, para o seu usufruto, que o contribuinte preencha os requisitos legais determinados, prevendo, expressamente, em seu artigo 17, inciso V a impossibilidade de inclusão nesse regime das empresas que possuam débito em aberto com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Entretanto, no caso dos autos, depreendo que, em sede de cognição superficial, mormente considerando o documento de fls. 144/145 agora acostado, há elementos de que a autora quitou o débito objeto da presente ação e sustentado pela ré como impedimento à sua manutenção no regime do SIMPLES nacional. Neste sentido, a autora juntou cópia de pedido de revisão de débitos consolidados no SIMPLES nacional (ano base 2007), no qual solicitava a exclusão de débitos de SIMPLES relacionados ao período de 05/2004 a 09/2004; 01/2005 a 04/2005; 10/2005; 12/2005; 01/2006; 02/2006; 04/2006; 09/2006; 11/2006 e 12/2006 do citado parcelamento, sob a alegação de quitação dos mesmos. Ainda, conforme se observa do documento de fls. 144/ 145, os débitos lançados em desfavor da autora não mais constituem causa impeditiva à sua reinclusão no sistema, vez que comprovado, segundo alegação da própria ré, o pagamento dos débitos referentes ao Processo Administrativo de nº 13807.003683/2009-60 e objeto de discussão na presente demanda, em data anterior ao seu pedido inicial de inclusão no programa do SIMPLES NACIONAL. Desta sorte, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista da superveniência de novos elementos. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à reinclusão da autora no SIMPLES NACIONAL, desde que os únicos óbices sejam os débitos objeto do processo administrativo de nº 13807.003683/2009-60. Intime-se a autora para que apresente réplica. Intime-se as partes.

0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES

Fls.38/42: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.30. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002343-26.2013.403.6100 - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00. DECIDO. Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003405-04.2013.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante tenha chegado a perfilhar entendimento em sentido contrário, considerando o posicionamento reiterado da jurisprudência, deve este ser observado. Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003086-36.2013.403.6100 - EDUARDO DA SILVA MOTA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer as razões do impedimento do acesso do impetrante às instalações na Universidade mesmo após a efetivação de sua matrícula. Com as informações, voltem cls. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0700989-91.1991.403.6100 (91.0700989-5) - VANDERLI MARTINS DE SOUZA(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO E SP092725 - MARI ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.60/61 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois cabe ao exequente apresentar os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 475-B do CPC.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

0088145-27.1992.403.6100 (92.0088145-9) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a certidão de fl.283, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 0265.635.00011082-8 para uma conta simples a ser aberta à ordem da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema-SP, no Banco do Brasil, agência 5922-6, vinculada ao processo de falência da empresa RIWAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ Nº 46.812.871/0001.00, AUTOS Nº 161.01.2002.009615-0/000000-000, Nº DE ORDEM 1745/2002.Com a volta do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0010405-85.1995.403.6100 (95.0010405-9) - IOLANDA MANSARI X RIZZIERI MANSARE(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO NACIONAL S/A(SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Tendo em vista o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 430/433, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 428, arquivando-o em pasta própria, e a expedição de novo alvará, em que deverá constar o advogado indicado para efetuar o levantamento.I.ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

0012153-93.2011.403.6100 - CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 2317 e 2390/2392, de que os autos da ação ordinária n.º 0010004-32.2008.403.6100 encontram-se conclusos ao relator desde 04.10.2011, solicite-se à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado dos referidos autos, sem o embargo de de própria parte fazê-lo, visto que o fato dos autos estarem conclusos não é impeditivo para que a autora possa obter cópias daqueles autos.I.

0019715-22.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 140/148: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. I.

0020062-55.2012.403.6100 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONOMIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A - ECONOMISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro ao autor José Araújo Barbosa as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2

- Tendo em vista que o nome da Sra. Sônia de Oliveira Barbosa, ex-cônjuge do autor, consta no contrato de financiamento n.º 308.301/2 (fls. 45/48), também como adquirente do imóvel, há a necessidade de que ela figure no pólo ativo desta demanda, na qualidade de litisconsorte ativa necessária, visto que a referida mutuária será atingida pelos efeitos da sentença, devendo o autor promover a sua citação, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que o autor informa não saber o paradeiro de sua ex-cônjuge, providencie a Secretaria a pesquisa do endereço de Sônia de Oliveira Barbosa por meio do sistema WebService.3 - Após, expeça-se mandado de citação para a Sônia de Oliveira Barbosa, cientificando-a da existência desta demanda, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse em figurar no pólo ativo deste processo, devendo, em caso afirmativo, constituir advogado para representá-la nestes autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022963-93.2012.403.6100 - INTEC - INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSP ENCOM E CARGAS(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fl.28 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0007130-05.2012.403.6110 - LUCIANO OVICIAN(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que cumpra o despacho de fl.63 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

CAUTELAR INOMINADA

0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1) - BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Inclua no sistema ARDA o nome do advogado ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, OAB/SP 201.537, para novas publicações, conforme requerido em fls.217.Indefiro o requerido no item I da petição de fl.217, tendo em vista que o próprio requerente poderá fazê-lo, sem necessidade de intervenção judicial.Cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl.214. Com a volta do ofício cumprido. intime-se à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes do despacho de fl.190.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036946-68.1989.403.6100 (89.0036946-6) - ALEXANDRE MILOVANOVITCH X IGEL PRODUTOS AGRICOLAS SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE MASTRANGELO X SILVANIA FARIA DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALEXANDRE MILOVANOVITCH X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/439 - O requerido já foi apreciado as fls.409/410 e 416.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.815/816.Inclua no sistema ARDA o nome do advogado ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI, OAB/SP 201.537, para novas publicações, conforme requerido em fl.837.Indefiro o requerido no item I da petição de fl.837, tendo em vista que o próprio requerente poderá fazê-lo, sem necessidade de intervenção judicial.Cumpra-se os três últimos parágrafos do despacho de fls.815/816.I. DESPACHO DE FLS.815/816:Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl.771, tendo em vista que os valores devidos à empresa MEGATOWN TRADING S/A já foram disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor em 29/03/06 (fl.509). Porém em fl.739 o Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região determinou em 05/08/09 a conversão dos valores depositados em nome da referida empresa em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, até

ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do depósito da RPV e a data da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se por meio eletrônico com a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de saldo na conta nº 1181.005.501266835. Havendo valores depositados na referida conta e em razão da existência de penhora já formalizada no rosto destes autos (fl.725) em nome da empresa MEGATOWN TRADING S/A feita pela 12ª Vara de Execuções Fiscais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta nº 1181.005.501266835 em nome da empresa supramencionada, CNPJ nº 64.819.741/0001-81, para uma conta simples a ser aberta à ordem da 12ª Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo nº 2007.6182.019704-6. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado pela Caixa a este Juízo e ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Com a vinda dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Encaminhe-se por meio eletrônico cópia deste despacho ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.

0015537-60.1994.403.6100 (94.0015537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-62.1994.403.6100 (94.0013183-6)) IND/ METALURGICA FRUM LTDA X DISC AUTO PECAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.373 - Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. Fls. 374/397 - Manifeste-se à União. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013897-56.1993.403.6100 (93.0013897-9) - MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X MARIO BATISTA MOURA X NILTON SAPATEIRO DA FONSECA X NELSO ANTONIO BEBBER X PEDRO EDUARDO ROCHA CABELLO CAMPOS X ROSA SUELI RASERA X SONIA REGINA DOS REIS ALONSO X TANIA CRISTINA ALMEIDA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TERESINHA BRISOLLA POLATTO SCHNEIDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.580 - Manifeste-se à Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Publique-se o despacho de fl.147. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão de fls.153. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I. DESPACHO DE FL.147: Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido em fls.141/142. I.

0023353-49.2001.403.6100 (2001.61.00.023353-0) - ISIDORO MIGUEL MERHERE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X ISIDORO MIGUEL MERHERE

Inclua no sistema ARDA os advogados indicados em fls.378 apenas para publicação deste despacho. Intime-se a parte exequente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a cópia autenticada da procuração pública ou original da procuração

particular, tendo em vista que aquela apresentada em fl.380/381 foi outorgada por pessoa jurídica diversa, além de ser cópia simples de procuração pública. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0029414-18.2004.403.6100 (2004.61.00.029414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-58.2003.403.6100 (2003.61.00.031664-9)) SERGIO ANTONIO DA COSTA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA COSTA

Proceda à Secretaria a transferência dos valores bloqueados até o limite do débito exequendo atualizado (fl.214) para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265 e desbloqueie o saldo remanescente. Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código nº 2864 os valores transferidos da referida conta. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0001693-47.2011.403.6100 - GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

Expediente Nº 8679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022856-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Roberto da Silva, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato de financiamento com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação

Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca VW, modelo Polo 1.6, cor prata, chassi nº 9BWHB09N25P005894, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DMC 4454, RENAVAM nº 835923959, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Machado das Neves, qualificado nos autos, alegando que o requerido firmou contrato de abertura de crédito - veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Em relação aos fatos, registra que firmou contrato com o requerido, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o Réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1670BR529864, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOU 2160, RENAVAM nº 322029740, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)
FLS. 396/397: Manifeste-se o expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0059205-48.1975.403.6100 (00.0059205-6) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DA LAPA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP005131 - NELSON LEME GONCALVES E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP029530 - LUIZ CARLOS SEGANTINI E SP028399 - DOMINGOS FERES E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E Proc. JOSE DE CARVALHO FERREIRA E SP013575 - JACOB TIMONER E SP013497 - LUPERCIO GOULART LESSI E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO E Proc. MARIA APARECIDA COIMBRA CESAR E SP028456 - ALTINO VALENTIM GOMES E SP037159 - EMILIO ROBERTO EDEN E SP008630 - DECIO DE PAULA LEITE NOVAES E SP010005 - OSWALDO BONOLDI E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP014915 - ALBINO GARCIA E Proc. JORGE ANDRADE E Proc. BENEDITO VALTER MARCONDES E SP014183 - JONATHAS DE CASTRO FERREIRA E SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP012492 - LUIZ ROBERTO MALHEIROS E Proc. MARIA ISaura LOUZINHA E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI E SP026509 - LUCIA RICO AKISSUE MATUBARA E SP015064 - DJALMA BITTAR E Proc. VALTER VALERIO DA SILVA E Proc. LAERCIO HOMEN DE MELLO E SP048535 - JOAO HELIO ANGELON E SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. MARIA EUGENI A REY R.P. RENZETTI E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 4498/4512: Ciência ao liquidante, acerca da desconstituição da penhora. Manifeste-se a União Federal acerca dos itens 13 e 14 da petição de fls. 4439/4447, bem como sobre a petição de fls. 4495/4496. Diante da informação contida no item 18 da petição de fls. 4439/4447, apresente o liquidante a relação de execuções fiscais em andamento movidas pelo INSS em face da liquidatária. Em relação aos créditos da extinta Superintendência de Saneamento Ambiental - SUSAM, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre os itens 19 e 20 da petição de fls. 4439/4447, bem como para que informe se ainda existem créditos contra a massa, conforme requerido no item 16 da referida petição. Quanto aos créditos da Prefeitura Municipal de São Paulo relativos ao IPTU, cumpra o liquidante a parte final do despacho de fls. 4460. Por fim, manifeste-se o liquidante acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 4.455.I.

0108479-10.1977.403.6100 (00.0108479-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOP/ DE CONSUMO DA LAPA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS SEGANTINI E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO)

Diante da manifestação do liquidante de fls. 4425/4426, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0008609-78.2003.403.6100 (2003.61.00.008609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMA DE JESUS PRAZERES

Considerando o pedido formulado às folhas 68, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Fl. 290: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter

sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 131.

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0007842-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARCA BRASIL-ASSOCIACAO HUMANITARIA DE PROT BEM-ESTAR(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 145/148. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 67.

0019387-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE DE ALMEIDA CALADO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado. I.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PINHEIRO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado.I.

0001738-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUMI DA SILVA SANTOS

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se a manifestação no arquivo, sobrestado.I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Cancelo o mandado expedido às folhas 56. Recolha-se o referido mandado.Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 54.

0020279-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008048-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 81: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 276: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0006878-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ARTHUR CARLOS DA SILVA

Fl. 134: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0025860-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL HERNANDES GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 161: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0031847-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALQUIRIA PISTILE

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0005562-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA X ROBERTA GOES X ELISON FELIX DE LIMA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.I.

0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, j untada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0018429-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA APARECIDA LEANDRO DA SILVA X BENEDITO GABRIEL DA SILVA
Fl. 122: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as guias de custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado. I.

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO)
Fls. 73: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 -

ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA

Fl. 254: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0004248-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CLOVIS DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENICE DA SILVA PIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA PIO

Intimados para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 212 e 214), os executados não efetuaram o pagamento, nem indicaram bens à penhora.Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 227/234. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.I.

0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA
Manifeste-se a ré sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às folhas 172.I.

0014777-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETERSON RODRIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETERSON RODRIGO DA SILVA

Diante da certidão negativa de fl. 73 e considerando que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 65/67. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO(SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/76.I.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis

de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004001-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON PEREIRA MAIA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014510-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Vistos. Expeça-se Carta Precatória para Citação do réu - ANDRÉ LUIS SOARES DE OLIVEIRA, no endereço: Rua Alexandria, 1098, Bairro Remansso - Município de Cotia - CEP; 06726-265, constante na consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal às fls. 42. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA X SUELY OLIVEIRA COELHO DE SOUZA X SANDRA COELHO DE SOUZA X PATRICIA COELHO DE SOUZA X RODRIGO COELHO DE SOUZA X SILVIA COELHO DE SOUZA RIOS X FLAVIA COELHO DE SOUZA X EDUARDO COELHO DE SOUZA X LUCIANO COELHO DE SOUZA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos sucessores de Magnus Rosa Coelho de Souza, no montante de 50% em favor de Suely Oliveira Coelho de Souza e 7,1428% em favor dos demais herdeiros, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Publique-se a decisão de fls. 302. Após, comprovados os levantamentos,

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.DECISÃO - FLS. 302:Fls. 279/301: Defiro a habilitação dos sucessores de Magnus Rosa Coelho de Souza. À SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à União (PFN).Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506351725, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8) - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA)
Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora dos valores depositados na conta de fl. 180, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0070813-47.1992.403.6100 (92.0070813-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00125770-9.Após, remetam-se os autos à SEDI para que conste no pólo passivo União Federal (Fazenda Nacional).Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Int.

0000623-83.1997.403.6100 (97.0000623-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)
Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 105ª HPU, 110ª HPU e 115ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 105ª Hasta:a) Dia 04 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça;b) Dia 18 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 110ª Hasta:a) Dia 30 de julho de 2013 - 13:00 hs, para a 1ª praça.b) Dia 15 de agosto de 2013 - 11:00 hs, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 115ª Hasta:a) Dia 22 de outubro de 2013 - 11:00 hs, para a 1ª praça.b) Dia 05 de novembro de 2013 - 11:00 hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Diante do lapso de tempo transcorrido, apresente a parte exequente planilha atualizada do valor da dívida objeto do presente feito, para que estes dados atualizados constem do edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011097-16.1997.403.6100 (97.0011097-4) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 232 e 233: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta)

dias a contar da sua expedição. Fls. 237-239: Manifeste-se a parte autora sobre as informações apresentadas pelo antigo banco depositário, comunicando que não possui mais os extratos relativos ao período solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de acordo quanto ao objeto da presente execução. Int.

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Fls. 292-304: Intime-se a devedora ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. a comprovar o depósito complementar do saldo remanescente devido, no valor de R\$ 1.026,46, em março de 2011, devidamente atualizado. Fls. 319: Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0031-29. Após, publique-se a presente decisão intimando seus procuradores a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0026075-27.1999.403.6100 (1999.61.00.026075-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diante da concordância da União Federal (fls. 1585), expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 0265.635.00182112-4 (fls. 1590-1596) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039967-66.2000.403.6100 (2000.61.00.039967-0) - CELSO SCARAMUZZA X ANTONIO FERNANDES ANDRADE X JOSE EDVALDO DIAS DE SOUZA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO CAMARGO X ANTONIO RICARDO DA SILVEIRA X SARKIS GANADJIAN X SILVIO RUBENS CAMPBELL X NILTON SERGIO SILVEIRA CARVALHO X AGUEDA BERNADETE MARQUES GOUVEA X WALTER ROBERTO KURODA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 904-912: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, publique-se a presente decisão. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CARTA PRECATORIA

0003028-33.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X LUIZA SIMAO JACOB(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB) X PAULO CESAR JACOB(SP103617 - LUIZA SIMAO JACOB) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos co-réus: LUIZA SIMÃO JACOB e PAULO CESAR JACOB. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas ZENOBIA SOARES; YUMICO GOTO e LUIZ CARLOS RAMOS, para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 15h00min. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO

MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 105ª HPU, 110ª HPU e 115ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 105ª Hasta:a) Dia 04 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça;b) Dia 18 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 110ª Hasta:a) Dia 30 de julho de 2013 - 13:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 15 de agosto de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 115ª Hasta:a) Dia 22 de outubro de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 05 de novembro de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Intime-se o executado (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Assinalo que o valor devido pelo Sr. ROBERTO DEGUTHI a título de honorários advocatícios é de R\$ 1.064,68 (hum mil, sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 105ª HPU, 110ª HPU e 115ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:i) 105ª Hasta:a) Dia 04 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça;b) Dia 18 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:ii) 110ª Hasta:a) Dia 30 de julho de 2013 - 13:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 15 de agosto de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 115ª Hasta:a) Dia 22 de outubro de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça.b) Dia 05 de novembro de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça.Os executados foram regularmente intimados da penhora realizada, tendo inclusive comparecido à audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera. Assim, estão cientes da realização da Hasta Pública.A fim de resguardar o direito do Sr. ANTONIO ALGMAR TORRES DE CARVALHO, CPF 181.235.588-21, 11 98912-1515 / 11 99316-9905, email: antonio_algmar@yahoo.com.br, atual proprietário e ocupante do imóvel penhorado (fls. 343-344), determino a expedição de mandado de intimação pessoal no endereço do imóvel: Rua Ana Rosa de Miranda, nº 55, apt. 74, bloco B, Edifício Aristhéa, Condomínio Maurício Troncho de Melo, para ciência das datas designadas para realização dos Leilões.Assinalo que, por se tratar de execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, deve ser observado o valor mínimo para a sua arrematação (Nota de Débito atualizada até dez/2010 juntada às fls. 223).Instrua-se o expediente administrativo a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com cópia dos documentos de fls. 220-246, 274-275, 287-297 e 346-349.Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos,Intime-se o réu para retirar o alvará de levantamento (fls.199), mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 202. Manifeste-se o réu (na pessoa de seu advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação, em caso afirmativo, comparecer à agência de relacionamento a fim de consultar o valor atualizado do débito, bem como efetuar proposta.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio do réu, tornem-se os autos conclusos.Int.

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Vistos, Chamo o feito à ordem. Diante dos bloqueios de valores (fls. 245-250), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 252 e 254, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, expeçam-se mandados de constatação e avaliação, conforme determinado (fls. 263). Int.

0008915-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DOS SANTOS SILVA

Considerando a realização das Hastas Sucessivas (Grupo 09 - 105ª HPU, 110ª HPU e 115ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas: i) 105ª Hasta: a) Dia 04 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça; b) Dia 18 de junho de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: ii) 110ª Hasta: a) Dia 30 de julho de 2013 - 13:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 15 de agosto de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 115ª Hasta: a) Dia 22 de outubro de 2013 - 11:00hs, para a 1ª praça. b) Dia 05 de novembro de 2013 - 11:00hs, para a 2ª praça. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a informar o valor atualizado da dívida, bem como a esclarecer se o executado compareceu à agência para o seu pagamento, conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça. Considerando que o executado se recusou a assumir o encargo de depositário e vem se ocultando, determino a sua intimação por meio de Carta com Aviso de Recebimento, do teor da presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041423-32.1992.403.6100 (92.0041423-0) - EMBALAGENS VILLARINHO LTDA(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 06.02.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7) - BANCO ALVORADA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 215: diante dos documentos apresentados pela União Federal, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 152, em nome da impetrante, representado por sua procuradora, Dra. Ivana Ribeiro de S. Marcon, conforme petição de fls. 194-195.

CAUTELAR INOMINADA

0656751-84.1991.403.6100 (91.0656751-7) - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 0265.635.00006660-8 (fls. 144) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS X MARY TAYAR OLIVEIRA X EID TAYAR OLIVEIRA X KALIL RAHHAL X WILLIAM RAHHAL(SP106916 -

HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANUAR TAYAR X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X IDATY THERESINHA CAMARGO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos sucessores de ANUAR TAYAR, nos termos dos documentos de fls. 733/747. À SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista à União (PFN).Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 2800130506022, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos sucessores, no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da conta de fl. 727, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliente, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Fls. 225. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 265 e 497) em favor da advogada da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Vistos,Fls. 622. Expeça-se alvará de levantamento parcial do montante depositado na conta 065.005.00800414-8 em favor da parte autora (OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA) no valor de R\$ 1.263,25 (um mil, duzentos e sessenta e três Reais e vinte e cinco centavos), em 24/08/2012, devidamente atualizados monetariamente.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Confirmado o levantamento, officie-se à CEF - PAB JF, para que proceda à conversão em favor da UF da totalidade do saldo remanescente da conta supra mencionada, sob o código da Receita 2864 - Honorários AdvocatíciosEm seguida, encaminhem-se os presentes autos à União (PFN), para ciência e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP036694 - MARIA INES SAHD CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT X CAIXA

SEGURADORA S/A X ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a Caixa Seguradora S/A para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 19ª Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 194. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 141 e 166) em favor da parte credora, conforme determinado na r. sentença. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte credora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6353

MONITORIA

0016576-72.2006.403.6100 (2006.61.00.016576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE ASSIS OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA - ESPOLIO X THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Vistos, Fls 216. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Senhor THIAGO ETIENE MIGUEL SILVA (representante do espólio de Maria do Socorro Oliveira). Após, publique-se a presente decisão para intimação das partes para retirarem os alvarás mediante recibos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA(SP137591 - DENISE DE SOUSA)

Documentos de fls. 78-80: Considerando que o valor bloqueado à fl. 76 refere-se à percepção de proventos (conta salário - Banco Santander - Banco nº 033 Agência nº 119 - C/C nº 1-0000730141), conforme demonstrado nos documentos de fl(s). 79, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte ré, ora devedora, MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA, CPF/MF nº 718.981.907-04, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando, também, eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702407-64.1991.403.6100 (91.0702407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687204-62.1991.403.6100 (91.0687204-2)) EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 216) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0027990-58.1992.403.6100 (92.0027990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018161-

53.1992.403.6100 (92.0018161-9)) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA X R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 92.0027990-2 AUTORES: EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA, CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA e R.T. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 372) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 377 Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 376. Diante da situação (inativo-baixado) do Advogado ANILO ARMANDO KRUMENAUER - OAB SP 84976, constituído no presente feito pela autora EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LIMITADA - CNPJ 72.283.203/0001-43, intime-se por mandado a parte autora para constituir novo advogado, juntando aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATÉ LTDA) em cumprimento à sentença de fls. 374 publicando-a em seguida. Int.

0039281-55.1992.403.6100 (92.0039281-4) - SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUEQUE X PAULO ROBERTO LITTIG X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO MARQUES X ANTONIO LOPES X JOSE RUBENS BATISTA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JEFFERSON JONES X TERUE SHINTAKU X DALVA GALLETTI GARCIA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 251; 252; 253; 254 e 257 (parte devedora: João Marques - ID 072012000006197586) em favor da União Federal (Fazenda Nacional). 2) Diante da duplicidade de pagamento noticiados às fls. 250 e 257 (ID 072012000006198019), determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte autora TERUE SHINTAKU que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Uma vez cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) intimando, igualmente, acerca da conversão realizada, bem como do depósito de pagamento noticiado à(s) fl(s). 250 (parte devedora: TERUE SHINTAKU). Por fim, silente a parte credora (UNIÃO FEDERAL), acautelem-se os autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0079913-26.1992.403.6100 (92.0079913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074265-65.1992.403.6100 (92.0074265-3)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008813-40.1994.403.6100 (94.0008813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) JULIANO PUDA X JULIO AUGUSTO MARTINS X JULIO JOSE DE SOUZA X JURACY JOSE SANTANA X JURANDIR A CAMARGO X JURANDIR A DE FARIAS X JUSCELINO SOUZA DE PAIVA X JUVENAL CALALIERI JUNIOR X KATSUMI GARAN X KAZUO NANAME(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

AUTOS Nº: 94.0008813-2 AUTOR(ES): JULIANO PUDA, JULIO AUGUSTO MARTINS, JULIO JOSÉ DE SOUZA, JURACY JOSÉ SANTANA, JURANDIR A CAMARGO, JURANDIR A DE FARIAS, JUSCELINO SOUZA DE PAIVA, JUVENAL CALALIERI JUNIOR, KATSUMI GARAN e KAZUO NANAMERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito

aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JULIANO PUDA (fls. 428), JULIO AUGUSTO MARTINS (fls. 425), JULIO JOSÉ DE SOUZA (fls. 429), JURANDIR A DE FARIAS (fls. 431), JUSCELINO SOUZA DE PAIVA (fls. 432), JUVENAL CALALIERI JUNIOR (fls. 433), KATSUMI GARAN (fls. 434) e KAZUO NANAME (Fls. 435) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal com relação aos autores JURACY JOSÉ SANTANA e JURANDIR A CAMARGO, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 454), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030496-02.1995.403.6100 (95.0030496-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-92.1995.403.6100 (95.0007210-6)) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ MUCCI

Vistos, Diante da concordância da CEF (Fls. 302), expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta nº 154.883-5 (fls. 177-210) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000605-23.2001.403.6100 (2001.61.00.000605-6) - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMONICA RABELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 321: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 306-310 (Liberação da Hipoteca), a serem retirados pela parte autora com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 327-328: Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar depositado pela CEF, em favor do advogado da parte autora, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Fls. 305 e 336: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a maior em favor do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., em nome do procurador indicado, a ser retirado mediante recibo nos autos. Após, publique-se a presente decisão intimando os patronos das partes para retirarem os documentos e alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002168-18.2002.403.6100 (2002.61.00.002168-2) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DO 29º SUBDISTRITO SANTO AMARO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016690-16.2003.403.6100 (2003.61.00.016690-1) - FEDERACAO PAULISTA DE AIKIDO-FEPAI X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AIKIDO - INSTITUTO TAKEMUSSU BRAZIL AIKIKAI(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 700) em favor de PAULO SERGIO CREMONA, OAB/SP n.º 55.753, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030092-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030092-0) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ DAVIDOFF DAS CHAGAS CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR) X MARIA DORACY DE CARVALHO CRUZ(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Vistos,Fls. 535-536. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 02.022.253/0001-1, no pólo ativo.Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 251/19a/2012 - NCJF 1948575 (fls. 537), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Senhor Diretor. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 02.022.253/0001-1, em nome da Sra. Advogada Luciana Cavalcante Urze Prado - OAB/SP n. 148.984, referente ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 350-353), que deverá ser retirado pela advogada mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP272410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 242-246: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora indicado às fls. 246. Após, publique-se a presente decisão intimando-o a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025114-03.2010.403.6100 - TAVEX BRASIL S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Vistos,Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora na conta 0265/635.00296400-0 (Fls. 123, 124 e 125).Posteriormente publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento do alvará ou no silêncio da parte autora e tendo em vista a manifestação (contrarrazões) da União - PFN (fls. 263-264) remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009701-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DOS PASSAROS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035362-29.1990.403.6100 (90.0035362-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-74.1990.403.6100 (90.0018093-7)) SO BRINQUEDOS S/A(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP019873 - DECIO GAINO COLOMBINI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP102679 - ANDREA LUCIA NAZARIO VILLARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SO BRINQUEDOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, referente a 80% (oitenta por cento), do valor depositado na conta nº 0265-005.00011770-9 (fls. 179-182), devidamente atualizados monetariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Confirmado o levantamento, oficie-se à CEF - PAB JF, para que proceda à conversão em favor da UF da totalidade do saldo remanescente, referente a 20% (vinte por cento), do valor depositado na conta supra mencionada.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0) - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES

Vistos, Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 449 e 450) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 303) em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Após, publique-se a presente decisão para intimação da ECT, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024220-23.1993.403.6100 (93.0024220-2) - MARINA A MENDES GOMES X MARINALVA MOREIRA FELICIANO X MARIO ALVES LIRA X MARIO DANILO R LEMOS X MARIO GIL MENDES DA ROCHA X MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA X MARLENE RODRIGUES IZIDORO X MASA AKI NAKANO X MAURO DE OLIVEIRA X MIGUEL KOZAN (SP052312 - SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado de fl. 155 retro comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. sentença transitada em julgado (co-autores: MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS, MARIA GIL MENDES DA ROCHA, MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA e MARINA A. MENDES GOMES). Após, manifeste-se a(s) parte autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0010786-88.1998.403.6100 (98.0010786-0) - ANTONIO MARI X ARTUR JOSE DA CUNHA X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X JOSAFÁ DE MELO FIGUEIREDO X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X NAIR HELENA DE BRITO CODOCA MENDES X OSVALDO OLIVEIRA PAES X SERGIO MARI X SERGIO PEREIRA DE AGUIAR X VALDIR DE BIAGI (SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação quanto aos autores OSVALDO OLIVEIRA PAES e SÉRGIO PEREIRA DE AGUIAR. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020923-32.1998.403.6100 (98.0020923-9) - GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X GIUSEPPE SEVERINO X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X GUINEILDA RIBEIRO GOMES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUINEILDA RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 510: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na Ação Rescisória (fls. 424). Fls. 475: Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, que desde logo fica intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0053457-29.1998.403.6100 (98.0053457-1) - CREUZA NEVES (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.015476-3, comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos ao autor a título de multa diária, nos termos da r. decisão de fls. 426-427, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Petição e documentos de fls. 123-124; 125-129 e 130-163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3856

MONITORIA

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR E SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS

FIRMINO GOMES(SP309646 - HERIBERTO AVALOS FRANCO JUNIOR)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 15h30m, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0006367-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA HELENA MADI PINHEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de

São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0012368-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIANA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h30m, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013386-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO VENANCIO PRATES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0013957-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MIRANDA DE SOUZA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 17 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0014910-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYSSIANE VICENTE DE OLIVEIRA MEDROT(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 17 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0015531-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA FERREIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0016642-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DOLOREZ ARROIO MAGALHAES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0017544-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINO DA SILVA BARRETO(SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0017576-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCLEUDO MARCIO DE FREITAS

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 16h30m, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

0004400-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN DE CASSIA CURCI PEREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 16h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0019454-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013 às 17h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São

Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021370-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANSELMO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DIAS DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 15h30, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0018419-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 17 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 11/04/2013, às 17 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303305-06.1995.403.6100 (95.0303305-5) - ALVARO FERNANDES DA COSTA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X NELSON THEODORO X BENEDITO CORREA LEITE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 95.0303305-5AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ÁLVARO FERNANDES DA COSTA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JOÃO BAPTISTA VILAR DE ASSIS, NELSON THEODORO, BENEDITO CORREA LEITERÉU: BANCO CENTRAL DO BRASILReg. n.º: _____ /

2013SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de depósitos bloqueados pelo Banco Central do Brasil, existentes nas contas de cadernetas de poupança dos autores, aplicando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de março de 1990, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria (variação do BTNF). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/19. O Réu foi devidamente citado, tendo contestado a ação às fls. 33/55, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, a existência de litispendência e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/106. As fls. 64/65 foi proferida decisão determinando a parte autora que promovesse a integração da lide pelas instituições financeiras privadas. A parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, a fim de cumprir a determinação judicial. Não tendo havido qualquer outra manifestação, os autos foram arquivados em 18.08.1999 e assim permaneceram até 16.02.2012. À fl. 80 a decisão de fl. 64/65 foi revogada, facultando à parte autora a apresentação de réplica. Réplica às fls. 84/85. À fl. 88 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora acostasse aos autos cópias da petição inicial e eventuais sentenças proferidas nos autos de n.º 910301497-5 e 91.030.4313. Como não foi dado cumprimento à determinação judicial, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 1- Das Preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora reclama nestes autos diferença de correção monetária que entende ter sido creditada a menor, ou seja, pelo BTN e não pelo IPC, sendo questão de mérito analisar se o índice adotado pela Ré (variação do BTNF) foi correto ou não. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré, considerando-se que neste feito a parte autora questiona o critério de rendimento adotado para a remuneração dos cruzados novos bloqueados, não abrangendo os valores não bloqueados. Afasto a preliminar de inépcia da Petição Inicial O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: (. .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, a petição inicial não incide nos vícios acima apontados. De fato, os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir e do pedido, implica no ingresso do mérito do feito. Litispendência Analisando o conteúdo do informado nestes autos, observo que a ação cautelar autuada sob o n.º 0301497-96.1991.403.6100, teve por objeto a liberação dos cruzados novos bloqueados e sua conversão para cruzeiro, devendo tal montante ser acrescido de juros e correção monetária. Assim, como aquela ação foi julgada procedente, resta claro que todos os valores até então bloqueados foram liberados acrescidos da atualização monetária e dos juros devidos. A ação ordinária autuada sob o n.º 0313021-90.1991.403.6100 foi extinta sem resolução de mérito, ante a perda de objeto e a existência de litispendência. De acordo com os extratos do sistema processual, a medida cautelar foi deferida inaudita altera parte e teve cunho satisfativo, por terem sido os valores bloqueados convertidos para a nova moeda e posteriormente liberados. Infere-se, portanto, que foi a própria sentença proferida na cautelar que ensejou o reconhecimento da perda de objeto e da litispendência da ação ordinária então proposta, culminando com a sua extinção sem resolução do mérito. Observo, todavia, que nesta ação o autor pleiteia diferença baseada em critério de remuneração diverso do critério adotado por ocasião da liberação de seus cruzados novos bloqueados, ou seja, pretende que seja adotado a variação do IPC, ao invés da variação do BTNF. Neste contexto, afasto a preliminar de litispendência. 2- Mérito Quanto ao mérito, a pretensão dos autores não procede, uma vez que posteriormente à propositura desta ação, a jurisprudência do E. STF (e também do C. STJ) consolidou-se de forma definitiva no sentido de que os valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil ficaram sujeitos à atualização monetária pela variação do BTNF, critério que foi adotado pela autarquia Ré, não procedendo a pretensão dos autores, de atualização desses valores pela variação do IPC do IBGE. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo AI-AgR 488516 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão- A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 15.02.2005. Descrição Acórdão citado: RE-206048. Número de páginas: (04). Análise: (NAL). Revisão: (ANA). Inclusão: 31/05/05, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO (BTNF). ORIENTAÇÃO DO STF. Esta Corte afastou a inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.204/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. Agravo regimental a que se nega provimento. Referência Legislativa LEG-FED LEI-008024 ANO-1990 LEG-FED MPR-000168 ANO-1990 (Convertida na Lei-8024/1990). A título de melhor explicitação anoto que em relação às contas de poupança com data-se na primeira quinzena de março de 1990, a legitimidade para responder pela respectiva remuneração foi atribuída às instituições financeiras depositárias (não incluídas no pólo passivo da lide), as quais, todavia, efetuaram de forma correta o crédito do IPC de março/90(84,325) , antes de transferirem os valores bloqueados ao Banco Central do

Brasil. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001724-24.1998.403.6100 (98.0001724-0) - GALETOS RIO BRANCO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0001724-24.1998.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAEXEQUENTES: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Reg. n.º: _____ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em fase de execução da verba honorária devida ao INSS e ao FNDE, conforme petição de fl. 470/472 protocolizada 16.08.2012.Proferida sentença de improcedência, fls. 345/350, a parte autora interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, fls. 406/419. O autor interpôs recurso extraordinário que, não sendo admitido, fls. 445/447, ensejou a propositura de agravo instrumento, fl. 455, ao qual foi negado seguimento, fl. 477/478.O feito retornou à primeira instância, logo após a propositura do recurso de agravo por instrumento.O INSS requereu fosse aguardado o julgamento do recurso da autora para, posteriormente, formular os requerimentos cabíveis.O feito foi então arquivado em 09.06.2004 e assim permaneceu até 15.02.2012 quando, instada a se manifestar, a União Federal requereu a execução da verba honorária devida pela petição de fl. 470/472 protocolizada em 16.08.2012.Contudo, considerando o trânsito em julgado em 09.02.2004, após o julgamento do recurso de agravo por instrumento interposto em face da decisão denegatória de recurso extraordinário interposto pela parte autora e a ausência de manifestação oportuna da parte interessada, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033231-66.1999.403.6100 (1999.61.00.033231-5) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A(SP143227 - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tipo MProcesso nº 0033231-66.1999.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/AReg. n.º _____ / 2013 A parte autora opôs os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 2094/2113, com base no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.Alega haver contradições e omissão na sentença recorrida, o que passo a analisar. Primeiramente, alega a embargante contradição na sentença em relação às provas produzidas. Afirma que ao mesmo tempo em que a sentença declarou serem suficientes as provas dos autos, considerou não estar comprovada a operação de liquidação das debêntures em favor da Plafico. Alega que deveria ter sido intimada para produção da prova faltante. Nesse tocante, não vislumbro a contradição apontada. Foi afastada a impugnação da ré quanto à apresentação de parecer de auditoria da Delloite Touche, pois referido parecer não interferia no julgamento do feito. No tocante à prova pericial, esta analisou detidamente todos os documentos juntados aos autos e foi afastada a alegação da ré quanto à incapacidade do perito. Isso nada tem a ver com a ausência nos autos de um documento considerado essencial para comprovação das alegações da parte autora. De acordo com o art. 333, I do CPC, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, quando instado a produzir provas, deveria ter indicado aquelas que eram pertinentes às suas alegações. A inicial foi instruída com diversas provas relativas à operação de emissão de debêntures, mas, como ressaltado na sentença, nenhuma comprovava a liquidação das debêntures pela Fairdale à Plafico. À parte autora foram dadas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Caberia a ela requerer a juntada de novos documentos no momento adequado. Não o fazendo, não cabe alegar agora que lhe faltou oportunidade para produzir a referida prova. Sustenta ainda o embargante que a sentença incorreu em contradição ao presumir a ocorrência da simulação quando seria necessária prova robusta para tanto. Sustenta também omissão na sentença, pois não traz os fundamentos e provas capazes de dar suporte à conclusão de que efetivamente houve simulação e da intenção do agente de realizar negócio jurídico simulado. Porém, a despeito das alegações do embargante, a sentença analisou detidamente todas as provas produzidas nos autos e, considerando o conjunto probatório, concluiu-se pela ocorrência de simulação e também que não restou demonstrada a quitação das debêntures pela Fairdale à Plafico. A sentença considerou a existência de provas nos autos favoráveis à parte autora. No entanto, como ressaltado à fl. 2104, Em contraposição a todas essas provas favoráveis às alegações da autora, pesa o fato de não haver efetiva comprovação da

transferência dos recursos da Fairdale à Plafico. Entendo tratar-se de prova substancial, que poderia ter sido facilmente acostada pela autora aos autos, dadas suas estreitas relações com a Fairdale e a Plafico. Como observado pela ré à fl. 1974, a Compugraf possuía participação permanente de 50% no capital da Fairdale. Na ata da Assembleia que deliberou pelo lançamento das debêntures compôs a mesa na qualidade de presidente o acionista Jacques Nasser (fl. 258), que também representou a Compugraf no instrumento de emissão das debêntures (fl. 227). Observo que no recibo de escrituração de debêntures, o representante da Plafico era Jayme Antonio dos Santos (fl. 2024), que por sua vez era empregado do Excel Banco (fl. 2025), mandatário da autora na operação (fl. 2021). Somente essas relações estreitas entre as empresas e seus representantes legais já levanta suspeita sobre a regularidade das operações. Some-se a isso o fato de que a Plafico encaminhou correspondência à autora solicitando o resgate antecipado das debêntures e em razão disso a Compugraf solicitou a liquidação dos mútuos à Compugraf e a Fairdale teria efetuado o pagamento diretamente à Plafico (fl. 254). Por outro lado, sendo a autora participante do capital da Fairdale, teria fácil acesso à comprovação da transferência dos recursos de quitação do crédito supostamente cedido pela autora à Plafico. Portanto, restou em aberto, sem comprovação nos autos, a operação de liquidação das debêntures em favor da Plafico. Quanto à comprovação da ocorrência da simulação, a sentença recorrida discorreu sobre o instituto, ressaltando que a prova da simulação não é fácil de ser produzida, encontrando-se o julgador no campo da intenção das partes. Porém, as provas produzidas podem ser usadas como indícios para se chegar à conclusão do que efetivamente ocorreu. E conclui: Assim, a verdade material deve prevalecer sobre a estrutura jurídica adotada para encobrir a real intenção das partes. No caso em tela, como visto, apesar das provas apresentadas e do laudo pericial, que analisou as alegações das partes segundo as provas dos autos, não está inequivocamente demonstrada a quitação do débito da Fairdale à Plafico. E pelas relações entre a autora e as duas empresas, seria de se presumir a facilidade na obtenção da prova de efetiva quitação das debêntures, o que não ocorreu. Ademais, o ônus da prova compete ao autor. Assim, alegando que houve a cessão do crédito à Plafico, deveria comprovar que a operação efetivamente ocorreu. Dessa forma, demonstrada a simulação do empréstimo, há que se considerar que houve remessa de recursos ao exterior sem o correspondente recolhimento do imposto de renda devido. Por outro lado, os valores relativos à emissão das debêntures entraram no caixa da empresa e não houve a efetiva demonstração da quitação. Portanto, o registro na contabilidade como baixado caracteriza a omissão de receitas. E não há nessa dupla autuação bis in idem, pois recursos saíam dos cofres da empresa em favor de outra e recursos entraram nos cofres da empresa sem que houvesse a prova da restituição. Portanto, entendo deva ser mantida a autuação nesse tocante. Assim, não há que se reconhecer a omissão alegada, pois todas as alegações do autor e todas as questões relativas à simulação e à realização das operações de mútuo e quitação foram analisadas pela sentença. Ressalto, por outro lado, que os embargos de declaração não se prestam a alterar o mérito da decisão, mas apenas a sanar contradições, omissões e obscuridades no julgado, o que não se verifica no caso em tela. Com isto, verifica-se que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta, razão pela qual, pretendendo insurgir-se contra o seu conteúdo, deve valer-se do recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Fl. 2129, in fine: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0004740-63.2010.4036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA REG N.º _____/

2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 68.016,67, atualizado até 20.05.2009, decorrente do descumprimento de cláusula contratual em contrato de operação de compra e venda de imóvel e de produção ou recuperação de empreendimento residencial. A CEF alega que contratou a construtora ré para a realização dos empreendimentos denominados Condomínio Residencial Portal da Serra e Condomínio Residencial Morada das Flores, ambos na cidade de Itaquaquecetuba. Tais empreendimentos eram destinados à utilização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A ré não efetuou o pagamento das despesas decorrentes do consumo de água nos dois empreendimentos, vindo a celebrar acordo com a SABESP para a quitação da dívida. Ocorre que o acordo não foi cumprido. Assim, para viabilizar a utilização de tais imóveis pelo PAR, permitindo que fossem regularmente habitados, a CEF efetuou o pagamento do débito. Assim, pretende ver-se ressarcida dos valores despendidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56. A ré contestou o feito às fls. 92/106, alegando que no caso dos autos não poderia a CEF sub-rogar no direito de crédito da SABESP, por ser aplicável a regra prevista no artigo 347 do CC. Acrescenta que a dívida poderia ser ilidida por estar prescrita, razão pela qual não pode ser obrigada a ressarcir a CEF nos termos do artigo 306 do CPC. Réplica às fls. 113/116. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem argüidas, passo ao exame do mérito da demanda. Os contratos cujas cópias foram acostadas às fls. 13/20 e 23/32 demonstram de forma clara e inequívoca que a construtora Sarti Mendonça Engenharia Ltda foi contratada pela CEF para a realização dos

empreendimentos denominados Condomínio Residencial Portal da Serra e Condomínio Residencial Morada das Flores. A alínea h da cláusula sétima de ambos os contratos estabelece como uma das obrigações da construtora o pagamento rigorosamente em dia das despesas de água e esgoto. Os documentos de fls. 35/39 indicam que a construtora encaminhou à CEF, em abril de 2005, cópia do termo de acordo celebrado com a SABESP para pagamento de débito apurado no montante de R\$ 11.024,95, referentes a dez contas vencidas e não pagas no período de 20.11.2003 a 22.03.2005, em 15 parcelas, tendo a primeira vencimento em 29.04.2005, no valor de R\$ 2.366,99, e as demais no montante de R\$ 675,71. Os documentos de fls. 41/45 indicam que a construtora encaminhou à CEF, em abril de 2005, cópia do termo de acordo celebrado com a SABESP para pagamento de débito apurado no montante de R\$ 17.958,76, referentes a quinze contas vencidas e não pagas no período de 25.09.2003 a 27.04.2005, em 15 parcelas, tendo a primeira vencimento em 29.04.2005, no valor de R\$ 3.591,75, e as demais no montante de R\$ 1026,21. Os documentos de fls. 47/55 indicam de forma clara que a construtora não cumpriu os termos dos acordos celebrados, de tal forma que os débitos perduraram até o momento em que a CEF efetivou o seu pagamento, com vistas a regularizar o empreendimento. A construtora alega que a CEF não poderia sub-rogar-se no direito de crédito da SABESP, pois o pagamento efetuado não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 346 do CPC. Ocorre, contudo, que a presente ação não se funda na sub-rogação da dívida, tanto que a CEF não formulou qualquer argumento nesse sentido, mas sim no direito da CEF ressarcir-se ante o claro descumprimento de cláusula contratual nesse sentido, firmada entre ela e a empresa ré. De fato, os contratos celebrados entre a CEF e a construtora são bastante claros ao estabelecer como obrigação da construtora o pagamento em dia de diversas despesas, dentre as quais as de água, prevista na alínea h da cláusula sétima. Assim, se a construtora descumpre tal cláusula e a CEF se vê obrigada a arcar com tal custo, deve ser ressarcida por isso. É preciso considerar, ainda, que os imóveis eram destinados a utilização pelo PAR, ou seja, à residência de população de baixa-renda e que, para tanto, deveriam estar em condições de serem habitados, em especial o regular fornecimento de água. Neste contexto, se a inadimplência da construtora ocasionou ou poderia ocasionar o corte do fornecimento de água nos empreendimentos, resta claro que representava um obstáculo para que os imóveis fossem ocupados. Assim, para viabilizar sua utilização pelo PAR, a CEF efetuou o pagamento destes valores. A ré alega, ainda, que a dívida estaria prescrita, razão pela qual poderia ser ilidida a qualquer momento, o que a desobrigaria de ressarcir a CEF nos termos do artigo 306 do CC. Nesse ponto observo que ao celebrar contrato de renegociação de dívida, a construtora reconheceu a dívida existente e assumiu seu pagamento. Os termos de renegociação estabeleceram o pagamento dos débitos em quinze parcelas, tendo as primeiras vencimento para abril de 2005, o que por si só afasta a alegação de prescrição da dívida. Como a construtora não efetuou o pagamento sequer da primeira parcela, documentos de fls. 39 e 45, entendo que a dívida renegociada se venceu por inteiro desde o momento do inadimplemento da primeira parcela, conforme previsto na cláusula 6 dos contratos, justificando seu pagamento integral, com o conseqüente ressarcimento desse valor à Autora, por força da referida cláusula contratual. Fora isto, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos. Portanto a SABESP poderia cobrar a dívida da construtora até abril de 2010, termo ad quem da prescrição. A CEF efetuou o pagamento da dívida em 20.05.2009, fls. 47/48 e 52/53, ou seja, antes da fluência do prazo prescricional (porque necessitava regularizar o fornecimento de água no empreendimento residencial), razão pela qual não pode a construtora eximir-se da sua obrigação de ressarcir-la. Isto posto julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 68.016,67 (sessenta e oito mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizada a partir de maio de 2009 até a data do seu efetivo pagamento, conforme critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido pela Resolução 561/2007, bem como juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0007698-22.2010.403.6100 AUTORA: MENTA & MELLOW MODAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de leiloar os produtos com a marca SUN BOLT, existente nos lotes 02, 03, 07 e 08, no dia 08/04/2010, às 10:00 horas, na Avenida Rodrigues Alves, n.º 81, 3º andar, Praça Mauá, Rio de Janeiro/RJ, excetuada a hipótese de prévia descaracterização da marca existente nos produtos, bem como, alternativamente, seja suspenso o referido leilão, somente em relação aos produtos da marca SUN BOLT, retirando-os dos lotes 02, 03, 07 e 08, sob pena de multa única, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que atua no ramo de confecções e acessórios de vestuário, operando com diversas marcas de roupas, dentre as quais destaca-se a marca SUN BOLT, registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI sob o n.º 822275503. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a informação de que, no dia 08/04/2010, a ré promoverá um leilão (edital n.º 0717600/SMA/001/2010) com produtos da marca SUN BOLT, constantes nos lotes 02, 03, 07

e 08. Afirma, entretanto, que os referidos produtos a serem leiloados são falsificados, uma vez que não cedeu o uso da marca a terceiros e, tampouco, promoveu a importação ou o despacho aduaneiro que ensejassem a apreensão de tais produtos. Acrescenta que, por ser proprietária da marca SUN BOLT, a lei lhe confere o direito de zelar por sua integridade material ou reputação, o que será maculado com o leilão de produtos falsificados, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 56/58 para determinar a suspensão do leilão que será realizado no dia 08/04/2010, às 10:00 horas, na Avenida Rodrigues Alves, n.º 81, 3º andar, Praça Mauá, Rio de Janeiro/RJ (edital n.º 0717600/SMA/001/2010), somente em relação aos produtos da marca SUN BOLT, retirando-os dos lotes 02, 03, 07 e 08, até que seja realizada perícia técnica para a constatação da falsidade dos referidos produtos e, se for o caso, determinar a descaracterização da marca. A União contestou o feito às fls. 69/74. Afirma que os produtos que seriam levados a leilão no dia 08/04/2010 foram objeto de apreensão regular instrumentalizada nos Processos Administrativos n.º 10711.007883/2009-62, 10711.006066/2009-97, 10711.006017/2009-54, 10711006021/2009-12, 10711.006064/2009-06 e 10711-006063/2009-53, salvo em relação ao processo n.º 10711.007883/2009-62, que culminaram com a aplicação da pena de perdimento de bens. Acrescenta que as autoridades alfandegárias não atentaram para a eventual falsidade das mercadorias, estando ainda em curso na Alfândega da Receita Federal do Rio de Janeiro um procedimento de Conferência Física das mercadorias apreendidas. A União conclui que não se opõe à suspensão do leilão, mas entende necessária a comprovação de serem tais mercadorias falsificadas, para definir o destino que lhes será dado, destruição ou leilão. Réplica às fls. 211/213. A parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 214. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 225/226. O perito judicial apresentou proposta de honorários à fls. 229/235, com a qual a parte autora mostrou-se concorde, fl. 237, mas requereu o prazo de cinco dias para efetivação do depósito. Deferido tal prazo e intimada a parte interessada, o depósito não foi realizado, prejudicando a realização da perícia, fl. 240. À fl. 242 a AGU esclareceu que a representação da União caberia à PFN que, intimada, manifestou-se às fls. 248/256. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que o pedido principal formulado nestes autos consubstancia-se na determinação para que seja descaracterizada a marca SUN BOLT existente nos produtos dos lotes 02, 03, 07 e 08 referentes ao edital n.º 0717600/SMA/001/2010, processo de licitação n.º 10711.000821/2010-63, sob pena de multa. Em sua contestação a União esclareceu a situação de cada um dos lotes: Lote 2 - corresponde aos PAs 10711.007883/2009-62 e 10711.006066/2009-97, originários de AITAGFs lavrados em face das empresas Souza Lopes Comércio e Importação e Exportação Ltda CNPJ 10.378.047/0001-47 e Master Importadora e Exportadora LTDA CNPJ 08.597.013/0001-00; Lote 3 - corresponde aos PAs 10711.006017/2009-54, 10711006021/2009-12, originários de AITAGFs lavrados em face da empresa Master Importadora e Exportadora LTDA CNPJ 08.597.013/0001-00; Lote 7 - corresponde ao PA 10711.006064/2009-06 originário de AITAGF lavrado em face da empresa América Importadora e Exportadora LTDA, CNPJ 10.411.691/0001-70; e Lote 8 - corresponde ao PA 10711-006063/2009-53 originário de AITAGF lavrado em face da empresa Master Importadora e Exportadora LTDA CNPJ 08.597.013/0001-00. No que tange às empresas Master Importadora e Exportadora LTDA e América Importadora e Exportadora LTDA, foram detectados indícios de fraude, pois os seus dados fiscais não eram compatíveis com as operações comerciais em curso, o que culminou com a aplicação da pena de perdimento de bens. Em relação a empresa Souza Lopes Comércio e Importação e Exportação Ltda CNPJ 10.378.047/0001-47, as mercadorias foram consideradas abandonadas em razão do tempo de permanência no recinto alfandegado, (superior a noventa dias), sem que o despacho fosse iniciado. Assim, foi também aplicada a pena de perdimento de bens. Em relação à esta última empresa, foi constatado que as mercadorias ostentavam em suas etiquetas informações sobre outra empresa, qual seja, Kainoa Comercial Ltda, CNPJ 04.399.400/0001-72. No caso dos autos a autora não se insurge contra a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos (sob a alegação de que não é a responsável pela importação), mas sim contra o leilão das mercadorias apreendidas, alegando serem falsificadas. Ocorre, contudo, que para aferir se as mercadorias apreendidas são ou não falsificadas, a produção de prova pericial é imprescindível. Nem o juízo, nem as autoridades alfandegárias tem como constatar se os produtos apreendidos são ou não falsificados, até porque tais mercadorias não foram apreendidas em razão de suspeita nesse sentido e sim em decorrência da incompatibilidade dos dados fiscais das empresas importadoras com as próprias operações de importação por elas praticadas, registrando-se inclusive o abandono das mercadorias. Em suma, sem a realização de prova pericial, não há como acolher a alegação da autora de que as referidas mercadorias são falsificadas, o que, embora justificasse a aplicação da pena de perdimento decretada pela autoridade fiscal, impediria o respectivo leilão, uma vez que, obviamente, a União não pode leiloar mercadorias falsificadas. Assim, não tendo a Autora se desincumbido de seu ônus de provar que as mercadorias apreendidas pela Alfândega do Rio de Janeiro, com a marca Sun Bolt são falsificadas, não obstante lhe ter sido oportunizada esta prova, seu pedido não pode ser acolhido. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Revogo a medida antecipatória da tutela deferida às fls. 56/58 dos autos, ficando a União liberada para dar às mercadorias objeto dos autos, o destino que entender adequado. Custas ex lege, devidas pela autora, já recolhidas. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0005890-45.2011.403.6100AUTOR: KUEHNE + NIGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇACuida-se de ação inicialmente proposta com o cautelar, com pedido liminar, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo n.º 11684.000.989/2009-72 e às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.º 80611081648-08, 40611000850-79 e 40611000851-50. Às fls. 98/104 a parte autora efetuou o depósito dos valores apontados como devidos.O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao referido processo administrativo e inscrições em Dívida Ativa da União, ocasião em que foi determinada a conversão do rito em ordinário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 273 do CPC.A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 115/116, rejeitados pela decisão de fls. 118/119.Às fls. 127/129 a União opôs embargos de declaração, acolhidos à fl. 135, para declarar que a suspensão da exigibilidade do ficaria condicionada à comprovação do depósito do montante integral da dívida.Às fls. 146/153 a parte autora aditou a inicial para adequá-la ao rito ordinário. Alegou, em relação às CDAs 40.6.11.00851-0, 80.6.11.000850-79 e 80.6.11.081648-08, que os créditos tributários por elas abrangidos foram extintos pela decadência. Quanto ao processo administrativo n.º 11684.00.989/2009-72, afirma que a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa, por haver recurso pendente de julgamento na esfera administrativa.Os autores complementaram o depósito efetuado às fls. 215/216.A União contestou o feito às fls. 242/251, reconhecendo a prescrição em relação às CDAs 40.6.11.00851-0 e 80.6.11.000850-79 e pugnando pela improcedência do pedido em relação à CDA n.º 80.6.11.081648-08 e ao processo administrativo n.º processo administrativo n.º 11684.00.989/2009-72.Às fls. 260/275 a União manifestou-se, informando o cancelamento da inscrição em virtude de ter sido o crédito fulminado pela prescrição.A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 280/290, com o que concordou a União às fls. 293/299.Às fls. 293/299 a União informou que o débito objeto do processo administrativo n.º 11684.00.989/2009-72 foi extinto por pagamento.É o relatório. Passo a decidir.As inscrições em Dívida Ativa da União de n.º 80611081648-08, 40611000850-79 e 40611000851-50 foram canceladas ante o reconhecimento da prescrição e os débitos abrangidos pelo Processo Administrativo n.º 11684.000.989/2009-72 foram extintos em razão do pagamento efetuado pela parte autora.Ocorre, contudo que as decisões administrativas que reconheceram a prescrição foram proferidas em novembro de 2011, fls. 254/255, janeiro de 2012, fl. 252 e fevereiro de 2012, fl. 273/274, antes mesmo de ter sido proferida a liminar de fls. 105/106, de 18/04/2011, de tal forma que aquela decisão não chegou a produzir seus efeitos.Quanto ao Processo Administrativo n.º 11684.000.989/2009-72, observo que o pagamento foi realizado pela parte autora após o encerramento do mesmo.Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Defiro à Autora a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais por ela efetuados nos autos.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Custas ex lege.Considerando que a União reconheceu a prescrição em relação aos débitos das três CDAs e que a própria parte autora efetuou o pagamento do outro débito, em razão do princípio da causalidade, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00080261520114036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEX URIEN SANCHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC E CADIN), para que não incluam seu nome nos respectivos cadastros. Alega, em síntese, a abusividade dos juros cobrados em razão da prática de anatocismo em razão da capitalização mensal dos juros, bem como a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora e de correção monetária com comissão de permanência, razão pela qual busca o Poder Judiciário para realizar a revisão das práticas contratuais, com vistas a compensar o que foi pago a maior, com os valores devidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 47.A CEF contestou o feito às fls. 50/62. Preliminarmente alega a inadequação do pedido quanto aos valores já pagos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/103, ocasião na qual a parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando seus quesitos.A CEF apresentou seus quesitos às fls. 107/109.Deferida a produção de prova pericial, o perito nomeado pelo juízo apresentou duas propostas de honorários, fls. 113/114 e 120/122 e, ante a discordância do autor em razão de seu custo elevado, fls. 117 e 124, concordou com o valor reduzido proposto pela parte fl. 125.O requerimento formulado para o parcelamento da verba honorária em cinco vezes foi também deferido, fl. 128, mas à fl. 129 a parte autora desistiu da produção da prova pericial.Assim, os autos vieram

conclusos para sentença(fl.132).É o relatório. Decido.De início analiso a preliminar argüida.A CEF alega como preliminar a inadequação do pedido quanto aos valores pagos.Sustenta que a pretensão revisional, abstratamente considerada, destina-se ao futuro, não podendo atingir o pacto firmado entre as partes, desta forma deveria o autor formular pedido de cunho condenatório para que a CEF indenizasse eventuais valores cobrados a maior.Analisando o pedido formulado nos autos, observo que o autor insurge-se contra a alegada prática de anatocismo em razão da capitalização mensal de juros, pretendendo ainda, a declaração da ilegalidade da cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, bem como de correção monetária com comissão de permanência, recalculando-se os valores cobrados, compensando-se o que foi pago a maior com os valores devidos. Não se trata, portanto, de pedido de revisão das cláusulas contratuais com base na teoria da imprevisão, mas sim de pedido para que as práticas contratuais sejam aferidas de acordo com a legislação vigente e, havendo qualquer irregularidade, que os valores sejam recalculados e compensados.Assim, considerando, não vejo no pedido, a alegada inadequação apresentada pela Ré em sua contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre observar que a Ré apontou a existência de três contratos em que o autor figurou como devedor principal e quatro em que figurou como garantidor de empréstimos destinados à pessoa jurídica. Figurou como devedor principal nos seguintes contratos: conta-corrente n.º 1374.195.265131, fls. 67/69, em que deve a quantia de R\$ 3.218,73; Construcard n.º 1374.160.000028689 em que deve a quantia de R\$ 108.545,93; e Empréstimo n.º 1374.514.5488260142917327, de R\$ 572,00.Os documentos de fls. 19/37, juntados pelo Autor, consubstanciam-se em extratos e consultas, os quais não indicam as datas de consolidação das dívidas, o montante principal, as rubricas que sobre ele incidiram e os valores atualizados dos débitos (que apenas são mencionados pela CEF em sua contestação).A CEF por sua vez, limitou-se a acostar aos autos cópias dos contratos firmados e da conta-corrente pertencente ao autor e extratos que trazem a respectiva movimentação bancária, os quais não permitem aferir se houve ou não a cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, correção monetária com comissão de permanência e anatocismo, como foi alegado pelo autor, até porque tais documentos não indicam o montante principal da dívida, nem especificam o que foi acrescido a título de encargos.Por outro lado, observo que a parte autora desistiu da produção de prova pericial (fl. 129), única capaz de aferir, com base nos documentos acostados aos autos, a veracidade de suas alegações, em especial se houve a prática de anatocismo e cumulação indevida de acréscimos.Ausente tal prova, cujo ônus é do Autor em razão do disposto no artigo 333. inciso I do CPC., não há como acolher o pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela Autora.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal .

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0009284-60.2011.403.6100 e 0009283-75.2011.403.6100 AUTOR: CLÉCIO DA SILVA e CRISTIANE MOTA BATISTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 SENTENÇA Tratam-se de duas ações ordinárias, ambas com pedido de tutela antecipada, pleiteando a condenação da ré para pagar indenização por danos materiais e morais, em razão da cobrança indevida de valores já pagos relativos a financiamento imobiliário. Pleiteiam a devolução em dobro do valor pago e estipula o valor da indenização por danos morais em 200 vezes o valor cobrado, além de honorários advocatícios. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, sob o n.º 855550330881, com parcelas mensais, no valor de R\$ 865,14, a serem pagas mediante débito em conta corrente de titularidade do primeiro autor. Alegam, entretanto, que, em que pese não haver nenhuma prestação em atraso, foram surpreendidos com a cobrança da prestação vencida em 20/04/2011 e, entrando em contato com o banco réu, lhes foi dito que a situação seria resolvida. Porém, posteriormente, ao tentarem efetuar uma compra na loja Friend Forever, teve o crédito negado em razão da restrição da prestação referida. Alegam que tentaram vários contatos com a ré, mas sua situação não foi resolvida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em ambas as ações para retirada dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.A CEF contestou ambos os feitos, alegando a ocorrência de conexão entre eles. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando a inoccorrência do dano moral e, quanto ao pedido de repetição em dobro, alega não ter havido pagamento indevido. Os autores apresentaram réplicas, insurgindo-se contra a alegação de conexão.O Juízo da 11ª Vara Federal declinou da competência dos autos nº 0009283-75.2011.403.6100 em favor deste juízo. As partes não requereram a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. À fl. 97 dos autos nº 0009284-60.2011.403.6100 o autor informou que a CEF retirou os nomes dos autores do SERASA e SPC, pugnando, assim, pela procedência da ação. É o relatório. Decido.Inicialmente, reconheço a conexão argüida pela parte ré, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, com os autos de n.º 0009283.75.2001.403.6100, uma vez que se trata de mesma causa de pedir - exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e indenização, a título de dano moral, em razão da cobrança indevida da mesma prestação, sendo ambos os autores os titulares do

contrato de financiamento celebrado. Em razão disso, passo a julgar ambos os feitos conjuntamente, tratando-se das mesmas provas e mesma causa de pedir, como visto. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que os autores receberam individualmente o aviso de pós-vencimento da prestação nº 008, prevista para 20/04/2011 (fls. 41 e 27). Comprovaram também que em razão dessa prestação seus nomes foram negativados na Serasa e (fls. 42/43, 28/38). Embora não tenham juntado aos autos cópia do contrato celebrado, verifica-se que houve o débito, na conta do autor, das prestações de vencidas em 13/10/2010 (com um crédito no dia 15/10 no mesmo valor), 22/10/2010, 22/11/2010, 20/12/2010, 20/01/2011, 21/02/2011, 21/03/2011 e 20/04/2011 (fls. 34/40 e 30/37), esta última, no mesmo valor cobrado nos avisos referidos. Os avisos foram emitidos em 06/05/2011, após, portanto, o débito em conta corrente. A CEF, por sua vez, não produziu qualquer prova no sentido de não ter efetuado a cobrança indevida, apenas alegou que não causou aos autores dano indenizável, e que mero dissabor não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores, por seu turno, alegam que, após tentativa amigável de solucionar a pendência, sendo-lhes garantido pela CEF que deveriam ignorar as cobranças indevidas, sofreram constrangimento, pois, ao tentarem efetuar uma compra na Loja Friend Forever C A Óculos Ltda, tiveram o crédito negado, em virtude da restrição da prestação vencida em 20/04/2011. Ora, o dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. No entanto, a jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: Processo AC 00028249120014036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TALONÁRIO DE CHEQUES. ROUBO DURANTE O TRANSPORTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. USO INDEVIDO DOS CHEQUES POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. I. É da instituição financeira a responsabilidade pela guarda e segurança dos talonários de cheques de seus correntistas, advindo daí seu dever objetivo de indenizar nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, ainda que ocorram durante a realização de transporte por empresa terceirizada, e não no interior de agência bancária, descabida a denúncia da lide à transportadora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pacífica no âmbito do C. STJ (Súmulas 297 e 479). II. A ineficiência da instituição bancária em obstar a inclusão do nome do correntista junto aos cadastros de devedores enseja o dever de reparação por danos morais, cuja prova cabal nos autos é desnecessária, configurando-se in re ipsa, ante a notoriedade dos prejuízos causado por tal situação. Precedentes do STJ. III. Considerando-se o contexto fático dos autos, em especial diante da recorrência das indevidas inserções junto aos cadastros de devedores, decorrentes do mesmo evento, à vista do corte dos limites de crédito, empréstimo pessoal e suspensão do fornecimento de cheque especial, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado entre os autores. IV. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando-se para tal fixação inclusive a complexidade e os contornos fáticos da demanda, bem como trabalho despendido pelos procuradores, critério este que se coaduna ao artigo 20, 3º, do CPC, e ao entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. V. Apelação desprovida. Processo AC 00001148820074036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395531 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 183 Ementa CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTA CORRENTE ENCERRADA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, é hábil a ensejar a conseqüente reparação por danos morais. II - No presente pleito, a Caixa Econômica Federal foi negligente, em razão de não ter atentado ao fato de que o cheque fraudado e que deu motivo à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SPC, era proveniente de uma conta corrente encerrada há anos (...) Processo RESP 200601650700RESP - RECURSO ESPECIAL - 871465 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a

documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). (...) Indiscutível, portanto, ser devida a indenização em decorrência da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros da SERASA e do SCPC, pois restou demonstrado que a quitação da parcela vencida em 20/04/2011 se deu na data prevista, possuindo a conta do autor saldo positivo naquela data. Portanto, a manutenção dos seus nomes nos cadastros restritivos foi indevida, independente do efetivo prejuízo. Resta, pois, fixar o valor da indenização. Como se verifica, o valor inscrito foi o equivalente ao valor da prestação - R\$ 865,14. Os autores não comprovaram o valor da compra que desejavam efetuar, a qual teve o crédito negado em razão da restrição apontada. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a extensão do sofrimento da vítima, a gravidade da sua culpa, quando for o caso, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento ilícito da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, de acordo com os parâmetros acima. In casu, a conduta da CEF, não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha na prestação de seu serviço, causando danos ao consumidor. Assim, atenta aos parâmetros fixados, bem como ao valor da dívida cobrada e à situação econômica das partes, de um lado uma instituição financeira de grande porte e de outro trabalhadores assalariados, arbitro a indenização pelos danos morais em montante equivalente a quatro vezes o valor inscrito no SCPC (R\$ 3.460,56), que deverá ser monetariamente atualizado, a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Ressalto que o valor fixado deve ser rateado entre ambos os autores, pois se trata da mesma cobrança, referente ao mesmo contrato. Quanto ao pedido de indenização correspondente ao dobro dos valores pagos indevidamente, o art. 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de justificável engano. No caso, não se justifica a cobrança pela CEF, eis que o valor já havia sido pago na época própria. Por outro lado, não houve pagamento em excesso pelo consumidor e a cobrança indevida resta reparada pela fixação da indenização por danos morais. A intenção do legislador é que o autor seja reembolsado do que pagou a mais, além de uma pena, de mesmo valor, àquele que cobrou indevidamente. No caso, não houve pagamento em excesso, mas apenas o pagamento da prestação devida. Assim, deixo de aplicar o citado art. 42 do CDC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no montante de R\$ 3.460,56, correspondente a 4 vezes o valor da prestação habitacional devida pelo autor e cobrada indevidamente. O valor supra deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009284-60.2011.403.6100 - CLECIO DA SILVA (SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009284-60.2011.403.6100 e 0009283-75.2011.403.6100 AUTOR: CLÉCIO DA SILVA e CRISTIANE MOTA BATISTARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 SENTENÇA Tratam-se de duas ações ordinárias, ambas com pedido de tutela antecipada, pleiteando a condenação da ré para pagar indenização por danos materiais e morais, em razão da cobrança indevida de valores já pagos relativos a financiamento imobiliário. Pleiteiam a devolução em dobro do valor pago e estipula o valor da indenização por danos morais em 200 vezes o valor cobrado, além de honorários advocatícios. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, sob o n.º 855550330881, com parcelas mensais, no valor de R\$ 865,14, a serem pagas mediante débito em conta corrente de titularidade do primeiro autor. Alegam, entretanto, que, em que pese não haver nenhuma prestação em atraso, foram surpreendidos com a cobrança da prestação vencida em 20/04/2011 e, entrando em contato com o banco réu, lhes foi dito que a situação seria resolvida. Porém, posteriormente, ao tentarem efetuar uma compra na loja Friend Forever, teve o crédito negado em razão da restrição da prestação referida. Alegam que tentaram vários contatos com a ré, mas sua situação não foi resolvida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em ambas as ações para retirada dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF contestou ambos os feitos, alegando a ocorrência de conexão entre eles. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando a inoccorrência do dano moral e, quanto ao pedido de repetição em dobro, alega não ter havido pagamento indevido.

Os autores apresentaram réplicas, insurgindo-se contra a alegação de conexão. O Juízo da 11ª Vara Federal declinou da competência dos autos nº 0009283-75.2011.403.6100 em favor deste juízo. As partes não requereram a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. À fl. 97 dos autos nº 0009284-60.2011.403.6100 o autor informou que a CEF retirou os nomes dos autores do SERASA e SPC, pugnando, assim, pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a conexão argüida pela parte ré, nos termos do art. 103, do Código de Processo Civil, com os autos de n.º 0009283.75.2001.403.6100, uma vez que se trata de mesma causa de pedir - exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e indenização, a título de dano moral, em razão da cobrança indevida da mesma prestação, sendo ambos os autores os titulares do contrato de financiamento celebrado. Em razão disso, passo a julgar ambos os feitos conjuntamente, tratando-se das mesmas provas e mesma causa de pedir, como visto. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que os autores receberam individualmente o aviso de pós-vencimento da prestação nº 008, prevista para 20/04/2011 (fls. 41 e 27). Comprovaram também que em razão dessa prestação seus nomes foram negativados na Serasa e (fls. 42/43, 28/38). Embora não tenham juntado aos autos cópia do contrato celebrado, verifica-se que houve o débito, na conta do autor, das prestações de vencidas em 13/10/2010 (com um crédito no dia 15/10 no mesmo valor), 22/10/2010, 22/11/2010, 20/12/2010, 20/01/2011, 21/02/2011, 21/03/2011 e 20/04/2011 (fls. 34/40 e 30/37), esta última, no mesmo valor cobrado nos avisos referidos. Os avisos foram emitidos em 06/05/2011, após, portanto, o débito em conta corrente. A CEF, por sua vez, não produziu qualquer prova no sentido de não ter efetuado a cobrança indevida, apenas alegou que não causou aos autores dano indenizável, e que mero dissabor não dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Os autores, por seu turno, alegam que, após tentativa amigável de solucionar a pendência, sendo-lhes garantido pela CEF que deveriam ignorar as cobranças indevidas, sofreram constrangimento, pois, ao tentarem efetuar uma compra na Loja Friend Forever C A Óculos Ltda, tiveram o crédito negado, em virtude da restrição da prestação vencida em 20/04/2011. Ora, o dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. No entanto, a jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido, confira a elucidativa ementa do precedente abaixo: Processo AC 00028249120014036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TALONÁRIO DE CHEQUES. ROUBO DURANTE O TRANSPORTE POR EMPRESA TERCEIRIZADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. USO INDEVIDO DOS CHEQUES POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS. CABIMENTO. I. É da instituição financeira a responsabilidade pela guarda e segurança dos talonários de cheques de seus correntistas, advindo daí seu dever objetivo de indenizar nas hipóteses de furto, roubo ou extravio, ainda que ocorram durante a realização de transporte por empresa terceirizada, e não no interior de agência bancária, descabida a denúncia da lide à transportadora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pacífica no âmbito do C. STJ (Súmulas 297 e 479). II. A ineficiência da instituição bancária em obstar a inclusão do nome do correntista junto aos cadastros de devedores enseja o dever de reparação por danos morais, cuja prova cabal nos autos é desnecessária, configurando-se in re ipsa, ante a notoriedade dos prejuízos causado por tal situação. Precedentes do STJ. III. Considerando-se o contexto fático dos autos, em especial diante da recorrência das indevidas inserções junto aos cadastros de devedores, decorrentes do mesmo evento, à vista do corte dos limites de crédito, empréstimo pessoal e suspensão do fornecimento de cheque especial, fixa-se o quantum indenizatório pelos danos morais sofridos no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser rateado entre os autores. IV. Afigura-se razoável a manutenção dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando-se para tal fixação inclusive a complexidade e os contornos fáticos da demanda, bem como trabalho despendido pelos procuradores, critério este que se coaduna ao artigo 20, 3º, do CPC, e ao entendimento reiterado desta E. Quarta Turma. V. Apelação desprovida. Processo AC 00001148820074036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1395531 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 183 Ementa CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTA CORRENTE ENCERRADA - CHEQUE EMITIDO POR TERCEIROS MEDIANTE FALSIFICAÇÃO - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, é hábil a ensejar a conseqüente reparação por danos morais. II - No presente pleito, a Caixa Econômica Federal foi negligente, em razão de não ter atentado ao fato de que o cheque fraudado e que deu motivo à inclusão do nome da autora junto ao SERASA e SPC, era proveniente

de uma conta corrente encerrada há anos (...)Processo RESP 200601650700RESP - RECURSO ESPECIAL - 871465 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). (...)Indiscutível, portanto, ser devida a indenização em decorrência da inclusão dos nomes dos autores nos cadastros da SERASA e do SCPC, pois restou demonstrado que a quitação da parcela vencida em 20/04/2011 se deu na data prevista, possuindo a conta do autor saldo positivo naquela data. Portanto, a manutenção dos seus nomes nos cadastros restritivos foi indevida, independente do efetivo prejuízo. Resta, pois, fixar o valor da indenização. Como se verifica, o valor inscrito foi o equivalente ao valor da prestação - R\$ 865,14. Os autores não comprovaram o valor da compra que desejavam efetuar, a qual teve o crédito negado em razão da restrição apontada. De acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, o valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a extensão do sofrimento da vítima, a gravidade da sua culpa, quando for o caso, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento ilícito da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, de acordo com os parâmetros acima. In casu, a conduta da CEF, não pode ser enquadrada como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha na prestação de seu serviço, causando danos ao consumidor. Assim, atenta aos parâmetros fixados, bem como ao valor da dívida cobrada e à situação econômica das partes, de um lado uma instituição financeira de grande porte e de outro trabalhadores assalariados, arbitro a indenização pelos danos morais em montante equivalente a quatro vezes o valor inscrito no SCPC (R\$ 3.460,56), que deverá ser monetariamente atualizado, a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Ressalto que o valor fixado deve ser rateado entre ambos os autores, pois se trata da mesma cobrança, referente ao mesmo contrato. Quanto ao pedido de indenização correspondente ao dobro dos valores pagos indevidamente, o art. 42 do CDC estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de justificável engano. No caso, não se justifica a cobrança pela CEF, eis que o valor já havia sido pago na época própria. Por outro lado, não houve pagamento em excesso pelo consumidor e a cobrança indevida resta reparada pela fixação da indenização por danos morais. A intenção do legislador é que o autor seja reembolsado do que pagou a mais, além de uma pena, de mesmo valor, àquele que cobrou indevidamente. No caso, não houve pagamento em excesso, mas apenas o pagamento da prestação devida. Assim, deixo de aplicar o citado art. 42 do CDC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no montante de R\$ 3.460,56, correspondente a 4 vezes o valor da prestação habitacional devida pelo autor e cobrada indevidamente. O valor supra deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer ao disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010247-68.2011.403.6100 - ODACIR VERÍSSIMO X CASILDA BISPO MENEZES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

TIPO A22ª Vara CívelProcesso nº 0010247-68.2011.403.6100Autores: ODACIR VERÍSSIMO e CASSILDA BISPO MENEZESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como, em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado. Apresenta documentos às fls. 30/64. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 71/73). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 77/106), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 18/12/2009, tendo sido registrado junto ao Cartório de Registro de

Imóveis competente, em 01/06/2010. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Contra a decisão de fls. 71/73, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 193/210), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil (fl. 212). Às fls. 127/173, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo os autores se manifestado, às fls. 214/217, impugnando o referido procedimento. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afasto a preliminar de carência da ação, pois se trata de pedido de anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo que se falar em carência em razão do registro da carta de adjudicação. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à anulação do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, não há que se contar o prazo para anulação do procedimento de execução extrajudicial com base na data de assinatura do contrato. Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito. DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial, que a parte ré eleger unilateralmente o agente fiduciário, infringindo, assim, o art. 30, 2º, do referido decreto, não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Afastadas as inconstitucionalidades alegadas, a autora afirma que estava em mora, em decorrência dos reajustes abusivos perpetrados pela ré, especialmente quanto à amortização dos juros. Quanto à observância das regras do procedimento, o art. 31 e 1º do decreto-lei 70/66 dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida - SED emitida pela CEF (fl. 128), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Em seguida, verifico que foram feitas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, as quais foram endereçadas aos autores, no endereço do imóvel (Rua Hassanrیمان, n.º 36 - Jardim Marie Rose - Taboão da Serra - SP), tendo este documento sido registrado no Registro de Títulos e Documentos de Itapeverica da Serra (fls. 133/134). Embora o autor não tenha sido localizado no endereço apontado na inicial, a autora foi cientificada da mora, conforme fl. 134-verso. Não sendo localizado para notificação pessoal, o autor foi notificado por edital, fls. 137/141.E, conforme fls. 142/149, ambos os autores foram pessoalmente cientificados das datas designadas para o primeiro e segundo leilões, bem como das datas das publicações nos jornais. As publicações supra foram feitas no jornal GAZETA-SP (fls. 152/164) e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por adjudicar o imóvel, conforme documento de fls. 165. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a

alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Não vislumbro, assim, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Ademais, como entende pacificamente a jurisprudência pátria, o decreto lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da CEF, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 71/73). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010834-90.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: YO TIK HWIE E TEREZA TATSUE WATANABE YORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF LITISCONSORTE PASSIVO: AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a exoneração da fiança. Alega que afixaram perante a CEF contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1005.185.000365-34 firmado por David Jemusse para viabilizar sua graduação no curso de engenharia elétrica, no valor total de R\$ 48.048,00, em 21.11.2003. Como o estudante deixou de cumprir suas obrigações contratuais, os requeridos, na condição de fiadores, foram compelidos pela CEF, via ação monitória, a quitar as parcelas vencidas desde 15 de março de 2004, no valor total de R\$ 17.983,58. Alegam que no ano letivo de 2005 o estudante foi reprovado, tendo abandonado o curso, contudo as parcelas continuaram a ser cobradas. Acrescentam que a interveniente AMC - Serviços Educacionais S/C Ltda, deixou de informar à CEF o ocorrido, infringindo o disposto no 1º e 2º da cláusula nona do contrato. Junta aos autos os documentos às fls. 10/61. A decisão de fl. 66 determinou a redistribuição dos autos à 22ª Vara Cível Federal e a decisão de fl. 74 determinou a citação da CEF. A CEF contestou o feito às fls. 76/85. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 111/112 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A AMC Serviços Educacionais Ltda contestou o feito às fls. 123/133. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/202 e 203/209. Não havendo interesse na designação de audiência de conciliação e na produção de provas os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Da preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pela CEF e pela Instituição de Ensino A CEF alega que a Lei 12.202 de 14 de janeiro de 2010 estabeleceu que no prazo de um ano o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) assumiria o papel de Agente Operador do FIES, razão pela qual seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Ocorre, contudo que o artigo 20-A da Lei 10.260 de 2011, com a redação dada pela Lei 12.712 de 2012, alterou o prazo para que o FNDE substituisse a CEF no papel de Agente Operador do FIES para 30 de junho de 2013. Confira-se: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 20-A DA LEI Nº 10.260/2001, PELA LEI Nº 12.712/2012, PRORROGANDO O PRAZO PARA O FNDE ASSUMIR O PAPEL DE AGENTE OPERADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXCLUSÃO DO FNDE DA QUALIDADE DE INTERESSADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Diante da prorrogação do prazo para que o FNDE assumira o papel de agente operador dos contratos de financiamento estudantil celebrados no âmbito do FIES, não subsiste fundamento para a sua manutenção na lide na qualidade de interessado. 2. Embargos de declaração providos. (Processo AC 00016434520084036126, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548114; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 09/10/2012; Data da Publicação 19/10/2012) Desta forma, como o contrato em questão foi firmado em novembro de 2003, bem como que a presente ação foi proposta em 30.06.2011 e que o prazo para o FNDE assumir o FIES terá início apenas em 30 de junho deste ano de 2013, verifico que permanece a legitimidade ad causam da CEF, para figurar no pólo passivo da lide. A litisconsorte AMC Serviços Educacionais Ltda alega sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o pleito da parte autora consubstancia-se na exoneração da fiança firmada em contrato celebrado unicamente perante a CEF e do qual não teve participação. Analisando os termos do contrato de financiamento educacional (fls. 14/22), observa-se que o estudante David Jemusse figurou, na qualidade de devedor principal desse contrato, bem como

que Yo Tik Hwie e Tereza Tatsue Watanabe Yo figuraram como fiadores e a entidade educacional AMC - Serviços Educacionais S/C LTDA como interveniente mantenedora, por ser a beneficiária dos valores financiados. Neste contexto, se os requerentes afirmam que o devedor principal abandonou o curso e que a instituição de ensino deixou de comunicar tal fato à CEF, continuando a receber os valores correspondentes às mensalidades posteriores, cabe apenas à instituição de ensino responder por esta alegação, demonstrando quando ocorreu o abandono do curso e quais os valores que lhe foram repassados pela CEF. Ademais, os fatos narrados pelos autores caracterizam, em tese, o descumprimento dos termos do contrato por parte da entidade beneficiária, o que justifica sua permanência no pólo passivo da lide para que possa se defender desta alegação. 2. Do mérito Em sua contestação, após reiterar os termos em que o contrato de financiamento foi firmado, a CEF esclareceu que o último repasse à instituição de ensino ocorreu em junho de 2005, tendo a inadimplência ocorrido a partir de 15.01.2010(fl.93). Assim, entende a CEF que não podem os fiadores se exonerarem da obrigação que assumiram, sob o fundamento de que o estudante abandonou o curso, pois a dívida contraída até esse momento deve ser por eles honrada, na medida em que não foi paga pelo afiançado (devedor principal). A fiança, como uma das formas de garantia pessoal da obrigação, existe justamente para resguardar o credor do inadimplemento do devedor. Portanto, ainda que, como no caso dos autos, o estudante tenha abandonado o curso para o qual contratou o FIES, a CEF repassou à instituição de ensino os valores correspondentes às mensalidades do período cursado, razão pela qual tanto o devedor principal quanto os fiadores tornam-se responsáveis por ressarcir a CEF, pagando as prestações relativas aos valores liberados. Isto significa que, em se tratando de contrato de financiamento, ainda que o autor tenha abandonado o curso no ano letivo de 2005, as prestações devidas até então são cobradas posteriormente, até porque durante o período de utilização do financiamento do curso, o estudante efetua apenas o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00, passando, após a conclusão do curso, a amortizar o valor principal, pagando nos doze primeiros meses valor idêntico ao que pagava diretamente à instituição de ensino no último semestre do curso, a partir do 13º mês, prestações mensais acrescidas dos juros contratuais pela tabela price, conforme cláusula décima sexta do contrato(fl. 19 dos autos). Assim, é claro que mesmo tendo o estudante abandonado o curso, os valores que deveriam ter sido pagos por ele trimestralmente à CEF correspondiam apenas aos juros, único valor devido durante o período de utilização do financiamento. Porém, em caso de abandono, tem início a fase de amortização do contrato de financiamento, nos moldes supramencionados, conforme parágrafo quarto da cláusula décima terceira do contrato. A instituição de ensino esclareceu que David Jamusse assinou contrato para concessão de financiamento de crédito estudantil relativo a 11 semestres, na base de 70% do valor da mensalidade do Curso de Engenharia Elétrica em novembro de 2003. Acrescentou que o aluno foi reprovado em 2003, matriculando-se em 2004 para novamente cursar os dois semestres correspondentes à primeira série. Em fevereiro de 2005 o estudante matriculou-se para cursar o primeiro semestre da segunda série e, em junho do mesmo ano, para cursar o segundo semestre. Ocorre que o estudante foi reprovado na segunda série do curso, não vindo a efetuar a matrícula em 2006 para a segunda série na qual foi reprovado. Neste ponto, cumpre esclarecer que a reprovação do aluno não é causa de encerramento do contrato do FIES; ao contrário, a única hipótese em que o contrato se encerra em razão da insuficiência de aproveitamento do aluno vem prevista na alínea d do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual: PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo e elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento: (. . .) d) aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), nas disciplinas cursadas no último período letivo; (. . .). Os documentos de fls. 154/167, comprovam a realização da matrícula do estudante em março de 2003 e as sucessivas renovações nos semestres subseqüentes em junho de 2003, março e junho de 2004 e fevereiro e junho de 2005. A instituição de ensino acostou também cópias de provas realizadas pelo estudante em novembro e dezembro de 2005. Restou comprovado, portanto, que o estudante esteve regularmente matriculado e efetivamente cursou a graduação de engenharia até o final do ano letivo de 2005, inexistindo cobrança de prestações relativas a liberações de períodos letivos posteriores. Nesse sentido, observo que o documento de fl. 187 demonstrou de forma clara que a Instituição de Ensino recebeu apenas repasses referentes a quatro semestres letivos, correspondentes aos anos de 2004 e 2005, considerando que o contrato foi firmado em novembro de 2003. Portanto, sendo legítima a cobrança, os autores, na condição de fiadores, devem arcar com os valores decorrentes do financiamento estudantil que afiançaram, sendo irrelevante para esse fim o fato do afiançado de ter sido reprovado na segunda série do curso objeto do contrato. Em outras palavras, a reprovação do estudante e o fato deste ter abandonado o curso não são fundamentos hábeis para desonerar os autores da garantia que livremente prestaram à CEF. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FIANÇA. FIADOR CASADO. AUSÊNCIA DE VÊNIA CONJUGAL. LEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO ENCERRADO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONVERSÃO EM PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade para pleitear a nulidade de fiança a que falta a outorga conjugal é reservada ao cônjuge não outorgante. Ademais, na espécie, não se conhece da arguição, de vez que não alegada em primeiro grau, mas só ventilada nas razões recursais. 2. Em contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES o fiador não se exonera do débito relativamente a contrato

que, uma vez suspenso a pedido do estudante, foi encerrado pelo abandono do curso e por inadimplência das parcelas de juros, hipótese que, longe de configurar a conversão do prazo em indeterminado, representa a resolução do contrato com a verificação da condição que torna exigível do fiador a dívida vencida. 3. Incabível o pedido de exoneração do fiador, previsto no artigo 835 do Código Civil, porquanto restrito à fiança sem limitação de tempo, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso de apelação conhecido em parte e nessa parte não provido.(Processo AC 200743000065090; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200743000065090; Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:571; Data da Decisão 22/08/2011; Data da Publicação 31/08/2011)Assim, como a CEF e a instituição de ensino deram exato cumprimento às cláusulas contratuais, não há motivo para desonerar os autores das obrigações que voluntariamente assumiram.Anoto, por fim, que o débito em discussão nestes autos foi também objeto de ação monitória proposta pela CEF (processo nº 2008.61.00.018906-6, que tramitou nesta Vara), na qual as partes firmaram acordo pondo fim ao conflito (conforme cópia da respectiva sentença, à fl. 56 destes autos), fato que torna prejudicado o pedido formulado nestes autos, devendo prevalecer o que foi livremente acordado naqueles autos. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, metade desse percentual para cada ré.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020662-13.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00206621320114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da contratação decorrente do pregão n.º 09/SPMB/2011, cujo objeto é a coleta de pequenas cargas e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta e, assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de terceiros, por meio de licitação, para entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, de prestação exclusiva da autora. Afirma que a ré desencadeou irregularmente o pregão n.º 09/SPMB/2011, para a contratação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, que culminou na contratação da empresa JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 42/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 94/95. Às fls. 98/99 a autora requereu o aditamento da petição inicial para incluir no pólo passivo da presente ação a empresa JC Empreendimentos e Serviços de Transportes Ltda, deferido à fl. 127. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 101/124, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 267/268. Citada, a ré JC Empreendimentos e Serviços de Transportes Ltda contestou o feito às fls. 151/162, pugnando pela improcedência da ação. A Municipalidade de São Paulo contestou o feito às fls. 211/221. Réplica às fls. 273/301. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre esclarecer que a Lei 6.538 de 1978 cuida expressamente dos serviços postais, estabelecendo, em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A fim de esclarecer qual o ramo de atuação desta empresa pública, ou seja, qual a abrangência do serviço por ela prestado, o artigo 7º traz a definição de serviço postal e o artigo 47 conceitua os objetos de correspondência. Confira-se: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (. . .) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (. . .) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. (. . .) PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. (. . .) O artigo 9º desta lei, por sua vez, estabelece de forma imperativa que as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional; e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal são exploradas pela União, em regime de monopólio. É preciso observar, contudo, que esta

lei é anterior à Constituição 1988, tendo sido criada em uma época cujos valores da sociedade brasileira e do Estado brasileiro eram outros. Com a Constituição Federal de 1988 foi inaugurada uma nova ordem constitucional, que reconheceu a existência de mudanças e os próprios anseios da nossa sociedade. É por esta razão que se torna essencial verificar a compatibilidade da Lei 6.538/78 com o atual texto constitucional. Esta questão foi debatida no âmbito de STF, ao julgar a ADPF 46/DF, que enfrentou a questão, salientando que o artigo 21 da Constituição (segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional) deve ser harmonizado com os demais princípios constitucionais, tais como a livre iniciativa, a livre concorrência, o livre exercício de qualquer trabalho e o livre exercício de qualquer atividade econômica. Nesse julgado, ficou também consignado que o artigo 21 da Constituição não considerou o serviço postal como monopólio da União, (ao contrário das constituições brasileiras anteriores, dentre as quais a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, sob a égide da qual foi editada a Lei 6538/78), limitando-se a estabelecer que à União cabe manter o serviço postal, sendo certo que esta manutenção do serviço postal não pode ser interpretada extensivamente para significar monopólio, até porque nas situações em que a Constituição quis estabelecer o monopólio de determinados serviços ou atividades o fez de forma expressa. Ao final, o Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, quais sejam: VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. No caso dos autos, o objeto do edital, conforme item I, fl. 46, é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte e entrega de pequenas cargas, denominado serviço de moto frete, mediante a utilização de motocicleta equipada com baú, condutor e combustível incluso e quilometragem livre. Resta claro que pequenas cargas, ou seja, volumes, ainda que se consubstanciem em documentos de papel, não se confundem com carta e cartão postal. Carta e cartão postal são formas de comunicação, meios de transmissão de mensagens entre um emissor e um receptor, no caso, remetente e destinatário. No transporte de pequenas cargas, muito embora existam as figuras do remetente e do destinatário, a situação é diferente. Trata-se simplesmente de volumes que serão levados de um setor a outro (no caso dos autos, setores da Administração Municipal), que muito embora possam ser definidos como documentos, o seu conteúdo não se caracteriza como uma mensagem, como uma comunicação, entre o órgão remetente e o órgão receptor, mas sim como elementos, na sua maioria requerimentos e processos administrativos, a serem analisados por um determinado órgão da Administração, os quais precisam ser protocolizados ou recebidos pelo servidor de destino, sendo, muitas vezes, devolvidos logo em seguida, o que justifica a contratação de motoboys. Assim, como o transporte destes volumes não se confunde com os conceitos de carta e cartão postal, não se incluem no regime de privilégio de que a ECT é beneficiária na condição de empresa pública federal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, cabendo metade desse percentual a cada uma das Rés. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023354-82.2011.403.6100 - ITAMBE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023354-82.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITAMBÉ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em dívida ativa de n.º 80.6.11.063415-24, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com seu posterior cancelamento. Afirma que o valor do tributo que está sendo exigido pela parte ré já foi efetivamente recolhido aos cofres do fisco, existindo, no entanto, como única irregularidade, um erro no preenchimento das DARFs, eis que delas constou os dados das empresas das quais foi feita retenção, e não os próprios dados da autora, responsável pela retenção e pelo recolhimento do tributo. Assim, alega que apresentou à ré Pedidos de Retificação de DARF - REDARF, em relação aos 7 (sete) DARFs que haviam sido recolhidos com irregularidades de informações, no Setor de Envelopamentos, mas obteve

a informação de que a análise e correção dos referidos documentos poderia demorar até 02(dois) anos, motivo pelo qual acionou o Poder Judiciário, a fim de resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55/56. A União Federal deixou de apresentar recurso à fl. 63 e contestou o feito às fls. 66/72 pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a perda de objeto da ação. Réplica às fls. 79/83. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É a síntese do pedido. Passo a decidir. No caso dos autos a parte autora afirma que os débitos que compõem a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.063415-24 foram recolhidos à época de seu vencimento, tendo havido apenas erro no preenchimento das respectivas guias, razão pela qual utilizou-se do procedimento de Redarf para retificação dos débitos. A ré, em sua contestação, afirmou de maneira expressa que os pagamentos efetuados pela parte autora não foram alocados corretamente em razão de erro no preenchimento das DCTFs. Contudo, analisadas as Redarfs, a Secretaria da Receita Federal concluiu que os pagamentos foram suficientes para quitar os débitos, razão pela qual foi proposto o cancelamento da inscrição. Assim, o débito apontado não mais serve como impedimento a expedição da certidão almejada; todavia, como a decisão administrativa que acolheu a pretensão da impetrante foi adotada após a concessão da liminar que determinou a suspensão do débito tributário, há que se confirmar em sede de sentença aquela decisão de natureza provisória, de forma a manter a validade da certidão expedida em seu favor. A propósito anoto que a liminar foi concedida em 19.12.2011 (fls. 55/56), sendo que o ato decisório que determinou o cancelamento da inscrição foi expedido em 09.01.2012 (fl. 64). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, já cumprida pelas autoridades impetradas, para declarar definitivamente extinto por pagamento, o crédito tributário da Fazenda Nacional, a que se refere a inscrição na dívida ativa n.º 80.6.11.063415-24. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023590-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP202700 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00235903420114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO SENAI RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da aplicação do art. 26 da Resolução Normativa n.º 195/09, possibilitando o ingresso de novos beneficiários nos planos coletivos por adesão já contratados pela autora. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas contidas nos artigos 9º e 26 da Resolução Normativa n.º 195/2009, que delimitam e restringem a adesão de novos beneficiários aos contratos de planos de saúde vigentes e incompatíveis com a resolução. Afirma, outrossim, que preenche os requisitos do art. 9º, da mencionada resolução normativa, de forma a estar autorizada a contratar Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão. Acrescenta que os referidos dispositivos legais estão em desacordo com as Leis n.ºs 9.656/98 e 9.961/2000, os quais estabelecem que a competência da ANS seja dirigida à proteção do interesse coletivo e à observância dos 3 (três) tipos de contratos de planos de saúde: individual ou familiar, coletivo ou empresarial e coletivo por adesão. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/219. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 224/227 para afastar a aplicação da restrição imposta no art. 26, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS à parte autora, até ulterior decisão judicial. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito às fls. 234/249, pugnando pela improcedência parcial do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Réplica às fls. 254/259. É o relatório. Decido. De início cumpre analisar o teor do art. 9º da Resolução n.º 195/2009 que assim dispõe: Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE (revogado pela RN n.º 260/2011). Por sua vez, o art. 26, da referida resolução estabelece: Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos vigentes que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados nesta resolução na data de sua entrada em vigor não poderão receber novos beneficiários. No caso em tela, a Agência Nacional de Saúde Suplementar proferiu decisão nos autos do Processo Administrativo n.º 33902.266907/2010-13 (fls. 191/196) no sentido de que a Associação dos Empregados do SENAI não preenche os requisitos essenciais para celebrar

contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde Coletivo por Adesão, nos termos do art. 9º, da referida resolução normativa, uma vez que o seu estatuto social não delimitou objetivamente os seus beneficiários. Entretanto, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 38, constato que o art. 6º, do estatuto social da parte autora, estabelece os requisitos para a admissão de sócios na Associação dos Empregados do SENAI, delimitando seus beneficiários como os funcionários e ex-funcionários do SENAI, conforme se verifica a seguir: Art. 6º Serão admitidos como Associados, desde que não haja impedimento legal e após a aprovação pela Diretoria Executiva, nos estritos termos deste Estatuto: I - os empregados do Departamento Regional do SENAI-SP, na categoria de Associado Ativo; II - os ex-empregados do SENAI-SP, na categoria de Associado Aposentado; III - os ex-empregados do SENAI-SP desligados por outros motivos, exceto em razão de dispensa por justa causa, na categoria de Associado Agregado; IV - o cônjuge e os filhos solteiros ou casados do Associado Ativo ou Aposentado falecido, na categoria de Associado Agregado; V - os dependentes solteiros, especificados nas alíneas c, e, f e g do art. 7º, quando perderem a condição de dependência, na categoria de Associado Agregado; VI - o empregado da Associação, na categoria de Associado Agregado. Assim, entendo que, diversamente da decisão proferida pela Agência Nacional de Saúde nos autos do Processo Administrativo n.º 33902.266907/2010-13, o estatuto social da parte autora delimitou objetivamente os seus beneficiários, quais sejam, os empregados ou ex-empregados (não demitidos por justa causa) do SENAI, inclusive seus dependentes e empregados da associação, desde que associados à autora na qualidade de ativo, aposentado ou agregado. Portanto, como o próprio artigo 6º do estatuto social da parte autora delimitou como beneficiários os funcionários ou ex-funcionários do SENAI (bem como seus dependentes) e seus próprios funcionários, de forma a preencher os requisitos do art. 9º, da Resolução 195/2009, não se justifica, em seu caso, a aplicação do art. 26, do mesmo diploma legal, pois que a delimitação encontra-se circunscrita a uma relação de natureza profissional, classista e setorial, não extrapolando essa delimitação, no entender do juízo, a extensão desse vínculo aos dependentes dos beneficiários(ainda que falecidos) ou mesmo aos empregados da própria associação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para afastar a aplicação da restrição imposta no art. 26, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS à parte autora. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030702-16.1995.403.6100 (95.0030702-2) - OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X OTAVIO PEREIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030702-16.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: OTAVIO PEREIRA MAGALHAES EXECUTADA: UNIÃO Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 246/247, 254, 331, 339/340 e 381/385, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestar-se, fl. 379, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004376-97.1987.403.6100 (87.0004376-1) - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP107315 - ILZA REIKO OKASAWA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004376-97.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EXECUTADA: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 159/162, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestarem-se sobre o pagamento efetuado, a União manifestou expressamente sua concordância, fl. 165, e o INCRA exarou o seu ciente, fl. 168. Isto Posto,

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037559-10.1997.403.6100 (97.0037559-5) - SOBLOCO CONTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA E SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO CONTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 97.0037559-5 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e SOBLOCO AGROPECUÁRIA E SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 4312/4315 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a exequente concordou com o valor depositado, fl. 4340. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038017-27.1997.403.6100 (97.0038017-3) - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0038017-27.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADO: BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S/A Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1095 e 1107/1108 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar sobre o pagamento efetuado, o exequente concordou com o valor executado, fl. 1110. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062122-44.1992.403.6100 (92.0062122-8) - PEDRO ANTONIO OCTAVIANO X JOVAIR JOSE OCTAVIANO X JOAO GUSMAN GONZALES - ESPOLIO X ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0062122-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPÓLIO, JOÃO GUSMAN GONZALES - ESPÓLIO, JOVAIR JOSE OCTAVIANO e PEDRO ANTONIO OCTAVIANO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 178/179 e 183/185 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002965-33.1998.403.6100 (98.0002965-6) - CALENDARIO SERVICOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP108081 - REINALDO CORREA DA

SILVA MEYER E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação OrdináriaAutos n.º: 98.0002965-6Autora: CALENDÁRIO SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.Rés: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEREG N.º _____ / 2013SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 273, a parte Autora requereu a desistência da presente ação e informou a alteração da denominação social.Devidamente intimada, a parte Ré concordou com o pedido desde que o Autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, bem como arcasse com os honorários advocatícios (fls. 286/287). Às fls. 289/290, a parte Autora concordou com o respectivo pleito.É o relatório. Decido. Diante das manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado, com fulcro no art. 269, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas (fl. 69).Condeno a parte Autora a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0016613-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016613-5) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X TESCON ENGENHARIA LTDA(DF021270 - RONEY MARTINS DE BARROS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016613-07.2003.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAISRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e TESCON ENGENHARIA LTDA (LITISDENUNCIADA).REG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de ação regressiva de ressarcimento em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, onde pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento, no valor de R\$ 27.957,34, acrescido de correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Afirma a parte autora que celebrou contrato de seguro com a empresa TRANSPOTENCIAL LTDA, representado pela apólice n.º 54.00.22.1409, com a finalidade de garantir, entre outras, as mercadorias descritas na nota fiscal n.º 017652, emitida em 19/08/2002, cujo valor total corresponde a R\$ 31.570,16.Alega que as mercadorias referentes à nota fiscal acima mencionada foram embarcadas na cidade de Itu/SP, com destino à Goiânia/GO. Em 21/08/2002, por volta das 19:00 horas, enquanto trafegava pela Rodovia BR 153, o motorista do caminhão que transportava a carga segurada, após ultrapassar um quebra-mola, que no seu entender, estava mal sinalizado, perdeu o controle da direção, o que ocasionou o tombamento do veículo e a morte do condutor. Alega que após a capotagem, o que não se destruiu da carga ficou exposto à ação de saqueadores.Aduz que, a fim de apurar os danos causados às mercadorias transportadas, foi contratada pela seguradora a empresa ETS - Engenharia Técnica e Serviços de Seguros, a qual elaborou laudo técnico, onde encontrou o valor de R\$ 27.957,34, referente ao prejuízo indenizável. Sustenta que, com a demonstração e comprovação do sinistro e da extensão dos danos, honrou o contrato celebrado, indenizando o dono das mercadorias, PRIMO SHINCARIOL IND. CERVEJAS E REFRIG. S.A, arcando com o total dos prejuízos por ele suportados, no montante de R\$ 27.957,34.Por fim, afirma restar demonstrada a existência do contrato de seguro, do sinistro e a extensão dos danos, além do nexo causal entre este e a falta de sinalização adequada, requerendo, assim, a condenação do réu no pagamento acima apontado, eis que a falta cometida pelo DNER causou a perda quase que na totalidade dos bens entregues ao segurado para transporte, e por isso, deve este ressarcir a autora que está sub-rogada nos direitos do segurado. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/82. Às fls. 90/116, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte, pois entende que o DNIT é a parte legitimada para ocupar o pólo passivo desta demanda; argüiu, outrossim, a ilegitimidade do DNER para figurar no polo passivo, eis que à época dos fatos mantinha contrato com a empresa TESCON ENGENHARIA LTDA, para a manutenção das obras na Rodovia BR 153, sendo que apenas esta poderá legitimamente figurar no respectivo polo e, por fim, a denúncia da lide da empresa acima citada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, onde afirmou que a lombada, na verdade, tratava-se de uma ondulação localizada em uma reta, e que, inclusive, existe, sonorizadores na pista a aproximadamente 100 metros da ondulação. Afirmo que essa ondulação não é brusca ou alta demais. Dessa forma pela gravidade do acidente, bem como pelos danos sofridos no veículo e na carga entende que o condutor do veículo encontrava-se em alta velocidade. Réplica (fls. 131/163).À fl. 219, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, senhor José Eduardo Jubé Ribeiro. À fl. 253, apreciadas as preliminares arguidas pela União. Contra a decisão que deferiu a denúncia à lide da Tescon, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 357/380). Às fls.

321/353, a litisdenunciada apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a carência da ação, por ilegitimidade passiva da União, bem como para esta invocar direito de regresso com base em contratos sub-rogados pelo DNIT. Alegou ainda a nulidade dos atos processuais praticados antes do seu ingresso no feito. Alegou ainda a desnecessidade da denunciação, o que causaria atrasos ao processo e, no mérito, alegou ausência de responsabilidade. A União e a Tescon não requereram a produção de outras provas. Alegações finais da União Federal e da litisdenunciada, às fls. 392/400 e 401/421, respectivamente. É o relatório. Decido. De início, restam prejudicadas as preliminares suscitadas pela União Federal, eis que já afastadas por ocasião da decisão de fl. 253. Por conseguinte, resta também prejudicada a preliminar suscitada pela empresa litisdenunciada, quanto à ilegitimidade da União Federal, pelos mesmos motivos expostos na decisão acima citada. Em complementação, há que se ressaltar que o Decreto 4128/2002 estabeleceu que durante o período de inventariança do DNER, a União seria parte legítima a figurar no pólo de qualquer ação contra aquele órgão em extinção. Apenas após este período a legitimidade passaria a ser do DNIT. O período de inventariança iniciou-se em 13/02/2002, terminou em 08/08/2003, por força do Decreto n. 4803. Assim, ajuizada a ação em 18/06/2003, a União afigura-se parte legítima na ação. Quanto à argüição de nulidade dos atos processuais, não verifico qualquer prejuízo acarretado à litisdenunciada, pois teve ciência dos atos praticados até seu ingresso no feito. Ademais, a única prova produzida foi a oitiva da testemunha e sua ausência na respectiva audiência não lhe acarreta prejuízo. Teve, outrossim, oportunidade de produzir outras provas, nada requerendo. Quanto à alegação de que seu ingresso na lide acarretaria prejuízos e atraso na tramitação processual, fica prejudicada, em razão da fase em que se encontra o feito. Por outro lado, verifica-se a legitimidade da União, através da AGU, para invocar o ingresso da empresa contratada para conservação da rodovia no feito, eis que no feito eis que, embora o contrato aditivo tenha sido celebrado com o DNIT, aquela assumiu as ações em curso durante o processo de inventariança do DNER. Passo, assim, ao exame do mérito. O boletim de ocorrência elaborado quando do acidente noticia que o motorista do caminhão que transportava a carga segurada trafegava por volta das 19:00 horas no dia 21/08/2002, pela Rodovia BR 153, nas proximidades do Município Professor Jamil, em Goiás, quando, ao passar por um quebra-molas perdeu o controle da direção, capotando o veículo. A autora alega que a rodovia não possuía sinalização adequada, com a placa indicativa escondida pela vegetação e sem pintura no quebra-molas. As fotografias tiradas pela empresa contratada pela autora para elaborar o laudo de vistoria do local e circunstâncias do acidente mostram que havia no acostamento da estrada uma placa visível que indicava a existência de quebra-molas a 300 metros. No local do acidente também havia um sonorizador (fls. 64/65). O quebra-molas, por sua vez, não tinha qualquer outra indicação, através de placas no local ou de faixas pintadas no chão (fl. 67). A Advocacia Geral da União encaminhou ofício ao DNIT solicitando informações sobre o local do acidente, sendo informado que (fl. 118): O local do acidente trata-se de perímetro urbano (uma reta), avistado e identificado como tal há pelo menos uns 700 metros da ondulação, portanto trecho de baixa velocidade. Existe uma placa de velocidade limite de 30 km há 300 metros da ondulação. Existem sonorizadores na pista há aproximadamente 100 metros da ondulação. No semestre em que ocorreu o acidente foi executado roçada no trecho, deixando visível a sinalização. Há marcas de frenagem de 26 metros de extensão, o que indica que o motorista estava em alta velocidade. Cabe, portanto, no caso em tela, analisar a questão da responsabilidade do Estado em indenizar por danos causados a terceiros e sua responsabilidade no caso concreto do acidente ocorrido. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado no 6º do art. 37 de modo a responsabilizá-lo por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em caso de dolo ou culpa. Deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo sendo necessário para imputar o dever do Estado em indenizar a demonstração do ato praticado por agente público, no exercício da função pública, o dano e a inexistência de culpa exclusiva da vítima. O STJ firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação de vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto (RESP 944884. Processo 200700932432, Primeira Turma, decisão em 18.10.2007, Doc STJ000321109). O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do condutor do veículo, é da União, a qual, no entanto, dele não se desincumbiu, não demonstrando inequivocamente que o condutor do veículo segurado estivesse conduzindo seu veículo em desacordo com as normas de trânsito de forma a contribuir, culposamente, com a ocorrência do acidente. A responsabilidade civil objetiva requer a demonstração do fato administrativo, assim entendida qualquer conduta omissiva ou comissiva atribuída ao Poder Público, a ocorrência do dano e o nexo causal que é a demonstração de que o prejuízo adveio da conduta Estatal. Como visto, as fotografias do local do acidente carreadas aos autos indicam que a rodovia apresentava sinalização de quebra-molas 300 metros antes, assim como sonorizadores. A placa de sinalização vertical estava visível conforme fl. 65. Além disso, a pista estava com as faixas de sinalização pintadas adequadamente e com olhos de gato instalados. O único senão se faz em relação ao quebra-molas propriamente, irregular em sua superfície e sem qualquer pintura ou sinalização no local. Assim, apesar de haver sinalização no trecho anterior, no local do quebra-molas não havia qualquer sinalização, vertical ou horizontal. Uma placa no local do quebra-molas e pinturas no chão poderiam alertar o motorista mais imprudente, porém, não havia essa

sinalização no local. Cabe ao DNIT, que à época do acidente era representado pela União, administrar programas de operação das rodovias, zelando pela fiscalização e adotando as providências necessárias para evitar acidentes. Não agindo assim, falhou a Autarquia na prestação do serviço público, suficiente para sua responsabilização. Por outro lado, não conseguiu comprovar a culpa exclusiva do motorista, havendo apenas suposição de que estaria em alta velocidade. Inexiste, pois, causa excludente de responsabilidade, a ensejar culpa exclusiva do motorista. Nos autos não restou estabelecida a causa determinante do acidente, mas apenas que o motorista perdeu controle do veículo ao ultrapassar um quebra-molas. Portanto, sequer é possível atribuir culpa concorrente ao motorista, não havendo provas nos autos nesse sentido, o que poderia ensejar a redução do valor da indenização. O Código de Trânsito brasileiro prevê em seu art. 88 que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação. E o art. 90 prevê que não serão aplicadas as sanções previstas no Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta e o seu 1º estabelece que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. Assim, estabelecidos e demonstrados a omissão estatal - ausência de sinalização adequada - e o dano material proveniente do sinistro - indenização securitária, assim como o nexo de causalidade - os danos sofridos no veículo segurado foram impostos pelo tombamento na pista, após o veículo segurado passar em lombada - firma-se a responsabilidade do Estado. Nesse sentido: Processo AC 350820044013701AC - APELAÇÃO CIVEL - 350820044013701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2011 PAGINA:74 Ementa CONSTITUCIONAL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO DANO. IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. I - Está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que é objetiva a responsabilidade da União, nos casos de acidente em rodovia federal ocasionado pela má conservação da via. Esse entendimento decorre do dever legal que tem a União, no caso o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de prover a segurança do tráfego nas rodovias federais, por meio de ações de manutenção e conservação (TRF - 1ª Região, AC 2005.42.00.000759-9/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 29/01/2010). II - Provado nos autos que a ocorrência do acidente de trânsito adveio da conjunção de concausas - má conservação da via e imprudência do condutor do veículo -, não se pode elidir a responsabilidade do Estado, uma vez que o ato lesivo decorreu de uma omissão, tendo deixado de atuar no impedimento do dano. III - O fato de se evidenciar a culpa concorrente das vítimas limita-se apenas a mitigar a responsabilidade do ente público e a não excluí-la. Hipótese em que deverá ser reduzido o quantum indenizatório, a ser decidido na proporção em que cada qual haja colaborado para a produção do evento (CC, art. 945). (AC 2005.30.00.001332-6/AC, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.276 de 31/07/2008) IV - Sentença que atende ao princípio de atenuação, ao fixar a indenização integral e depois reduzi-la em 20% (vinte por cento). V - Apelação do DNIT não provida. Processo EAC 9304100666EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ 06/05/1998 PÁGINA: 809 Ementa ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA. CAUSA DETERMINANTE. RESPONSABILIDADE DO DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. INDENIZAÇÃO. Não comprova culpa exclusiva ou concorrente do motorista, por inexistir qualquer prova de que o embargado tivesse infringido as cautelas que todo motorista, em circunstâncias normais, deve tomar, e existindo provas de que o buraco existente na estrada era antigo, fechado em diversas oportunidades de forma provisória, é certo que houve negligência, mesmo pela ausência de sinalização do trecho que apresentava perigo. Estando a estrada em péssimo estado de conservação, a alegação de que a roda não teria sido quebrada em virtude do buraco não procede, face às fotos constantes dos autos. Nexo causal do acidente e circunstâncias que o cercam devidamente enfrentadas no voto condutor, a afastar a tese do voto vencido, no sentido de que a negligência do DNER na conservação da rodovia não foi a causa determinante do acidente, porque não se pode exigir pleno controle do veículo quando a situação é absolutamente excepcional e ultrapassa os limites da censurabilidade razoável, tal como consta do voto vencedor. Inafastável a responsabilidade objetiva do DNER. Embargos infringentes improvidos. Ressalto ainda, que mais importante que os danos materiais sofridos, uma vida foi perdida em razão da má conservação da rodovia. Embora não se possa dizer que a rodovia na qual ocorreu o acidente, ao menos no trecho representado nos autos, seja uma das piores do país, não pode ser considerada em perfeitas condições para o tráfego de veículos, Outrossim, é notória a péssima condição das rodovias federais e estaduais brasileiras, sendo perdidas milhares de vidas a cada ano. A imposição do dever de indenizar, nesses casos, tem também caráter pedagógico, estimulando o Poder Público a cumprir com seu dever de fiscalizar e conservar as rodovias sob sua administração. Constatada, pois a omissão da ré em cumprir com suas obrigações de fiscalizar e providenciar a segurança na estrada, eis que, no mínimo, não cumpriu sua obrigação de sinalizar a pista adequadamente, a fim de proporcionar aos usuários uma condução mais segura. Num tal quadro, verifico o

nexo de causalidade entre o ato omissivo do réu e o evento danoso, não havendo como se reconhecer, sequer, a culpa concorrente do condutor do veículo. Em assim sendo, impõe-se a condenação da União para responder pela reparação material. Quanto à responsabilidade da empresa Tescon, a União alega que celebrou contrato para restauração e conservação da rodovia em questão através do contrato 02/1999, de acordo com o 6º Termo Aditivo, com prazo até julho de 2003. A empresa denunciada, por sua vez, alega que o contrato firmado não previa a obrigação da Tescon em responder regressivamente perante o DNER por eventuais pagamentos de indenizações em favor de usuários da rodovia. Conforme alega, a obrigação seria apenas de responder pelos danos causados diretamente ao DNER ou a terceiros e não por danos causados à União em face de terceiros usuários da rodovia. Verifico que a empresa denunciada celebrou contrato com o DNER para execução de serviços de manutenção rodoviária, incluindo o trecho em que ocorreu o acidente. No entanto, no caso em tela, não restou comprovado que a empresa denunciada descumpriu com os termos contratuais, pois juntado aos autos apenas o termo aditivo contratual, sendo necessário que se juntasse aos autos um relatório de execução do contrato, a fim de se verificar as providências adotadas pela empresa, o modo como se deu a execução, se havia fases de cumprimento ou não. Por fim, caracterizada a responsabilidade objetiva do réu, cumpre a análise do pedido de indenização. O direito ao ressarcimento da seguradora já foi objeto inclusive de Súmula do STF, enunciado nº 188, segundo o qual o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite do previsto no contrato de seguro. Tal súmula encontra fundamento no art. 346, III do Código Civil, pelo qual a sub-rogação se opera, de pleno direito, em favor do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado. Quanto ao valor da indenização, o pedido formulado foi de forma líquida estando comprovado nos autos os valores dependidos pela seguradora autora para pagamento do prêmio relativo aos danos apresentados (R\$ 27.957,34 - fl. 81). Deste modo, de acordo os documentos trazidos aos autos, entendo legítima a condenação do réu em ressarcir a seguradora autora no valor acima. O valor, pago em 08/10/2002, deverá ser atualizado até o efetivo ressarcimento, de acordo com os índices da resolução 134/2010 do CJF. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.957,34, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do desembolso (08/10/2002 - fl. 81), nos termos da Resolução nº CJF 134/10. CONDENO a União ao pagamento de custas e demais despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão do valor da condenação, a presente sentença dispensa o reexame necessário. Julgo ainda improcedente a denúncia da lide feita pela União à empresa Tescon Engenharia Ltda, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, que fixo também em R\$ 3.000,00. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032879-30.2007.403.6100 (2007.61.00.032879-7) - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0032879-30.2007.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: LIGARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende a autora ser reincluída no REFIS, anulando-se sua portaria de exclusão e validando todos os pagamentos por ela realizados. Caso não seja acolhida sua pretensão, requer seja autorizada a compensar os pagamentos efetuados com o IRPJ vincendo, ou então, a ter restituídos tais valores. Aduz em síntese que aderiu ao REFIS em 28/04/2000 e que passou a recolher as parcelas devidas por força desse programa de parcelamento de débitos, bem como a pagar os tributos e contribuições vincendos. No entanto, em 17/12/2001, o Comitê Gestor do REFIS expediu a portaria 69/2001 e, sob o fundamento de inadimplemento de contribuições previdenciárias a excluiu do parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 254/259, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista o inadimplemento em relação aos tributos vencidos após a adesão ao parcelamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 261/263). Contra essa decisão a autora apresentou agravo retido. Contra-minuta às fls. 287/292. A autora requereu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 272/283. A União manifestou-se às fls. 313/317 sobre as alegações da parte autora, juntando documentos. Laudo pericial acostado às fls. 344/418, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 422/433 e a União às fls. 42/454, apresentando quesitos, respondidos às fls. 460/536. Tendo a parte autora insurgido-se contra a decisão que deferiu a apresentação de quesitos pela União, o pedido foi recebido como agravo retido (fl. 568). Nova manifestação da parte autora às fls. 539/561 e da União às fls. 571/574. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 590/592 e 594/596. Manifestação da União às fls. 605/608. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. Conforme documentação juntada aos autos, verifico que a autora aderiu ao programa de recuperação fiscal - REFIS, parcelando os débitos em seu nome vencidos até 29/02/2000. A opção pelo REFIS foi feita em 28/04/2000 (fl. 155). Juntou ainda aos autos as guias DARF de fls. 40/153, que comprovariam o pagamento das parcelas do REFIS e dos tributos e

contribuições vincendos, no período de 04/2000 a 07/2012. Verifica-se que algumas competências relativas ao PIS e à COFINS foram pagas em atraso, conforme segue: COFINS (2172) - fls. 40/48 Abril/2000 - pagas de janeiro a abril/2003 e agosto/2003 Maio/2000 - pagas em setembro e outubro/2003 Janeiro/2001 - pagas em fevereiro/2001 PIS (8109) - fls. 49/55 Março, abril e maio/2000 - pagas em novembro/2002 Janeiro/2001 - pagas em fevereiro/2001 Setembro/2002 - pagas em outubro e novembro/2002 Também foram feitos pagamentos do REFIS em atraso: 56/153 Abril a julho/2000 - pagos em agosto/2000 Dezembro/2003 - paga em março/2004 Janeiro/2004 a novembro/2004 - há pagamentos de duas guias para cada competência; em cada mês, um pagamento foi feito na data e outro posteriormente. Alega pois, que apesar do atraso, todas as parcelas relativas ao PIS e à COFINS foram recolhidas aos cofres públicos e, portanto, indevida sua exclusão do REFIS. Conforme o art. 5º da Lei 9964/2000, o contribuinte pode ser excluído do REFIS, dentre outras, nas seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; Sustenta que o deferimento da sua opção se deu em junho/2000 e os primeiros pagamentos foram feitos em agosto daquele ano, portanto, quando ainda não decorridos três meses consecutivos. Em sua manifestação de fls. 313/317, a União alega que o motivo da exclusão da autora do REFIS foi o não pagamento de tributos vencidos a partir de 29/02/2000, referente ao PIS e à COFINS, nos períodos de março/2000 a dezembro/2001. As guias DARFs apresentadas pela autora demonstram que houve recolhimentos em atraso relativos às competências 04/2000, 05/2000 e 01/2001 (COFINS), com recolhimentos em janeiro a abril/2003 e agosto e setembro/2003 (04/2000); 10/2003 (maio/2000) e janeiro/2001 (tributo vencido em 15/02/2001 e pago em 23/02/2001). Relativamente ao PIS, os recolhimentos se deram em 29/11/2002 (tributos vencidos em 31/03, 30/04 e 31/05/2000); 23/02/2001 (tributo vencido em 15/02/2001) e em 11/2002 relativamente à competência 09/2002 (fl. 364). Não há nos autos outros documentos referentes ao pagamento das demais competências do PIS e da COFINS. Por outro lado, alega também a ré que a autora não efetuou o pagamento das parcelas nos percentuais definidos em lei, considerando seu faturamento bruto. Porém, reconhece que não foi esse o motivo da sua exclusão do REFIS. O perito judicial, no laudo apresentado, confirmou, pelas guias DARFs juntadas aos autos, que foram feitos todos os recolhimentos do REFIS pela autora, no período de 04/2001 a 07/2007 (fls. 364/366). Quanto ao valor recolhido, verificou que observou o disposto em lei quanto ao recolhimento mínimo de 1,2% do faturamento bruto do mês anterior. Porém, no laudo pericial complementar, o perito respondeu às questões formuladas pelo assistente técnico da União, confirmando que a autora iniciou o recolhimento das parcelas do REFIS já no mês de abril/2000, conforme determinava a legislação de regência. Porém, os recolhimentos foram feitos em atraso, somente a partir de agosto/2000, regularizando-se os pagamentos apenas a partir da prestação vencida em agosto daquele ano. Reformulou ainda sua afirmação anterior no sentido de que os recolhimentos tinham observado o percentual mínimo de 1,2% da receita bruta do mês anterior. De fato, observa-se pelo quadro de fl. 462, que, a partir de 2001, na maioria dos meses o recolhimento foi menor que 1,2% da receita bruta do mês anterior conforme a DIPJ, embora em alguns tenha havido uma diferença a maior em relação à autora. Em relação ao ano de 2000, não há informações sobre a receita bruta mensal, o que, informou o assistente técnico da ré, somente passou a constar em campo próprio na DIPJ a partir de 2001. A União juntou aos autos cópia do despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo relativo à exclusão da autora do REFIS, no qual também se manifestou sobre o laudo pericial produzido nestes autos. Em tal manifestação, argumenta que o recolhimento dos tributos vencidos após 29/02/2000 com mais de três meses de atraso configura inadimplência por mais de três meses consecutivos e que isso é motivo para exclusão do REFIS. Esclarece que a exclusão do contribuinte do REFIS se deu nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 9964/2000, especificamente por inadimplência de tributos vencidos após 29/02/2000 (fl. 574). A autora alega que, embora os recolhimentos tenham sido feitos em atraso, ainda assim foram feitos, conforme comprovantes juntados aos autos. Por isso, não se justifica sua exclusão. Dentre as hipóteses de exclusão do contribuinte do REFIS, previstas no art. 5º da Lei 9964/2000, está a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. No caso em tela, o contribuinte deixou de pagar, à época própria, os valores de COFINS dos meses de abril e maio/2000 e janeiro/2001 e os valores de PIS dos meses de março, abril e maio/2000, janeiro/2001 e setembro/2002. Os valores de PIS relativos às competências março a maio/2000 foram pagos somente em 29/11/2002, conforme fls. 49/51 e dos meses de abril e maio/2000, relativos à COFINS, somente no ano de 2003, portanto, a hipótese se enquadra perfeitamente na norma do inciso II do art. 5º acima referido. Verifica-se, ademais, que a exclusão do parcelamento surtiu efeitos a partir de 01/01/2002, através da Portaria CG/Refis nº 069/2001, de 17/12/2001 (fls. 154 e 573). Portanto, o pagamento do débito em aberto ocorreu muito tempo após a exclusão do contribuinte do REFIS, não procedendo suas alegações de que, embora em atraso, os pagamentos foram feitos. Ementa TRIBUTÁRIO. REFIS. ART. 3º, INC. VI DA LEI 9.964/2000. TRÊS MESES CONSECUTIVOS OU SEIS

MESES ALTERNADOS. PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTERIORES A FEVEREIRO DE 2000. NECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Está prevista a necessidade de pagamento também dos tributos e contribuições vencidos a partir de março de 2000, logo, por consequência, o não cumprimento do acordado acarreta a exclusão, por inadimplência, da optante do programa de parcelamento, mesmo sendo em relação aos débitos que não foram incluídos no programa. 2. É motivo suficiente para a exclusão da demandante a inexistência de pagamento dos débitos posteriores a sua adesão, e, nesse caso, as regras são as mesmas previstas pela inadimplência das parcelas pactuadas, ou seja, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. 3. Não cabe falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Contudo, uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 4. Em relação à compensação dos débitos impagos referente ao REFIS com os valores pagos a maior, a Lei nº 9.964/2000 não prevê a possibilidade de quitação de débitos com a utilização de qualquer forma de compensação. Ou seja, não há previsão legal de quitação de débitos em aberto com valores pagos a maior em outras prestações. Logo, incabível a utilização dessa forma de encontro de contas. (Processo AC 200871000257970 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 17/11/2009) No tocante ao processo de exclusão do REFIS, a autora alega que, se tivesse sido cientificada da existência daquele, poderia ter a oportunidade de purgar a mora. Quanto a esse ponto específico, o contribuinte tomou conhecimento da decisão de exclusão através da Portaria 69/2001 do Comitê Gestor do Refis, conforme fl. 154. No entanto, é preciso ressaltar a natureza jurídica do parcelamento. Configura este uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, um favor fiscal e, desejando o contribuinte aderir ao programa, fica sujeito a todas as suas disposições, não havendo obrigatoriedade legal de notificação pessoal ao devedor. De acordo com as normas que regem o parcelamento, com a qual os contribuintes manifestam expressa e integral concordância, a exclusão do REFIS será cientificada mediante publicação na Imprensa Oficial e divulgação na internet, não havendo exigência de intimação pessoal do contribuinte a respeito desta exclusão. A matéria foi inclusive objeto de súmula do STJ (nº 355). Como verificado, a autora foi excluída do REFIS por ter descumprido o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, pelo não recolhimento, por três meses consecutivos, das contribuições vencidas após 29/02/2000. Dessa decisão de exclusão foi dada ampla publicidade ao contribuinte, não podendo agora insurgir-se contra as regras a que, expressa e voluntariamente, aderiu. Por fim, no tocante aos pedidos de compensação/restituição das parcelas já pagas antes da exclusão, também não merece acolhida, pois na forma da lei, já ocorreu a alocação dos pagamentos. Com efeito, o art. 11 da Lei 9964/2000 estabelece que os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado. Prevê ainda, no 1º do art. 5º, que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Por sua vez, o Decreto nº 3342/2000, em seu artigo 16, prevê que a liquidação dos valores correspondentes a multa e juros, nos termos do inciso II do 5º do art. 5º, será definitiva, ainda que a pessoa jurídica seja excluída do REFIS, exceto na hipótese de que trata o inciso IV do artigo anterior, relativamente à parcela considerada indevida. Assim, embora rescindido o parcelamento, os pagamentos foram devidamente alocados aos débitos correspondentes, cabendo ao contribuinte efetuar o pagamento dos valores em aberto, sem o desconto nos acréscimos legais concedidos pela lei que implantou o programa especial de parcelamento. Assim, não há que se falar em valores recolhidos indevidamente, o que exclui as hipóteses de compensação/repetição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 7.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0070265-73.2007.403.6301 (2007.63.01.070265-9) - EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X JOAO BENEDITO DALLA VALLE - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO DALLA VALLE X CLAUDETE DALLA VALLE X EDNA DALLA VALLE PINTO DE ALMEIDA X CLAUDETE DALLA VALLE (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.63.01.070265-9 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autores: Edna Dalla Valle Pinto de Almeida e Espólio de João Benedito Dalla Valle, representado por Carlos Roberto Dalla Valle e Claudete Dalla Valle Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º /2012S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança ajuizada

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, tendo sido redistribuídos perante este Juízo, por ter sido reconhecido a incompetência daquele Juízo (fl. 76). Trouxe os documentos de fls. 17/87. Custas recolhidas (fls. 86/87). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 94/103) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 108/117. Extratos apresentados pela CEF (fls. 125/136). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Considerando a procuração outorgada por todos os herdeiros do Sr. João Benedito Dalla Valle (fl. 19), considero regularizada a representação processual. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio dos extratos apresentados. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. No caso, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 31/05/2007 - fl. 02, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica. Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183). No caso em tela, os dias-base das contas poupança indicadas na inicial - n.ºs 99001602-0 (fls. 43/46) e 00001776-2 (fls. 49/50), eram anteriores a 16/06/87, fazendo jus, portanto, os autores à correção pleiteada. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO

VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), também para as contas poupança de n.ºs 99001602-0 (fls. 43/46, dia-base 01) e 00001776-2 (fls. 49/50 - dia-base 01).Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos

meses de junho/1987, no percentual de 26,06% e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativo às contas-poupança de nºs 99001602-0 e 00001776-2, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para incluir no polo ativo os herdeiros de João Benedito Dalla Valle. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031590-28.2008.403.6100 (2008.61.00.031590-4) - REGINA WEINBERG(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.031590-4 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: REGINA WEINBERG EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 154 e 235/238, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.000797-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autora: KIKUYE MORI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º / 2013 SENTENÇA KIKUYE MORI move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 14/36. Às fls. 42/43, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, da Lei n.º 10.259/2001, sendo os presentes autos sido remetidos para este Juízo. Às fls. 50/57, a petição inicial foi emendada para retificar o valor da causa para o importe de R\$ 32.539,53 e incluir novo pedido. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 78/94) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 99/116. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 124), para que a autora regularizasse o polo ativo da ação, bem como para que informasse ao Juízo quanto ao cumprimento pela CEF do pedido de exibição cautelar dos extratos da conta n.º 4575-5, o que foi devidamente cumprido por ela (fls. 125/137). Extratos apresentados pela CEF (fls. 139/143). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de suspensão do julgamento, eis que restou decidido pelo STF no AI 754.745/SP, a suspensão do julgamento de mérito nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança, decorrentes do Plano Collor II, até determinação em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade das contas poupança por meio do extrato apresentados. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE

MÉRITORechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época.No caso, tendo a autora ajuizado Medida Cautelar para exibição de extratos (fls. 27, 118 e 120), em 31/05/2007, não se operou a prescrição relativamente ao Plano Bresser (junho/87). DO MÉRITONo mérito, razão assiste à parte autora.É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.PLANO BRESSERDiante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.Infer-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente. Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).No caso em tela, apenas o dia-base das contas poupança da autora de n.ºs 99026088-0 e 00004575-5 (fls. 24/25 e 141/143, dia-base 01), era anterior a 16/06/87, fazendo jus, portanto, à correção pleiteada. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifo nosso)JANEIRO DE 1989No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período.Nesse sentido:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA:10/03/2008 PÁGINA: 404Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA

DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de nº 99026088-0 (fls. 26, dia-base 01), única que restou comprovada nesse período. PLANO COLLOR IO STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). A autora comprovou a existência de saldo no mês de abril/90 relativamente às contas nº 144652-1 e 183843-8 (dias-base 20 e 18) - fls. 59/62 e 63/64.Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC dos meses de junho/1987, no percentual de 26,06%, relativo às contas poupança de n.ºs 99026088-0 e 00004575-5 (fls. 24/25 e 141/143, dia-base 01); janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, relativo à conta poupança de n.º 99026088-0 (fls. 26, dia-base 01) e abril de 1990, no percentual de 44,80%, referente às contas poupança de n.ºs 013.00144652-1 e 013.00183843-8 (fls. 59/64), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código

de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012906-84.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ALQUIMIE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 483/485, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União requereu a extinção do feito, fl. 487. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0016036-33.2011.403.6100 AUTOR: TATYANE FACO MAGANHOTO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF 4 Reg. n.º _____ / 2013 Sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por Tatyane Facó Maganhoto Edson Moreno em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF- 4, objetivando o recebimento de indenização por dano moral a ser fixada em valor equivalente a R\$ 43.600,00. A autora, fisioterapeuta inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região 9 (CREFITO-3) sob n.º 86780 - F, foi admitida na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda em 01.03.2008, para exercer sua profissão com enfoque na área da ergonomia do trabalho. Alega que foi abordada pelo fiscal Bruno Pavan, que fiscalizava seu local de trabalho, com intuito de obter informações sobre a Ginástica Laboral ali realizada, bem como se era ministrada por profissional registrado junto ao Conselho Regional de Educação Física. O fiscal, entendendo que a Ginástica Laboral preventiva é prerrogativa dos profissionais de educação física registrados no CREF, concluiu que a atividade exercida pela autora caracterizaria o exercício ilegal da profissão de educação física. Assim, foi lavrado Termo Circunstanciado imputando à requerente a prática de contravenção penal de exercício ilegal da profissão. Como a autora não aceitou a proposta de transação penal, o procedimento teve seu curso regular, no bojo do qual a autora acostou parecer elaborado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, culminando com o arquivamento do termo circunstanciado. A autora afirma que a forma como foi abordada pelo fiscal, a expôs perante seu empregador, colocando em dúvida não apenas sua idoneidade, como também o seu profissionalismo. Acrescenta, que teve de sujeitar-se a um inquérito policial desnecessário, pois o seu conselho profissional já reconhecia a prática da ginástica laboral como uma atividade a ser desenvolvida pelos fisioterapeutas. Com a inicial vieram os documentos e fls. 16/148. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 151. O Conselho de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP contestou o feito às fls. 172/200. Réplica às fls. 208/223. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Na havendo preliminares argüidas passo ao exame do mérito da causa. Os fatos narrados na petição inicial demonstram de forma clara a existência de um conflito entre o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF- 4 e o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO-3, acerca do profissional que teria a formação necessária para as práticas pertinentes à ginástica Laboral. Os pareceres consultivos acostados pela parte autora às fls. 18/27 demonstram o interesse do COFFITO em buscar uma solução. Neles restou demonstrado que o fisioterapeuta, profissional diretamente ligado à ergonomia do trabalho, está habilitado a realizar as práticas relacionadas à ginástica laboral, razão pela qual aquela autarquia orienta os profissionais a ela vinculados nesse sentido. O documento de fls. 30/31 também demonstrou de forma clara que o CREF-4 vem abordando os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de forma abusiva, fiscalizando e multando estes profissionais que são vinculados a Conselho diverso. Referido documento ainda menciona que mesmo após uma reunião realizada entre o Presidente do CREFITO -SP com os dirigentes do CREF-4, em que estes se comprometeram a não mais exercer sua fiscalização sobre fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, estas práticas continuaram. O mandado de segurança autuado sob o n.º 2005.61.00.023768-0 teve como partes o CREFITO-3 e o CREF 4. Nele restou

consignado que a fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos no CREFITO-3 compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais conselhos apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e, principalmente à instituição responsável, o exercício irregular da profissão. Confira-se: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO PROC. : 2005.61.00.023768-0 AMS 285347 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP APTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3 ADV : GUSTAVO SALERMO QUIRINO APDO : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão. 2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência. 3. Apelação provida. Nesta decisão, restou clara a impossibilidade do CREF-4 fiscalizar e multar profissionais vinculados a outros Conselhos, notadamente ao CREFITO-3, devendo limitar-se a denunciar às autoridades competentes, eventual exercício regular da profissão. Muito embora no caso dos autos o fiscal do CREF 4 tenha tomado esta atitude, o fez de forma precipitada e inidônea na medida em que não se trata de uma fisioterapeuta que exerce irregularmente atividades próprias dos profissionais de educação física, mas de uma situação em que os conselhos profissionais de Educação Física e de Fisioterapia não se entendem sobre qual profissional pode desempenhar a atividade de ginástica laboral e a qual conselho compete a sua fiscalização. Neste contexto, não se poderia atribuir à autora, profissional da área de fisioterapia, o exercício ilegal da profissão restrita aos profissionais da área de educação física, simplesmente porque o CREFITO-3 orienta todos os profissionais a ele vinculados sobre a possibilidade de exercer funções ligadas à ergonomia do trabalho, o que inclui a ginástica laboral. Portanto se o CREF4 pretende que as práticas relacionadas à ginástica laboral sejam exclusivas dos profissionais da área de educação física deve antes procurar dirimir este conflito de atribuições, procurando alterar a legislação vigente e, por consequência, seus atos normativos seus e os atos do CREFITO-3, de forma a harmonizar as atividades inerentes aos profissionais de educação física e de fisioterapia ocupacional. O fato é que um conselho profissional não pode sobrepor-se a outro conselho, impondo seus atos normativos internos aos profissionais inscritos em outros conselhos, máxime em casos como o dos autos, em que existe uma complementaridade entre a atividade de educação física e a de fisioterapia. Assim, não é suficiente que o CREF-4 atribua aos profissionais de educação física a exclusividade de atuação para ministrar exercícios de ginástica laboral, se o CREFITO-3 entende o mesmo em relação aos profissionais de fisioterapia ocupacional. A propósito, veja o que o artigo 3º da Lei 9696/1998 dispõe: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O referido artigo de lei é muito claro e específico ao concluir que todas as atividades dos profissionais de educação física devem referir-se às áreas de atividades físicas e do desporto. A ginástica laboral não se inclui como desporto e, embora seja uma espécie de atividade física, está muito mais relacionada à prevenção de moléstias do trabalho, reeducação postural, ergonomia do trabalho, todos estes aspectos muito mais afetos à área da fisioterapia. Em síntese, considerando-se tais diferenças, o fiscal do CREF-4 não poderia considerar que a autora estivesse exercendo irregularmente profissão privativa dos profissionais inscritos em seus quadros, máxime sabendo que a Autora estava devidamente inscrita no CREFITO-3. Quanto ao dano moral, resta claro que a instauração de um indevido procedimento criminal, iniciado no 5º Distrito Policial de Jundiaí, onde a Autora teve que prestar depoimento(fl. 52), repercute na esfera moral de qualquer pessoa, fato que se agrava quando o profissional atingido estava no exercício regular de sua profissão. Além disso, a atitude do agente fiscal do CREF-4 expôs a Autora, de forma injusta, a uma situação constrangedora e vergonhosa perante os trabalhadores que, sob sua orientação, estavam fazendo ginástica laboral. Nesta circunstância, o CREF-4 tem responsabilidade civil, in eligendo, pelos danos morais sofridos pela Autora, decorrente de ato abusivo praticado por um de seus fiscais, o qual agiu cumprindo orientações suas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu CREF-4 a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, a importância ora arbitrada de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), atualizáveis a partir desta data pelos índices próprios previstos em resolução da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da data do evento lesivo(24.06.2009). Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Ré às advogadas da Autora, correspondentes a 10%(dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0000241-75.2011.403.6108 - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA ARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASÍLIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0000241-

75.2011.403.6108 EMBARGANTES: DION CASSIO CASTALDI FILHO, JOÃO CARLOS BIRRAQUE FARACO, JOSÉ EDUARDO PINTO e LETÍCIA ARCARI CASTALDI SILVA Reg. n.º: _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 226/246) opostos em face da sentença de fls. 222/224-verso, nos termos do art. 535, do CPC. Alegam genericamente haver pontos omissos, contraditórios e obscuros na sentença, bem como a nulidade daquela. É o relatório do essencial. Decido. Em sua peça de embargos de declaração expõe a parte embargante a mesma tese da petição inicial quanto à pretensão de inscrição nos quadros da OAB do Brasil, independentemente de aprovação no Exame de Ordem, não apontado, porém, qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos. Nesse tocante, os embargos possuem caráter meramente infringente, não sendo esta a via adequada para impugnação da sentença. Quanto à nulidade da sentença, além desta não ser a via adequada para discussão, ressalto que a decisão de fl. 195 entendeu desnecessária a produção de prova oral. Ademais, os autores fizeram requerimento genérico de provas, apenas repetindo às fls. 180/181 o que foi requerido na inicial: todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos representantes legais dos R.R., pena de confessos, pela audição de testemunhas, daqui e de fora, apresentando rol oportunamente, pela juntada e requisição de certidões, papéis e documentos, estejam nas mãos de pessoas naturais e jurídicas, seja de direito público interno, seja de direito privado, quer em repartições públicas ou privadas, por exames, perícias e vistorias... Porém, na fase em que se encontrava o processo, caberia aos autores especificar as provas que pretendiam produzir, os documentos que pretendiam juntar, não o fazendo oportunamente. Por outro lado, prejuízo não houve, pois, como já decidido, a matéria discutida é meramente de direito, sendo efetivamente desnecessária a dilação probatória. Além disso, o relatório discorreu resumidamente sobre os fatos tratados no processo e a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não sendo reconhecido, contudo, o direito alegado na inicial. Não se deixou de apreciar os documentos que comprovam que os autores colaram grau regularmente. A questão que se discute é a exigibilidade e constitucionalidade do exame de ordem para exercício da profissão de advogado. Todas as garantias constitucionais foram observadas, inclusive o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A parte tem o direito de impugnar a decisão judicial, porém, utilizando-se dos recursos adequados. Após a prestação jurisdicional, não cabe mais ao juiz inovar na lide, a não ser nos casos expressos do art. 463 do CPC, o que não é o caso. Os embargos de declaração objetivam sanar contradições, omissões ou obscuridades existentes nas decisões judiciais. Se o impetrante entende que as provas trazidas aos autos foram analisadas de maneira equivocada ou se permanece inconformado com a decisão proferida cabe-lhe usar a via recursal, adequada e não embargos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos. lhos provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008432-09.2011.403.6109 - RENATO ZUCON AGROPECUARIA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008432-09.2011.403.6100 IMPETRANTE: RENATO ZUCON

AGROPECUÁRIA - ME IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIO Reg. n.º: _____ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO ZUCON

AGROPECUÁRIA - ME, objetivando a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do AI 3258/2010, reconhecendo-se a desnecessidade de sua filiação perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Sustenta que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que não são privativas do médico-veterinário, razão pela qual não estaria obrigado a registrar-se no CRMV-SP. Acosta documentos às fls. 09/44. O feito foi regularmente contestado às fls. 54/68. O Conselho Regional de Medicina Veterinária alega que a atividade exercida pelo autor obriga a sua inscrição, uma vez que relacionada ao comércio de animais vivos. Redistribuídos os autos para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora apresentou réplica às fls. 83/87. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 dispõe que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Nos

termos do documento de fl. 10, comprovante de inscrição e de situação cadastral, o estabelecimento autor encontra-se classificado no código de atividade número 47.89.-0-04, que se refere ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Por outro lado, o documento de fl. 12 revela tratar-se de um pequeno estabelecimento individual, com capital de apenas R\$ 10.000,00. Da análise desses documentos se infere que a impetrante comercializa pequenos animais de estimação bem como a respectiva ração, atividade comercial simples que não se insere dentre as privativas de médico veterinário, nem exigem a presença deste profissional como responsável técnico do estabelecimento. Nesse sentido é farta a jurisprudência, notadamente do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota na ementa do precedente abaixo transcrita, que bem representa o entendimento daquela Corte: Processo EI 200861150014181EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 16 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empeco à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Posto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Réu a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017002-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 49 (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0017002-74.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 49 RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERLA - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencional sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A decisão de fl. 41 converteu o rito da presente ação em ordinário. A contestação foi apresentada às fls. 47/50. Preliminarmente foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 56/59. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 09/29, certidão imobiliária atualizada às fls. 30/34 e planilha de evolução do débito às fls. 35/36. Quanto à ilegitimidade

passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 33 vº.) Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 104, localizado no décimo pavimento do Bloco 49, integrante do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, situado na Rua Jaracatiá, n.º 431, tornou-se propriedade da CEF em 24.06.2011, remontando as despesas condominiais ao mês de agosto de 2009 e ao período de outubro de 2009 a outubro de 2010 e março de 2011 a setembro de 2012. Assim, quando a Caixa Econômica Federal tornou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 24.06.2011, como se nota no doc. de fl. 33 vº. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. 1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Anoto, por fim, que a multa de mora de 2% ao mês, é devida pela CEF, uma vez que o débito condominial é posterior a 24.06.2009, data em que a propriedade do imóvel se consolidou em seu nome, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC, raciocínio que também se aplica aos juros de mora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes ao mês de agosto de 2009, ao período de outubro de 2009 a outubro de 2010 e março de 2011 a setembro de 2012, inclusive as dos meses posteriores que se vencerem até a data do trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a multa moratória no percentual 2% (dois por cento),

conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor. Condene ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017386-37.2012.403.6100 - K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPEDICOS(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173863720124036100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORA: K.R. PIOVEZANE RIBEIRO ORTOPÉDICOS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, a devolução da importância de R\$ 585,26 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), corrigido na forma da lei desde a data do pagamento, por meio de repetição de indébito. Aduz, em síntese, a extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405010277-37, em razão do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da correspondente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional. Junta aos autos os documentos de fls. 09/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 24/25 para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80405010277-37, até prolação de decisão definitiva. Às fls. 31/32 a União informou a extinção do débito inscrito sob o n.º 80405010277-37 em razão de cancelamento. Contestação às fls. 34/46. Réplica às fls. 54/57. É o relatório. Decido. A União alega ser a autora carecedora da ação, porque o parcelamento já suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário e porque a prescrição poderia ser reconhecida no âmbito administrativo. De início observo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário corresponde ao pedido liminarmente formulado pela Autora, a qual requereu, como pedido final, a devolução do valor correspondente ao pagamento da primeira parcela do parcelamento. Assim, muito embora esteja o débito parcelado, se a parte autora entende que não é devido e pretende reaver os valores pagos, deve buscar o reconhecimento de seu direito na via judicial ou administrativa. Nesse ponto ressalto que cabe ao contribuinte optar pela via que lhe seja mais conveniente, ainda mais se considerarmos que a via administrativa não é antecedente necessário e nem exclui o direito de acesso à jurisdição, até porque nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. O fato é que a União Federal, logo após ser citada e intimada do deferimento da medida antecipatória da tutela, informou a extinção do débito inscrito sob o n.º 80405010277-37. Como a União só reconheceu a prescrição e cancelou o débito após a concessão da tutela antecipada, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, dada a necessidade de se confirmar aquele provimento de natureza provisória. Não obstante, quanto ao mérito, o parcelamento de débito prescrito não retira do contribuinte o direito à repetição, uma vez que a obrigação tributária decorre de lei e não da vontade das partes, o que impede a possibilidade de cobrança, pelo fisco, de obrigação tributária prescrita, vale dizer, indevida, ainda que confessada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob o n.º 80405010277-37, condenando a União à repetição do indébito, no valor de R\$ 585,26 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a ser atualizado monetariamente pela variação da taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal ,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4) - C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO X INSS/FAZENDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 1999.61.00.048268-4AÇÃO ORDINÁRIA
EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: C A PENTEADO JR S/A EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 223, 248/249, 351 e 382/390, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053746-64.1995.403.6100 (95.0053746-0) - MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARIA CRISTINA DE

ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES BARBOSA SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 107/108 e 122/123, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025825-96.1996.403.6100 (96.0025825-2) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 X COOPERMED-2 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL ORDINÁRIA AUTOS N.º: 96.0025825-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2 e COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED-2REG N.º _____/2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União, após a conversão em renda de pequeno monte bloqueado pelo sistema BACENJUD, fls. 303/304 e 369/370, requereu, à fl. 375, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressaltando-se à exeqüente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008606-62.2000.403.0399 (2000.03.99.008606-7) - CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0008606-62.2000.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: CARLITO COMERCIAL DE ARTE LITOGRAFICA LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 251, 265/266 e 270/273, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União concordou com os valores pagos, fl. 275. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005794-16.2000.403.6100 (2000.61.00.005794-1) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0005794-16.2000.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: METALGRAFICA ROJEK LTDAReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que A União objetiva o recebimento de verba honorária.Da documentação juntada aos autos, fls. 311/312 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União concordou com os valores depositados, fl. 318.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0028422-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028422-7) - ALCIDES JACINTO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES JACINTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2004.61.00.028422-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: ALCIDES JACINTO GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º:

_____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 70, 98, 133/134 e 137/138, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0029045-82.2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CREG ____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de fls. 128 e 133/134, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 2008.61.00.031860-7 EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 89, 113 e 136/139 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X ORLANDO DA SILVA VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005257-05.2009.403.6100 AUTORES:

ESPÓLIO DE PIEDADE LEITÃO VIEIRA E ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA VIEIRA REG ____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento através da qual a parte autora objetiva o pagamento da correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança relativamente aos Planos Collor I e II, acréscido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumentam que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 84/99). Réplica às fls. 111/124. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Verifico que os extratos de fls. 68/71, relativos à conta poupança indicada na inicial (013.39823-2), estão em nome de ORLANDO DA SILVA VIEIRA E SELMA SILVA VIEIRA SPATARO, constando o registro apenas do CPF do primeiro e são relativos ao ano de 2000. Assim, a legitimidade para figurar no pólo ativo da ação deve ser somente de seu espólio ou ainda exclusivamente da co-titular. Intimada a CEF a apresentar os

extratos anteriores da conta, conforme requerimento administrativo efetuado em 2008, informou que só foram localizados extratos a partir de 10/1999 (fls. 135/136). A parte autora requereu fosse oficiada a Receita Federal para juntada de cópias das declarações de imposto de renda de Orlando e Piedade, para se verificar a indicação de existência de conta junto à Caixa Econômica Federal, bem como oficiado o INSS. Tais pedidos foram indeferidos, por competir à parte autora o ônus da prova de suas alegações. Ressalto que a declaração de imposto de renda é documento pessoal que pode ser obtido pelo contribuinte junto à Receita Federal. Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, cabendo a ela ter juntado ao menos um documento que comprovasse a existência da conta poupança indicada na inicial à época dos expurgos inflacionários. A Caixa, por sua vez, apresentou documento que apontava saldo zero em outubro/99, sendo efetuados depósitos apenas a partir dessa data. Segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado. A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários relativos aos períodos dos expurgos pleiteados na inicial, mesmo após lhe ser concedido prazo para sanar a ausência. A hipótese, portanto, é de improcedência do pedido. Embora tenha formulado pedido administrativo para exibição de extratos, caberia ao autor fazer provas ao menos da existência da conta, o que não ocorreu. Nesse sentido: Processo AC 200761140038330AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414337 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 445 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos referidos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação improvida. Processo AC 200761260037134AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373910 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/04/2009 PÁGINA: 222 Ementa PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial. IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos. VII - Apelação parcialmente provida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o feito relativamente ao espólio de Piedade Leitão Vieira, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para exclusão do espólio de Piedade Leitão Vieira do pólo ativo. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 0014337-56.2010.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: METALURGICA SCHIOPPA LTDA RÉS: UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS REG ____/2013 SENTENÇA Trata-se de Ação declaratória c/c com condenatória,

em que requer a parte autora seja a Eletrobrás condenada a restituir-lhe todos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, entre 01/87 e 01/94, com incidência de correção monetária e juros desde a data do efetivo pagamento, bem como para que lhe pague a diferença relativa à correção monetária e aos juros, não considerados quando da escrituração de ações em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da União às fls. 73/98, alegando a ilegitimidade ativa da empresa autora e a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Contestação da Eletrobrás às fls. 103/151, alegando, preliminarmente a inépcia da petição inicial ante a não indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, a ilegitimidade ativa da empresa autora, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 176/192. A União Federal limitou-se a reiterar os termos da contestação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Eletrobrás que juntasse aos autos os extratos ou outros documentos que comprovassem o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tendo em vista já ter a parte autora formulado tal pedido administrativamente em 30/06/2010, ainda não atendido, conforme fl. 59. A Eletrobrás acostou aos autos documentos às fls. 198/204 e interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 205/208. Contrarrazões às fls. 211/216. Atendendo à determinação de fl. 218, a parte autora emendou a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas referentes à inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e ausência de documentos que comprovassem o efetivo recolhimento da exação restam prejudicadas, ante a juntada dos documentos de fls. 199/204. Saliente-se ainda que, sendo consumidora de energia elétrica, era obrigatório o recolhimento do empréstimo compulsório pelas empresas, juntamente com o pagamento das faturas, tendo em vista imposição legal. A União levanta ainda a questão da ilegitimidade ativa porque a restituição só poderia eventualmente ser feita ao contribuinte de direito e a autora não teria demonstrado que o empréstimo impugnado não foi transferido a terceiros, contribuintes de fato, ou, então, que estaria expressamente autorizada por aqueles a postular sua restituição. Em que pese o argumento da União, a autora comprovou nos autos que é efetiva consumidora de energia elétrica, bem como o pagamento do consumo e do tributo sobre ele incidente. Ademais, inaplicável o art. 166 do CTN no caso de não ser identificado o terceiro que efetivamente arcou com o custo do tributo, como ocorre na relação jurídica entre os fornecedores e os consumidores finais das mercadorias e serviços, o que acabaria inviabilizando a repetição do indébito, em favor da Fazenda Pública. A preliminar concernente à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo resta também afastada, considerando que a inicial foi emendada para adequação do valor da causa com o respectivo recolhimento das custas, fls. 219/222. Embora não tenha apresentado memória de cálculo detalhada, ressalto que a apuração exata do valor da causa somente poderá ser feito na fase de execução, com apuração de todos os valores recolhidos, razão pela qual considero suficiente a estimativa feita pela parte autora. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembléia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de

1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ. No entanto, no caso em tela, o pedido refere-se apenas aos créditos constituídos entre 1988 e 1995, relativos a recolhimentos efetuados entre 01/87 e 01/94. Quanto a esses valores, a Assembléia Geral Extraordinária de 28/04/2005 converteu-os em créditos escriturais, sendo esse o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, de acordo com jurisprudência pacificada no âmbito do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). REsp 676.697/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, unânime, DJ 15.05.2006, p. 154 TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. I - Para os créditos convertidos em ações nas assembléias gerais extraordinárias, deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data da conversão. Para os demais, consoante orientação jurisprudencial, o prazo prescricional quinquenal terá como termo inicial de contagem o término do período de vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 733162/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005; REsp nº 798.043/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 651.987/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004. II - Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 805.215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, unânime, DJ 01.06.2006, p. 165) No caso em tela, a Assembleia Geral respectiva ocorreu em 28/04/2005 (fl. 204), tendo a autora ajuizado a presente ação apenas em 30/06/2010. Portanto, está prescrita sua pretensão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 2005, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016255-95.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo decreta a nulidade do Auto de Infração n.º 2032730 (fl. 43) e da decisão exarada no Processo Administrativo n.º 6.558/10 SP, o qual determinou a aplicação de multa, no importe de R\$ 2.048,00 (fl. 50), uma vez que entende que não houve qualquer infração à legislação de proteção ao consumidor. Afirma que foi autuado em 24/03/2010, por estar em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/199, c/c artigo 1º, Portaria INMETRO n.º 153/2008, tendo o agente autuador certificado que o produto FILÉ SALMÃO CONGELADO, marca KOMBELLI, conteúdo nominal 776g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, quantidade nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor. Alega que o processo administrativo que culminou com a aplicação da multa está eivado de vícios, não lhe tendo sido dada oportunidade de apresentação de segunda defesa administrativa,

sendo cabível primeiramente a aplicação da pena de advertência. Alega ainda que estaria sendo usurpada competência do poder Legislativo na edição de atos normativos pelo INMETRO, que a multa é excessiva e que a responsabilidade seria do fabricante do produto; aduz também que não obteve vantagem indevida em decorrência da infração e o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo, entre outros argumentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/51. Às fls. 90/91, a parte autora requereu a juntada do depósito de caução do valor da multa. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa em razão do depósito efetuado (fls. 98/99). Às fls. 107/122, a parte ré (INMETRO) apresentou contestação, onde afirmou que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na realização do Auto de Infração e na condução do Processo Administrativo respectivo, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Nessa ocasião apresentou cópia do referido Processo Administrativo. Às fls. 142/161, o IPEM-SP apresentou contestação, onde afirmou que a parte ré respeitou todos os preceitos legais, não havendo que se falar em qualquer afronta aos princípios constitucionais, pugnando também pela improcedência da ação. Às fls. 194/198, o INMETRO requereu a juntada do demonstrativo do débito, bem como a intimação da parte ré para que complementasse o valor faltante, o que foi indeferido por este Juízo, à fl. 201. À fl. 202, o autor requereu a intimação do IPEM-SP para que promovesse a juntada da cópia integral do Processo Administrativo que originou a multa, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 209). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme se verifica dos autos, a autora foi notificada da instauração de processo administrativo com base em representação do IPEM/SP, em razão da lavratura do auto de infração, em 24/03/2010 (fl. 43), pela da inobservância aos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c artigo 1º, Portaria INMETRO n.º 153/2008. No caso, foi constatado que o produto FILÉ SALMÃO CONGELADO, marca KOMDELLI, conteúdo nominal 776g, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, quantidade nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, conforme Laudo do Exame Formal de Produtos Pré-Medidos n.º 155162 (fl. 44). Da análise da cópia dos autos do processo administrativo respectivo, verifica-se que a embalagem inspecionada foi a ele acostada (fl. 128). Naquela, é possível verificar o peso auferido (0,776 kg), o peso da embalagem (20g), o preço por quilograma (R\$ 35,98) e o peso total (R\$ 27,92). A infração se caracteriza por estar o conteúdo nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor. A empresa foi notificada da instauração do processo administrativo conforme decisão de 28/04/2010 e apresentou defesa em 01/06/2010 (fls. 130/133). Naquela oportunidade, alegou que a embalagem do produto e que a portaria que fundamentou a autuação somente se dirigia aos importadores e fabricantes dos produtos, não podendo ser a ela, mera distribuidora, atribuída qualquer responsabilidade. À fl. 135 consta cópia da decisão homologando o auto de infração e aplicada pena de multa. A autora foi então notificada da decisão e do prazo para pagamento da multa imposta (fl. 137). A lei n.º 9.933/99, em seus artigos 1º e 5º, que fundamentaram a autuação (redação à época), estabelece que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Portanto, ainda que distribuidora do produto, está sujeita às normas e regulamentos que dizem respeito à metrologia. Por sua vez, a Portaria INMETRO n.º 153/2008, juntada aos autos pelo réu, determinou a padronização do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos, estabelecendo que no caso de filés de pescado, os pesos líquidos deveriam ser de 500g, 800g, 900g ou 1kg, sendo livres os conteúdos abaixo de 500g e acima de 1kg (fl. 190). No caso, o conteúdo líquido da embalagem pesava 776g. Portanto, em desacordo com a padronização estabelecida. A autora alega faltar a clareza necessária para que se determine qual o fato a que é atribuída a contrariedade à norma jurídica. Porém, conforme se observa dos autos, está claro que o motivo da infração foi o fato de o peso líquido da mercadoria exposta à venda estar fora dos padrões estabelecidos na portaria n.º 153/2008, Inmetro, que regula a matéria. Referida portaria determina a padronização do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos acondicionados de acordo com o seu anexo, estabelecendo os padrões de peso que devem apresentar cada categoria de produtos. Aliás, os dispositivos infringidos estavam expressos no auto de infração e na notificação encaminhada à empresa autora. Alega ainda ter ocorrido violação aos princípios da moralidade e da proporcionalidade, pois deveria ter sido aplicada apenas a pena de advertência e que a multa é expropriatória porque não guarda relação com uma suposta vantagem indevida auferida. No entanto, a pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei n.º 9933/99, dentre outras penalidades, incluindo a advertência. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso, aplicou-se a pena de multa, que foi quantificada segundo os parâmetros do art. 9º da Lei 9933/99, entendendo-se tratar de infração de caráter leve. Foi fixada em R\$ 2.048,00, sendo que a lei previa valores entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. A autuada é empresa de grande porte, com capital social no valor de R\$ 7.000.000,00. Ademais, constou na decisão ser a autora reincidente na infração, o que constitui elemento agravante da penalidade. Meras alegações de que o intuito da multa é apenas arrecadatório não bastam para afastar a penalidade, que tem previsão legal e foi aplicada dentro dos parâmetros da

lei. Não há ainda qualquer inconstitucionalidade no fato de o valor da multa ser destinado ao órgão arrecadador, não tendo sido aplicada, no caso, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Alegou também a autora que o IPEM invadiu a esfera de competências do Poder Legislativo ao editar portarias internas para suprir a ausência do legislador. Porém, ao contrário do alegado, a lei foi regularmente editada (Lei 9933/99) e confere poderes ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos, sendo o IPEM órgão delegado do INMETRO. Quanto ao fato de não ser a fabricante do produto apreendido, estava comercializando o produto em seu estabelecimento e estes estão sujeitos à regulamentação pelo INMETRO. Ainda que o produto tenha sido adquirido embalado já, caberia ao fornecedor se recusar a comercializar mercadorias que estão em desacordo com a regulamentação legal. Nos termos da lei, não só o fabricante mas também o vendedor está sujeito às regulamentações técnicas em vigor, mormente se considerarmos a responsabilidade de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final perante o consumidor. Assim dispõe o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:.....VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Nesse contexto, não há que se olvidar o conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º daquele diploma legal, incluindo também na cadeia de responsabilidades o comerciante. Cito, a título ilustrativo, o seguinte julgado: Processo AC 20078400084733AC - Apelação Cível - 456527 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 202 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INMETRO. PRODUTO SEM SELO DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. PENALIDADE DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. Autuação decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos fabricados pela Impetrante, ante a constatação de que um de seus brinquedos, ali posto à venda, não possuía o certificado de conformidade obrigatório. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída em relação ao pedido de nulidade do Auto de Infração, e denegou a Segurança em relação aos pedidos de anulação da decisão administrativa e de substituição da pena aplicada. 3. Apesar do produto objeto da autuação possuir a certificação de conformidade do INMETRO, no momento da autuação, o produto em exibição no estabelecimento comercial fiscalizado não estampava o selo que atestaria tal certificação. Para afastar a presunção de veracidade de que usufrui o agente público (no tocante às afirmações contidas na autuação) seria necessária a dilação probatória, descabida na via eleita. 4. Expor à venda brinquedos sem o selo de certificação do INMETRO, sujeita tanto o comerciante, quanto o fabricante, às penalidades porventura advindas de uma possível fiscalização daquela autarquia. 5. Ausência de irregularidade na autuação atacada, pois cabe ao INMETRO coibir a comercialização de produtos irregulares, em desacordo com suas normas de segurança, expondo o consumidor, em particular as crianças, a perigos sem conta. 6. Penalidade imposta ao Impetrante que se mostra em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/90, eis que, além de ele não possuir antecedentes, a autuação decorreu da constatação da ausência do selo obrigatório em apenas uma unidade de um dado produto, o qual, inclusive, teria a certificação exigida pelo Órgão fiscalizador. 7. Adequação da penalidade à situação referida nos autos. Substituição da multa por advertência. Apelação provida, em parte. Por fim, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Noto que, a despeito das alegações do impetrante, os autos de infrações acostados aos autos trazem a descrição dos produtos e fundamentação que ensejaram as respectivas autuações. O excesso de prazo não basta para invalidar todo o procedimento administrativo, tendo sido oportunizado à parte autuada todos os meios de defesa. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação sob censura, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Por outro lado, não produziu a autora no presente feito qualquer prova que pudesse desconstituir o laudo confeccionado no ato da fiscalização. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da multa aplicada, cujo valor deverá ser rateado entre os réus, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença o valor da multa deve ser convertido em pagamento definitivo em favor do INMETRO. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0017667-27.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR

EDSON PREVIDELLI, VICENTE TEIXEIRA e YVONE IVANIR PETRONERÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pelo BANESPREV, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, limitado à proporção das contribuições realizadas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.250/95, bem como a condenação da União a restituir os valores indevidamente retidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da BANESPREV. Asseveram, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 95/96-verso). Às fls. 103/224, a parte autora promoveu a emenda da inicial, juntando aos autos comprovantes de recolhimentos das contribuições à previdência privada, no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. Às fls. 234/240, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data da ocorrência do bis in idem e da propositura da ação. No mérito, esclareceu que o Parecer PGFN/CRJ n.º 2139/2006, dispensa a interposição de recursos e a apresentação de contestação com relação à matéria em questão, pugnando, assim, pelo acolhimento da preliminar acima referida. Réplica (fls. 243/250). As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a União Federal sustenta estarem prescritas as parcelas recolhidas há mais de cinco anos da propositura desta ação, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, respeitando o disposto na Lei Complementar n.º 118/2005. Alega que o bis in idem ocorrido, afirmado pela parte autora, surge no momento do recebimento da aposentadoria complementar por aqueles. Assim, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da primeira parcela do benefício de aposentaria complementar. No caso, com razão a União Federal. Com efeito, quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n.º 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 26/09/2011, estão prescritos todos os recolhimentos indevidos realizados antes de 26/09/2006. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão dos autos cinge-se à dupla incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recolhidas pelo autor, a título de contribuição a fundo de previdência privada e, novamente, quando do recebimento da parcela de complementação de aposentadoria, paga pela atual Visão Prev. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei n.º 7.713, de 22/12/88, e a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei n.º 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei n.º 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n.º 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei n.º 9.250/95. Como no período de

vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a parte autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1. Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos. 2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995. 4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar. 5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU ATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).No caso tem tela, os autores contribuíram para o Fundo de Pensão do BANESPA, tendo efetuado contribuições que sofreram o desconto do imposto de renda no período de janeiro/89 a dezembro/95. Aposentaram-se nos anos de 1998, 2000 e 2005 e começaram a receber os benefícios de complementação de aposentadoria a partir de: 05/05/1998 (Áurea - fl. 20), 24/08/2005 (Maria de Lourdes - fls. 36), 08/06/2005 (Valdir - fl. 51), 1ª/09/2000 (Vicente Teixeira - fls. 67) e 1º/04/1995 (Yvone Ivani Petrone - fls. 83), datas a partir das quais passou a incidir imposto de renda também sobre os valores de benefícios pagos. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição ao fundo no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pelo fundo, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Ainda, o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base nas declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento após a aposentadoria, utilizando-se como crédito a restituir, nos anos de 1998, 2000 e 2005, conforme a situação de cada autor, os valores descontados no período de 1989 a 1995, a título de imposto de renda retido na fonte sobre contribuição à previdência privada. Caso reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que cada autor seja restituído de tudo o que pagou a maior. Porém, considerando o prazo prescricional, somente será devido algum valor aos autores se sobraem valores de restituição nas declarações relativas aos anos base 2006 em diante. Isso porque, à época dos recolhimentos ao BANESPREV, o imposto pago era considerado no ajuste anual, influenciando no montante do imposto complementar ou do valor a ser restituído, conforme o caso. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda as parcelas mensalmente pagas. Procede, assim, apenas o pedido de restituição do indébito, relativamente ao que foi pago até o momento e, uma vez repetido tudo o que foi pago indevidamente, os descontos mensais do imposto de renda prosseguirão normalmente. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO PARA APURAR O INDÉBITO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A complementação da aposentadoria possui natureza jurídica distinta das contribuições vertidas pelos participantes, sendo custeada pelas contribuições da entidade e pelos investimentos feitos pelo fundo de previdência. Quando o participante passa a perceber o benefício, adquire disponibilidade econômica que constitui acréscimo patrimonial, configurando-se o fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN. 2. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 3. Não se alegue que o pagamento do benefício constitui novo fato gerador, visto que a Lei nº 7.713/88 isentava o posterior recebimento do benefício, em relação às contribuições cujo ônus tivesse do participante, preservando essas contribuições da dupla tributação. 4. O bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, o direito de ação para postular a repetição do IR descontado das prestações do benefício nasce a partir do pagamento da aposentadoria complementar. 5. Este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003494-7, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, pacificando-se o entendimento pela aplicabilidade do prazo prescricional trazido pela LC nº 118/2005 às demandas ajuizadas após sua entrada em vigor, em 09.06.2005. 6. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 7. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 8. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 9. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.008608-0/SC; RELATOR Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA; REL. ACÓRDÃO: Des. Federal Joel Ilan Paciornik; APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL); ADVOGADO: Simone Anacleto Lopes; APELADO: WANDERLEI AMORIM; ADVOGADO: Tatiana Nunes Lima); REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS). Por todo o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue os autores ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por eles vertidas ao fundo de previdência privada BANESPREV e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes entre janeiro/89 e dezembro/95 e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste, sendo devidos apenas os valores remanescentes de restituição a partir da declaração do ano base 2006. O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, exceto no tocante à incidência da taxa de juros, devendo ser aplicada a SELIC no caso, desde o recolhimento indevido. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, pro rata. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017949-65.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ALCEBÍADES G. PEREIRA JÚNIOR, BERNADETE GUIMARÃES DE ARAÚJO, DANIELE CRISTINE ANDRADE PRÉCOMA, DIOGO BERNARDES DE FARIA, FELIPE SILVA NOYA, FERNANDA BARDICHA PILAT YAMAMOTO, FERNANDA LAUREANO MARTINS, LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO, RAQUEL PAVAN BRAZ e VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração da legalidade da Portaria DPU n.º 254/2009 e, por consequência, da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas para todos os servidores da DPU; declarar a invalidade da Portaria 25/2010, porque editada sem o cumprimento dos requisitos legais do ato administrativo; declarar a ilegalidade parcial do edital, no que concerne à jornada de 40 horas semanais, vez que manifestamente contrária à Portaria que regulamenta a organização do serviço e de pessoal; anular a Ordem de Serviço da DPU/SP, a qual estabelece jornada de 40 horas, porque baseada em ato administrativo inválido e por não ser o meio legal adequado; condenar a União Federal ao pagamento de horas extras pelo período em que os representados trabalharam 08 horas diárias irregularmente, enquanto deveriam trabalhar apenas 06 horas ou que seja reconhecido o direito à compensação. Afirmam que após regularmente aprovados em concurso público, tomaram posse na Defensoria Pública da União, nas unidades do Estado de São Paulo, em agosto de 2010, exercendo a jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Contudo, a Defensoria Pública da União, havia editado anteriormente a Portaria DPU n.º 254, publicada em 22/06/2009, estabelecendo como regra geral o funcionamento das unidades da DPU, durante 12 horas ininterruptas, no período compreendido entre 7:30 e 19:30, de segunda a sexta-feira, bem como a jornada de 06 horas diárias e 30 horas semanais, em turnos, para os servidores da DPU. Posteriormente, foi editada a Portaria DPU n.º 025, de 27/01/2010, a qual estabeleceu em seu art. 1º que a jornada dos servidores poderia ser estendida, a critério do Defensor Público, para 08 horas diárias, sujeitando os servidores da unidade a uma carga de 40 horas semanais, alegando os autores que referida portaria se encontra eivada de vícios que a tornam inválida, destacando-se, para tanto, a inexistência de motivo determinante e consequente falta de motivação para sua

edição. Alegam ainda que o edital do concurso público para provimento de cargos na DPU prevendo jornada de 40 horas semanais para todos os cargos então oferecidos foi publicado em 29/03/2010, posteriormente à Portaria DPU N.º 254/2009, sendo ilegal a previsão de jornada de trabalho de 08 horas diárias e 40 horas semanais, posto que em dissonância com a normatização vigente. Alegam ainda que assinam folha de ponto registrando 08 horas diárias, em desacordo com a informação contida no rodapé dessas folhas de pagamento, no qual consta que a jornada de trabalho é de 06 horas e 30 minutos. Por fim, afirmam que no estado de São Paulo, o aumento de jornada se deu através de uma simples ordem de serviço, expedida sem qualquer motivo determinante. Apresentam documentos (fls. 41/183). À fl. 187, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 104/207, a parte ré apresentou contestação, onde, arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a revogação da justiça gratuita, por terem os autores renda suficiente ao pagamento das custas processuais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 272/285. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, muito embora a União Federal tenha escolhido via inadequada para impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária, afasto a preliminar suscitada, nesse sentido, eis que deixou de comprovar o alegado, com o apontamento e comprovação dos vencimentos dos autores. Por sua vez, estes firmaram declarações se dizendo impossibilitados de arcar com as custas do processo e a presunção de veracidade dessas declarações não pode ser afastada com mera alegação de que são funcionários públicos. Afasto, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a pretensão da parte autora é compatível com o nosso ordenamento jurídico e, da forma como apresentada, confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, os autores pretendem seja declarada a eficácia e validade da Portaria do Defensor Público Geral nº 254, de 18/06/2009, que fixou o horário de funcionamento das unidades da Defensoria Pública da União, estabelecendo turnos de trabalho de 06 horas diárias, pretendendo que esta se sobreponha a todos os outros atos infralegais que estipulam jornada de trabalho de 08 horas diárias e 40 horas semanais para os respectivos servidores. A redação do art. 4º da referida portaria tem o seguinte teor: Art. 4º - A jornada de trabalho dos servidores lotados na Defensoria Pública da União, ocupantes de cargos de provimento efetivo, será de seis horas diárias, estando os mesmos sujeitos a carga horária semanal de 30 horas, exceto os cargos estabelecidos em lei específica. Posteriormente, através da Portaria 25, de 27/01/2010, o Defensor Público Geral Federal delegou ao Defensor Público Chefe do Núcleo da lotação do servidor a possibilidade de estender a jornada de trabalho para oito horas diárias, ou 40 horas semanais, também respeitados os casos de jornadas específicas previstas em lei. Os autores alegam que a portaria nº 25 não observou os pressupostos inerentes aos atos administrativos, não observando a exigência de motivo determinante e incorrendo em falta de motivação para sua edição. Além disso, ofenderia o princípio da isonomia. Outrossim, como não revogou nenhum dispositivo da portaria 254/2009, esta continuaria em plena vigência. Ao contrário do alegado pela parte autora, não vislumbro ilegalidade na portaria atacada. Impende ressaltar que portarias são instrumentos infra-legais, de organização interna, as quais em regra não geram direito subjetivo, no caso, aos servidores, por não terem força de lei ou de norma de hierarquia superior. Não podem, por outro lado, derrogar lei ordinária regularmente aprovada pelo Congresso Nacional. Assim, a Portaria n.º 254/2009, a qual os autores querem declarar válida e legal, para considerar a jornada de 30 horas para todos os servidores da DPU, não tem o condão pretendido pelos mesmos. Nesse contexto, não se pode olvidar das disposições da Lei n.º 8.112/90, que fixa a jornada de trabalho dos servidores públicos civis, estabelecendo em seu art. 19 que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Portanto, a previsão de jornada de oito horas de trabalho diárias está contida em lei, tratando a Portaria 254/2009 de mera organização do serviço, objetivando garantir a eficiência do serviço prestado pela Defensoria Pública da União, proporcionando agilidade e comodidade à população atendida. Assim, estendeu-se o horário de funcionamento da DPU para 12 horas, dividindo-se o serviço em dois turnos de funcionamento, de 6 horas cada. Essa redução da jornada de trabalho é mera benesse concedida pela Administração, devendo em regra, os servidores públicos observar a jornada legal de trabalho de 40 horas semanais. Outrossim, quanto ao edital de concurso público publicado em 29/03/2010, que também previa jornada de trabalho de 40 horas semanais, observa estritamente os termos da legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, conforme o artigo 19 acima citado. Não há, portanto, que se acolher a alegação de que está em dissonância com a normatização vigente, pois mera portaria não pode ter força maior que a lei em sentido estrito. Além disso, referido edital foi publicado após a publicação da portaria 25/2010. Sequer é o caso de dizer que a portaria nº 25/2010 deveria ter revogado a portaria 254/2009, pois não vislumbro incompatibilidade entre elas. A portaria 254/2009, estabelecendo o horário de funcionamento da Defensoria Pública Federal de 12 horas diárias, permitiu que fossem instituídos dois turnos de trabalho de 6 horas cada. Por sua vez, a portaria 25/2010 permitiu que a jornada de trabalho fosse regulamentada localmente, podendo ser estabelecida em até 8 horas diárias nos termos da lei. Importante salientar que a própria portaria 254 já permitia que os Defensores Públicos Chefes locais estabelecessem, dentro do prazo fixado no seu art. 1º (entre 7:30 e 19:30 horas), o horário de funcionamento e atendimento de suas respectivas unidades, consideradas a conveniência do serviço e as peculiaridades de cada Estado. Os autores alegam que a

portaria nº 25 não observou os requisitos do ato administrativo, especialmente a exposição do motivo. Alegam não haver motivo que justifique o aumento da jornada de trabalho. Afirmam ainda que, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, o motivo deve ser suficiente a ensejar a realização do ato e que o Administrador está vinculado aos motivos que levaram à prática do ato. Assim, se a justificativa para a prática do ato foi a necessidade de serviço, deveriam ter sido contratados mais servidores, não aumentada a jornada de trabalho daqueles que já prestavam serviços. Nesse ponto, é preciso distinguir motivo e motivação do ato administrativo. Motivo é o pressuposto que serve de fundamento para a prática do ato administrativo. Já motivação é a exposição dos motivos que levaram à prática do ato. De acordo com Hely Lopes Meirelles, a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato. (...) a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. (...) Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas se o fizer vincula-se aos motivos aduzidos (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 28.ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 149 - 150. No caso em tela, entendo que o ato impugnado dispensa motivação, pela sua natureza. Trata-se de portaria que organiza os serviços da Defensoria Pública da União, delegando aos chefes locais a análise quanto à conveniência e necessidade do serviço. É certo que com tal delegação pretende-se atender às peculiaridades de cada unidade da Defensoria Pública, podendo variar entre as diversas localidades a necessidade de maior ou menor jornada de trabalho, conforme o volume de trabalho, respeitados os limites legais. Além disso, a portaria nº 25 não excedeu os limites da lei, que fixa a jornada de trabalho entre 6 e 8 horas diárias. Quanto ao fato de servidores de determinada unidade exercerem uma jornada de trabalho em tempo inferior aos de outra, a própria lei permitiu tal desigualdade, ao estabelecer jornadas de trabalho de 6 a 8 horas. A igualdade formal, ou igualdade perante a lei foi observada, na medida em que a lei é dirigida a todos os servidores públicos federais. Já a igualdade material ou substancial, manifesta-se quando é dado tratamento igual àqueles que se encontram na mesma condição. Assim, conforme exposto, as jornadas de trabalho de cada localidade podem ser diferentes, atendidos os limites legais, conforme a necessidade do serviço. Considerando a lei vigente e o texto das portarias em questão, não cabe afirmar que houve aumento de jornada de trabalho através de simples ordem de serviço. A lei prevê a jornada de trabalho de 40 horas semanais e o edital do concurso a que os autores livremente se submeteram previa a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Havia apenas uma portaria anterior, que permitia fossem fixados turnos de trabalho de 6 horas cada. Mas havia também outra portaria, posterior, que delegava a cada unidade da Defensoria Pública regulamentar a jornada de trabalho de seus servidores, conforme as necessidades locais. Ao contrário do alegado, a ordem de serviço local em São Paulo observou o disposto na portaria 25/2010, não se podendo imputá-la de ilegal. As alegações dos autores, relativas ao aumento da qualidade de vida, ganho de produtividade, relação entre redução da jornada de trabalho e diminuição de doenças são fatores que devem ser analisados caso a caso, conforme a conveniência da Administração Pública. Esta está vinculada à lei, que fixa jornadas máxima e mínima, de 8 e 6 horas, respectivamente. Dentro dos limites legais, a Administração exerce seu juízo de oportunidade e conveniência, no qual não cabe ao Judiciário adentrar, uma vez observados os demais princípios e leis que regem a Administração Pública. Quanto à teoria da proibição do retrocesso, entendo que seu alcance não se estende até o direito em questão. Referida teoria tem por finalidade impedir a supressão ou a redução de direitos fundamentais sociais a níveis inferiores aos já alcançados e garantidos aos brasileiros. Portanto, fica o legislador ordinário sujeito aos preceitos constitucionais relativos aos direitos sociais e, uma vez alcançado determinado grau de concretização de uma norma constitucional definidora de direito social, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização. A própria Constituição Federal fixa a jornada de trabalho normal máxima de 8 horas, não havendo garantia constitucional a uma jornada inferior. A lei que trata do regime jurídico do servidor público federal também prevê a jornada de trabalho de até 8 horas diárias e o edital do concurso no qual se inscreveram os autores já previa que a jornada de trabalho seria de 8 horas diárias. Portanto, ingressaram no serviço já cientes de que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais, pelo que não podem alegar que houve retrocesso em relação a eles. Além disso, como qualquer outro princípio (no caso tem o status de princípio constitucional implícito), não é absoluto, sendo sempre passível de ponderação. Por fim, ressalto que, embora conste na folha de ponto a jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, estava fundamentada na Portaria 254/2009. Porém, a edição da portaria nº 25/2010 permitiu a fixação de jornada superior, nos estritos termos da lei. Em razão do decidido, fica prejudicado pedido de convalidação do edital de concurso público pelo qual os autores ingressaram na Defensoria Pública da União, pois não constatado o vício alegado. Ainda, diante da improcedência dos pedidos anteriores, fica prejudicado também o pedido de pagamento de horas e de compensação de horas. Posto isto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022716-49.2011.403.6100 - ANTONIO ROMERO BOAROTTO(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS

SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N 0022716-49.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE:

ANTONIO ROMERO BOAROTOReg. n.º _____ / 2012DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAANTONIO ROMERO BOAROTO interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 288/297, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que os presentes embargos foram opostos para fins de prequestionamento, objetivando a análise da questão posta em juízo sob o enfoque constitucional notadamente em relação aos artigos 37 caput, 48, I, 146, III, 148, 149, 150, I e II, a, 170, V e 195 da Constituição Federal. É o relatório, em síntese, passo a decidir.O primeiro ponto a ser considerando, concerne ao fato de que em sua inicial o autor limitou-se a mencionar o artigo 195, I da Constituição Federal, que trata das fontes de financiamento da seguridade social, sem especificar na petição inicial os fundamentos constitucionais de seu pedido, que somente agora, em sede de embargos de declaração, vem acrescentar. Assim, não se nota omissão do juízo acerca de fundamento que sequer foi deduzido na petição inicial. Não obstante, a omissão que dá ensejo à interposição de embargos de declaração diz respeito a pedido formulado na inicial, não decidido pelo juízo e não aos fundamentos do pedido, mesmo porque o que basta para a decisão é a sua fundamentação, não necessitando o juízo de analisar todos os fundamentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido anoto que a sentença embargada decidiu o pedido formulado pelo Autor, julgando-o improcedente, tendo adotado com fundamento de sua decisão, os constantes da ementa do precedente do C.STJ, integralmente transcrita, considerados suficientes para seu convencimento, sendo irrelevante para esse fim, a falta de decisão da matéria pelo plenário da Corte. Não obstante tais considerações, descabe a análise da matéria sob o enfoque constitucional, uma vez que da forma como exposta ao juízo, tem repercussão direta na esfera infraconstitucional, tendo sido já decidida e pacificada na sistemática dos recursos repetitivos adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado na sentença proferida e, apenas de natureza indireta na Constituição Federal, uma vez que o PIS e a COFINS são contribuições sociais cobradas pela União com fundamento em leis que, diga-se de passagem, não foram declaradas inconstitucionais. Assim, se a Ré efetivamente sujeita-se, por força de lei, ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS, nada mais natural e legal que repasse estas despesas em seus preços(tal como fazem todas as demais pessoas jurídicas), sob pena de se descapitalizar, comprometendo a prestação de seus serviços no futuro. Não vejo, portanto, nesse repasse de despesas ao consumidor, ofensa ao princípio da legalidade, notadamente porque inexistente lei proibindo este procedimento. Nesse sentido, confira o precedente abaixo (agora do E.STF), que trata precisamente da matéria em foco:ARE 713406 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORElator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 01/02/2013PublicaçãoPROCESSO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06/02/2013 PUBLIC 07/02/2013PartesRECTE.(S) : FRANCISCA PAULA OLIVEIRA JUNQUEIRAADV.(A/S) : ANDRESSA SANTOS E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPADV.(A/S) : EDUARDO COSTA BERTHOLDO E OUTRO(A/S)ADV.(A/S) : ALAN ERBERTADV.(A/S) : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMADecisão Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado: CERCEAMENTO DE DEFESA - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não apreciação das provas requeridas Rejeição - Hipótese em que as provas constantes dos autos eram suficientes para ensejar um julgamento de mérito - Inteligência do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - PRELIMINAR AFASTADA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com pedido de repetição de indébito - Descabimento - Hipótese em que o PIS e COFINS integram os custos dos serviços prestados pela ré, com repasse ao consumidor - RECURSO DESPROVIDO (fl. 77 do e-STJ).No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos artigos 5º, XXXII, 150, I, 155, II, 3º, e 195 da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Confins nas contas telefônicas.A pretensão recursal não merece acolhida. A recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional nele versada seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência.II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.III - Agravo regimental improvido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - POSTO

ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, ante à ausência de seus pressupostos de cabimento, nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022866-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP299124A - ALEXANDRE GHAZI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00228663020114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉU : BANCO PANAMERICANO S/AREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que suspenda a execução dos contratos em andamento e se abstenha de efetuar qualquer contratação que tenha por finalidade a prestação de serviços postais consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, tais como boletos, títulos de crédito, talões de cheque, cartões de crédito/débito, que se enquadram no conceito legal de carta e estão compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da utilização do serviço de outras empresas para a entrega de objetos de correspondência, cuja prestação é de exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, já que se enquadram no conceito de carta. Alega que a ré já foi notificada diversas vezes acerca da ilegalidade do serviço contratado, a qual não se manifestou e manteve a contratação das empresas não autorizadas para a entrega de objetos de correspondências conceituados como carta, tais como cartões de crédito e débito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67/69. A ECT interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 81/118 e juntou documentos às fls. 120/135. O Banco Panamericano contestou o feito às fls. 137/152. Preliminarmente alega a ilegitimidade ativa da ECT e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/203. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Ativa A ECT é uma empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, que explora o serviço postal e o serviço de telegrama em regime de privilégio. Portanto, se esta empresa pública integrante da administração indireta da União entende que há violação de seu direito, tem legitimidade para vir a juízo, em nome próprio, pleitear a cessação da violação, pois que quando assim age, está defendendo direito que lhe foi transferido pela União, em decorrência da necessidade de descentralização dos serviços públicos. 1.2 Da Impossibilidade Jurídica do Pedido A ré fundamenta suas alegações no fato de que a contratação de uma sociedade para promover a entrega de envelopes fechados aos contratantes não configura contrabando postal e nem violação ao monopólio exercido pela União sobre o serviço postal, razão pela qual o pedido seria juridicamente impossível. Trata-se de alegação que ultrapassa os limites de uma preliminar de mérito, pois que com ele se confunde, a ser analisada sob esse enfoque, a seguir. 2.2 Do Mérito. De início, cumpre esclarecer que a Lei 6.538 de 1978 cuida expressamente dos serviços postais, estabelecendo, em seu artigo 2º que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. A fim de esclarecer qual o ramo de atuação desta empresa pública, ou seja, qual a abrangência do serviço por ela prestado, o artigo 7º traz a definição de serviço postal e o artigo 47 conceitua os objetos de correspondência. Confira-se: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. (. . .) Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CECOGRAMA - objeto de correspondência impresso em relevo, para uso dos cegos. Considera-se também cecograma o material impresso para uso dos cegos. (. . .) IMPRESSO - reprodução obtida sobre material de uso corrente na imprensa, editado em vários exemplares idênticos. (. . .) PEQUENA ENCOMENDA - objeto de correspondência, com ou sem valor mercantil, com peso limitado, remetido sem fins comerciais. (. . .) O artigo 9º desta lei, por sua vez, estabelece de forma imperativa que as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; o recebimento, transporte e entrega, no território nacional; e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada e a fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal são exploradas pela União, em regime de monopólio. É preciso observar, contudo, que esta lei é anterior à Constituição 1988, tendo sido criada em uma época cujos valores da sociedade brasileira e do Estado brasileiro eram outros. Com a Constituição Federal de 1988 foi inaugurada uma nova ordem constitucional, decorrente do reconhecimento de mudanças sociais que justificaram sua promulgação. É por esta razão que se tornou essencial verificar a recepção da Lei 6.538/78 em face da superveniente Carta Política. Esta questão foi enfrentada pelo E. STF, ao julgar a ADPF 46-7/DF, ocasião em que ficou decidido que o artigo 21 da Constituição (segundo o qual compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional) deve ser

harmonizado com os demais princípios constitucionais, tais como o da livre iniciativa, o da livre concorrência, o do livre exercício de qualquer trabalho e o do livre exercício de qualquer atividade econômica. No ponto em que interessa aos autos, a E. Corte Constitucional deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo, quais sejam: VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Resta claro, portanto, que pequenas cargas, ou seja, pequenos volumes, ainda que se consubstanciem em documentos de papel ou plástico, como é o caso dos talões de cheques, dos cartões bancários de débito e crédito, dos títulos de crédito e dos boletos destinados ao pagamento de tais títulos, não se confundem com carta e cartão postal. Carta e cartão postal são formas de comunicação, meios de transmissão de mensagens entre um emissor e um receptor, no caso, remetente e destinatário, que não se verificam nos talões de cheques, nos cartões bancários, no títulos de crédito, nem nos boletos utilizados para fins de pagamentos bancários, atividades exercidas pela Ré e que foram arroladas no pedido formulado pela Autora. Observo, ainda, que o parágrafo segundo do artigo supramencionado, excepciona do regime de monopólio o transporte e entrega de carta e cartão postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos. No caso dos autos, ainda que se entenda que a Ré tenha remetido cartas (considerando que não há como conhecer o conteúdo das correspondências juntadas aos autos pela ECT, as quais se encontram em envelopes fechados, que não podem ser abertos sem o consentimento do destinatário), tais envios não ofendem o privilégio da ECT, na medida em que, nesta suposta hipótese, se enquadrariam na exceção prevista no dispositivo legal supra referido. Em síntese, considerando que o Banco Panamericano não faz da entrega de correspondências ou volumes sua atividade comercial e nem que auferir lucros com tais entregas, resta claro que, no exercício de sua atividade fim (ou seja, de suas atividades financeiras), a eventual remessa direta de alguma correspondência a seus clientes, não ofende o privilégio da ECT, tal como previsto no artigo 9º, 2º da lei 6538/78. Fora isto, há que se considerar que na atividade da Ré, muitas vezes se faz necessário a utilização do serviço de motoboys, que leva e traz documentos para serem assinados e devolvidos no mesmo dia (como os contratos de financiamentos), ou para serem entregues no mesmo dia (como talões de cheques e cartões bancários), dentre outros casos urgentes que não são contemplados no serviço prestado pelas agências da ECT. A propósito da matéria em discussão nestes autos, reporto-me aos precedentes abaixo, de nossa E. Corte Regional: Processo AMS 200103990343214AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 221260 Relator(a) JUIZ NERY JUNIORS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 384 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - ATIVIDADE POSTAL - PRIVILÉGIO DA UNIÃO - IMPRESSOS - BOLETOS BANCÁRIOS - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARTA - ART. 9º, ART. 42, LEI Nº. 6.538/78 - ADPF 46-7/DF - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O impetrante define o objeto de sua atividade como transporte de material diverso coletado junto a pessoas físicas ou jurídicas, consistente em propagandas, convites de eventos, avisos de cobrança, volumes e outros correlatos, como mala direta. Exemplificando, colacionou aos autos boletos bancários e folhetos promocionais de estabelecimentos comerciais (impressos). 2. Dispõe o art. 21 da Constituição Federal, no inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. 3. A atividade postal constitui privilégio da União, em caráter de exclusividade. 4. O cerne da questão tratada nestes autos recai sobre a possibilidade de enquadramento dos documentos transportados pelo apelante no conceito de carta. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. 6. A violação do privilégio limita-se à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante promove a entrega de impressos e boletos bancários ou cobranças, não enquadradas nas modalidades acima descritas. 8. Não consistindo em privilégio - exclusivo - da União, descabida a necessidade de imposição de licitação para sua exploração. 9. Descabida a condenação em honorários advocatícios. 10. Apelação provida. Data da Decisão 09/06/2011 Data da Publicação 17/06/2011 No mesmo sentido: Processo AC 199961040096047AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797468 Relator(a) JUIZ RUBENS

CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 148
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Ementa ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribuiu jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.
Data da Decisão 07/10/2010 Data da Publicação 25/10/2010 Encerrando o rol de exemplos: Processo AMS 91030025047 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49202 Relator(a) JUIZ FAUSTO DE SANCTISS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 29/08/2000 PÁGINA: 664
Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).
Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - MONOPÓLIO POSTAL - ENTREGA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DEMAIS DOCUMENTOS, INCLUSIVE COMUNICAÇÃO ESCRITA - INADMISSIBILIDADE QUANTO À COMUNICAÇÃO ESCRITA - INTELIGÊNCIA DO ART. 17, M, DO DECRETO 83858/79 E DO ART. 47 DA LEI Nº 6538/78 - APELAÇÃO E REMESSA PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. EXCLUÍDOS DO MONOPÓLIO ESTATAL ENTREGA DE TÍTULOS DE CRÉDITOS E DEMAIS DOCUMENTOS BANCÁRIOS PARA ACEITE, COM EXCEÇÃO DE COMUNICAÇÃO ESCRITA, CUJO CONCEITO SE INSERE NO ART. 47 DA LEI Nº. 6.538/78. 2. ART. 17, M, EXTRAPOLOU O CONCEITO LEGAL. 3. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.
Indexação DESCABIMENTO, VIOLAÇÃO DE PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO, EXCLUSIVIDADE, SERVIÇO PÚBLICO, UNIÃO FEDERAL, MONOPÓLIO, SERVIÇO POSTAL, CARTA, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, HIPÓTESE, DEFINIÇÃO, PREVISÃO LEGAL, CARACTERIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO COM FIM LUCRATIVO, EMPRESA, DOCUMENTO, BANCO, TÍTULO DE CRÉDITO, DIFERENÇA, CARTA, IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, COMUNICAÇÃO, DECLARAÇÃO ESCRITA, EXCLUSÃO, HIPÓTESE.
Data da Decisão 16/11/1999 Data da Publicação 29/08/2000
Anoto finalmente, no que tange à alegação de violação de sigilo de correspondência por parte da Autora, que juntamente com a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração dos fatos, exaurindo naquela determinação, a atuação deste juízo nesta questão. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, cabendo metade desse percentual a cada uma das Rés. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0023387-72.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SPI19576 - RICARDO BERNARDI E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023387-72.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNITED AIRLINES INCRÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a parte autora seja declarada a inexistência da infração pela aplicação retroativa da IN 1096/2010 ao caso concreto ou, alternativamente, a nulidade do Auto de Infração de n.º 0717700/00566/10. Afirma que em 16/12/2010, tomou ciência do Auto de Infração de n.º 0717700/00566/10, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro (Galeão), que lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, sob a alegação de ter ocorrido o registro intempestivo de embarque de cargas destinadas à exportação, referente ao voo de n.º UAL/0860, cuja data de embarque se deu em 03/04/2008 e o respectivo registro em 08/04/2008. Alega que a época dos fatos o prazo para proceder ao registro do embarque das mercadorias era de 02 (dois) dias, nos termos do art. 1º, da IN SRF n.º 510/2005, a qual alterou a IN n.º 28/94. Contudo, este prazo foi alterado por meio da Instrução Normativa n.º 1096, de 13 de dezembro de 2010 para estender o registro junto ao sistema de controle denominado SISCOMEX-MANTRA para 07 (sete) dias. Alega que se encontra amparado pelo art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, o qual admite a

retroatividade da lei mais benéfica, em favor do contribuinte, nos casos não definitivamente julgados, motivo pelo qual afirma que o lançamento em sua integralidade é insubsistente, devendo ser declarado nulo o auto de Infração acima citado e todo o Processo Administrativo 10715.006596/2010-39. Por fim, alega que houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/45. Às fls. 54/55, a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da juntada do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 5.800,00, realizado em 09/01/2012, o que foi deferido (fl. 58). À fl. 63, a União Federal informou que não apresentaria recurso contra a decisão de fl. 58, uma vez que o depósito realizado correspondia ao montante integral do débito. Às fls. 65/73, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 96/100). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja aplicada ao caso concreto norma que entrou em vigor após a infração cometida, que beneficemente modificou o prazo exigido para a realização do registro de embarques destinados a exportação, nos termos do art. 106, inciso II, do CTN. Compulsando os autos, verifico que o voo que transportava mercadorias amparadas pelas declarações de exportações embarcou em 03/04/2008. Verifico, outrossim, que os respectivos registros foram efetivados em 08/04/2008, ou seja, após o prazo estipulado pelo art. 37, caput, da IN SRF nº 28/94, com redação dada pela IN/SRF nº 510/2005 (02 dias), vigente à época da infração. Assim, em razão do registro intempestivo realizado pela autora, segundo os termos da IN n.º 28/94, com a redação da IN/SRF nº 510/2005, lavrou a autoridade administrativa o Auto de Infração n.º 0717700/00566/10 em 30/09/2010 (fls. 32/39), em setembro de 2010, ainda sob a égide do referido instrumento legal, aplicando-lhe a multa regulamentar cabível à espécie. Da lavratura do auto a parte autora foi notificada, conforme fl. 30, AR recebido em 15/12/2010 (fls. 75), oferecendo sua manifestação de inconformidade somente em 17/01/2011 (fls. 76), sendo julgada intempestiva, conforme decisão de fl. 92. O art. 106, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração; (...)e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Com efeito, a regra é da retroatividade da lei mais benéfica, quando se trata do descumprimento da lei tributária. No caso em tela, a norma posterior deixou de considerar infração a falta de registro da exportação junto ao SISCOMEX entre o terceiro e o sétimo dia do embarque. Portanto, a multa incidente nesse caso, deixou de ser devida, pois passou a se admitir o registro até o sétimo dia após a data do embarque. Impende salientar que, quando foi lavrado o auto de infração, em 30/09/2010, ainda vigorava a regra que impunha o registro no prazo de dois dias contados do embarque. A nova regra somente passou a surtir efeitos a partir de 13 dezembro de 2010. Verificou-se ainda que a parte autora teve ciência da lavratura do auto de infração em 15/12/2010, oferecendo a manifestação de inconformidade em 17/10/2011, a qual foi considerada intempestiva. Alega portanto a ré que não pode ser aplicada a lei benéfica ao caso concreto porque se trata de ato já julgado e que o fato de a autora ter tido ciência da decisão que julgou a manifestação de inconformidade intempestiva somente em janeiro de 2011, quando já vigente a nova instrução normativa não altera a situação fática. Alega que na data da constituição do crédito tributário a lei anterior estava vigente e que a IN 1096/2010 não prevê sua aplicação retroativa. Quanto a este último argumento, entendo que não pode prevalecer, pois contrário ao que dispõe o próprio Código Tributário Nacional, que prevê a regra da retroatividade da lei benéfica, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. Resta definir, portanto, o alcance da expressão ato não definitivamente julgado. É pacífica a jurisprudência quanto ao fato se referir tanto à esfera do julgamento administrativo quanto do julgamento judicial. Entendo também que a essa expressão deve ser conferido um alcance maior do que o que pretende atribuir a ré. Isso porque definitivamente julgado se pode dizer do crédito fiscal já constituído, sem que sobre ele penda discussão judicial. No caso em tela, quando recebeu a notificação da lavratura do auto de infração, a nova instrução normativa já estava em vigor. A autora apresentou impugnação e esta foi julgada intempestiva. Porém, o reconhecimento da intempestividade somente ocorreu em 13/03/2012, pois o processo ficou suspenso em razão da impetração de mandado de segurança pelo contribuinte, conforme fl. 87. Aliás, naquela oportunidade, recomendou-se que o processo fosse encaminhado ao órgão competente para revisão de ofício e análise da impugnação (fl. 92). Antes mesmo dessa decisão, a autora já havia ingressado com a presente ação. Portanto, efetivamente, não se trata de ato definitivamente julgado, de modo que aplicável a regra do art. 106 do CTN, o que afastaria a aplicação da pena de multa, visto que deixou de ser infração o registro da exportação em até 7 dias após o embarque. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito da autora à aplicação retroativa da IN 1096/2010 ao caso concreto e, conseqüentemente, a inexistência da infração decorrente do registro da exportação cinco dias após o embarque, consubstanciada no auto de infração nº 0717700/00566/10, tornando insubsistente a multa aplicada. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 55 em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001253-17.2012.403.6100 - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001253-17.2012.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: RODNEI CAPARRARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito através da qual o autor requer seja excluída a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão do pagamento de indenização trabalhista e que sejam realizados os cálculos do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos ou que seja aplicada a Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que o rendimento recebido acumuladamente na reclamação trabalhista deve sofrer a incidência de imposto de renda sobre os valores mensais tributados e não sobre o montante global recebido. Alega, ainda, que os juros de mora não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Custas recolhidas às fls. 86/87. Contestação às fls. 92/120. Preliminarmente a União requereu o indeferimento da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a incompetência absoluta do juízo, o trânsito em julgado da decisão e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/149. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares 1.1 - Da ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi instruído com todos os documentos necessários à sua propositura, notadamente com cópias dos cálculos de liquidação, fls. 55/69, da decisão homologatória, fls. 70/71, e do comprovante de retenção do Imposto de Renda, fls. 75/76. Assim, não procede a preliminar argüida. 1.2 - Da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum O cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de juros de mora e sobre a forma de efetivação do cálculo do imposto de renda, que incidiu sobre o montante acumuladamente recebido. Todas estas questões têm cunho eminentemente tributário e envolvem o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. Muito embora o imposto objeto deste ação tenha recaído sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que em se tratando de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em trâmite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que a Autora reivindica a repetição de desconto tributário efetuado a maior ou indevidamente nos autos de ação trabalhista que já se encontra finda. Assim, afasto a preliminar argüida. 1.3- Da falta de interesse de agir A União fundamenta sua alegação no fato de que a sentença proferida nos autos da ação trabalhista e já transitada em julgado, determinou o desconto do IR da forma como pleiteada na presente ação. Acrescenta que o recolhimento do IRPF questionado nos presentes autos decorreu da sua incidência sobre o montante recebido no cumprimento da sentença, já transitada em julgado. Analisando o teor da decisão homologatória dos cálculos, fls. 70/72, observa-se que na esfera trabalhista foi determinado que os descontos fiscais fossem efetuados de acordo com o disposto na Lei 8541/92, apurando-se as parcelas mês a mês para verificação até mesmo de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva do imposto. O primeiro ponto a ser analisado recai sobre o fato de que o autor não pretende excluir a totalidade das verbas recebidas da incidência do imposto de renda, mas apenas os juros de mora que entende ter natureza indenizatória. Como esta é uma discussão que foge da competência da Justiça do Trabalho, por ter natureza eminentemente tributária, não representa qualquer ofensa à coisa julgada daquela ação. Por outro lado observo que o juízo trabalhista determinou a incidência do imposto de renda, e esta incidência faz coisa julgada, mas a forma pela qual a tributação incide sobre os valores recebidos pela parte é apurada admite discussão da esfera cível federal. O mesmo se diga quanto à eventual repetição de indébito pois, muito embora o juízo tenha determinado que a incidência dos tributos seria apurada mês a mês, ao que tudo indica não foi isso que aconteceu no momento do recolhimento, tendo a alíquota do imposto de renda incidido em seu percentual máximo sobre a totalidade dos valores recebidos, fls. 76/77. Assim, para ver-se ressarcida dos valores pagos a maior, não há outra alternativa que não a via judicial, sendo competente este juízo. 2- Do Mérito A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: III - renda e proventos de qualquer natureza; Por seu turno o CTN estabelece, no seu art. 43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n° 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do

imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Não se discute a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, ainda que pagos em atraso, observadas apenas as isenções legais e as alíquotas incidentes sobre cada valor, bem como a periodicidade da tributação. Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, como é o caso dos autos, a legislação atribui à fonte pagadora o dever instrumental acessório de calcular o valor do tributo devido a título de antecipação pelo contribuinte, retendo e recolhendo aos cofres públicos o respectivo montante. Por outro lado, a Lei nº 7.713/88, dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 12). Também nesse sentido o artigo 3º da Lei nº 8.134/90, que dispõe que o IR retido na fonte incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. A partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.383, o imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, passou a ser calculado conforme a tabela progressiva prevista em seu artigo 5º, que estabeleceu faixas de isenção e alíquotas diferenciadas conforme o valor dos rendimentos recebidos. Posteriormente, esses valores foram monetariamente corrigidos pelas Leis 8.848/94, 9.250/95 e 11.311/2006. O recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos em atraso, conforme legislação vigente à época do pagamento e considerando valores globais é extremamente prejudicial ao contribuinte e injusto em relação àquele que auferiu mensalmente seus rendimentos. Nisto já é possível vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia tributária. Portanto, a se interpretar o dispositivo legal acima mencionado dissociado dos princípios inerentes ao direito tributário, o contribuinte que recebe rendimentos atrasados de forma acumulada, estará sendo penalizado por um fato para o qual não contribuiu, além de ter que suportar a mora de quem era obrigado a lhe pagar as prestações sucessivas e não pagou, suportando uma tributação mais gravosa por conta de uma infração legal contratual provocada exatamente pela parte eleita pelo legislador como a responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, incidindo o imposto de renda na fonte sobre o total de rendimentos auferidos mensalmente pelo contribuinte, o cálculo do valor a ser retido e recolhido deverá observar esta periodicidade, calculando-se de forma separada, por períodos mensais, os rendimentos que forem pagos de forma acumulada. Quanto aos juros de mora, inerentes aos pagamentos a destempo, como ocorre nas reclamações trabalhistas, vale lembrar o que dispõe o art. 43 inciso II, do CTN, segundo o qual o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam tão somente recompor o patrimônio desfalcado por um dano. Nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, tem natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. A se cogitar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, a indenização perderia seu sentido, pois que não representaria a recomposição integral do dano. Ressalto que anteriormente o C. STJ entendia pela incidência do imposto de renda, em, razão da acessoriedade dos juros em relação à natureza da verba principal. Entretanto, diante das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Corte alterou referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). Nesse sentido: Processo AC 201061050095220AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito

sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora, dado o seu caráter indenizatório, bem como para que o imposto de renda seja calculado sobre os valores mensais devidos ao Autor, de forma separada e não mediante aplicação direta da alíquota sobre o montante total por ele recebido, ajustando-se a base de cálculo com as deduções legais permitidas pela legislação de regência, devendo as Declarações de Ajuste Anual, retificadoras ou não, serem processadas de acordo com o disposto nesta sentença, condenando a ré a restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda nos termos desta sentença. Para que não remanesçam eventuais prejuízos a ambas as partes, ressalva-se o direito de qualquer uma delas procederem ao acerto de contas na fase de execução de sentença, mediante a apresentação dos respectivos cálculos. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00014272620124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GMMR APOIO À EDUCAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora possa prestar as informações necessárias à consolidação do débito do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, bem como que possa continuar a efetuar os pagamentos das parcelas via DARF. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, por um lapso do contador da empresa, não prestou as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo legal. Acrescenta que a Lei 11.941/2009 previu como hipóteses para a rescisão do parcelamento apenas a falta de pagamento de três prestações consecutivas, ou de uma, estando pagas todas as demais, de tal forma que a regra trazida pelo parágrafo 3º do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6 de 22.07.200, não poderia inovar na matéria, prevendo como hipótese de cancelamento a não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo estipulado. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/29. O pedido de tutela antecipado foi indeferido às fls.

37/39. O autor interpôs Recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 56/63. A ré apresentou sua contestação às fls. 64/90. O autor não se manifestou acerca da contestação, conforme certidão de fl. 105. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Conforme consignado na decisão liminar, o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, um prazo para que o contribuinte indicasse quais os débitos a serem parcelados, entretanto, em que pese o autor ter sido devidamente cientificado por meio eletrônico (fls. 88/89), não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos. A consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado, para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. No entanto, apesar das regras rígidas para o parcelamento, há que se interpretar os casos de forma razoável e proporcional, sendo possível, em alguns casos, abrir exceções às normas impostas. No caso em tela, o pedido de parcelamento da autora foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB nr. 6, de 2009 (fl. 90). Verifico que a autora apresentou seu pedido de parcelamento no prazo legal, o qual foi deferido em 12/12/2009 (fl. 83). Em 11/06/2010 o contribuinte manifestou-se pela inclusão no parcelamento da totalidade de seus débitos junto à PGFN e à RFB (fl. 87). Deveria, porém, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, no período de 07 a 30/06/2011, prestar novas informações necessárias à consolidação do parcelamento, indicando: I - os débitos a serem parcelados ou aqueles que foram pagos à vista; II - a faixa de prestações, no caso de modalidades de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente; III - os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009; IV - os pagamentos referentes a opções válidas por modalidades da Medida Provisória n.º 449, de 2008, que serão apropriados para amortizar os débitos consolidados em cada modalidade de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009; V - o número de prestações pretendido, quando for o caso. É certo que o 2º do art. 9º prevê que a indicação dos débitos deve ser feita ainda que o sujeito passivo tenha anteriormente prestado essa informação, como efetivamente ocorreu no caso em tela. No entanto, dentre as exigências acima impostas, competia ao contribuinte em questão apenas reafirmar sua opção pelo parcelamento de todos os débitos e o número de prestações. A finalidade do dispositivo, como se depreende, é permitir que os contribuintes regularizem sua opção e reafirmem sua opção pelo parcelamento, indicando quais os débitos a serem parcelados, os pagamentos já efetuados, o número de parcelas, etc. No caso em tela, o contribuinte não o fez no prazo legal, mas reafirmou sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar o pagamento das parcelas no valor mínimo exigido. Verifico ainda que o contribuinte cumpriu o determinado no art. 10 da referida portaria (pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da consolidação pelo valor mínimo previsto na lei). O contribuinte em questão já havia manifestado sua intenção de parcelar todos os débitos, faltando apenas indicar o número de prestações em que pretendia efetuar o parcelamento. O entendimento no sentido da exclusão sumária do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observadas considerando as circunstâncias do caso concreto e, especialmente, o fato de o contribuinte ter manifestado a intenção de parcelar todos os seus débitos junto ao Fisco, a fim de ter sua situação tributária regularizada e de ter pago todas as prestações desde novembro/2009 até a data da propositura da ação (janeiro/2012). Quanto ao número de prestações, segundo o art. 1º da Lei 11.941/2009, o prazo máximo era de 180 meses e, não sendo manifestado em sentido diferente pelo contribuinte, é plausível supor que a opção repousou sobre o máximo permitido. Assim, após a consolidação do seu débito, o valor das parcelas será corrigido considerando o prazo máximo de pagamento, de 180 meses, permitindo-se ao contribuinte prosseguir no pagamento das demais parcelas. Tal interpretação, contrária embora ao texto normativo, deve prevalecer por ser consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que existe interesse público em impedir que empresas fechem por falta de condições de arcar com suas despesas tributárias. Assim, traz mais benefícios a toda a coletividade manter a empresa em funcionamento, pagando suas dívidas, ainda que de forma parcelada, do que excluí-la do parcelamento, o que a impedirá de arcar com suas obrigações e poderá levar até mesmo ao seu encerramento. A finalidade da Lei 11.941 foi proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que pudessem regularizar sua situação fiscal e gozar dos benefícios daí advindos; por outro lado, também traz benefícios ao Fisco, que encontra meios de arrecadar créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito - estendida tal possibilidade a toda a coletividade de devedores, como corolário do princípio da isonomia. Assim, impor a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão do mero descumprimento de

obrigação formal, consistente em ausência de informação que pode ser suprida pelas demais informações prestadas e também pela aplicação da lei, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta as consequências que advêm de tal exclusão para a empresa, especialmente a dificuldade de prosseguir com os seus negócios, afetando não só os sócios pessoalmente como também todos os empregados da empresa e as pessoas que se beneficiam da prestação de seus serviços. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 5ª Região: APELREEX 00109721720114058100APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22546, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 00060296320114058000AC - Apelação Cível - 537613, Desembargador Federal Edilson Nobre; AG 00038489620124050000, AG - Agravo de Instrumento - 123956, Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Ressalto, ademais, que da omissão verificada não resultou qualquer prejuízo ao Fisco, que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lei, não causando prejuízo ao erário. Por fim, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta nº 02/2011, considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 e os efeitos do requerimento retroagem à data do requerimento de adesão. Como o contribuinte não prestou as informações no prazo legal, sendo deferida sua manutenção no programa por meio de sentença judicial, considera-se deferido o parcelamento na data de prolação desta, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, assim que intimada da presente, tomar as providências necessárias à consolidação do parcelamento em questão, a fim de calcular o valor das prestações remanescentes, considerando o que já foi pago, o valor do débito e o número de prestações restantes, do total de 180. Após, será intimado o contribuinte para efetuar o pagamento, na forma devida. Não havendo informações sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso não tenham sido pagas, considera-se suspensa sua exigibilidade, da data do ajuizamento até ciência desta pelo contribuinte, momento a partir do qual deverá retomar seu pagamento, inclusive com o pagamento das parcelas eventualmente em atraso, inicialmente pelo valor de R\$ 100,00 e, após consolidação do débito, pelo valor apontado pelo Fisco. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da autora de ser reincluída no parcelamento da Lei 11.941/2009, com a inclusão de todos os seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, condenando a União a proceder à consolidação do parcelamento, considerando as parcelas já pagas até o momento da consolidação e o prazo máximo de parcelamento de 180 meses. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, nesta oportunidade, a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora possa continuar efetuando o pagamento das parcelas vincendas, pelo valor mínimo de R\$ 100,00 até a consolidação dos valores pela União, cabendo a ela também efetuar o pagamento das parcelas eventualmente vencidas e não pagas desde o ajuizamento da ação até a data da ciência desta, no prazo de cinco dias. Intime-se a União do teor desta sentença, especialmente da decisão para que tome as providências necessárias à consolidação do parcelamento em questão, a fim de calcular o valor das prestações remanescentes, considerando o que já foi pago, o valor do débito e o número de prestações restantes, do total de 180. Condene a ré a ressarcir à autora as custas processuais e a pagar a seu patrono honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004232-49.2012.403.6100 - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004232-49.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO SOARES LEITE RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a procedência do pedido para anular o ato federal, quando da conversão do valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1995, para Reais a teor do artigo 2º da Lei 9.250/95, declarando a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do artigo 3º, da Lei 9.250/95, por não manter paridade entre UFIR/REAL, quando da conversão da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, para Real, a declaração de inconstitucionalidade do inciso II, aliena b, do artigo 8º, por atribuir tratamentos diferenciados, no que concerne a dedução de gastos com educação, a revisão das tabelas do Imposto de Renda nos períodos de 1996 a 2000 pelos índices acumulados do IPC-A, determinando-se à Ré a revisão da declaração de rendas do Autor, do ano calendário de 2007, sem limite de gastos com instrução. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/24. A União contestou o feito às fls. 59/73. Preliminarmente alega a incompetência absoluta do juízo. No mérito alega a prescrição das parcelas referentes a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação e pugna pela improcedência. Réplica às fls. 76/É o relatório decidido. No que tange a incompetência do juízo, observo que o autor pretende a anulação de ato administrativo federal, de natureza genérico, consubstanciado no critério adotado para a conversão do valor da UFIR para Reais, a teor do artigo 2º da Lei 9.250/96, o que afasta a competência do Juizado Especial Cível a teor do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259 de 2001, que exclui a competência do JEF para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Em relação à prescrição observo que o artigo 168 do CTN estabelece o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se a restituição do indébito tributário. No caso dos autos o autor pleiteia a devolução de valores que entende ter recolhido a maior o imposto de renda pessoa física do ano

calendário de 2006(exercício de 2007). Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 08.03.2012, há que se concluir pela inocorrência do prazo prescricional quinquenal, o qual, no caso dos autos, começaria a fluir a partir do prazo de cinco anos contados da data da entrega da declaração de rendas. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor inicia suas alegações afirmando que o valor da UFIR, em 1º de janeiro de 1996, fixada a 0,8287, quando convertido para Reais, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.250/95, não poderia resultar em R\$ 900,00. Tais alegações, contudo, não foram corroboradas por prova cabal da incorreção do critério de conversão adotado pela administração, ônus que lhe cabia por força do disposto nos artigos 333 e 396 do CPC. Assim, rejeito o pedido, neste ponto. Quanto à questão da inadequada atualização das tabelas de incidência do Imposto de Renda da pessoa física, a base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). Assim, o princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não meramente axiológico, ferido sempre que a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo causado pela corrosão do valor de compra da moeda, por sua vez, não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. Assim, a questão dos reajustes monetários nas tabelas de incidência do Imposto de Renda, seja das pessoas físicas, seja das pessoas jurídicas, depende de lei, não cabendo ao judiciário substituir o índice eleito pelo legislador, agindo como se legislador positivo fosse. Isto fica bem claro nos dias de hoje, onde se nota que a atualização monetária não ocorre em todos os anos e, quando ocorre, o índice eleito pelo legislador fica aquém da inflação. Esta questão já foi enfrentada pelos tribunais superiores, que decidiram pela impossibilidade de correção das faixas de incidência das tabelas, por parte do Judiciário. Confira o seguinte precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639326 Processo: 200302358612 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573685 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Assentando o acórdão que Inexistindo previsão legal, é defeso ao juiz determinar a atualização monetária das tabelas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, porquanto o Poder Judiciário não está investido de função legislativa positiva. 4. Os impostos pessoais se ajustam a critérios progressivos, medidos pela capacidade de contribuir, o que significa dizer que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade econômica. 5. Inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, fica ao prudente arbítrio do juiz tal aferição, pautando-se pela razoabilidade. 6. O imposto progressivo realiza com absoluta adequação o princípio da igualdade, eis que aquele que tem maior capacidade contributiva deve pagar imposto maior, como forma de igualar a tributação revela-se manifesta a apreciação do tema sob ângulo constitucional. 2. Deveras, é assente no E. STJ que, A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, a saber: princípio da reserva legal e separação dos poderes. Não há como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). (AGRESP 545658 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004) .3. Conseqüentemente, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF. Destarte, a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Primeira Turma.4. Recurso especial não conhecido. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 25/10/2004 Quanto ao fato das tabelas não terem sido reajustadas pelo índice que melhor reflete a inflação, isto não chega a implicar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva, que no caso do Imposto de Renda, é atendido pela existência de alíquotas progressivas conforme a renda do contribuinte Essa progressividade na tributação atende, de certo modo, o princípio da capacidade contributiva. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que a continuidade de defasagens na correção da tabela de incidência por um longo período poderá ocasionar, no futuro, ofensa a este princípio, o que, ao ver deste juízo, ainda não é o caso, uma vez que periodicamente esta atualização vem sendo feita, ainda que, como dito, por índices que ficam aquém da inflação oficial. Por outro lado, há que se considerar que a tributação do imposto de renda, além de prever alíquotas progressivas, adota como alíquota máxima 27,5% da renda tributável (a qual é aplicável após as deduções legais permitidas), não ofendendo, dessa forma, os princípios da capacidade contributiva e da proibição de confisco, situações que, para se configurarem, exigem um comprometimento maior da renda do contribuinte. O autor alega, ainda, que o limite para dedução das despesas com educação foi fixado pela alínea b do artigo 8º da Lei n.º 9250/95 em R\$ 1.700,00, representando uma dedução real de R\$ 255,00 para quem está inserido na alíquota de 15% (seu caso) e de R\$ 467,50 para quem está inserido na alíquota de 27,5%. Ao contrário do alegado, esta diferenciação não contraria qualquer dispositivo constitucional, em especial o

princípio da isonomia, na medida em que quem tem uma renda maior sofre também uma tributação maior (sujeitando-se, no exemplo dado, à alíquota máxima de 27,5%), não obstante a existência de limite único para a dedução desses gastos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, devidos pela parte autora, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 54.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARAUJO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARAUJO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004291-37.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA, ANDRÉ RONDON LOURENÇO, ANSELMO JORGE PALAZI, CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO, CHISTIANE CRUVINEL QUEIROZ, CHRISTIANE LIASCH DE SÁ ARAÚJO, CRISTIANO SOUZA CAMPELO, CRISTINA TERUMI SAITO, ERNESTO MARGARINOS FARINA, FATIMA REGINA LOPES BECHUATE, FLÁVIA CATALANO, FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESI, GABRIELA MAYATO DE FREITAS VIVEIROS DIAS, GIULIANO PEREIRA DABRONZO, HAROLDO SANTOS KROLL, HELOÍSA MAYATO DE FREITAS ROCHA, KELLY CRISTINA LOURENÇO BRAGA ARAÚJO, LÚCIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA SEGALLIO, LÚCIA HELENA SILVEIRA, MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACCO, MARCELO MANGILI ANDRÉ, MÁRCIA COROMBERK DOS SANTOS HESSLER, MÁRCIO GÂMBARO, MARIA ALICE FORCHESATTO, MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI, MARILÉIA BAFFI ROSADA, NEUDER RAPOSO BUZAGLO, PATRICIA MUTTI DE GIACOMO, PAULO BRESSAGLIA, SUELI ROSSETTO PECORONI, VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA, VILMA MARIA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ FIGUEIREDO ALVES JÚNIOR, WLAMIR RENATO MORO e ZÉLIA DE OLIVEIRA MOSCARDINI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça que a vantagem pessoal, concedida pela Lei n.º 10.698/03, a todos os servidores públicos federais, no ano de 2003, tem natureza de revisão de vencimentos. Em consequência, requer a condenação da parte ré para incorporar a diferença entre o patamar máximo de revisão concedido para a categoria com a menor remuneração à época da entrada em vigor da Lei n.º 10.698/203 e o percentual concedido aos autores no ano de 2003, nas suas remunerações. Fundamenta seu pedido no artigo 37, inciso X, da CF (assegura a todos os servidores públicos o direito à revisão anual de seus vencimentos); art. 1º, da Lei n.º 10.331/01 (trata da revisão das remunerações e subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário da União); art. 1º, da Lei n.º 10.697/2003 (redação que confere a todos os servidores públicos revisão no valor de 1% de suas remunerações) e, por fim, o art. 1º, da Lei n.º 10.698/2003, pelo qual foi instituída uma vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, Autárquica e Fundacional, no valor de R\$ 59,87. Afirmam os autores (analistas e técnicos do Ministério Público Federal), que o artigo 1º, da Lei n.º 10.698/2003, concedeu revisão anual da remuneração em patamares diferenciados para cada categoria de servidores públicos federais, o que sustenta ser inconstitucional em razão de violação ao princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da CF Entendem que o valor de R\$ 59,87, denominado vantagem pessoal, na realidade foi utilizado de forma irregular pelo Governo Federal, como instrumento para variar o índice empregado na revisão geral anual concedida no ano de 2003 para os servidores públicos federais. Alegam os autores que a parte ré causou distorções nos índices de revisão geral dentro do próprio MPU, pois dentro da carreira de analistas e técnicos, os reajustes efetivos variavam de 2,71% (Analista C-15) a 6,52% (Técnicos A-1), estando em todos os casos muito abaixo do máximo conferido a outros servidores do funcionalismo público federal, qual seja 13,23% Acostam aos autos os documentos de fls. 16/131. À fl. 134, este Juízo determinou o desmembramento dos autos, em razão do número de requerentes (36),

cuja decisão foi reconsiderada para determinar o prosseguimento do feito (fl. 140). Às fls. 147/150, a parte autora apresentou documentos relativos à autora ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DAURIA. Às fls. 151/175, a parte ré apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Em preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178/181. É o relatório. Decido. Entendo que a preliminar alegada, de impossibilidade jurídica do pedido, não se caracteriza como preliminar propriamente dita, mas como questão de mérito, que com ele deve ser apreciada. Quanto à prescrição, estão efetivamente prescritas as parcelas que seriam incorporadas aos vencimentos dos autores, no período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. O presente caso cuida de relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que, não sendo negado o fundo do direito reclamado pelo autor, não há que se falar na prescrição da pretensão ao reajuste. Todavia, impõe-se a decretação da prescrição das prestações anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). A presente ação foi ajuizada em 08/03/2012, estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, ou seja as parcelas anteriores a 08/03/2007. No tocante às alegações trazidas pela União em sua contestação, primeiramente ressalto que eventual sentença de procedência nesta ação não estará burlando a norma do 1º do art. 169 da CF/88, mas seria mera interpretação de lei concessiva de vantagem já existente. Em segundo lugar, relativamente ao enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, alega a parte autora que não se enquadra nos termos do pedido formulado, que não é para aumento de vencimentos, nem concessão de revisão, ou de qualquer outra espécie de concessão de benefícios que o Poder Executivo tivesse deixado de conceder. Alegam, porém, que a Lei n.º 10.698/2003 burlou a regra da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, ao conceder reajustes diferenciados para algumas categorias de servidores. Como colocado pela parte autora, o objeto da ação é verificar se a Lei 10.698/2003 insere-se também no conceito de lei de revisão geral e por tal razão deve ser estendida a todos os servidores, o que cabe a este juízo analisar, não se enquadrando, portanto, na vedação imposta pela referida súmula. No tocante aos termos da lei, o art. 1º da Lei 10.698, de 02/07/2003 estabeleceu que: fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). O parágrafo único do referido artigo previa que tal vantagem seria paga cumulativamente com as demais vantagens que compunham a estrutura remuneratória do servidor e não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Já o art. 2º da lei dispunha que sobre referida vantagem incidiriam as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, diferenciando-as expressamente. Os autores, porém, alegam que tal dispositivo legal afrontou a garantia de isonomia na concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e pretendem o recebimento da diferença de reajustes que foram concedidos aos demais servidores no ano de 2003, a fim de atingir o patamar de 13,23% concedido a outros servidores públicos federais, assegurando-se com isso a aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque, para os servidores com menor remuneração, o valor de R\$ 59,87, representava um reajuste de 13,23% de seus vencimentos, enquanto que para os servidores que recebiam acima de R\$ 3.495,61 - valor da remuneração dos analistas que estavam na classe C da carreira - essa quantia representou um reajuste de apenas 1,71% de sua remuneração. Portanto, as diferenças de reajustes teriam chegado a 10,52%, tendo havido concessão de reajustes diferenciados dentro da própria carreira. A Emenda Constitucional 19/98 alterou a redação do art. 37, X da CF/88 assegurou a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Atendendo ao comando constitucional, adveio a Lei 10.697, de 02/07/2003 e reajustou em 1%, a partir de 01/01/2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Na mesma data, foi instituída a referida vantagem pecuniária individual, em valor fixo para todos os servidores, correspondente a R\$ 59,87. Efetivamente, em se tratando de vantagem concedida em valor fixo, o percentual de reajuste varia de acordo com a remuneração recebida por cada servidor. Por outro lado, também é certo que, por serem servidores públicos federais, todos os autores já foram beneficiados com o pagamento de referido valor, à época própria, além da revisão geral concedida pela Lei 10.697/2003, embora em percentual irrisório. E o benefício foi concedido a todos os servidores em valor fixo, não se exigindo a extensão do reajuste a todos os servidores públicos federais, de acordo com os percentuais máximos individuais de reajuste. Não vislumbro na adoção de tal mecanismo de concessão de vantagem pecuniária violação ao princípio da isonomia, pois o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de reajustes específicos para determinados segmentos de servidores, no caso de lei específica de iniciativa privativa, além da revisão geral garantida. A Constituição não veda, de forma alguma, a concessão de reajustes setoriais. Apenas a revisão, que é geral e guarda relação com a reposição do valor da moeda corroído pela inflação é que deve ser geral e idêntica para todos. Não se trata de aumento, mas

de manter o poder aquisitivo dos vencimentos, o que não foi o caso da vantagem concedida pela Lei 10.698/2003. Portanto, não prospera o pleito dos Autores de transformar o reajuste concedido em valor nominal, a título de vantagem pessoal, em percentual de revisão geral, extensível a todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, X da CF/88. Ademais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º da citada Lei, a vantagem pecuniária nela estabelecida não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela, o que corrobora o entendimento de que não constituiu uma revisão geral anual, a qual foi atendida pela Lei 10.697/03. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: (Processo AC 200850010019358 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479417 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/10/2012; Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Relator.) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. TRANSFORMAÇÃO EM REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A Vantagem Pecuniária Individual, estabelecida pela Lei n. 10.698, de 20/07/2003, foi concedida em valor único para todos os servidores sem previsão em percentuais, não se verificando a pretendida correlação com a revisão geral no percentual de 1% concedida pela Lei n.º 10.697/2003. Trata-se de opção do legislador, devendo ser interpretadas restritivamente as leis que concedem vantagens. 2. Além disso, a iniciativa de leis referentes à remuneração de servidores públicos é de competência privativa do Presidente da República (artigo 61, 1º, II, a, da Constituição), observada a prévia dotação orçamentária (artigos 37, X, e 169, 1º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998), não podendo o Judiciário se outorgar em legislador positivo para conceder índices a pretexto de interpretar leis e de corrigir perdas inflacionárias, porque isto importaria em violação ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição). 3. Não havendo condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve atender ao 4º do art. 20 do CPC, e não ao 3º do mesmo artigo. Não obstante, na apreciação equitativa - deve o juiz observar as peculiaridades do caso sob exame a fim de que os honorários não sejam nem irrisórios nem exorbitantes, afigurando-se razoável, no caso vertente, a fixação em 10% do valor da causa. 4. Apelação dos Autores improvida; apelação da União provida para majorar os honorários. Data da Decisão: 03/10/2012; Data da Publicação: 18/10/2012. (Grifos nossos). (Processo; RE-AgR 538000; RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF; Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. OFENSA IN DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. A controvérsia sub iudice - natureza do pagamento da vantagem no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), estatuída pela Lei 10.698/03, se revisão geral ou vantagem pecuniária individual - é de índole infraconstitucional, por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. (Precedentes: RE n. 638.428-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 20. 10.11; AI n. 807.066-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 25.11.10; ARE n. 659.792, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 03.11.11; RE n. 655.374, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 11.10.11; ARE n. 655.274, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.09.11; RE n. 655.742, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06.09.11; ARE n. 649.212, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 649.212, entre outros.) 4. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula n. 339 do STF, verbis: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI 10.698/03. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CF/88. I. Diferentemente do que entende a parte autora, a Lei 10.698/03 não instituiu uma revisão geral anual, de forma a obedecer aos parâmetros previstos no art. 37, X da CF/88. Tanto assim o é que a vantagem pecuniária nela estabelecida não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela, conforme disposto no parágrafo único, do art. 1º da citada Lei. II. A revisão geral ocorreu por determinação da Lei 10.697/03, a qual previu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais. III. Apelação improvida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos nossos). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10%

sobre o valor da causa, que deverá ser repartido entre os autores, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011995-04.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0011995-

04.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM Réu:

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação

Ordinária proposta por CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM em face da EMGEA, objetivando receber a importância por ela devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito, bem como, das parcelas vincendas. Apresenta documentos às fls. 04/45. À fl. 49, foi convertido o rito em ordinário, em razão da natureza da lide e da falta de interesse da ré na realização de audiência. Às fls. 61/65, a CEF apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: certidão imobiliária atualizada do imóvel, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo ou registro contábil dos períodos relativos às cotas cobradas, dentre outros. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, por constar apenas como credora hipotecária do imóvel, de propriedade de JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, MARLENE COELHO DA SILVA ARAÚJO e TORQUATO COELHO DA SILVA, conforme certidão de matrícula de fls. 22/23. Alegou ainda a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73/78. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. As despesas de condomínio constituem obrigações de pagar derivadas da propriedade do imóvel e caracterizadas por sua vinculação ao bem, denominadas obrigações propter rem. Assim, ao adquirir o imóvel, o comprador assume as obrigações inerentes ao bem, inclusive aquelas vencidas antes da aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra quem entender responsável. Nesse sentido, dispõe o art. 1.345 do Código Civil, verbis: Art. 1.345: O adquirente da unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. No entanto, antes disso, não se pode atribuir a responsabilidade ao mero credor hipotecário. A hipoteca trata-se de gravame que incide sobre o bem, constituindo-se em direito real pelo qual o produto da alienação judicial fica destinado ao pagamento da dívida. No entanto, a propriedade é do devedor hipotecário, não sendo possível atribuir a responsabilidade à CEF meramente por figurar como beneficiária da hipoteca constituída sobre o imóvel. A hipoteca, constituindo-se em garantia do credor, não pode lhe acarretar ônus dessa natureza. Abaixo, transcrevo acórdãos que reafirmam o entendimento de que a responsabilidade pelas cotas condominiais surge apenas após a aquisição do imóvel pelo credor hipotecário, não quando figura como mero beneficiário de garantia. Processo AC 199933000074202AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000074202 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PAGINA: 57 Ementa CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTERIOR. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.591/64, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 7.182/84. 1. A nova redação dada pela Lei nº 7.182/84, ao parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, ao obrigar a prova da quitação, vincula o próprio bem como garantia das despesas que o próprio imóvel exige, reforçando, pois, natureza jurídica da obrigação, qual seja, propter rem. 2. A CEF não exigiu a quitação prevista no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, com a nova redação da Lei nº 7.182/84, tornando-a responsável pelos débitos existentes para com o apelado, devendo, portanto, pagar os valores referentes às cotas condominiais vencidos antes e após a adjudicação e, ainda, os vincendos. 3. Apelação improvida. Processo AC 200051100003124AC - APELAÇÃO CIVEL - 461224 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 30/09/2010 - Página: 190 Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. - As despesas de condomínio constituem obrigações de pagar derivadas da propriedade do imóvel e caracterizadas por sua vinculação ao bem, denominadas obrigações propter rem. - Adjudicado o imóvel pela CEF em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário pelos ex-mutuários, o adquirente assume as obrigações inerentes ao bem, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja a adjudicante na posse direta do bem. Inteligência do art. 1.345 do Código Civil. Precedentes. - O inadimplemento das obrigações condominiais está materializado nos boletos de cobrança vencidos e não quitados, encartados aos autos, e na planilha de débito discriminada e atualizada, possibilitando, de forma plena, a defesa da Ré no que tange aos valores cobrados. - Agravo desprovido. Processo AC 200051020051539AC - APELAÇÃO CIVEL - 298960 Relator(a)

Desembargador Federal CARREIRA ALVIM Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte

DJU - Data::16/09/2004 - Página::72 Ementa CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS DE CONDOMÍNIO I - A responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é do adquirente do imóvel, no caso o credor hipotecário, nelas devendo incidir juros e multa previstos na Convenção de Condomínio. II - A correção monetária das parcelas em atraso é devida ainda que não prevista na Convenção do Condomínio e as parcelas vincendas devem ser incluídas independentemente de declaração expressa do autor (art. 290 do CPC). III - Honorários advocatícios mantidos. IV - Recurso improvido. In casu, a ré é apenas credora hipotecária do bem, por força da cessão de direitos creditórios operados através da averbação n.º 06, da certidão de matrícula n.º 261.018, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Assim, o imóvel em razão do qual incidem as cotas condominiais cobradas pelo autor é de propriedade de JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, MARLENE COELHO DA SILVA ARAÚJO e TORQUATO COELHO DA SILVA, conforme certidão de matrícula de fls. 22/23. Por outro lado, não foi juntada aos autos certidão atualizada do imóvel em que conste a adjudicação e consolidação da propriedade em nome da ré, deixando, assim, a parte autora de comprovar o direito que entende devido. Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela ré, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora, a título de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 20, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012215-02.2012.403.6100 - DROGA NOVA DELY LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00122150220124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DROGA NOVA DELY LTDA MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo declare a ilegalidade da lavratura dos Autos de Infração e das respectivas multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, obstando a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, a ilegalidade das autuações e das multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico da autora. Alega que as ausências se deram em detrimento de dispensas médicas do responsável técnico, bem como em razão do desligamento dos responsáveis técnicos ocorrido anteriormente ao término do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, do Decreto n.º 5991/73, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/65. A requerida apresentou sua contestação às fls. 76/99. Réplica fls. 104/107. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as farmácias no que tange à presença de farmacêutico responsável em período integral, conforme disposto nos artigos 1º e 10 da Lei n.º 3.820/60: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (grifado). (...) O autor foi autuado por infringência aos artigos 10, alínea c e 24 da Lei 3.820/60, bem como ao art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73. O referido art. 24 da Lei n.º 3.860/60 dispõe: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Em que pese ser a Lei n.º 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e outros, o diploma legal que prevê em seu artigo 15, 1º, a obrigatoriedade da farmácia ou drogaria contar com a presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, não afasta a competência do CRF para fiscalização do autor. A fiscalização em tela encontra respaldo nas atribuições do Conselho Profissional, previstas no artigo 10 da Lei n.º 3.820/60, acima referida. A matéria, aliás, já foi julgada pelo Egrégio STJ, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n.

3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia(grifado). (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido(AgRg no REsp 721.820/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2006 p. 226)Passo a tratar, assim, das infrações e seus fundamentos. No caso dos autos, noto que o autor foi autuado reiteradamente, com intervalos de tempo inferiores a 6 (seis) meses, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, conforme se extrai dos Autos de Infração de fls. 26, 29, 33, 37, 41, 45, 50. Por sua vez, o autor alega haver exceções quanto à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, como nos casos de dispensa médica e rescisão do contrato de trabalho antes da fiscalização, não sendo vedada a comercialização de medicamentos na ausência do profissional de farmácia, mas tão somente a realização dos serviços exclusivos do responsável técnico. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, vindo, inclusive, a dispor acerca da presença de responsável técnico substituto para os casos de ausência do titular, conforme se verifica a seguir:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Assim, a lei exige a presença física do farmacêutico ou de um farmacêutico plantonista (no caso de domingos e feriados) no estabelecimento, de forma a garantir o adequado atendimento ao consumidor de medicamentos, se o estabelecimento está em efetivo funcionamento neste ou naquele dia. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 240017 Processo: 200061000452507 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191656 Fonte DJF DATA:20/10/2008 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO.1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.3- A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.4- Apelação do CRF e remessa oficial providas.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270567 Processo: 200461000035069 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160044 Fonte DJF3 DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Ementa PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa.2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ.3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita.4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 200.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante.Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 260300
Processo: 200361000168983 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/01/2008
Documento: TRF300153044 Fonte DJUDATA:23/04/2008 PÁGINA: 253 Relator(a) JUIZA SALETTE
NASCIMENTO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. LEI 3.820/60, ARTS. 10. ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRATORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ.I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, 1º, da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ.III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm.IV. Apelação improvida.A autora alega que, nos casos das ausências penalizadas pelos autos de infração nº 244110, 248440, 254474, 252648 e 261374, a o farmacêutico responsável não estava presente em razão de dispensa médica. Temos assim que foram lavrados os seguintes autos de infração: Nº 244110, em 11/11/2010 Nº 248440, em 29/03/2011 Nº 254474, em 16/09/2011 Nº 252648, em 13/02/2012 Nº 261374, em 23/04/2012 Em relação ao auto de infração nº 248440, a autora apresentou atestado médico para enxaqueca (fl. 30), emitido em receituário de clínica de estética, embora subscrito por médico. O fax com a transmissão do atestado data de 27/05/2011, após a notificação enviada pelo conselho réu (fl. 31). Em relação ao auto de infração nº 254474, a autora apresentou atestado médico para dorsalgia (lumbago com ciática) - fl. 33. O documento apresenta rasura quanto ao ano. Em relação ao auto de infração nº 252648, a autora também apresentou atestado médico para dorsalgia - dor lombar baixa (fl. 38). No tocante ao auto de infração nº 261374, a autora apresentou atestado médico que comprova que a farmacêutica responsável estava em consulta acompanhando seu filho (fl. 42). De se estranhar que em cinco fiscalizações distintas, entre os anos de 2010 e 2012, em todas elas o farmacêutico responsável pela farmácia autora estivesse em consulta médica. Ademais, ao contrário do alegado, não comprovou haver contraído doença transmissível ao público. É certo que atestados médicos não são concedidos somente em casos de doenças transmissíveis, mas no caso em tela a própria autora alegou que o afastamento se deu para evitar que fosse transmitida doença ao público consumidor. Ademais, não juntou aos autos qualquer documento a justificar a ausência no dia 11/11/2010. A autora alega que referido documento encontra-se nos autos do processo administrativo respectivo. Contudo, poderia obter cópia dele e juntar aos autos. Quanto aos demais autos de infração (nº 241954, de 10/08/2010 e nº 249566, de 26/05/2012), alega que a ausência decorria de rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho de Alexandre Inácio Cruz de Paula. O distrato foi assinado em 09/08/2010 (fl. 46), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho de Leiane Oliveira Barbosa, assinado em 25/05/2011 (fl. 51) Verifica-se, através dos documentos juntados aos autos com a contestação, que no período de 13/12/2000 a 23/04/2012, a autora sofreu 27 fiscalizações e em todas elas não estava presente o farmacêutico responsável (fls. 85/86). Foi ainda reiteradamente oficiada para contratar farmacêutico substituto responsável nos períodos de ausência do titular (fls. 87/99). Destaco o teor das notificações enviadas, especialmente quando justifica o indeferimento dos recursos interpostos, tendo em vista que, por diversas vezes, o estabelecimento encontrava-se em funcionamento sem a presença de farmacêutico (...). O fato de o responsável técnico titular justificar, posteriormente, sua ausência ao posto de trabalho, no momento da fiscalização do CRF/SP, apresentando atestado médico, não desobriga o estabelecimento de possuir, em seu quadro de funcionários, responsável técnico substituto (...), com o objetivo de prestar a efetiva assistência farmacêutica integral à população. A autora fundamenta sua defesa no art. 12 do Código de Ética Farmacêutica, que prevê que o farmacêutico deve comunicar ao CRF o afastamento de suas atividades quando não houver outro farmacêutico que o substitua, no prazo de cinco dias, quando o afastamento decorrer de motivo de doença. Porém, no caso em tela, não há provas nos autos de que foi feita essa comunicação. Além disso, a situação se repetiu várias vezes, com farmacêuticos diferentes. Assim, sendo constantes as ausências do farmacêutico titular, deveria a farmácia ter contratado farmacêutico substituto, do que, inclusive, foi advertida pela ré. Enfermidades podem acometer a todos. Mas, no caso em tela, em todas as vezes em que houve fiscalização, e essa se deu aleatoriamente, o farmacêutico não estava presente, por motivo de doença. Quanto às ausências do farmacêutico em razão da rescisão do contrato de trabalho, verifico que em ambos os casos a lavratura do auto se deu um dia após a rescisão do contrato de trabalho. A autora se defende com base na norma do art. 17 da Lei 5991/73, que dispõe: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. O prazo de graça se dá para que o estabelecimento possa contratar novo profissional. Porém, ainda que a fiscalização tenha ocorrido dentro desse período, a lei veda que sejam aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Dessa forma, não justificando a autora a infração a legislação vigente, nem cumprindo os requisitos legais sobre a contratação de farmacêutico responsável, devem ser mantidas as multas aplicadas. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos

termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA (SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 246/274: Prejudicada a manifestação da CEF, em virtude de já ter sido prolatada sentença de extinção nestes autos às fls. 241/242. Publique-se-a. Int. SENTENÇA DE FLS. 241/242: Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende obter a declaração de nulidade do processo administrativo nº 1380800594/96-49, que deu ensejo à inscrição em dívida ativa da União nº 080.6.97.158279-37, porquanto o procedimento fiscal em comento deixou de observar disposições legais mínimas de constituição do crédito tributário. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/37. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, em parte, à fl. 58. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 64/86). Réplica às fls. 105/108. A sentença de fls. 109/123 julgou parcialmente procedente o pedido esposado na petição inicial. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação às fls. 125/148. Determinada a designação de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 175/176). O v. acórdão de fls. 183/184 deu parcial provimento à apelação. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 203/206, requerendo a juntada dos contracheques dos autores, a fim de aferir os valores devidos decorrentes do contrato celebrado entre as partes. Os autores peticionaram à fl. 208, informando o extravio dos contracheques. Determinada intimação das partes para realização de nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 223/224). Os autores peticionaram à fl. 228/230, informando o falecimento do Sr. Airton Pereira da Silva, bem como a internação em unidade hospitalar da Sra. Rosa Picciarelli, devido a graves problemas de saúde, pleiteando os benefícios da lei 8.009/90. A ré peticionou à fl. 232, esclarecendo que o requerido às fls. 228/230 deve ser efetuado na regular via administrativa. O despacho de fl. 233 determinou a suspensão do processo. O despacho de fl. 235 determinou a intimação dos autores para informação acerca da liquidação do sinistro na respectiva via administrativa, todavia, quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois os autores não demonstraram interesse no prosseguimento da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos consoante o disposto no v. acórdão de fls. 183/184. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022716-35.2000.403.6100 (2000.61.00.022716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-19.2000.403.6100 (2000.61.00.018850-6)) SERGIO ALMEIDA TAVARES X VIVIANE DORALICE DE BARROS ALMEIDA TAVARES (Proc. LUIZ FERNANDO GRIGOLLI-OABSP173041) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 12.11.2012, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na VII Semana Nacional de Conciliação, realizada no Parque Doutor Fernando Costa, situado na Avenida Francisco Matarazzo n. 445 - Água Branca, onde se encontra o MM. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102634097082, é de R\$ 409.503,78, atualizado para o dia 10.11.2012. Para liquidação, a CEF propõe-se a receber R\$ 167.389,05, de uma só vez, no dia 17/12/2012. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, mediante a utilização do saldo da conta fundiária em nome de Sergio Almeida Tavares e Viviane Doralice de Barros Almeida Tavares, observada a legislação de regência do FGTS o restante mediante uso de recursos próprios. Para tanto, em 17/12/2012, deverá comparecer na agência 0263 - Pedroso de Moraes, sita na Av. Pedroso de Moraes, n 644 Pinheiros - São Paulo/SP. A parte autora fica ciente de que, por se tratar de

contrato fora do SFH, deverá haver o enquadramento para que seja possível a utilização do FGTS, com o pagamento da respectiva taxa. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. Noticiado pela CEF o cumprimento do acordo no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, determinando o cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. A parte autora fica ciente de que, por se tratar de contrato fora do SFH, deverá haver o enquadramento para que seja possível a utilização do FGTS, com o pagamento da respectiva taxa. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0002336-49.2004.403.6100 (2004.61.00.002336-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-84.2004.403.6100 (2004.61.00.000329-9)) MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, renúncia esta homologada à fl. 153, bem como o levantamento dos valores depositados em juízo pela parte autora, fls. 548/549, com a expressa concordância da CEF, fl. 539, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

1. Fl.189: Publique-se a sentença de fl.462/463, após o período de correição desta vara, no período compreendido entre 18/02/2013 a 05/03/2013.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0001608-27.2012.403.6100AUTOR: DORIVAL DE JESUS FILHO e WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS RÉUS: CONSTRUTORA INCON S/A INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REG: _____/2013SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta pelos autores para que este Juízo determine às requeridas que outorguem a escritura definitiva de transmissão de propriedade do bem imóvel ao autor, mediante o cancelamento da hipoteca constituída sobre referido bem perante a Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que, apesar de ter realizado o pagamento de todas as prestações referentes ao instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel correspondente ao apartamento n.º 62, 6º andar, e vagas de garagem 257 e 265, do Edifício Solar de Funchal do Conjunto Residencial Ilha da Madeira, Rua Brás Cubas, n.º 1435 - chácara São Luiz, Guarulhos, Estado de São Paulo, a construtora e Administradora INCON S/A não realizou até a presente data a outorga da escritura de transmissão da propriedade do bem, sob a alegação de que perdura hipoteca junto à Caixa Econômica Federal, credora em relação a qual foi levantado valor para financiamento parcial das obras. Alega, entretanto, que a hipoteca constituída sobre o imóvel antes da incorporação imobiliária e

individualização da matrícula, não pode opor-se à propriedade do autor, haja vista que adquiriu a unidade habitacional de boa-fé e não formalizou hipoteca para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal. Acrescenta que a Súmula 308 do STF é clara ao assegurar-lhe o direito à outorga da escritura, pois a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/101. A decisão de fl. 106 determinou a parte autora que retificasse o valor atribuído à causa adequando-o o benefício econômico pretendido. A autora informou que o valor atribuído à causa é superior à dívida apontada pela CEF, fls. 107/111, prosseguindo-se o feito. Devidamente citada, a CEF contestou o feito às fls. 91/98. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Construtora INCON - Industrialização da Construção S/A contestou o feito às fls. 150/157, alegando que os autores cumpriram de forma integral a parte que lhes cabia no contrato tendo quitado o imóvel, razão pela qual não se opõe ao direito dos autores. Réplicas às fls. 161/163 e 164/175. Não havendo provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório passo a decidir. A CEF alega que por ser uma empresa pública federal submete-se ao regime jurídico de direito público, de tal sorte que a hipoteca que grava o imóvel não poderia ser afastada por este juízo na medida em que compõe o patrimônio da União. Contudo, algumas considerações devem ser efetuadas. A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal, formada, portanto, por capital integralmente público, que não se confunde com a União, na medida em que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Assim, é o patrimônio da CEF que responde pelas dívidas contraídas no exercício de sua atividade sujeitando-se, nas ações em que for condenada, às regras previstas no artigo 475-A seguintes do CPC (e não às regras previstas no artigo 100 e seguintes da CF). Em outras palavras, pode-se dizer que a União criou a CEF como uma pessoa jurídica distinta para atuar no mercado financeiro, dotando-lhe dos recursos necessários ao exercício desta atividade e dando-lhe autonomia para que pudesse atuar no mercado em posição de igualdade em relação às demais instituições financeiras do país. Desta forma, não se aplicam aos bens e garantias da CEF as regras aplicáveis aos bens e garantias da União. Resta, portanto, afastada a preliminar argüida, por entender este juízo que o pedido formulado pela parte autora é perfeitamente possível. 2 - Do Mérito No que tange ao mérito da presente demanda, não restam muitas considerações a serem efetuadas, na medida em que há súmula e jurisprudência pacífica sobre o tema. De fato a Súmula 308 do STJ dispõe: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Em outras palavras, a relação jurídica contratual existente entre a instituição financeira e a construtora não pode afetar ou obstar o direito do adquirente do imóvel, cabendo à instituição financeira certificar-se da idoneidade patrimonial da construtora antes de financiar qualquer empreendimento, bem como, após isso, diligenciar para que a construtora efetue o pagamento da parcela do financiamento correspondente às unidades vendidas sem a sua anuência. Assim, uma vez quitado o preço, tem o adquirente direito à outorga da escritura para consolidar a propriedade imobiliária, não sofrendo qualquer constrição patrimonial decorrente da dívida existente entre a construtora e a instituição financeira. De fato, se a instituição financeira deixa de avaliar corretamente a capacidade financeira e a idoneidade da construtora ou deixa de tomar medidas necessárias à garantia de seu crédito, não pode ela, simplesmente por comodidade, transferir sua negligência ao consumidor adquirente do imóvel. Nesse sentido é farta a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. HIPOTECA QUE GARANTE DÍVIDA DO CONSTRUTOR E QUE, EM TESE, PODE SER EXIGIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA O COMPROMITENTE ADQUIRENTE. SÚMULA, 308/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - Nos termos da Súmula 308, STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de vir a obter judicialmente provimento com tal conteúdo. - O pedido formulado não se refere à desconstituição da hipoteca, mas apenas ao reconhecimento, através de provimento declaratório, de que a hipoteca não se apresenta exigível em relação aos autores, havendo claro interesse processual. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200401173154; RESP - RECURSO ESPECIAL - 684958; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA: 15/04/2008 LEXSTJ VOL.: 00226 PG: 00094; Data da Decisão 03/04/2008; Data da Publicação 15/04/2008) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (Processo AC 200561020134045; AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1285730; Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 106; Data da Decisão 19/04/2011; Data da Publicação 29/04/2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida.(Processo AC 98030236326; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 412660; Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 690; Data da Decisão 27/02/2008; Data da Publicação 13/03/2008) Portanto, não procede a alegação da CEF, no sentido de que o adquirente deveria efetuar o pagamento parcial da dívida para que possa obter a liberação da hipoteca que grava o imóvel em tela, pois que este entendimento contraria frontalmente a jurisprudência sumulada do E. STJ. Quanto ao mais, observo que no caso específico dos autos houve uma sucessão de adquirentes, pois a construtora INCON, por instrumento particular, cedeu os direitos referentes ao imóvel a Julio Cesar Moreira casado com Ângela Maria Barbosa dos Reis, fls. 20/30. Posteriormente a inventariante do espólio de Julio Cesar Moreira foi autorizada a outorgar a escritura definitiva ao comprador do imóvel, qual seja, Alfredo dos Santos e Maria de Lourdes Serinolli Santos, fls. 31/37. Maria de Lourdes Serinolli dos Santos cedeu, sem a participação de seu cônjuge e também por instrumento particular, os direitos do imóvel a Cleison Baldasse Filho, fls. 39/40, o qual, por sua vez, finalmente cedeu seus direitos a Dorival de Jesus Filho, casado com Waldenice Benedita, fls. 41/44, estes os autores desta ação. Todos os instrumentos particulares de cessão de direitos não contém assinaturas com firma reconhecida, não foram registrados em cartório e alguns não contém sequer a assinatura e a identificação das testemunhas. Neste contexto, o provimento judicial está limitado à liberação da hipoteca, primeiro por ser fato inconteste que a Construtora recebeu todos os valores que lhe eram devidos e, segundo, porque a dívida existente entre a CEF e a Construtora não pode onerar imóvel que já foi quitado pelo particular. Assim, o juízo não pode determinar à Construtora INCON, a outorga da escritura definitiva do imóvel à parte autora, em razão da insuficiência nos autos, para tanto, de documentos hábeis a comprovar a regularidade das diversas sucessões havidas. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para declarar a insubsistência, em face da Caixa Econômica Federal, do ônus hipotecário que onera o imóvel consistente no apartamento n.º 62, 6º andar, e vagas de garagem 257 e 265, do Edifício Solar de Funchal do Conjunto Residencial Ilha da Madeira, Rua Brás Cubas, n.º 1435 - chácara São Luiz, Guarulhos, Estado de São Paulo, originário da matrícula n 63.642, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Deixo explicitado que esta sentença não afeta o direito de crédito da Caixa Econômica Federal, em face da Construtora Incon Industrialização da Construção S/A. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Imóveis competente, para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel acima especificado. Custas ex lege, devidas pelas Rés a título de reembolso à parte autora, a serem divididas. Condene ainda as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% para cada uma. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Tendo sido deferido a compensação dos débitos fiscais nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a atualização do valor homologado às fls. 301/305, retifique o ofício requisitório nº 20110000417. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9) - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA

BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

O acórdão transitado em julgado, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial relativo ao autor José Francisco Papa (fls. 108/147). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos (fls. 175/178) e os valores foram homologados às fls. 182. Quando da atualização, a Contadoria Judicial indicou o autor Samuel Kouak, como exequente. Foi expedido e transmitido o ofício requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se às fls. 202. Às fls. 208/209, o autor requer a expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto: 1 - oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do valor pago referente ao ofício requisitório nº 20100181137 (fl. 202), 2 - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos para o autor José Francisco Papa, 3 - julgo prejudicado o pedido de fls. 208/209. Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLO X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/555 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 370/374 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Fls. 1217/1227 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1228/1242 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros. Int.

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Muito embora o valor devido ao exequente pela União Federal seja ínfimo, é necessária a expedição do ofício requisitório, já que qualquer valor a ser pago pela União, depende de verba orçamentária. Venham os autos para a transmissão. via eletrônica do referido ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0718065-31.1991.403.6100 (91.0718065-9) - WILSON DE CARVALHO NOVAES X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X ELIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAMPINAS LTDA X WALDIR GUIRADO X CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN X OSAMU FUKU(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES X UNIAO FEDERAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0046407-49.1998.403.6100 (98.0046407-7) - ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS.(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 393, com a anuência da União Federal, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 50.844,60 (01/04/2011), homologado à fl.324, em favor da Sociedade de Advogados, dando-se vista da expedição às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/356 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o nome da exequente, devendo passar a constar DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., conforme Alteração de Contrato Social de fls. 468/485.Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 465/466, constando o nome atual da exequente, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 858/859 - Ciência à parte autora.Promova a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049439-72.1992.403.6100 (92.0049439-0) - JOAO LUIZ PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X EUNICE CASTELLO(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 160 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de pessoa estranha no feito, INDEFIRO a vista dos autos, fora de cartório, requerido às fls. 548. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 546. Int.

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X BGV INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 59/2013.1. Diante do tempo transcorrido sem resposta ao ofício nº. 950/2012 (fl. 448), reitere-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de informar o saldo atualizado em moeda corrente, bem como de colocar à disposição deste juízo a quantia anteriormente depositada em 27/09/1979, na conta nº. 0265.005.00512290-5 (fl. 72), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 442, 448 e 72.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme tópico 5 do despacho de fl. 442, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3. Int.

0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X CECILIA CARMEM JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X ANTONIO IGNACIO ZURITA JUNQUEIRA X JAIR JUNQUEIRA JUNIOR(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFU RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE

FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL(SP111676 - MARIA LUCIA SILVA ALVES NETTO E SP005807 - RAUL FERREIRA DA COSTA E AM005807 - CELSO ANTONIO DA SILVEIRA)

O patrono que protocolou a petição inicial, Dr. Sérgio Gonçalves Mendes, faleceu, conforme comunicado. Foram constituídos diversos patronos e os autores Ciro Paula de Melo, José Cicero Domingues, Yoji Nakano, Jorge Conceição Ferreira, Alcínio de Oliveira, Ricardo Manga Veloso, Vanderlei Aparecido Banin, Carlos Marchi, Antonio Barbosa Alves, José Carlos de Gasperi, Odair Basso e Teresa Canavesi Leite, não regularizaram a sua representação processual, não tendo sido expedidos os ofícios requisitórios. O autor Fernando Maia Alves Neto, às fls. 1363, e o autor José Luiz Gomes de Almeida, às fls. 1401), requerem a expedição dos alvarás de levantamento, cujos ofícios requisitórios ainda não foram expedidos. Às fls. 1394/1395, o patrono da inventariante do espólio do Dr. Sérgio Gonçalves Mendes requer a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais e requer ainda, que sejam bloqueados o levantamento dos honorários sucumbenciais já expedidos e pagos. Diante do exposto: 1 - expeça-se o ofício requisitório para os autores Fernando Maia Alves Neto e José Luiz Gomes de Almeida, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E.TRF, 2 - oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento dos valores pagos à título de honorários sucumbenciais, 3 - providencie o patrono da inventariante do espólio do Dr. Sérgio Gonçalves Mendes, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha do valor que entende devido, 4 - int.

0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3) - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/310 - Ciência às partes. Diante do agravo regimental interposto nos autos dos Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ELISA VALLI CARDOSO X FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

Fls. 538/539 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/399 - Ciência às partes. Ante o agravo regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

0044675-43.1992.403.6100 (92.0044675-2) - ANTONIO EXPEDITO JACON(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO EXPEDITO JACON X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 548/551 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 599/600 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 436/439 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0030981-23.2001.403.0399 (2001.03.99.030981-4) - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDIR COSMOS DA SILVA X VALDIR MACIEL LOPES X VALTER USSUI X VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VERA AKIKO MAIHARA X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X VERA LUCIA MARIANO GARCIA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VALDIR COSMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Fls. 326/334 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-09.1989.403.6100 (89.0008904-8) - ADAUTO LUIZ MOURA X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X PIERANGELINI DAVID GUILLERMO X JOSE CARLOS GUERREIRO NEVES ROSA X JOAO AUGUSTO DA COSTA X NELSON PASQUINI X RUI DOS SANTOS NEGRAO X YARA SILVA DARIN X EDITORA RIDEEL LTDA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 451/452 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0021266-09.1990.403.6100 (90.0021266-9) - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE(SP063470 - EDSON STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 183/185 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE

GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 738/742 e 743/749 - Manifeste-se a União Federal.Publique-se o despacho de fl. 734.Int.Despacho de fl. 734 - Fls. 732/733 - Ciência à parte autora.Fls. 728/731 - Manifeste-se a União Federal.Int.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Fls. 178/180-verso - Ciência à União Federal.Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo.Int.

0035086-22.1995.403.6100 (95.0035086-6) - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO X MARIA REGINA CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS AUGUSTO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS EDUARDO CRUZ DE ARAUJO PINTO X CARLOS HENRIQUE CRUZ DE ARAUJO PINTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Diante dos alvarás de levantamento de fls. 203/207, julgo prejudicado o pedido de expedição formulado pelo autor às fls. 215.Retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0073342-26.1999.403.0399 (1999.03.99.073342-1) - IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X NADJANARA DORNA BUENO X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X RICARDO BRANDAO MACHADO X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 547/548 e 549/554 - Ciência à parte autora.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021718-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021718-0) - AGNALDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA FIRMINO X THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES X PAULO DE FREITAS RIQUENA X FERNANDO DIAS FARO X DARNEY AUGUSTO BESSA X LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X MARIA LUCIA FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Providenciaio autor Valdecir Grana, a juntada da cópia do CPF. Expeça-se o Oficio Requisitório complementar. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Oficio ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA

X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL
Apesar da inércia da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados, intime-se os autores para se manifestarem sobre a satisfação da obrigação em 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MACORATI X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Consta na certidão de óbito de fl. 633, que a autora Marina Amarante Ribeiro Vasques Sanches deixou os filhos Angela Maria, Andreino e Olga Naria.Consta ainda, que deixou bens.Diante do exposto, providencie a habilitação dos herdeiros da autora supramencionada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012547-91.1997.403.6100 (97.0012547-5) - EDSON DE ARAUJO X EDUARDO BUENO DE FONSECA PERILLO X MARIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES COSTA X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EDSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 385/386 - Ciência à parte autora.Aguarde-se no arquivo sobrestado, a regularização do CPF de Edson Araujo e a habilitação dos sucessores de Maria Cristina de Assis Fernandes Costa.Int.

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X UNIAO FEDERAL
Diante da concordância da União Federal às fls.371/372, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 352/367, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025754-41.1989.403.6100 (89.0025754-4) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDEN COMERCIO E LOCACAO DE FERRAMENTAS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Em face da decisão que homologou os cálculos elaborados pelo autor (fls. 635/646), a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0021102-78.2008.403.0000 (fls. 635/646). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, foram expedidos os ofícios precatório complementares, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 963/996 e 1004 e o levantamento encontra-se à disposição do Juízo. Consultando o site do TRF-3ª Região, foi interposto o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário nos autos do Agravo de Instrumento, conforme print. Diante do exposto, suspendo, por ora, as expedições dos alvarás de levantamentos. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos presentes autos, a decisão de fls. 425/427, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/01/2013 e a parte autora interpôs o recurso de apelação em 28/01/2013. Nos termos do art. 522 do CPC, da decisão interlocutória caberá agravo de instrumento. Diante do exposto, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pela parte autora. Dê-se vista ao réu. Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA (SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 492. Manifeste-se os advogados Antonio Sebastião e Pedro Martins, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Dr. Jorge Rufino. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017135-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017135-9) - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE X KATSUKI INOYE (SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ (SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o Bacen nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042812-91.1988.403.6100 (88.0042812-6) - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FRANCISCO ANGELO BIAGIONI X UNIAO FEDERAL (SP290579 - EVELIN CAMPOS FERRARI)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 710/2012, formulário NCJF 1969370, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0) - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL (SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do patrono do autor às fls. 240, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 237/238. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA

RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL
Providenciem as sucessoras Albertina Siqueira Braga, Izabel de Lourdes Palota Rodrigues e Teresinha de Jesus Moraes Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, os instrumentos de procurações com poderes para receber e dar quitação.Após, se em termos, expeça-se os alvarás de levantamento conforme despacho de fls. 686/687.Int.

0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3) - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO REBUSTTI X UNIAO FEDERAL
Às fls. 366, os sucessores Fernando Antonio Garlipp Campo DallOrto e Maria Isabel Garlipp Campo DallOrto juntaram a Declaração de Renúncia em favor de Celso Antonio Garlipp Campo DallOrto.O sucessor Celso Antonio Garlipp Campo DallOrto foi intimado a juntar instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 435).Às fls. 452, os sucessores Fernando Antonio Garlipp Campo DallOrto e Maria Isabel Garlipp Campo DallOrto juntaram instrumento de procuração.Diante do exposto, manifestem-se os sucessores de Dinildes Garlipp Campo DallOrto, o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s) do(s) alvará de levantamento.Providencie o sucessor Celso Antonio Garlipp Campo DallOrto, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração.Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o Ofício Requisitório, com a ressalva de que o valor do pagamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Informe a parte autora, no mesmo prazo, os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

0023864-78.2001.403.0399 (2001.03.99.023864-9) - CECILIA VIEIRA X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X MARIA LUCIA V PACIFICO X JULIETA LACERDA ARCARO X JOSE ROBERTO MORAIS X GILBERTO LUIZ DE MORAES X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X ZULEICE APARECIDA DE MORAES X REGINA CELI DE MORAES CORACIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CECILIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA V PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 371, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando a apuração de juros de mora entre a data da conta acolhida judicialmente e a data da expedição dos ofícios requisitórios e que fosse obstada a inclusão em precatório dos valores apurados para a autora Maria Lúcia Vespoli e dos honorários advocatícios, tendo em vista já terem sido expedidos, conforme documentos de fls. 301/302.Passo a analisar:A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitóriocomplementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir.Porém, resta ainda

divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do officio requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do officio (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 371 e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual crédito em favor das partes, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento, devendo a contadoria judicial atentar para os pagamentos dos officios requisitórios para os autores Gerselino Luiz de Moraes (fl. 213) e Maria Lúcia V. Pacífico (fl. 381/383). Encaminhem-se a presente decisão, via email, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5) - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL
Ante a falta de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009658-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005881-8)) APARECIDA RICARDA SILVEIRA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X APARECIDA RICARDA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 189/190 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011093-67.1983.403.6100 (00.0011093-0) - AUGUSTO CASTRO SANTOS(SP209961 - MONICA SOARES DE CASTRO NICOLINI NUNES E SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011093-67.1983.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE EXECUTADO: AUGUSTO CASTRO RAMOS Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 697, 701/702 e 716/717 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a exequente exarou o seu ciente, fl. 719. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FRAITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
TIPO ASECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0025638-68.2008.403.6100 Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Fls. 6109/6199, 6201/6223, 6232/6603, 6605 e 6611/6616. Os exequentes requerem a expedição de precatório extraordinário, para a requisição da quantia de R\$

3.362.992,03, valor este atualizado até junho de 2012, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo levantamento. Esclarecem que no curso da execução foram levantados três depósitos, em julho de 1995, julho de 2000 e dezembro de 2005, nos valores de R\$ 573.991,08, R\$ 1.705.496,47 e R\$ 304.774,18, respectivamente, importâncias estas que englobaram o crédito dos exequentes mais o percentual de sucumbência, 15%. Alegam que todos os levantamentos efetuados recaíram sobre valores defasados em razão do lapso de tempo transcorrido entre a homologação, o depósito e o levantamento, bem como da inflação. Completam que a Contadoria Judicial e a executada não levaram em consideração o tempo transcorrido entre a data da apresentação de cálculos de diferenças e o efetivo levantamento, eis que foram consideradas apenas as datas dos depósitos efetuados para garantia do juízo. A Contadoria Judicial e a União acostam manifestações e cálculos demonstrando que não há valores remanescentes, mas sim valores pagos a maior aos executados em decorrência das sucessivas execuções de diferenças. É a síntese do processado. Decido. O primeiro ponto que entendo por bem salientar concerne aos depósitos efetuados para a garantia do juízo. Iniciada a execução com a apresentação de cálculos, o executado, para oferecer embargos, deve garantir o juízo mediante o depósito dos valores executados de acordo com a lei processual vigente à época. Efetuado o depósito, cessa a incidência de juros de mora, até porque o juízo está garantido, e a correção monetária passa a ser creditada pela instituição financeira depositária. Portanto, a partir do momento em que a parte deposita o valor executado, não há mais diferenças decorrentes da incidência de juros de mora e de correção monetária até o montante do depósito. É por esta razão que tanto a Contadoria quanto a executada tomaram por base as datas dos depósitos. Claro que pode haver diferenças de juros e correção referentes ao período entre a data da conta e a data do depósito, mas tais diferenças devem ser discutidas no bojo dos próprios embargos à execução, sede própria para que o exequente demonstre a correção de suas contas e aponte eventual diferença a ser complementada. Se assim não procede, a questão torna-se preclusa não mais podendo ser discutida. Em outras palavras, o depósito que garante o juízo impede o surgimento de diferenças posteriores decorrentes da incidência de juros e correção monetária, não importando o tempo que transcorra até o seu levantamento, pois a inflação será reposta pela correção monetária creditada pela instituição financeira depositária. Também os juros de mora deixam de fluir pois que o depósito tem o condão de cessar a mora. Neste contexto, considero corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e pela executada, que apontam a inexistência de valores remanescentes a serem executados nestes autos. Por outro lado observo que o STF já proferiu decisões entendendo pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição (quando esta é paga no prazo legal), o que sinaliza uma mudança na jurisprudência nesta questão. Confira-se: RE 496703 ED / PR - PARANÁ EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108 Parte(s) EMBTE.(S): JOÃO ISAMU SAIKAWA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU E OUTRO(A/S) EMBDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. AI 413606 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999 Parte(s) EMBTE.(S): ANTONIO LIPSKI ADV.(A/S): DOMINGOS NOVELLI VAZ EMBDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - EVERTON LOPES NUNES Ementa EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos RE 565046 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593 Parte(s) AGTE.(S): ANGELO DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): ELÍDIO DE ALMEIDA AGDO.(A/S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento Tal entendimento aplica-se ao caso dos autos por ser a União sucessora da RFFSA; portanto, por mais que a parte autora alegue a defasagem da incidência de juros de mora no período que medeia a elaboração da conta e o efetivo pagamento, não havendo mora da Fazenda Pública, não há que se imputar a ela o acréscimo decorrente da incidência de juros no período que medeia a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição do precatório, nos termos dos julgados da Excelsa

Corte, retro mencionados. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito em sua fase executiva, com julgamento mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que não há mais valores a serem executados nestes autos pelos autores, adotando, como razão de decidir, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 6201/6224. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Ante a falta de manifestação da autora Beatriz de Marigny Pires Arci, expeça-se somente o alvará de levantamento para o autor Sérgio de Marigny Pires, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0009069-56.1989.403.6100 (89.0009069-0) - MANUEL FERNANDES DE ARAUJO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 89.0009069-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MANUEL FERNANDES DE ARAUJO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. nº:/2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 118, 131, 210, 214/215 e 224/226, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027949-96.1989.403.6100 (89.0027949-1) - MANUEL VARELA VAREYA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MANUEL VARELA VAREYA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 89.0027949-1 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MANUEL VARELA VAREYA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 98/101, 282/283, 285/286, 288/289 e 301/304 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018655-15.1992.403.6100 (92.0018655-6) - PAULO DE CAMARGO X ANA APARECIDA INACO BASTOS X LUIZ DE CARVALHO X MARIA HERMINIA LOMBARDI X OCTAVIO ANGELO TUNISI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAULO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018655-15.1992.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO DE CAMARGO, ANA APARECIDA INACO BASTOS, LUIZ DE CARVALHO, MARIA HERMÍNIA LOMBARDI, OCTAVIO ANGELO TUNISI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 450/457, 462/467, 484/485 e 515/518 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0058507-46.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: OSWALDO MARTINSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 191/192 e 204/205, 215/217 e 220, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020739-13.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARVELINDO SEMENSATE, NELSON RODRIGUES BUENO, VALDIR SCIANI, ERASMO MURBAK, OSLEI NOGUEIRA BENEDITO, RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO, VALDOMIRO PEREIRA REIS, ANTONIO REIS FILHO, ANTONIO MESSIAS DE MELO, ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 348/352, 354/358, 363 e 371/372 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAELY DE ALMEIDA COUTINHO objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao Contrato de CRÉDITO AUTO CAIXA nº 21.3045.149.000001-68 firmado entre as partes em 25.03.2009. Alega, em síntese, que a requerida se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06.05.2009. Aduz que o veículo da marca GM, modelo VECTRA CD 2.2, cor azul, chassi nº 9BGJL19YOYB177185, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa LNE1039/SP, RENAVAM 738323730 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que a requerida, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05.08.2010, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 52/57). Decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 66/68). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 77/86). Devidamente citada (fls. 168/171), a ré deixou de

apresentar contestação (fls. 172).Intimada, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 175).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação.A Requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido.Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria.A ação é procedente.Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de crédito Auto Caixa, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal.Pois bem. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:A **COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.** Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação da inadimplemento da devedora, já que a requerida mesmo citada não contestou a presente demanda (revelia).Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial.Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo (GM, modelo VECTRA CD 2.2, cor azul, chassi nº 9BGJL19YOYB177185, ano de fabricação 2000, ano modelo 2000, placa LNE1039/SP, RENAVAL 738323730).Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nomeando-se o preposto da requerente, Sr. José Luiz Donizete da Silva, portador do CPF nº 263.630.138-01, como depositário fiel do bem, a fim de consolidar-se, definitivamente, a posse e a propriedade em suas mãos, facultando-se a venda, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei citado.Determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA
Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA e JOACI FERNANDES PEREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$15.440,63 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), atualizada para dezembro de 2007, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0988.185.0003550-93.Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 18.07.2000 com a primeira ré, PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA, para o financiamento do seu curso de graduação em Odontologia na UNG - Universidade Guarulhos/SP, sendo que a outra ré subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 25.06.2001.Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Com a inicial vieram os

documentos (fls. 04/21).Citada, a ré PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA apresentou embargos monitórios (fls. 173/207) alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir a partir da citação; que a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação; que houve a aplicação de anatocismo; e pugnou pela improcedência do pedido. A embargante Paula, ainda, ofertou reconvenção com os mesmos fundamentos dos embargos (fls. 208/247), pleiteando a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrições, bem como o parcelamento do débito. Apresentação de impugnação da CEF (fls. 252/265), bem como da resposta à Reconvenção (fls. 266/285). Certidão de decurso de prazo para apresentação dos embargos monitórios pela ré JOACI FERNANDES PEREIRA (fl. 286-verso). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 287), ao passo que as embargantes não se manifestaram (fl. 288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como a dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, à caracterização de anatocismo, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... (TRF2, Processo 200751010185232, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2012, Página 204/205) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Quanto à interposição de embargos monitórios e reconvenção, a jurisprudência já firmou posicionamento favorável quanto a sua possibilidade. Vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, Processo 200101267650, Recurso Especial 363951, Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ Data 29/03/2004 Pg 00230) No entanto, tendo em vista que as alegações dos embargos monitórios coincidem com as apresentadas em sede de reconvenção, passo a apreciá-las conjuntamente. A ação monitória e a reconvenção são parcialmente procedentes. Pretende a embargante-reconvincente a revisão do contrato do FIES, pois entende que a autora aplicou indevidamente os juros moratórios, a correção monetária e os juros capitalizados. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançarem suas assinaturas, os réus aceitaram in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveriam os requeridos respeitar as cláusulas contratuais que aceitaram ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não podem pretender, agora, se eximirem do pagamento de seu débito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Também o E. STF já decidiu que tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto (AI 793374/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 07/04/2010, Publicação DJe 068, Divulgação 16/04/2010, Publicação 19/04/2010). JUROS CAPITALIZADOS Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC, patenteou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ, Recurso Especial, Processo 2009/0157573-6, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). (destaquei) Desse modo, considerando que quando da celebração do contrato não havia norma específica autorizando a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, o reconhecimento da abusividade/ilegalidade do item 11, é medida que se

impõe. Como se sabe, a Medida Provisória nº 517, de 31 de dezembro de 2010 (posteriormente convertida na Lei nº 12.431/2011) a redação do art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 foi alterada, passou a admitir a capitalização mensal dos juros: Art. 5 - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (destaquei) Todavia, essa norma legal não se aplica ao caso presente. Assim, aos contratos celebrados no âmbito do FIES até 30.12.2010, continua vedada a capitalização mensal dos juros, ao passo que nos contratos firmados a partir do mencionado marco temporal, é possível contar juros sobre juros mensalmente. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...)3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. (...) 13 . Embargos de declaração conhecidos como agravo . Agravo não provido. (AC 00014544220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 521 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) (sem destaque no original)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE.1. (...)2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. ... 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível 00088057020074036112, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 25/08/2011, Página 1039, Fonte _Republicacao:.) (destaquei) Assim, tendo em vista que o presente contrato foi celebrado em 18 de julho de 2000, entremostra-se ilegal a previsão de capitalização mensal dos juros, ante a ausência de previsão específica à época. MORA E PENA CONVENCIONAL Não vislumbro nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não pagar a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. No presente contrato está prevista a aplicação de pena convencional (incidente na execução), bem como a multa moratória (incidente na prestação inadimplida) em caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Decidiu o E. TRF-3: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5-

Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido (TRF3, Processo 00000743920084036116, Apelação Cível 1526269, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA 30/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, tenho que é legal a aplicação dos juros moratórios a partir do inadimplemento do devedor, já que foi pactuado no contrato pelas partes em observância ao princípio pacta sunt servanda. Deixo de analisar o pedido de exclusão da aplicação de correção monetária, pois não há previsão de tal cláusula no contrato de financiamento estudantil ora discutido. PARCELAMENTO Por fim, esclareço que não cabe ao Judiciário conceder parcelamento. Como se sabe, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade das exigências feitas pelo credor para o deferimento do parcelamento. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (capitalização indevida de juros). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante de todo o exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente a RECONVENÇÃO, bem como a AÇÃO MONITÓRIA para determinar que a CEF efetue a revisão do contrato objeto desta ação, no tocante a atualização do saldo devedor de forma simples (isto é, sem capitalização), bem como promova a exclusão do nome das rés dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0003598-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DIAS DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO DIAS DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 18.256,69 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 01602.160.000131-75. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/30). A CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da demanda (fls. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 18.256,69 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 01602.160.000131-75. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, com exceção da procuração ad judicium, mediante a substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018199-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BEZERRA LEITE (SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2013 às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046537-05.1999.403.6100 (1999.61.00.046537-6) - CIRILO PINTO DE ARAUJO (Proc. MARIA APARECIDA

GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela liquidação do alvará de levantamento (fl. 180), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 165/169: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 151/163 padece dos seguintes vícios: a) contradição, visto que ao se afastar a aplicação da sistemática de apuração prevista pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, passa a não existir mais o valor positivo a ser recolhido pelo novo regime substitutivo das contribuições sobre a folha em relação ao décimo terceiro salário, uma vez que o recolhimento da décima terceira parcela anual da quota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salários existe apenas em razão de haver base de cálculo positiva para apuração do tributo, qual seja, os valores pagos a título de décimo terceiro salário aos trabalhadores que prestam serviços às empresas. Alega que a contradição reside no fato de que com a edição da Lei nº 12.546/2011 foi criado o regime substitutivo por meio do qual a contribuição sobre a folha de salários foi substituída pela contribuição sobre a receita bruta da pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em valores a serem recolhidos a título dessa nova modalidade tributária (contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB), eis que não há receita bruta no décimo terceiro mês. b) omissão, pois deixou de se pronunciar expressamente sobre a confirmação da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, o que poderá dar azo ao recebimento da apelação da ré no duplo efeito, o que gerará prejuízo à autora. Brevemente relatado, decido. De fato, a sentença embargada deixou de se pronunciar expressamente acerca da confirmação da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, todavia, quanto à alegada contradição não tem razão a embargante. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante. Reputo não haver a alegada contradição. O que se verifica no presente recurso é a inauguração da tese de que a contribuição previdenciária em apreço, que antes incidia sobre a folha de salários, e que passou a incidir sobre a receita bruta da autora não é mais devida, eis que não há receita bruta no décimo terceiro mês. Assim, como esse argumento não consta da causa de pedir da exordial, não há que se falar em contradição a ser sanada na sentença embargada. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento tão somente para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, afastar a limitação instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil, assegurando às autoras o direito de recolher a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011), em sua totalidade, sobre o valor da receita bruta, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11. Por consequência, condenar a ré a restituir eventual valor recolhido a maior. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0007681-15.2012.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora intimada pessoalmente, não cumpriu o despacho de fl. 127, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008386-13.2012.403.6100 - MARCO ROBERTO BANZATO(SP172183 - EXPEDITO GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCOS ROBERTO BANZATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra, em síntese, que desde fevereiro de 2003 recebe benefício previdenciário. Inicialmente recebia o benefício através do banco BRADESCO (agência Anchieta). Assevera que o INSS, sem sua autorização, em maio de 2003 transferiu o

benefício para o banco UNIBANCO (agência Serraria, em Diadema). Porém, ao dirigir-se àquela agência foi informado que novamente o INSS transferiu o seu benefício ao Banco do BRASIL (agência do Centro, em Diadema). Aduz que a mudança de agência pagadora do benefício depende de requerimento do beneficiário perante o INSS, o que não ocorreu. Informa que, apesar de todos os esforços, aborrecimentos e prejuízos ocorridos anteriormente, o réu não impediu que em março de 2012 seu benefício fosse novamente, e à sua revelia, transferido para a CEF, onde ocorreu um saque indevido (o que o autor chama de invasão de sua conta). Sustenta o autor que - a par de todas essas transferências indevidas da agência bancária de recebimento -, em março de 2012, ao tentar sacar o valor de seu benefício na atual agência (BRADESCO), ali tomou conhecimento de que o seu benefício já tinha sido sacado (R\$ 2.270,00), mas não naquele banco e sim na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência São João Clímaco em São Paulo), para onde (Ag. Ipiranga), segundo apurou junto ao INSS havia sido transferido em fevereiro de 2012. De outro lado, em 2012 tomou conhecimento de que o banco MERCANTIL DO BRASIL havia concedido um empréstimo consignado em seu nome, de cuja operação - realizada à revelia do autor -, não resultou qualquer desconto em seu benefício, à vista de bloqueio que o próprio autor havia feito junto ao INSS, justamente a fim de impedir a realização de tal modalidade de operação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou (fls. 51/62) alegando que o autor não provou que a alteração das instituições bancárias se deu independentemente de sua vontade. Alegou, ainda, que o mero inconveniente não basta para configurar o dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/68. Instadas as partes à especificação das provas, o autor nada requereu, ao passo que o réu solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Quanto ao dano material, o INSS não tem legitimidade passiva ad causam. Sustenta o autor que houve um saque indevido do seu benefício previdenciário, referente ao mês de fevereiro de 2012, efetuado no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Porém, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal em São Paulo, é possível a constatação de que o autor propôs ação de reparação por danos morais e materiais em face da CEF, em decorrência, justamente, do saque indevido do seu benefício referente ao exercício de fevereiro de 2012 (Proc. nº 0008385-28.2012.403.6100). Vale dizer, o próprio autor, ao endereçar ação de reparação à CEF, reconhece a responsabilidade dessa instituição bancária pelo saque indevido em sua conta bancária - e não o INSS. E, deveras, a sentença proferida naquela demanda assentou: De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreu o saque suscitado na inicial, bem como o seu ressarcimento. Aliás, a ré apenas aventa que não é responsável pela suposta fraude ocorrida e que já procedeu à devolução do valor. Assim, tenho que a responsabilidade pelo saque indevido do benefício (aposentadoria) do autor, referente ao mês de fevereiro de 2012, é, em tese (e assim reconheceu o juízo competente), da instituição financeira - CEF e não do INSS, ora réu. Passo à análise do pedido de reparação por danos morais. Quanto a esse aspecto, o pedido também é improcedente. Como se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. No que tange à natureza da responsabilidade civil do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reputo-a objetiva, pelo que não há que se falar em verificação de dolo ou culpa. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, 6º, da CF/88, que preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como é o caso do INSS. Assim, a responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. Cabe ressaltar, ainda, que para a configuração da responsabilidade objetiva basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. Pois bem. No caso presente, pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista (a) a alteração, realizada pelo INSS, sem o consentimento do autor, das instituições financeiras (agências bancárias) responsáveis pelo pagamento do seu benefício previdenciário; (b) o saque indevido do benefício e (c) o empréstimo consignado contraído indevidamente em seu nome. Quanto às alegadas transferências indevidas de agência bancária responsáveis pelo pagamento do benefício, verificadas em 2003, tenho que a pretensão foi fulminada pela prescrição (Decreto nº 20.910/1932). Resta apenas uma delas, verificada em 2012 (do Bradesco para a CEF). Quanto a essa última, deveras, ao que parece, o autor não autorizou a alteração da instituição/agência bancária para o pagamento de sua aposentadoria (do BRADESCO para a CEF). Também não foi comunicado pelo INSS acerca dessa alteração. Porém, penso que esse fato, em si mesmo, não tem a relevância tal a acarretar um dano moral - situa-se, a meu ver, no campo do mero aborrecimento - à vista das facilidades hoje postas à disposição dos usuários dos serviços bancários que, munidos de simples cartão magnético, são capazes de realizar múltiplas operações bancárias sem que tenham a necessidade de deslocamento à respectiva agência bancária. Vale dizer, o fato de o benefício ser pago por uma agência da Lapa,

por exemplo, ou da Penha, não tem os mesmos inconvenientes que teriam há algum tempo. A conexão por meio magnético torna instantâneas as operações, independentemente da situação física da agência bancária onde o usuário mantenha sua conta. Quanto ao saque indevido do seu benefício, vimos que a questão já foi superada, uma vez que em ação própria já houve reconhecimento judicial da responsabilidade exclusiva da CEF pelo fato (Proc. nº 0008385-28.2012.403.6100). Com relação ao empréstimo consignado junto ao banco MERCANTIL DO BRASIL, realizado em nome do autor em 07.02.2012, tenho que o réu agiu corretamente, já que não procedeu ao desconto no benefício do autor, nem repassou qualquer valor à instituição consignatária, conforme demonstrado na documentação de fl. 30. Além disso, o próprio autor informou que não chegaram a ser descontados no benefício do requerente (fl. 04). Em que pese o autor afirmar que não ocorreram os descontos devido a sua intervenção antecipada, isso não acarreta a responsabilidade do réu, visto que não houve - por uma razão ou por outra - o desconto de qualquer valor da conta do autor. Noutras palavras, o INSS acertadamente não reteve o valor das parcelas do empréstimo consignado, inexistindo qualquer prejuízo ao autor (fl. 22). E, como visto, para que haja o dever de indenizar é indispensável a comprovação da ocorrência de um dano moral, o que não se vislumbra no caso dos autos. Em suma, todas as nuances aqui trazidas pelo autor não extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, insusceptível de acarretar a indenização por danos morais. Nesse sentido, trago a jurisprudência dos E. TRFs da 1ª e 4ª Regiões: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. DANO MATERIAL E MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. 1. Para a configuração da responsabilidade civil do Estado exige-se a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade. 2. A indenização por dano material depende de prova de sua existência. 3. A afirmação de que a responsabilidade pelos danos morais decorre da comprovação do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do dano em si, pressupõe que o ato seja objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos, juridicamente protegidos, o que se apura por um juízo de experiência. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que tenha sido demonstrada falha do INSS ao informar sobre a existência de valores a ser levantados pela pensionista, que, na realidade, já haviam sido pagos, a conduta não é apta a gerar danos morais. 5. Para a configuração da obrigação de indenizar exige-se mais do que mera frustração de expectativas, tendo-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200138030005934, Apelação Cível, Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), quinta turma, Fonte e-DJF1 Data 11/12/2009 Pagina 359) AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSS. CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. - Com relação ao dano material alegado pela autora, não estava desincumbida de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 333, inc. I, do CPC. Inexistindo comprovação, descabida a fixação de indenização para reparar dano material. - Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. - O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Deve ser fixado em valor razoável e proporcional, evitando, dentre outras conseqüências, o enriquecimento sem causa. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, Processo 200572000084881, Apelação Cível, Relatora vânia hack de almeida, terceira turma, Fonte D.E. 23/05/2007) Dessa forma, não restou configurado o dano moral em comento, na medida em que meras alegações são insuficientes para albergar o direito do autor de ter restaurado o seu patrimônio moral, além do que não pode o Juízo trabalhar à base de suposições. Diante do exposto, a) No tocante ao pedido de dano material, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) No tocante ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013316-74.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Condenatória processada pelo rito ordinário proposta por VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à restituição do valor de R\$ 2.490,01, devidamente atualizado a partir do pagamento indevido. Afirma, em síntese, que foi surpreendida com uma multa em razão do atraso na entrega da DCTF pertinente à incorporação societária ocorrida em 31.01.2009. Alega, todavia, que referida DCTF foi entregue tempestivamente em 26.02.2009 e que o prazo exigido pela autoridade, qual seja, 06.02.2009, é ilegal. Sustenta haver apresentado

Reclamação Administrativa protestando pelo não cabimento da aludida multa (PA n.º 18186.006.906/2009-19), na medida em que efetuou tempestivamente a entrega da DCTF em 26.02.2009. Aduz que, em que pese tenha havido a exclusão momentânea da cobrança, posteriormente foi surpreendida novamente com a cobrança do referido débito, o que a obrigou a quitá-lo, ante a necessidade de demonstrar a sua idoneidade fiscal perante o seu principal cliente. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/85). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/105) pugnando pela improcedência do pedido, ante a presunção de legitimidade do ato administrativo e a legalidade da multa imposta. Houve réplica (fls. 107/110). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 111/112 e 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O cerne da questão cinge-se, basicamente, no prazo para a apresentação de DCTF decorrente do ato de incorporação societária. Pois bem. A Instrução Normativa n.º 903/2008, de 30 de dezembro de 2008, dispõe no 1º do artigo 7º que: SEÇÃO VI DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a: I - DCTF Mensal até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou II - DCTF Semestral: a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior. 1º No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral deve ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento. (...) Desta forma, depreende-se da legislação supra que a parte autora deveria apresentar a DCTF referente à incorporação objeto deste feito até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização da incorporação, que ocorreu em 31.01.2009, conforme se verifica do documento de fls. 81/83. Por sua vez, o recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de fls. 38, comprova que referida declaração foi entregue em 26.02.2009. Ou seja, vinte e seis dias após o evento especial de incorporação e, portanto, dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa supra citada. Assim, indevida a multa aplicada à autora por atraso na entrega da DCTF e, conseqüentemente, manifesto é o direito da mesma à repetição dos valores pagos indevidamente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à restituir o valor de R\$ 2.490,01 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo). A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas pela ré. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do 2º, do art. 475 do CPC, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. P. R. I.

0014696-35.2012.403.6100 - ARIANE DE SA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARIANE DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a percepção da pensão por morte do seu genitor desde sua cessação até a conclusão do curso universitário ou até que complete 24 anos. Alega a autora, em síntese, haver requerido a pensão por morte de seu genitor em meados de 2007, o que lhe foi deferido desde então. Assevera que em razão de haver completado 21 (vinte e um) anos de idade o pagamento da referida pensão foi suspenso. Todavia, como ainda não concluiu o seu curso universitário, referida suspensão revela-se indevida. Narra que necessita do benefício para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais. Sustenta que o direito à educação é uma garantia constitucional, conforme previsão dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal, razão pela qual, em face desses dispositivos, o artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8112/90, seria inconstitucional. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/52). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por força da decisão de fls. 56/60. Foi deferido o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação. Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Asseverou, no mérito, que a Lei nº 8.112/90 estabeleceu como uma das causas para a perda da condição de beneficiário a maioridade aos 21 anos, evento esse ocorrido em 09 de abril de 2012. Defende, em suma, que a cessação do benefício teve por base uma imposição legal, a qual, pelas mesmas razões, faz por fenecer qualquer iniciativa de reavivá-la. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 67/93), sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar a matéria, houve por bem negar seguimento ao recurso (fls. 94/97). Réplica às fls. 100/101, oportunidade em que a requerente alegou a intempestividade da peça de defesa apresentada pela ré. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o

relatório.Fundamento e DECIDO.É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência.Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a prolação da decisão de fls. 56/60.Rejeito, outrossim, a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Considerando que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 03.09.2012 (fls. 64/65) e que a demandada possui prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC), o oferecimento da peça de defesa em 23.10.2012 (fls. 78/93) observou o lapso temporal normativamente estabelecido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 56/60), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.Analisando a legislação que disciplina a pensão civil por morte no que interessa ao deslinde da questão em apreço, transcrevo a norma prevista nos artigos 217, II, alínea b e art. 222, da Lei nº 8112/90:Art.217 - São beneficiários das pensões:I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. (grifo nosso)Depreende-se, assim, da norma acima transcrita que basta a ocorrência da maioridade para que o beneficiário de pensão perca essa qualidade, cessando, por conseqüência, seu direito de perceber o benefício.Há apenas uma hipótese em que o beneficiário tem direito a continuar recebendo pensão, após atingir a maioridade, que é no caso de ser inválido. Assim, não há nenhuma previsão legal que condicione a aplicação desse dispositivo ao fato de ser ou não estudante de curso universitário, diferentemente do que ocorre na legislação civil, no caso de pensão alimentícia.Nesse sentido, inclusive, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)Em decisão proferida no MS 12982, o E. STJ consolidou o entendimento de que não é cabível a prorrogação da pensão ao maior de 21 anos, sob a alegação de que está cursando a faculdade, ante a ausência de previsão legal: O art. 217, II, da Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa a amparar a pretensão, aliada à jurisprudência em sentido contrário (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000), afastam a necessária plausibilidade jurídica do pedido, exigida pelo art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51 como requisito para a concessão de liminar.Verifica-se, ainda, que o direito à educação garantido pela Carta Magna não implica a inconstitucionalidade do artigo 217, II, alínea b, da Lei nº 8112/90, posto que não há incompatibilidade material ou formal entre estas normas.Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/10 do CJF, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.P.R.I.

0014921-55.2012.403.6100 - ADALBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADALBERTO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de que possui direito adquirido com efeitos funcionais e patrimoniais a serem averbados em seu prontuário relativamente aos períodos de licença prêmio a que lícitamente fez jus antes do ingresso na magistratura, à época em que pertenceu aos quadros do T.R.E./S.P. e T.R.T. da 2ª REGIÃO, para fins de gozo ou cômputo para fins de aposentadoria; e, alternativamente, o cômputo em dobro do

período para fins de aposentadoria/disponibilidade ou a sua conversão em pecúnia. Aduz o autor ser magistrado, Desembargador integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, possuindo tempo de serviço público efetivo anterior à Magistratura, computado com base na Lei 1.711/52, c/c art. 9º, I, do Decreto nº 38.204/55 e art. 87 da Lei nº 8.112/90. Dessa forma, teve computado 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade na condição de auxiliar judiciário do TER/SP (período de 22.03.1982 a 13.12.1982) e de oficial de justiça avaliador do TRT 2ª Região (período de 14.12.1982 a 18.06.1992). Sustenta que antes de ingressar na Magistratura teve reconhecido para fins de licença prêmio os tempos de serviço acima indicados, os quais foram devidamente averbados conforme certidão funcional SERAF/SRFM nº 14/2012, expedida com base no Protocolo nº 008172/12 e Processo Administrativo TRT/MA nº 178/02-B, junto ao setor de Assuntos da Magistratura do TRT 2ª Região. Ocorre que ao solicitar o gozo ou fruição de seu direito adquirido, afirma o demandante que teve seu pedido indeferido ao argumento de que o TCU impugna a sua concessão, por suposta falta de amparo legal. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/121). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 131/152. Assevera, em suma, que o art. 40, 10º, CF veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Ademais, com a vigência da Lei nº 8.112/90 o prazo em dobro para contabilização para fins de aposentação foi revogado e somente poderia ser utilizado quando o servidor falecesse, o que não foi o caso. Defende, ainda, que a Lei Complementar nº 35/79 possui rol taxativo de possibilidades de licenças, não podendo ser alterado por lei ordinária estadual ou federal, de modo que o autor não possui o direito subjetivo de exigibilidade da referida licença-prêmio desde que ingressou na magistratura. Defende a requerida, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 153/155. Réplica às fls. 158/171. Instadas as partes, ambas manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 171 e 172). É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos que o autor, Desembargador integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, antes de ingressar na magistratura exerceu a função de auxiliar judiciário no E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no período de 22.03.1982 a 13.12.1982 e de oficial de justiça avaliador no próprio TRT da 2ª Região pelo período de 14.12.1982 a 18.06.1992 (fls. 03 e 24). Mencionados períodos foram abarcados pela Lei nº 1.711/52, posteriormente revogada pela Lei nº 8.112/90, que, em relação ao instituto da licença prêmio, assim estabeleciam: Lei nº 1.711/52 Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio: I - sofrido pena de suspensão; II - faltado ao serviço injustificadamente ... (vetado)... III - gozado licença: a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 meses ou 180 dias consecutivos ou não; b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias; c) para o trato de interesses particulares; d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou noventa dias. Art. 117. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado. Lei nº 8.112/90 Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado) 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Desse modo, a cada quinquênio de efetivo exercício o servidor fazia jus à licença-prêmio por assiduidade de três meses. No entanto, com o advento da Lei nº 9.527/97 (que alterou o art. 87 da Lei 8.112/91), extinguiu-se definitivamente a licença-prêmio para os servidores públicos, preservando-se o direito já adquirido. Em 29.01.1993 ingressou o ora postulante na Magistratura do Trabalho sem haver usufruído do benefício a que fazia jus, passando, a partir daquela data, a ser regido pela Lei Complementar 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - que elenca os benefícios/vantagens conferidos aos juízes. A documentação colacionada aos autos comprova que em face do decidido na Sessão Administrativa Ordinária realizada em 14/05/2003, consignada na Ata nº 11/2003, restam anotados, nos assentamentos individuais do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADALBERTO MARTINS, 06 (seis) meses de Licença Prêmio para futura fruição, relativos aos quinquênios 1982/1987 e 1987/1992. (fl. 109/v). Refere-se, como visto, ao período adquirido quando o ora demandante ainda ostentava a condição de servidor público federal. Contudo, na ocasião em que requereu o gozo do benefício, teve seu pedido indeferido pela Administração do Tribunal sob o seguinte fundamento: Ante o exposto, em que pese o reconhecimento, por este Tribunal, no Processo TRT/MA nº 178/02-B, do direito à fruição da licença-prêmio, não vislumbramos, como (sic) todo o acatamento, nas decisões do Tribunal de Contas da União, das Cortes Superiores e, também, do Conselho Nacional de Justiça, anteriormente reportadas, entendimento que possa suportar a pretensão formulada pelo ilustre Requerente, seja quanto ao usufruto ou mesmo quanto à contagem dobrada do período de licenças-prêmio, porquanto implementadas depois de 14 de maio de 1979, data da entrada em vigor da LOMAN. (fl. 115) De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no

juízo da Ação Ordinária nº 155, se posicionou no sentido da taxatividade das vantagens previstas no art. 69 da LOMAN:EMENTA: - Perante a enumeração exaustiva do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35-79), ficaram revogadas as leis estaduais concessivas do direito de licença prêmio ou especial aos magistrados, aos quais, igualmente, não se aplicam as normas que confirmam esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Mandado de segurança, por tal fundamento, indeferido. (AO 155, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/1995, DJ 10-11-1995 PP-38310 EMENT VOL-01808-01 PP-00001 RTJ VOL-00160-02 PP-00379) Assim, aos juizes que ingressaram na carreira após a promulgação da LC nº 35/79 ficam vedadas as concessões de licença-prêmio dos períodos que exerceram a magistratura, diante da ausência de previsão legal. Todavia, outra situação é a do direito a licença-prêmio por assiduidade ter sido adquirido como servidor público, antes do ingresso na magistratura, haja vista ser a Lei Complementar nº 35/79 omissa a esse respeito e considerando a possibilidade de restar configurado, nesse caso, o direito adquirido. A questão, portanto, restringe-se ao exercício, pelo postulante, de um direito que adquiriu antes de ser Juiz, independentemente de ter ou não o direito à aquisição de licença prêmio por assiduidade como magistrado. Nesse norte, assegura a Constituição Federal que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Ora, quando do seu ingresso na judicatura a vantagem aqui vindicada já havia se incorporado ao patrimônio do autor, uma vez que implementados todos os requisitos para tanto. Quando se diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, devem-se buscar princípios não somente explícitos, mas os implícitos, para a segurança do próprio ordenamento jurídico. Se a norma positiva, salvo a constitucional, não pode prejudicar o direito cuja aquisição se operou, não se pode conceber que aspectos fáticos o eliminem. Elevado à categoria de norma constitucional, o direito adquirido só dessa forma pode ser ressaltado, sob pena de se cometer grave dano ao ordenamento jurídico. Há de se imaginar, por exemplo, a hipótese do então servidor público, que ao invés de prestar concurso público para o cargo de juiz substituto, tivesse optado pelo exercício profissional na iniciativa privada. Nessa situação, o tempo de licença já integrado ao seu patrimônio jurídico poderia ser plenamente gozado (antes de sua exoneração, por certo); contado em dobro para fins de aposentadoria (art. 7º, da Lei nº 9.527/97) ou convertido em pecúnia (AI-AgR 460152, ELLEN GRACIE, STF; Súmula nº 136, STJ). Com igual razão há de ser observado o direito no caso do funcionário que entra para a Magistratura, porquanto não deixou de servir ao povo, como agente público ou servidor lato sensu. Reputo que o não exercício desse direito pelo servidor público, enquanto nessa condição, não acarreta a sua preclusão. Não há norma disposta nesse sentido. Em suma, objetiva o demandante o gozo de um direito subjetivo do qual é titular, independentemente do cargo ocupado. Tenho que lhe assiste razão. Trago à colação os seguintes arestos sobre a matéria sub examine: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º-A DO CPC. MAGISTRADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUINTO CONSTITUCIONAL. GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DIREITO ADQUIRIDO. CABIMENTO. I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. II - A nomeação de integrante do Ministério Público do Trabalho para integrar Tribunal constitui hipótese de provimento derivado de cargo, pelo que é de lhe ser reconhecido o direito de fruição das licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos foram todas e integralmente cumpridos antes da nomeação para o novo cargo, pretensão esta que não depende de apoio em nenhuma disposição do novo regime jurídico a que se submete o autor. III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200561000182540, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008.) MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO ADQUIRIDO COMO EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA E SERVIDOR PÚBLICO DO TRT DA 5ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A condição de magistrado do autor não impede que venha a usufruir o direito adquirido junto ao Tribunal, na época em que era servidor público, fato que afasta a possibilidade de recebimento da licença-prêmio em pecúnia, uma vez que essa é uma possibilidade excepcional, nos casos de aposentadoria ou morte do servidor sem sua fruição. 2. Por outro lado, o direito à contagem do tempo de serviço para fins de licença-prêmio e outras vantagens só alcançou aqueles que tiveram seu emprego transformado em cargo público, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, que não foi o caso do apelante, empregado de sociedade de economia mista. 3. Ademais, o autor não esteve no serviço público o tempo necessário à aquisição de um período de licença-prêmio, uma vez que, tendo ingressado no Tribunal em 26 de novembro de 1992, ainda não havia completado os cinco anos necessários quando a vantagem foi extinta pela MP nº 1.595-14/1997, que só preservou os direitos adquiridos até 15 de outubro de 1996 (art. 7º). 4. Apelação desprovida. (AMS 200833000147768, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2011 PAGINA:318.) Ademais, imperioso ressaltar que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no desempenho de função administrativa (atípica), reconheceu, por

meio de seu Órgão Especial, em sessão realizada em 14.05.2003, que o ora requerente fazia jus a 06 (seis) meses de licença de prêmio para futura fruição, relativos aos quinquênios 1982/1987 e 1987/1992. Dessarte, não me parece razoável que o Tribunal, já tendo reconhecido administrativamente o direito ora vindicado pelo autor (14.05.2003), negue a sua fruição depois de transcorridos mais de 09 (nove) anos daquela decisão. Nesse norte: EMBARGOS INFRINGENTES. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. JUIZ DO TRABALHO. - Reconhecido o direito à licença-prêmio por assiduidade na via administrativa, mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal não pode retroagir para alcançar decisões administrativas que já haviam gerado direito subjetivo, porque a interpretação das normas legais pertinentes foi efetuada dentro dos limites da razoabilidade, a partir do princípio constitucional da isonomia. - Discriminação da autora em relação aos demais magistrados que gozaram a licença-prêmio na época em que deferida que não pode ser tolerada. - Inexiste nos autos qualquer elemento que permita concluir que o tempo de efetivo exercício não aproveitado para a concessão da licença-prêmio tenha sido contado em dobro por ocasião da aposentadoria. - Embargos infringentes providos. (EAC 199904010442736, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 21/09/2006 PÁGINA: 591.) Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito adquirido do autor aos períodos remanescentes da licença prêmio averbados em seu prontuário, para gozo oportuno ou cômputo para fins de aposentadoria. Custas ex lege. Condene a União Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do CFJ ou outra que vier a substituí-la. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018178-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-62.2012.403.6100) GUILHERME DE CARVALHO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza consumerista entre advogado-cliente e, em consequência, o acolhimento do pedido de extinção do PAD nº 20R0005292010 por manifesta ilegitimidade do PROCON em requisitar seu início. Requer, outrossim, a declaração de nulidade do mencionado PAD em virtude dos Princípios Constitucionais do Juiz Natural e proibição de utilização de Tribunais de Exceção, tendo em vista o vício formal na composição plenária que participou do conhecimento, processamento, julgamento e votação condenatória. Pugna, ao final, pela restituição do valor já pago a título de multa. Sustenta o autor, em síntese, que contra ele foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou perante a 20ª Turma do TED da OAB de São Paulo, sob a numeração 20R0005292010. Afirma que desse processo resultou a aplicação da penalidade suspensão do exercício profissional por 60 dias e multa, no valor de 05 (cinco) anuidades à OAB. Alega a existência de vício de origem na instauração do citado PAD na medida em que a relação advogado - cliente não tipifica uma relação consumerista, de modo que o PROCON não detém legitimidade para requisitar a instauração do procedimento disciplinar. Assevera, ainda, que nenhuma das autoridades que procederam à instauração, instrução e, principalmente, o julgamento de mérito do PAD possuíam investidura legal para julgá-lo, vez que o julgamento fora realizado por advogados comuns ligados à OAB e não por advogados conselheiros da seccional paulistana regularmente eleitos, como determina o Estatuto da OAB e o Regulamento Geral da mesma entidade, alterado pela Resolução nº 04/2010, publicada no dia 16.02.2011. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/155). A decisão de fl. 159 consignou que quanto às alegações já apreciadas, restaria mantido o desacolhimento expresso na sentença do processo cautelar e, no que se refere às demais alegações, determinou a oitiva da parte contrária. Opostos embargos de declaração (fls. 168/170). Citada, a OAB ofertou contestação (fls. 176/197). Suscitou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência da presente ação em relação ao processo cautelar em apenso, assim como a perda do objeto da ação e carência do interesse processual. No mérito, sustentou competir à OAB/SP a instauração de procedimento disciplinar em face de um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Aduz que a alteração do Regulamento Geral diz respeito à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não aos Tribunais de Ética. Defende que o seu regimento interno autoriza os Tribunais da Seccional de São Paulo a decidir com integrantes não conselheiros. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Em razão da preliminar de carência de interesse processual o demandante foi instado a se manifestar (fl. 503), o que restou cumprido às fls. 505/512, oportunidade em que também apresentou replica. A decisão de fls. 536/539, além de apreciar os embargos declaratórios e rejeitá-los, indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes, a OAB/SP manifestou o seu desinteresse na instrução probatória (fl. 541). O postulante, por meio da petição de fls. 543/551, apresentou memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a

questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 543/551, uma vez que tenciona o autor a instauração de uma nova fase processual que não encontra respaldo no Código de Processo Civil. A fase de memoriais, tal como inserta no art. 454, 3º do CPC, é viável quando da realização da audiência de instrução e julgamento, substituindo-se os debates orais por alegações escritas, caso o Juízo entenda que a causa apresenta questões complexas de fato e de direito. Logo, para não tratar de maneira desigual as partes, consigno que as alegações aduzidas na mencionada peça processual não foram apreciadas por este Juízo para a formação de seu convencimento. Dessa forma, fica o requerente instado a proceder à retirada da petição de fls. 543/551 no transcurso do prazo recursal, sob pena de arquivamento em pasta própria.

DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de litispendência tendo em vista que processo cautelar e processo principal não se confundem. Ainda que assim não fosse, imperioso ressaltar que a causa de pedir estampada na presente ação (ilegitimidade do PROCON e edição da Resolução nº 4/2010) é diversa daquela constante do processo cautelar. Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual. Em que pese o autor já haver quitado a multa e, cumprida a penalidade de suspensão, obtido a reativação de sua inscrição, não se pode olvidar que a eventual procedência da ação implicará a baixa da penalidade ora vergastada de seu prontuário, assim como a devolução do montante despendido a título de multa. Presente, pois, o interesse processual. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor, em suma, a anulação do Procedimento Administrativo Disciplinar registrado sob o nº 20R0005292010, o qual, ao final, resultou na aplicação da penalidade suspensão do exercício profissional por 60 dias e multa no valor de 05 (cinco) anuidades. Entendeu a OAB/SP que o ora requerente, na condição de advogado, violou o disposto no art. 31, 1º, do Código de Ética e Disciplina e art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, nos termos do art. 37, incisos I, II e 1º, combinado com o art. 39, do mesmo diploma legal. O citado PAD teve início em decorrência de duas reclamações formuladas por clientes do demandante à Fundação PROCON que, por meio do ofício de nº OF/DF/566/10, solicitou à OAB/SP a adoção das providências que reputasse cabíveis (fls. 225/226). Para fundamentar sua pretensão anulatória, assevera o postulante, em resumo: I) a existência de vício de origem na instauração do PAD, vez que a relação advogado - cliente não tipifica uma relação de consumo, de modo que o PROCON não deteria legitimidade para requisitar a instauração do procedimento disciplinar e II) falta de investidura legal das autoridades que procederam à instauração, instrução e, principalmente, o julgamento de mérito do PAD. Pois bem. Consoante precedentes jurisprudenciais, à relação advogado - cliente, por ser regida por legislação específica (Lei nº 8.906/94), não se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO. 1. As normas protetivas dos direitos do consumidor não se prestam a regular as relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia, regidas por legislação própria. Precedentes. 2. O contrato foi firmado por pessoa maior e capaz, estando os honorários advocatícios estabelecidos dentro de parâmetros razoáveis, tudo a indicar a validade do negócio jurídico. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200602762464, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2008.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSAMENTO DE INVENTÁRIO E DEFESA DE INTERESSES DO ESPÓLIO EM EXECUÇÕES E AÇÕES TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS VALORES FIXADOS EM CONTRATOS PROFISSIONAIS. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E CONTRATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. ININCIDÊNCIA DO CDC SOBRE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ESTATUTO DA OAB. I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula 5 - STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula 7 - STJ. IV. As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. V. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300991583, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00383 RDDP VOL.:00029 PG:00124.) Contudo, reputo que desse entendimento jurisprudencial não decorre o acolhimento da tese autoral. Ora, como ressaltado pela OAB/SP em sede de contestação, não são todas as pessoas que têm conhecimento da existência de um Tribunal de Ética para apuração de infrações cometidas por advogados. Dessarte, não me parece desarrazoado que clientes eventualmente insatisfeitos com a prestação dos serviços advocatícios recorram ao PROCON para relatar ou coibir abusividades. Ciente dos fatos narrados, o PROCON expediu ofício solicitando à OAB/SP, tão somente, a adoção das providências que entendesse cabíveis. Em suma, o PROCON simplesmente acionou a entidade de classe competente para apuração de violações aos preceitos normativos que regem a profissão de advogado e, por conseguinte, para aplicação de penalidades. Ademais, estabelece o art. 72 da Lei nº 8.906/94 que: Art. 72. O

processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. Ora, se o PAD pode ser instaurado, inclusive, de ofício, certo é que a simples notícia do cometimento de uma infração ao Estatuto da Advocacia e/ou respectivo Código de Ética, independentemente da condição/qualidade do interessado, tem o condão de desencadear o procedimento investigatório pela OAB. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade/ilegitimidade no atuar do PROCON. Passo ao exame da alegação de falta de investidura legal das autoridades que conduziram o PAD objeto da presente ação. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Como forma de densificar o comando normativo susmencionado, o mesmo diploma legal prevê que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Em observância ao quanto disposto, o Regimento Interno da Seccional São Paulo delimita em seus artigos 29, 134/136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina. (...) Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 19 (dezenove) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma e de 20 (vinte) membros vogais relatores. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. Diante da legislação supra citada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou que os Conselhos Seccionais definam a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como escolham seus membros. Ou seja, a elaboração do Regimento Interno por uma Seccional da OAB tratando da composição do Tribunal de Ética e Disciplina não consubstancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feitura deste regimento. In casu, do cotejo entre o documento de fls. 37/38 - que lista os Conselheiros eleitos da Seccional de São Paulo - com o documento de fl. 312 - que aponta os advogados que participaram da sessão de julgamento do PAD nº 20R0005292010 - é possível concluir que, de fato, o procedimento administrativo foi apreciado e julgado por Conselheiros não eleitos. Anoto que pelo regimento até então transcrito é possível de presumir a inexistência de ilegalidade na composição da 20ª Turma Disciplinar do TED, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros. Cuida-se, inclusive, de matéria já apreciada nos autos da ação cautelar nº 0006779-62.2012.403.6100. Entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 04/2010, publicada no D.O.U. em 16.02.2011, alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para constar que: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas

competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Válido registrar, também, que o art. 2º da Resolução nº 04/2010 concedeu um prazo de 90 (noventa) dias para que os regimentos internos dos Conselhos Seccionais se adaptassem ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral. Logo, pelo arcabouço normativo atualmente vigente, os integrantes dos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da OAB devem ostentar a condição de Conselheiros eleitos, nos termos do art. 109, 4º do Regulamento Geral. Nesse aspecto, tenho que carece de amparo a alegação da OAB no sentido de que O ARTIGO 109 DO REGULAMENTO GERAL, QUE FOI ALTERADO PELO CITADO PROVIMENTO DIZ RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DAS CÂMARAS RECURSAIS DOS CONSELHOS SECCIONAIS E NÃO À SEUS TRIBUNAIS DE ÉTICA. (fl. 187) É que o art. 109, 4º, do Regulamento Geral é expresso ao dispor que, além das Câmaras, os demais órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais serão integrados exclusivamente por Conselheiros Eleitos. E, consoante prevê o próprio art. 2º, h, do Regimento Interno da OAB/SP, o Tribunal de Ética possui natureza jurídica de órgão da Seccional, destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral. Conclui-se, portanto, que a normatização estampada no mencionado art. 109, 4º, do Regulamento Geral também se aplica ao Tribunal de Ética e Disciplina. Contudo, no caso concreto, tenho que a norma ora sub examine não tem o condão de escorar a pretensão autoral. Explico. É que o PAD nº 20R0005292010 foi instaurado em 09.02.2011 (fl. 258), antes, portanto, da publicação da Resolução nº 04/2010 em 16.02.2011. Desse modo, quando do início do procedimento disciplinar, incontestemente o fato de que a 20ª Turma do TED se encontrava constituída em consonância com as normas até então vigentes. Aliás, a própria inclusão do 4º ao art. 109 do Regulamento Geral determinando a presença de Conselheiros eleitos nas Câmaras e órgãos julgadores do Conselho Seccional denota que antes dessa modificação não havia qualquer impedimento para a participação de advogado comuns na composição das turmas integrantes do TED. Lado outro, considerando o prazo de 90 (noventa) dias concedido aos Conselhos Seccionais para a devida adaptação dos respectivos regimentos internos, imperioso ressaltar que, dentro desse lapso temporal, efetivou-se, inclusive, o encerramento da instrução probatória. Revela-se razoável que o julgamento seja realizado por julgadores que, mais proximamente, tiveram contato com o objeto do PAD. Assim, reputo que operou-se o fenômeno da perpetuação da competência, de modo que aquelas autoridades que legitimamente já compunham a 20ª Turma do TED quando da publicação da Resolução nº 04/2010 permanecem com a competência para conduzir os processos administrativos já instaurados até a prolação de decisão final. Em outros termos, a norma contida no art. 109, 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB deve ser aplicada aos procedimentos administrativos disciplinares iniciados após a publicação da citada resolução. Logo, deverá produzir efeitos pro futuro. É o que se extrai, inclusive, da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - 2043ª Sessão - 80ª Reunião, a qual aprovou a publicação da Resolução nº 04/2010. Não se pode olvidar, ainda, que ao autor foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. Nesta senda, uma vez definida a composição do Tribunal de Ética nos termos da legislação vigente à época, não há que se falar em ilegalidade do órgão julgador. Ad argumentandum, o requerente não cuidou de alegar e muito menos de comprovar que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam a condição exigida quanto a possuírem notório saber jurídico e contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da advocacia. Em outras palavras, a questão acerca do notório saber jurídico dos advogados não conselheiros e do tempo de advocacia dos mesmos não é objeto do presente feito. A questão já foi apreciada por nossa Corte Regional sob a égide da normatividade anterior e, como assentado, ainda aplicável ao PAD que constitui objeto da presente demanda: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO. 1. Não se evidencia cerceamento de defesa pela falta de requisição de cópia do procedimento disciplinar, porquanto aquelas carreadas pelo apelante na inicial são suficientes para substanciar o julgamento da causa. 2. Inocorrente a prescrição, que se rege, no caso, pela Lei nº 9.873, de 23.11.1999, posto que verificada sua interrupção com a notificação válida e apresentação de defesa, bem como prolação da decisão condenatória recorrível, encerrando-se o procedimento disciplinar antes de decorrido o quinquênio legal. 3. Também não há nulidade no julgamento proferido por advogados não conselheiros, ante a previsão estampada no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94 e Regimento Interno da Seccional São Paulo (arts. 134/136). 4. Ademais, o certo entendimento do Conselho Federal da OAB, reporta-se a presença de advogados não conselheiros nos julgamentos efetivados pelo Conselho Seccional da Ordem e no caso, ou o julgamento e os atos ordinatórios ou pareceres, ocorreram no âmbito dos chamados Tribunais de Ética e Disciplina, composto não por conselheiros eleitos pela classe mas sim escolhidos dentre advogados de reputação ilibada, com mais de cinco anos de exercício profissional. Não cuidou de comprovar, assim, que os participantes do julgamento ocorrido no Conselho Seccional não ostentavam esta condição. Donde que, mesmo afastando-se os argumentos o certo é que estes não se convalescem, à míngua de prova do quanto alegado (CPC: art. 333, inciso I). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo

limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento.(TRF3 - AC 200861000265937, TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434310 - RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJI DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 287).Com tais considerações, a improcedência da ação é medida de rigor.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/10, do CJF, ou outra que vier a substituí-la. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018936-67.2012.403.6100 - JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho e demais alterações, desde a edição da Lei nº 10.404/02, respeitada a prescrição. Aduz o autor ostentar a condição de servidor ou pensionista público federal, tendo percebido em seus contracheques as gratificações relacionadas (GDASST e GDPST) em pontuação menor do que o servidor da ativa, o que torna o procedimento ilegal. Defende a tese de que as diferenças decorrentes da instituição da GDATA e outras gratificações que vieram a substituí-la, em virtude do posicionamento do STF, afronta o princípio constitucional da isonomia, de modo que os servidores em inatividade devem receber a mesma pontuação atribuída aos servidores em atividade.Por estes motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/46).Citada, a União Federal ofertou sua contestação (fls. 48/59v). Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. Aduz, no mérito, que a GDASST e GDPST ostentam a natureza de gratificação propter laborem, ou seja, de caráter individual e relacionadas à atividade desempenhada pelo servidor e ao local de trabalho, motivo pelo qual somente os funcionários em atividade fazem jus a percepção integral. Pondera que a GDPST tem por objetivo gratificar servidores públicos em virtude do desempenho efetivo da função e tendo por base critérios de avaliação individuais e institucionais, mas garantindo aos aposentados o recebimento de um percentual fixo, tendo em vista a impossibilidade de serem os mesmos avaliados. Aduz que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, porquanto admissível que certas vantagens sejam conferidas aos servidores em atividade, mormente com o escopo de incentivar uma maior eficiência no serviço público, a teor do preconizado no art. 37, caput, da Carta Magna vigente. Alegou, ainda, a impossibilidade de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário e a necessidade de dotação orçamentária, estando a Administração Pública adstrita ao Princípio da Legalidade. Acostou os documentos de fls. 140/433.Réplica às fls. 90/96.Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado de lide (fl. 96 e 97).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 26.10.2007.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame mérito.Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, ver reconhecido o direito de perceber a GDASST e GDPST no mesmo percentual em que foram pagas aos servidores em atividade. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento dos valores retroativos, pagos a menor, desde a instituição das gratificações, respeitada a prescrição.Para tanto, assevera que por ocasião da concessão da aposentadoria (10.08.2001 - fl. 23) vigia o direito à paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente por força da Emenda Constitucional nº 47/2005.Pois bem.A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02, estabelecendo, em sua redação original, que:Art. 4o Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1o de abril de 2002.Art. 5o A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. (...) 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada

servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4o A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o As avaliações de desempenho, referidas nos 3o e 4o deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. (...) Art. 8o A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Por sua vez, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída, em substituição à GDASST, pela Lei nº 11.784/08, que modificou a Lei nº 11.355/06, nos seguintes termos: Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Caput do artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, Classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)(...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) Dessume-se que ambas as gratificações foram instituídas tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Cuidou-se, na

teoria, de gratificações pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações desempenho. Já para os aposentados e pensionistas foram estabelecidos critérios específicos, consoante se extrai da leitura dos artigos 8º, da Lei nº 10.483/02 e 5º-B, 6º, da Lei nº 11.784/08, já transcritos. Contudo, extrai-se que, concretamente, tanto a GDASST quanto a GDPST se revestiram, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral, desvirtuando o caráter de gratificação propter laborem. Explico. O art. 11 da Lei nº 10.483/02 e o 11º, do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 estipulavam, respectivamente, que: Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. A União Federal, em sua contestação, não esclarece se as avaliações (institucional/individual) estão sendo realizadas, limitando-se a alegar que O Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que se tratam diversas leis, inclusive as Leis nº 11.355/06 e 11.784/08, referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. No âmbito do Ministério da Saúde, a avaliação de desempenho está sendo trabalhada por duas áreas da Secretaria Executiva em parceria. São elas: a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/CGESP, responsável pela avaliação individual e a Coordenação-Geral de Inovação Gerencial-CGIG, responsável pelo estabelecimento das metas de desempenho institucional globais. (fl. 52v) Em que pese a existência de regulamentação, não é possível precisar se as avaliações foram, de fato, implementadas. E, conforme o exposto, enquanto não avaliados, os servidores perceberam a GDASST e têm percebido a GDPST em percentual fixo, de modo geral e indistinto, o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição. O C. Supremo Tribunal Federal, instado a decidir em situações análogas a dos autos, firmou entendimento no sentido da viabilidade de extensão, aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDASST e da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. In verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDASST e da GDPST aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que percebida pelos servidores em atividade viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que tratam as Leis nº 10.483/02 e 11.355/06. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do 8º e art. 5º-B, 6º, das normas susomencionadas. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender as gratificações GDASST e GDPST ao autor, na mesma pontuação mínima dos servidores ativos, limitado ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, e, em consequência, condenar a União Federal ao pagamento dos valores retroativos, implementados a menor, desde a instituição da GDASST e GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em fase de liquidação de

sentença, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0022334-22.2012.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 86 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019746-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. Insurge-se contra os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo autor, totalizando o valor de R\$8.571,44 (oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), estão em desacordo com o título judicial. Indica como correto o valor de R\$6.682,48 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Manifestação de concordância do embargado (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos elaborados pela União, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados às fls. 05/08. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$6.682,48 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado em agosto de 2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 171/178: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 159/166 padece de omissão, uma vez que deixou de se pronunciar expressamente sobre o pedido de pagamento em caso de deferimento. Afirma, em síntese, que em virtude de os PER/DCOMPs em questão terem sido analisados e reconhecido crédito a ser restituído em favor da embargante, faz-se necessário que se determine o depósito do referido indébito tributário. Fls. 182/193: Manifestação da União Federal requerendo a rejeição do recurso interposto pela impetrante. É o relatório. Decido. O pedido final da impetrante neste feito é: para que lhe seja assegurado o direito de ter seus Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs apreciados integralmente (com efetiva análise e pagamento em caso de deferimento) no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.138.206, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, anulando-se o indeferimento sem análise já lançado naqueles processos administrativos. Assiste razão em parte à embargante. De fato, o pedido de pagamento em caso de deferimento feito nas entrelinhas não foi apreciado. No entanto, ao que se verifica, toda a causa de pedir versa sobre a ilegalidade: i) da demora da autoridade impetrada em analisar os PER/DCOMPs referentes ao Processo Administrativo n.º 10880.735.765/2011-11; e ii) do ato de indeferimento do pedido administrativo sem análise do mérito sob o pretexto de falta de documentos. Portanto, o pleito da impetrante não merece acolhimento, tendo em vista que referido pedido de pagamento em caso de deferimento está desprovido de causa de pedir. Ainda, como se sabe, em sede de mandado de segurança é imprescindível a comprovação da existência de ato coator - prova esta inexistente nos autos. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que a fundamentação acima transcrita passe a compor a decisão vergastada, bem como para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados pela impetrante em janeiro e fevereiro de 2010, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, independentemente do indeferimento sem análise já lançado no respectivo processo administrativo, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0017654-91.2012.403.6100 - EDSON JOSE FABIANI ROSENDO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON JOSE FABIANI ROSENDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração.O impetrante afirma, em síntese, ser Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo.Assevera haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado.Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando n.º 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta.Afirma que a partir do próximo mês já haverá o desconto no seu salário.Sustenta que referido desconto é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata.A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/26).A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações, mas determinou que as autoridades se abstivessem de efetivar os descontos (fls. 31/33). Interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 44/69). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/84). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls.156/168). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 86/112 e 113/155), noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 172/173v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 86/112 e 113/155), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0019701-38.2012.403.6100 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao imediato recálculo das parcelas devidas pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, nos termos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 10880.730.338/2011-46, que apreciou o Pedido de Revisão da Consolidação, relativo aos Demais Débitos - RFB e Débitos Previdenciários - RFB.Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Débitos Previdenciários, indicando os débitos objeto das NFLDS n.º 35.634.917-9 e n.º 35.634.918-7.Sustenta que, não obstante o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao parcelamento, verificou-se na fase de consolidação do REFIS IV que os valores constantes no sistema da Receita Federal do Brasil não contemplavam os respectivos depósitos recursais efetuados nos autos daqueles processos administrativos.Narra que, em razão disso, em 30 de junho de 2011, apresentou perante a Receita Federal do Brasil Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento do REFIS IV, objetivando a retificação dos valores dos débitos relativos às NFLDs n.º 35.634.917-9 e n.º 35.634.318-7, considerando-se os depósitos recursais efetuados.Afirma que referido pedido só foi apreciado em

decorrência da impetração do Mandado de Segurança n.º 0014357-76.2012.403.6100, cuja conclusão foi o deferimento do Pedido de Revisão de Consolidação do Parcelamento do REFIS IV, em relação à alteração do valor consolidado dos débitos, sustentando, contudo, que o recálculo das parcelas devidas será efetuado após a implementação de ferramenta específica pela Receita Federal do Brasil, que não tem estimativa de prazo para a sua conclusão. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97/98). Em suas informações (fls. 107/108), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticiou que no Pedido de Revisão, sob o n.º 10880.730338/2011-46 foi deferido o pedido do impetrante no sentido de apropriar-se os depósitos recursais efetuados, nos valores de R\$ 133.090,47 e R\$ 35.643,23, nos débitos n.ºs 35.634.917-9 e 35.643.918-7, incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Informou, todavia, que é impossível a apropriação dos depósitos devido a restrições do sistema. O pedido de liminar foi deferido (fls. 109/112). A União Federal informou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento, haja vista o cumprimento da decisão judicial. Requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 121/138). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/142). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 109/112), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como é cediço, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte. Caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Todavia, no caso em concreto, o que se percebe é que a impetrante não está se debatendo contra uma regra a ela desfavorável no parcelamento, mas apenas requerendo o abatimento dos depósitos recursais efetuados, nos valores de R\$ 133.090,47 e R\$ 35.643,23, nos débitos n.ºs. 35.634917-9 e 35.634.918-7, incluídos no parcelamento da lei n.º 11.941/09. A impetrante requer, pois, apenas, a aplicação de um direito seu já reconhecido pela autoridade impetrada. E esta, por sua vez, afirma que referido direito ainda não foi aplicado por ausência de ferramenta específica (sistema) para alteração manual dos débitos participantes do parcelamento. Em outras palavras, o contribuinte pugna pela aplicação de um direito seu, a própria autoridade reconhece o direito do contribuinte, mas informa que não tem como aplicá-lo, pois o sistema não permite. Trata-se, pois, de um ato que fere, no mínimo, os princípios da eficiência e da razoabilidade, na medida em que não cumpre o seu fim e traz à tona uma atitude insensata e desmesurada do administrador. Vale, a respeito, relembrar a lição abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada (Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed, p. 105). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Aliás, há que se observar que a própria Administração superou os entraves burocráticos que estavam a impedir a concretização do direito do contribuinte, recalculando a dívida, com o cômputo dos depósitos realizados (fls. 121/138). Portanto, a procedência do pedido é medida de rigor. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, o recálculo das parcelas devidas pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, nos termos da decisão administrativa proferida nos autos do PA n.º 10880.730.338/2011-46, que apreciou o Pedido de Revisão da Consolidação, relativo aos Demais Débitos - RFB e Débitos Previdenciários - RFB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0019799-23.2012.403.6100 - SILVIA DAU PELLONI DE SOUZA X SILVIA PELLONI DIAS BAPTISTA X ANDRE CENCIN (SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA DAU PELLONI DE SOUZA, SILVIA PELLONI DIAS BAPTISTA e ANDRE CENCIN em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que os obrigue a efetuar a complementação ou integralização do valor da caução funcional exigida como condição para o exercício da atividade de leiloeiro. Afirmam, em síntese, que são leiloeiros há vários anos e que quando da respectiva habilitação lhes foi exigido o recolhimento de certa importância a título de caução, que foi depositada em conta poupança na CEF vinculada à Junta Comercial do

Estado de São Paulo. Asseveram que periodicamente, ao arrepio da lei e da Constituição Federal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo vem exigindo o depósito de caução tanto para quem postula se tornar leiloeiro, como para quem já exerce mencionada atividade, devendo estes complementar a caução até que seja alcançado o montante exigido para os novos leiloeiros. Narram que a Junta Comercial de São Paulo determinou através da Deliberação Jucesp n.º 3, de 25 de abril de 2012, que o novo valor para caução a ser prestada pelos leiloeiros do Estado de São Paulo é de R\$ 37.000,00, devendo os impetrantes realizar a complementação da importância que possuem na Caixa Econômica Federal até o dia 15 de setembro de 2012, cujo prazo foi prorrogado pela Deliberação Jucesp n.º 08, de 18 de setembro de 2012, por mais 60 dias, ou seja, com expiração em 15 de novembro de 2012. Informam que não há previsão legal para a exigência de integralização do valor da caução para o exercício da profissão de leiloeiro, vez que a caução disposta no artigo 6º, do Decreto n.º 21.981/32 é uma condição para que o leiloeiro possa entrar no exercício da profissão, de acordo com o art. 8º do referido decreto. Afirmam que, em que pese a Instrução Normativa n.º 113 do DNRC, de 28 de abril de 2010 determinar que o valor da caução possa ser revisto e complementado, referida exigência é inconstitucional, na medida em que viola os artigos 5º, incisos XIII e LVII, 6º e 170, incisos IV, VIII e parágrafo único da CF. O mesmo ocorre com o Decreto n.º 21.981/32, vez que somente uma lei poderia impor a exigência de caução. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/81). Inicialmente o presente mandamus foi impetrado perante a 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fl. 82) e, após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo (fls. 83 e verso), os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal e, por prevenção, redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 94). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 103/120). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 121/127). Os impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 131/151). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 153/154). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 121/127), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, em seu artigo 6º dispõe que: Art. 6º Cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante às Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e no Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros. 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos, 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro. Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento. 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo. 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante. 3º Findo o prazo mencionado no 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento. Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial. Por sua vez, o 2º do artigo 5º da Instrução Normativa n.º 113, de 28 de abril de 2010, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, estabelece que: Art. 5º A caução, em valor a ser arbitrado pela Junta Comercial, poderá ser prestada nas seguintes formas: I - em dinheiro; II - fiança bancária; e III - seguro garantia. 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro. 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia. A complementação a que se refere este

parágrafo deverá ser realizada no prazo a ser fixado pela Junta Comercial. 3º A fiança bancária e o seguro garantia obedecerão aos mesmos critérios da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente. Nessa esteira o que se depreende é que o decreto supra citado obriga o leiloeiro, depois de habilitado, perante as Juntas Comerciais, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, que, nos Estados, será arbitrado pelas Juntas. O objetivo da mencionada caução, como se verifica do artigo 7º do decreto supra, é responder pelas dívidas e/ou responsabilidades do leiloeiro decorrente de multa, infração e impostos. Observa-se que a natureza da complementação exigida pela IN n.º 113/2010 é idêntica à da própria caução exigida para o início das atividades de leiloeiro. Destina-se ela (a complementação) tão somente a dar efetividade à caução originária, a fim de que ela continue a representar a garantia para a qual foi instituída. Assim, se o valor da caução, no decorrer do tempo, se tornar insignificante, referido valor há de ser atualizado, haja vista a finalidade da caução. Nesse sentido colaciono decisão proferida pelo E. STJ, no Recurso Especial n.º 313.942: É evidente que não pode prevalecer um valor arbitrado em 1932, há setenta anos atrás. Não existe nenhuma ilegalidade na sua fixação em valor atualizado. O que não pode prevalecer é o seu valor de 1932 porque não atende a sua finalidade de garantia desejada pelo legislador. Atualizar o seu valor não é aumentá-lo ou alterá-lo, é, simplesmente, resgatá-lo. Se o leiloeiro é obrigado a prestar caução, o montante desta deve atender as finalidades legais de garantia do Poder Público e de evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos. Estes não seriam evitados caso a fiança fosse feita com valor meramente simbólico. Diante desta normatização, tenho como não abusiva a exigência formulada, qual seja, a complementação da caução já prestada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020787-44.2012.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. (em recuperação judicial) em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando provimento jurisdicional que lhe autorize a indicar para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09 apenas os débitos constantes nos documentos de fls. 83/86, apontados pela impetrante na fase de consolidação do REFIS, nos termos da Portaria n.º 02/2011. Afirmo, em síntese, que aderi ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e vem quitando mensalmente todas as parcelas do acordo. Sustenta que, em 16/06/2010, cumprindo as determinações do referido parcelamento, optou erroneamente pela inclusão da totalidade dos seus débitos no REFIS. Narra que com a publicação da Portaria n.º 13/2010 foi reaberto o prazo para os contribuintes se manifestarem sobre a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, até 30.07.2010, cujo pedido de retificação foi formulado pela impetrante em 16.06.2010, com a finalidade de ser desconsiderada a Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no REFIS. Aduz que a mencionada portaria determinou, também, que os contribuintes, que não optaram pela inclusão da totalidade dos seus débitos, teriam até o dia 16 de agosto de 2010 para indicar os débitos a serem incluídos no REFIS de forma a efetivar a consolidação do parcelamento, o que o fez no último dia do prazo, relacionando apenas os débitos fiscais que tinha intenção de incluir no referido parcelamento. Alega que tal pleito foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que foi contestado pela impetrante com o Mandado de Segurança n.º 0001644-06.2011.403.6100, cuja carência superveniente deu-se em razão da publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, que permitiu que os contribuintes alterassem as modalidades de parcelamento e escolhessem eletronicamente quais débitos tinham a intenção de parcelar, a fim de concluir a consolidação do referido parcelamento. Sustenta que, em 25/07/2011, concluiu eletronicamente a consolidação, indicando apenas os débitos referentes às CDAs n.ºs 80.6.08.059784-00, 80.7.07.000991-95, 80.2.06.070012-06, 80.5.08.006043-00, 80.5.04.010347-39, 80.2.98.012899-14, 80.6.00.011836-29, 80.7.00.003090-06, 80.2.08.009128-51, 80.2.08.009331-82, 80.5.02.004217-78 e 80.5.02.005823-56 para integrarem o parcelamento. Afirmo que o Procurador da Fazenda Nacional determinou que todas as CDAs que se encontram na situação ATIVA AJUIZADA fossem incluídas manualmente na consolidação do parcelamento da impetrante, sob a alegação de que a consolidação prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 deveria ter permanecido idêntica à manifestação originária do sujeito passivo, qual seja, a inclusão da totalidade dos seus débitos. Defende que, ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 permitiu que todos os contribuintes, inclusive aqueles que no início haviam optado pela inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento, especificassem os débitos que efetivamente comporiam a consolidação. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/112). Houve aditamento da inicial (fls. 118/122). O pedido de liminar foi deferido (fls. 123/130). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/177), sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada ocorrida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001644-06.2011.403.6100. Subsidiariamente, defende que tendo em vista a prevenção entre as demandas, os autos devem ser remetidos ao juízo da 19ª Vara para julgamento. No mérito, pugnou pela

denegação da ordem. A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 178/189v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 192/193). É o Relatório. Decido. A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um dos pressupostos processuais negativos, qual seja, a coisa julgada. Segundo o art. 467 do Código de Processo Civil denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. E o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, é a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura (art. 485, CPC). No caso dos autos, a impetrante afirma que a fim de desconstituir o mesmo equívoco descrito nestes autos, qual seja, haver optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, impetrou o Mandado de Segurança nº 0001644-06.2011.403.6100, em 02/02/2011 (fls. 45/68). E que referido feito perdeu seu objeto, tendo em vista a edição a portaria PGFN/RFB nº 02/2011, de 03/02/2011, que reabriu o prazo para os contribuintes indicarem os débitos que iriam compor tal parcelamento. Contudo, não ocorreu a alegada perda do objeto. Nesse ponto, ou a impetrante está equivocada ou vale-se de subterfúgio para induzir em erro o juízo (o que efetivamente ocorreu, tanto que deferida a liminar). Na verdade, a perda do objeto dependeria de decisão judicial que assim o reconhecesse. No caso, o que houve foi improcedência do pedido. O juízo, em pronunciamento de mérito, disse que o contribuinte (a ora impetrante) não tinha razão em sua pretensão. Esse comando tornou-se definitivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, não cabendo a renovação da discussão. Deveras, em 16/06/2011 (fls. 70/71) foi publicada sentença de mérito dispondo: posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada, cujo trânsito em julgado foi certificado em 05/08/2011 (fl. 69), o que tornou imutável a questão de mérito ora reproposta. Assim, por se tratar de renovação de questão já definitivamente julgada, incabível a reapreciação. Isso posto, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Revogo a Liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0021442-16.2012.403.6100 - JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando autorização para portar arma de fogo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Narra o impetrante, em suma, haver requerido junto ao impetrado a concessão do porte de arma de fogo, juntando, para tanto, o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária, nos termos dos arts. 4º, 6º e 10º do Estatuto do Desarmamento. A despeito do cumprimento de todas as exigências, houve a negativa final do pedido sob a alegação de que o impetrante não comprovara a efetiva necessidade do porte de arma de fogo. Sustenta que a condução do processo administrativo feriu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não lhe foi concedida a via recursal. No que toca ao mérito da decisão administrativa, argumenta que o pedido formulado teve por base o art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003 (exercício da atividade de tiro desportivo), sendo que a matéria foi apreciada sob a égide da defesa pessoal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/43). A União Federal requereu seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/64), defendendo a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de porte de arma pretendida pelo impetrante. O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/67). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 37/43), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Em que pese o impetrante haver alegado ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência da via recursal, dessume-se que o provimento jurisdicional almejado não é, por exemplo, a reabertura de prazo para apresentação de recurso ou a anulação do respectivo PA, mas sim a concessão da própria autorização do porte de arma de fogo, de modo que o Poder Judiciário substitua a decisão da Administração Pública. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo os casos expressos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51,

IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Alega o impetrante que necessita do porte da arma de fogo, pois é integrante de atividade de desporto legalmente constituída, o que demanda o uso de armamento. No que concerne a tal alegação, consignou a autoridade impetrada que:Demais disso, sendo atirador, o requerente deve estar sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, cabendo ao Exército emitir autorização para transitar com tais armas, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/03 e artigos 30, 1º e 32 do Decreto 5.123/04. Não é possível, portanto, o deferimento do porte de arma como ora requerido. E, de fato, estabelece o art. 9º do Estatuto do Desarmamento competir ao Comando do Exército o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. A norma regulamentar - Decreto nº 5.123/04 - por óbvio, é nesse mesmo sentido. Assim, só resta ao impetrante o preenchimento dos requisitos do art. 10 da aludida lei, o que, anoto, foi por ele abordado nos autos do processo administrativo (fls. 21/23).Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. E, administrativamente, o pretendido porte de arma de fogo foi indeferido, uma vez que o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou a ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, I, da Lei n 10.826/03.Com efeito, cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.Todavia, é frágil a alegação da necessidade do porte de arma ao fundamento de que sofre com a violência que assola a sociedade brasileira, estando, pois, a resguardar o seu direito defesa pessoal.Se assim o fosse, qualquer indivíduo estaria autorizado a requerer o porte de arma de fogo, contrariando o espírito da lei no sentido de restringir o uso de armas e, em consequência, coibir a violência.Além do mais, quanto ao exercício de atividade profissional de risco, importante observar que, em consonância com a Lei n 10.826/2003, o art. 18, 2, da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, estabelece um rol exemplificativo: 2. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do 1 do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas as realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, as atividades de risco foram dispostas de forma exemplificativa, além de outras a critério da autoridade concedente. Portanto, fica clara a discricionariedade conferida à Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão de posse de arma de fogo. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Federais da 1ª e da 2ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE PORTE DE ARMA. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento, em função da condição de militar da reserva remunerada do impetrante. 2. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória do pedido mandamental. 3. Apelação desprovida.(TRF1, AMS 200634000182832, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 03/12/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4, I, DA LEI 10.826/2003. 1. A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, revestido de precariedade, pelo que inexistente direito subjetivo à referida autorização. 2. A discricionariedade do administrador é delimitada pela Lei 10.826/03, que impõe uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública. (destaquei)(...) 4. Recurso desprovido. (TRF2, AMS 67483, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 24/09/2008). Importante destacar que, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n 10.826/2003, o controle jurisdicional da discricionariedade da Administração, no que diz respeito à autorização para o porte de arma de fogo, limita-se à verificação da RAZOABILIDADE do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. Assim, no presente caso, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela

autoridade no sentido de que não foi demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à integridade física do impetrante. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022392-25.2012.403.6100 - VIVAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.013540/2012-19, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0003631-19. Afirma, em suma, que formalizou, em 17/10/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o presente momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/32). A União Federal requereu seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 44/45), bem como defendeu que a demora na análise do requerimento administrativo decorre da falta de servidores públicos e o excesso de trabalho no órgão da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/48) e à fl. 50 comunicou que o pedido de transferência do domínio útil foi atendido e que o impetrante foi inscrito como foreiro responsável pelo imóvel nos dados cadastrais da SPU, razão pela qual pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto da ação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/57). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 17/10/2012, somente foi analisado, após 16/01/2013 (fls. 47/48 e 50), por força de decisão judicial, proferida em 19/12/2012 (fls. 29/32). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.0013540/2012-19, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 17/10/2012 (fl. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento

essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 17/10/2012, somente foi analisado, após 16/01/2013 (fls. 47/48 e 50), por força de decisão judicial, proferida em 19/12/2012 (fls. 29/32), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, a impetrante passou a constar como foreira(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.0013540/2012-19, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 6213.0003631-19. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0022683-25.2012.403.6100 - MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCHAN TREINAMENTO GERENCIAL LTDA- ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir o débito nº 80.4.12.025543-34 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como sua permanência no SIMPLES NACIONAL no ano de 2013, haja vista a Instrução Normativa nº 1.259/2012 e a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da LC 123/2006. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Todavia, ao verificar sua conta corrente identificou a inscrição em Dívida Ativa de débitos (nº 80.4.12.025543-34) correspondentes aos períodos de 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e junho /2007, de receita do SIMPLES NACIONAL. Afirma, porém, que a inscrição em dívida ativa é indevida na medida em que referidos períodos encontravam-se abrangidos pelo Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém não estavam incluídos na consolidação dos seus débitos, mesmo tendo optado pela inclusão da totalidade de seus débitos, evidenciando, pois, os erros contidos no sistema da Receita Federal. Aduz haver apresentado requerimento junto à PFN solicitando a inclusão do mencionado débito no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 25.10.2012, cuja análise ainda não foi feita. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/100), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 152/173), cujo seguimento foi negado com fundamento no artigo 557 do CPC (fls. 174/180). Em suas informações (fls. 112/143), o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional da 3ª Região noticiou ser autoridade ilegítima no tocante aos pedidos de reinclusão da impetrante no regime de tributação simplificado, bem como no que concerne à alegação de causa de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição em Dívida Ativa. No mérito, bateu-se pela inexistência de ato ilegal ou abusivo, vez que o débito objeto da Inscrição nº 80.4.12.025543-34 não são parceláveis, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por sua vez, o DERAT pugnou pela denegação da ordem, vez que os débitos do SIMPLES NACIONAL não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fls. 147/151). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 182 e verso). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 94/100), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A discussão levada a efeito neste mandamus cinge-se, essencialmente, a saber se há ou não possibilidade de inclusão dos tributos vencidos até 30/11/2008, apurados na sistemática do Simples Nacional, no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 previu no seu artigo 179 tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com o propósito de estabelecer a simplificação de suas obrigações tributárias. A Lei nº 9.317/96 regulamentou tal previsão constitucional, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Dita lei previu, a princípio, em seu artigo art. 6º, parágrafo 2º que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. O referido diploma legal foi revogado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que previu em seu artigo 79 o parcelamento dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal para as microempresas ou empresas de pequeno porte que ingressassem no Simples Nacional. A referida Lei Complementar nº 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008) também passou a prever o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal),

ICMS e ISS.No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, poderá ser excluída do Simples Nacional, conforme se verifica do documento de fls. 40/41.Todavia, pugna pela a inclusão do débito objeto da CDA n.º 80.4.12.025543-34, com vencimento até novembro de 2008 no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a partir da instituição da referida lei.Sem razão, contudo.Como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09.Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008.No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos:Art. 1º (...). 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...)Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010)Concluindo, não se pode olvidar que o parcelamento consiste em uma benesse fiscal o que não se confunde com direito adquirido, não podendo o Poder Judiciário albergar o pleito da impetrante para determinar a concessão de parcelamento, quando a apreciação de tal pedido deve estar adstrita à competência da autoridade fazendária, atendidas as exigências legais, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CF/88.No tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06.Prevê o referido artigo que:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº123/06 é inconstitucional, pois não se harmoniza com a Constituição Federal.No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal.Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já

que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRADO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Dessa forma, entendendo que não há ilegalidades a serem afastadas, tendo em vista a ausência de previsão legal que albergue o pleito da impetrante. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006820-29.2012.403.6100 - ELIAS DE SOUZA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ajuizada por ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a requerida preste informações ao notificante sobre o andamento do processo administrativo, assim como do processo judicial em trâmite perante a Justiça Federal, conforme noticiado pelo gerente da notificada, bem como determine que traga aos autos extrato atualizado do saldo existente na conta do notificado (sic), referente ao Plano Verão 1989. Narra que, ao dirigiu-se a sua agência bancária a fim de sacar valores referentes ao Plano Verão (1989) que deveriam estar creditados em sua conta, foi informado pelo gerente que havia um processo em andamento para retirada do dinheiro ali depositado, já que tal montante pertenceria pessoa, homônima do notificante. Na mesma ocasião, o gerente da agência da notificada alertou sobre a existência de outro processo na Justiça Federal para apuração dos fatos. Sustenta que não recebeu os referidos valores, até a presente data, razão pela qual, pretende preservar seus direitos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recorde-se, de início, tratar-se a Notificação (espécie do gênero protesto) de um procedimento não-contencioso, meramente conservativo de direitos, insuscetível, pois, de cominação de pena pelo não atendimento. No caso dos autos, ao que se verifica, o notificante não pretende, com o presente procedimento, preservar direitos. Almeja, sim, obter um comportamento da notificanda, consistente em prestar-lhe algumas informações. Deveras, segundo se extrai da inicial, visa o requerente a que a instituição financeira requerida preste informações sobre o andamento dos Processos Administrativo e Judicial em tramite perante a Justiça Federal, bem como determine a juntada de extrato atualizado do saldo existente na conta, referente ao Plano Verão 1989. Bem por isso, a petição inicial deve ser indeferida, isso porque é inadmissível a notificação de alguém para, com fundamento no art. 873, prestar determinadas informações sob pena de desobediência, se essa pena não é expressamente prevista em lei (RT 470/71, apud nota n.º 2 ao art. 873 do CPC Theotônio Negrão, 43.ª Edição, Saraiva). E conforme ensina Humberto Theodoro Júnior, consiste a notificação na cientificação que se faz a outrem conclamando-o a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 45.ª Edição, p. 623). Aqui, por meio da presente Notificação não é essa a finalidade perseguida, que, na verdade visa a obter a exibição de documentos que estariam em poder da instituição financeira requerida, providência que, aliás, poderia ser obtida no âmbito de eventual ação judicial (procedimento de cunho

contencioso) movida pelo ora requerente em face da CEF, tendo por escopo direito material acenado na inicial de modo subjacente. Assim, o pedido formulado pelo autor é incompatível com o procedimento da presente ação, o que enseja a sua extinção. O E. TRF da 3ª Região já decidiu a questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. 1. Caso em que foi proposta medida cautelar de notificação, preparatória de ação popular, objetivando transmitir formalmente o pedido de autor solicitando informações acerca da utilização pelo parlamentar de verba prevista no Ato da Mesa nº 62 de 05 de abril de 2002 SEM LEI QUE AUTORIZE (...); tendo sido a inicial indeferida, com a extinção do processo, sem exame do mérito. 2. A ação, como proposta, não se identifica substancialmente com o modelo legal e nem contém pedido efetivo e próprio de notificação, estando a revelar que, na verdade, seu objeto não é outro, senão a produção antecipada de provas e a exibição de documentos, sem que estejam, porém, presentes os requisitos específicos de tais espécies típicas de medida cautelar. 3. Indeferimento da inicial, que se confirma, por tais fundamentos e, mais ainda, porque convergente a solução com precedentes, em casos idênticos, julgados pela Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF3, Processo 200361000206686, Apelação Cível 1097151, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Fonte DJU data 04/10/2006 página 286) Portanto, a via eleita é inadequada. Isso posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinta a presente notificação Judicial, à vista da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015953-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015953-0) - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TEODORA DE PAIVA PINHEIRO

Vistos em sentença. Fl. 273: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SAO - SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA, objetivando, em síntese, i) a reintegração de posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.024.0047; ii) a condenação da requerida ao pagamento do débito inadimplido, no valor de R\$ 2.283,93, além de perdas e danos até a data da efetiva reintegração. Assevera a autora, em síntese, haver celebrado com a requerida o contrato nº 02.2007.024.0047, para concessão de uso de área para escritório de apoio às atividades desenvolvidas pela empresa, localizada no setor leste do Aeroporto de Congonhas. A avença foi firmada pelo prazo de 24 meses, com início em 15.08.2007 e término em 14.08.2009. Em decorrência de irregularidades ocorridas durante a vigência do contrato, a INFRAERO decidiu, ante a iminência do fim do prazo do negócio, não prorrogá-lo. Apesar de devidamente notificada quanto ao escoamento do prazo contratual, sustenta a autora que a empresa requerida não procedeu à liberação e entrega da área utilizada, estando, pois, em situação irregular. Além disso, a demandante apurou a existência de débito no valor de R\$ 2.283,93, vindo, ainda, a sofrer perdas pela indevida utilização do espaço. Por estes motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/77). Designada audiência de conciliação, asseriu a demandada, em suma, haver efetuado o pagamento do débito apontado na exordial, assim como regularizado as demais pendências discriminadas pela autora (fls. 88/90), o que resultou no indeferimento do pedido liminar formulado. Apresentou, ainda, a manifestação de fls. 93/243. Às fls. 216/217 a demandante sustentou que os documentos apresentados pela ré em audiência não são capazes de combater o fato de que se encontra ocupando irregularmente a área dentro do aeroporto de Congonhas. Relatou, por fim, a existência de débito no importe de R\$ 2.077,19. Em virtude de pedido formulado pela requerente (fl. 260), determinou-se a suspensão do processo para eventual realização de acordo (fls. 285). A requerida ofereceu contestação (fls. 261/284). Sustentou a inexistência de descumprimento contratual por encontrar em dia com suas obrigações, especialmente no que diz respeito ao pagamento da remuneração pelo uso da área. Relatou, outrossim, ser imprescindível para o desempenho de suas atividades a utilização de um pequeno escritório dentro dos aeroportos. Pede a improcedência dos pedidos formulados. Frustrada a possibilidade de conciliação, pugnou a autora pelo prosseguimento do feito (fls. 356), o que foi deferido à fl. 358. Réplica às fls. 360/362, oportunidade em que a INFRAERO trouxe aos autos a notícia de que a Área Operacional do aeroporto de Congonhas informou que a empresa SAO não mais possui qualquer outro tipo de contrato com as demais

companhias aéreas. Relatou, também, a existência de débito no valor de R\$ 16.584,73. Requereu o julgamento antecipado da lide. A ré deixou transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, conforme certidão de fl. 372. Instada acerca das informações trazidas pela autora, a ré ficou inerte, consoante certidão de fl. 372. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a INFRAERO prestasse esclarecimentos (fls. 375/377), o que restou cumprido às fls. 378/381. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a solução da presente controvérsia devem ser consideradas as seguintes premissas: 1. Compete à União Federal a exploração dos serviços relativos à infra-estrutura aeroportuária, os quais podem ser explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, c); 2. No caso concreto o contrato foi firmado pelo prazo de 24 meses ininterruptos e já se findou; 3. A INFRAERO informou em 31 de março de 2009 (antes do término do contrato) que o termo contratual não seria renovado, vez que a área concedida estava sendo utilizada para guarda de materiais, contrariando, portanto, o objeto contratual, além da necessidade do Terminal Internacional Provisório (TIP) ter que passar por reformas; 4. a ré praticou outras infrações discriminadas na inicial; 5. a autora notificou a ré acerca da expiração do prazo contratual ocorrido em 14.08.2009, por meio da CF n.º 2541/SBSP (SPCM)/2009, de 20.08.2009 (fls. 66/68), requerendo a desocupação da área e conseqüente restituição da mesma; 6. a ré permaneceu inerte, não desocupando a área, conforme demonstra o Termo de Vistoria da Área (fls. 69/74). Firme nessas premissas, analiso a pretensão da autora. Nos termos do artigo 927, do CPC, incumbe ao autor provar: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Vejamos. Verifico que a posse da INFRAERO encontra-se comprovada pelo documento de fls. 27, denominado Contrato de Concessão de Uso de Área. Os demais requisitos, quais sejam, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a continuação da posse ficaram demonstrados pelo término do contrato ocorrido em 14.08.2009 (fls. 27); a notificação do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a desocupação da área (fls. 66/68) e o termo de vistoria de área de fls. 69/74 comprovando que o réu/antigo concessionário continua ocupando a área objeto do presente feito. Registro, ainda, que após a suspensão do processo para uma possível conciliação entre as partes, sobreveio a notícia de que a Superintendência do Aeroporto de Congonhas informa o encerramento das atividades da Ré, na prestação de serviços de transporte de pátio e pista a partir de 22/09/2012, tendo em vista o comunicado formulado pela empresa VGR Linhas Aéreas em 21/09/2012, dando conta de que a empresa AEROVIP assumiu o serviço até então executado pela empresa SAO; não possuindo qualquer outro tipo de contrato junto às outras companhias aéreas. (fl. 361). Instada a se manifestar, a demandada ficou inerte (fl. 372). Por outro lado, a INFRAERO demonstrou às fls 378/381 que a área objeto do contrato de concessão contém material utilizado pela requerida, havendo indícios de que a mesma foi abandonada. Com efeito, rescindido o contrato, deduz-se que até o presente momento não houve a entrega formal da área objeto da lide, permanecendo no espaço concedido mobiliário pertencente à contratada, o que também afronta as cláusulas contratuais pactuadas pelas partes (cláusula 13 do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.024.0047 - fl. 37). Configurado o esbulho, o acolhimento do pedido reintegratório é medida que se impõe. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIA. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU SEQUER CONEXÃO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS ÀS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO NO CURSO DO PRAZO CONTRATUAL. 1. Não existe conexão e muito menos litispendência a ação em que se pede a reintegração de posse em virtude do término do prazo do contrato de concessão e a outra, de prestação de contas relativas às taxas de manutenção cobradas ao longo do contrato. Ainda que haja o dever de prestar contas, e mesmo que reste saldo credor em favor da concessionária, disso não haveria de decorrer nenhum direito a permanecer ocupando o local. Afastada a conexão, resta prejudicada a alegação de prevenção do juízo em que se processa a ação de prestação de contas. 2. Sequer se questiona o término do prazo contratual, e a INFRAERO não pede, ao menos nestes autos, a rescisão, como parece acreditar a apelante. 3. A toda evidência, a demandada não tem o direito de permanecer ocupando a área objeto de concessão após o término do prazo contratual, até porque, tratando-se de bem público, novas concessões devem ser objeto de procedimento licitatório. 4. Seja pelo volume de documentos cujo exame foi necessário, seja pela necessidade de enfrentar o tumulto processual imposto pela demandada, seja ainda pela relativa demora na tramitação e a existência de recurso, tendo ademais em vista a complexidade da causa e a responsabilidade exigida do patrono da INFRAERO, está perfeitamente adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. 5. Negado provimento à apelação. (AC 200761190054471, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/04/2010 PÁGINA: 217.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. AEROPORTO DE JACAREPAGUÁ. RESCISÃO CONTRATUAL. TURBAÇÃO. 1 - Justifica-se o deferimento de liminar para que a INFRAERO seja reintegrada

na posse de hangar no Aeroporto de Jacarepaguá, em virtude da rescisão contratual pelo descumprimento de cláusula que, obediente aos princípios da Administração e aos ditames da Lei nº 8.666/1993, exige da cessionária agravante a comprovação de regularidade fiscal. 2 - Se o contrato de concessão de uso entre as partes está extinto, falta o justo título de autorização de uso privativo do bem pela agravada, e a sua manutenção na posse configura o esbulho possessório que autoriza a reintegração liminar da posse pela INFRAERO. O perigo da demora processual está no fato de que a continuidade da posse impossibilita nova e imediata concessão a outro particular, para prestar serviços aeroportuários no interesse da coletividade dos usuários do aeroporto. Aplicação do CPC, art. 927. Precedentes. 3 - Na hipótese, a agravante não nega o inadimplemento contratual e tampouco fustiga a sua legalidade, limitando-se a argumentar genericamente que a retomada do imóvel inviabilizará suas atividades, além de escorar-se em ação de manutenção na posse, já extinta sem resolução do mérito. 4 - Agravo de instrumento improvido.(AG 201102010167164, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/12/2012.) Resta, apenas, decisão acerca da pretensão da autora quanto à indenização decorrente da ocupação da área pela ré. Estabelece o Código de Processo Civil: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; Intimada, a INFRAERO apontou a existência de um débito no valor de R\$ 16.584,73, atinente ao período em que a ré ocupou a área aeroportuária de forma indevida e sem contrato, estando nele incluído, ainda, os valores inadimplidos pela contratada referentes à utilização da área (despesas de rateio, tarifas de acesso de viatura ao pátio, fornecimento de crachá, atendimento em posto médico, custo operacional e multa por credencial vencida/não devolvida). Cientificada, a ré permaneceu inerte, conforme atesta a certidão de fl. 372. Logo, a falta de pagamento em relação ao período apurado não foi negada. Dessa forma, é devido o pagamento, nos termos pactuados em contrato, dos valores convencionados e pelo tempo da efetiva ocupação, sem que tenha havido o adimplemento ajustado. Não há dúvida, pois, de que esse pagamento é devido (pacta sunt servanda). Tendo a ré se utilizado, como concessionária, das áreas pertencentes à autora, deve pagar-lhe os valores pactuados no respectivo contrato, nos termos da cláusula 14 (fl. 37), inclusive com as cominações nele previstas para o caso de atraso no adimplemento do preço ajustado. Os valores vencidos deverão ser atualizados segundo os critérios estabelecidos em contrato desde a data do respectivo vencimento até a data da reintegração. Com tais considerações, o acolhimento dos pedidos formulados é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para, em consequência, determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja a ré intimada para desocupar a área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.024.0047 e deixá-la livre e desembaraçada de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, assim como para condenar a requerida a pagar à autora os valores referentes aos preços pactuados e não adimplidos nos respectivos vencimentos, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença e atualizados segundo os critérios contratualmente estabelecidos, desde a data em que deveria ocorrer o respectivo pagamento até a data da reintegração de posse. Observados tais critérios contratuais, tenho como ocorrida a incidência de juros e correção monetária, ficando, pois, dispensada a aplicação de qualquer outro critério de atualização do débito. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. A atualização da verba honorária deve observar o quanto disposto na Resolução nº 134, de 21.12.2010, do CFJ, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Ciência à autora do ofício de fls. 1410 no qual é intimada a recolher a diligência do oficial de justiça no prazo de trinta dias para o cumprimento da precatória em curso na comarca de Indaiatuba/SP. Int.

0012619-10.1999.403.6100 (1999.61.00.012619-3) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 426/427: a autora, com base na IN RFB 1300/2012, pede a homologação da desistência da execução do título

judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal, inclusive quanto às custas do processo de execução. Verifico que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a recolher o PIS nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449 de 1988, mas sim de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70, com as alterações posteriores, autorizando-a a compensar os valores recolhidos indevidamente, com fundamento em tais diplomas legais, com parcelas vincendas do próprio PIS, observando o prazo prescricional. O E. TRF da 3ª Região somente alterou a sentença com relação ao prazo prescricional e à atualização dos valores recolhidos indevidamente e afastou a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. O Colendo STJ, em sede de recurso especial, alterou o julgado, somente em relação ao prazo prescricional e à incidência da taxa SELIC. Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. Mesmo em relação aos honorários advocatícios, nada há que se executar nestes autos, tendo em vista a sucumbência recíproca. No que se refere às custas, a sentença condenou a União Federal a reembolsá-las à autora, e quanto a esse aspecto do julgado, não houve alteração posterior. Assim, HOMOLOGO a desistência da execução judicial das custas judiciais despendidas pela autora. Determino, por fim, a expedição da certidão de inteiro teor e a devolução dos autos ao arquivo. Int.

0050074-72.2000.403.6100 (2000.61.00.050074-5) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 279/280) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0011254-08.2005.403.6100 (2005.61.00.011254-8) - DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls 482. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 476. Int.

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 124/127. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA

Fls. 39. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para localização do atual endereço do réu. Int.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA
Fls. 290. Primeiramente, deverá o autor realizar as diligências cabíveis para a localização do endereço do réu. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Fls. 37/38. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 35. Int.

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/154. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União acerca do cumprimento da decisão de fls. 45/48 e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018610-10.2012.403.6100 - WAGNER FLORENCIO DE OLIVEIRA X JOSEFA LUIZ DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 123/125. Dê-se ciência aos autores da petição e documento juntados pela CEF, dando conta de que se encontra à disposição dos mesmos, desde 11/01/2013, na agência Jardim Europa/SP, o Termo de Quitação do Contrato n.º 1.1360.0294.877, objeto deste feito, que deverá ser assinado pela autora JOSEFA LUIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Após, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se e dê-se vista à União para ciência deste e do despacho de fls. 122.

0018696-78.2012.403.6100 - TOV CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP305604 - MARIANA DE SOUZA CRUZ CAPARELLI) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 284/1276 e 1279/1283). Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019077-86.2012.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO SIMAS BUENO(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM) X BANCO BMG(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 98/146. Requerer a CEF, preliminarmente, a nulidade do mandado de citação endereçado a uma de suas agências bancárias. Alega que nenhuma das agências tem preposto com poderes para receber citação. Intimada a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fls. 97), o autor reiterou o valor fixado na inicial, de R\$ 10.000,00, por ser o valor pedido a título de honorários (fls. 147/148). É o relatório, decidido. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de nulidade da citação, por ter sido esta feita na pessoa de um técnico bancário (fls. 34). Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que feita a citação na pessoa do gerente da agência, ela não deve ser anulada. E neste caso, a citação não foi feita na pessoa do gerente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processo civil. Agravo no agravo. Citação. Nulidade. Pessoa jurídica. Gerente. Súmula 83/STJ. Ônus de sucumbência. Deficiência de fundamentação. - O entendimento dominante neste Tribunal é no sentido de não declarar nula a citação feita na pessoa do gerente que, sem objeção, ostenta poderes de representação. - Inadmissível recurso especial deficientemente fundamentado. Negado provimento ao agravo. (AGA 200301393247, 3ª T. do STJ, J. em 16/03/2004, D.J. 19/04/2004, Relatora NACY ANDRIGHI) Tendo em vista que a CEF não compareceu apenas para arguir a nulidade da citação, mas também para apresentar sua defesa, dou-a por citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Com relação à reiteração do valor atribuído à causa na inicial, verifico que não está adequado ao benefício econômico pretendido. O autor pretende não apenas o recebimento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mas também que seja declarada a nulidade do empréstimo cobrado pela ré, no valor de R\$ 32.000,00. Intime-se, portanto, o autor para cumprir corretamente o despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, deverá a CEF dizer, no mesmo prazo, se tem mais provas a produzir, de forma justificada. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
AMF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de MARIA CRISTINA DE ALMEIDA e do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua na comercialização de acessórios para animais domésticos, notadamente cães e gatos, no atacado e no varejo. Alega que comercializa coletes para cães, que também servem de coleira e/ou arreio, uma solução amplamente difundida nacional e internacionalmente, oferecida inclusive por meio de comércio eletrônico. Aduz que, em meados de junho de 2001, a corré Maria Cristina obteve o registro de patente de modelo de utilidade MU-7602069-0, conferida pelo INPI e denominada coleira-colete para cães. Sustenta que a referida corré não é a inventora ou a titular de tal solução e que a concessão da patente afrontou a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Acrescenta que há mais de um século existem dispositivos para flexibilizar os traumas e escoriações impostos pelas coleiras clássicas, como, por exemplo, na Grã-Bretanha, França e Estados Unidos. Afirma que a corré ajuizou, perante a Justiça Estadual, uma ação para obter indenização pelo suposto uso indevido da patente. Sustenta que deve ser declarada a nulidade da patente em questão, uma vez que a corré Maria

Cristina não inventou, nem criou nada, copiando algo que já existia e levando o órgão competente a erro ao realizar o registro da patente. Pede a antecipação da tutela para que seja suspensa, em caráter provisório, a patente concedida MU-7602069-0, pelo INPI. Às fls. 69/80, a autora apresentou cópia da carta patente do objeto da ação. Intimada, a autora, a regularizar a inicial, apresentando a tradução em língua nacional dos documentos apresentados, ela somente apresentou a tradução de alguns, afirmando que as traduções apresentadas já eram suficientes para o pedido de antecipação de tutela e requerendo o desentranhamento dos mesmos, em razão da decisão de fls. 101, que entendeu que a sua manutenção, nos autos, em língua estrangeira, não é possível. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 69/80 e 82/98 como aditamento à inicial. Tendo em vista que os documentos de fls. 24/30, 32/34 e 37/61 não foram apresentados em língua nacional, nos termos previstos no artigo 157 do Código de Processo Civil e que a autora requereu seu desentranhamento, intime-se o subscritor da petição inicial para retirar os referidos documentos nesta secretaria. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma ter interesse na discussão da patente denominada coleira-colete para cães, bem como no cancelamento da referida patente pelo INPI em favor da corrê Maria Cristina. Para tanto, apresenta a carta patente expedida em favor da corrê, pelo INPI, e o extrato de consulta processual da ação movida pela corrê contra a autora, que foi julgada procedente para determinar que a ora autora se abstinhasse de comercializar o produto sem a licença da ora corrê, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Consta, no referido extrato, que, naqueles autos, foi produzida prova pericial, que apurou que o produto comercializado pela ora autora é uma reprodução do produto criado pela corrê. A autora apresentou, por fim, a tradução de três patentes de vestimenta animal, expedidas nos Estados Unidos e na Inglaterra. Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se houve ou não a irregular expedição de patente. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 60/75). Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se têm mais provas a produzir, de forma justificada. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA
Fls. 45/46. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de citação, para manifestação em 10 dias. Int.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da redistribuição. Intime-se-a para que promova o recolhimento das custas, bem como a juntada de contrafê, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, deverá, também, a autora juntar cópia do inteiro teor do processo administrativo n.º 10880-920.559/2009-90. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação movida por DEBORA DE SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade de leilão. Foi pedida a concessão da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 35.000,00. Pela 16ª Vara, a qual o feito foi inicialmente distribuído, foi determinada a redistribuição a este juízo, por ocorrência do disposto no inciso II do art. 253 do CPC (fls. 131). É o relatório, decidido. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que este é o imóvel levado a leilão, devendo, ainda, juntar o Contrato de Financiamento firmado com ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002821-34.2013.403.6100 - SINTEC-SP -SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X CONSELHO REGIONAL

DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Analisando os autos, verifico que a matéria aqui discutida é muito técnica e específica, razão pela qual entendo ser necessária a oitiva da parte contrária. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação ou do prazo fixado para tanto. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal. Publique-se.

0003087-21.2013.403.6100 - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação movida por MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito da autora em aderir ao parcelamento ordinário do débito fiscal, reinclusão no REFIS, determinando a suspensão de eventuais cobranças judiciais dos débitos, bem como que a ré elabore os cálculos para efeito de consolidação dos débitos e valor da parcela. Foi pedido antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata adesão ao parcelamento do débito fiscal (REFIS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Primeiramente, intime-se a autora para que, por meio de aditamento da inicial, adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, uma vez que valor do débito discutido nos autos é de R\$ 302.529,36 (fls. 28), promovendo o recolhimento complementar das custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, a autora para que, no mesmo prazo, junte cópia integral do Processo Administrativo 19839.005911/2011-60. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DA SILVA SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que celebrou com a ré contrato de mútuo, em 08/11/90, para aquisição da casa própria, que deveria obedecer às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Alega que, no decorrer do contrato, as prestações, seus acessórios e o saldo devedor foram reajustados sem guardar relação com a evolução salarial de sua categoria profissional, acarretando um encargo excessivo e abusivo. Acrescenta que entende que o atual saldo devedor é de R\$ 16.147,36 e não conforme os valores apresentados pela ré, de R\$ 126.603,28. Sustenta que o sistema de amortização pela Tabela Price, como fixado no contrato, acarreta anatocismo, o que é vedado expressamente pelo nosso ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que as prestações e o saldo devedor deveriam ser reajustados pelo mesmo índice e que a ré aplica a TR para atualização do saldo devedor, indevidamente. Insurge-se, também, contra o método de amortização, contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e contra a imposição do seguro habitacional. Pretende obter a condenação da ré a fim de que sejam revistas as prestações e o saldo devedor. Pede a antecipação da tutela para pagar as prestações do saldo residual pelos valores que entende devidos (R\$ 214,16), impedindo que a ré proceda à execução extrajudicial do imóvel e à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Entendo estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. A autora se insurge contra a não aplicação do PES/CP aos reajustes das prestações e do saldo devedor, como firmado no contrato e, uma vez deferida a antecipação da tutela, pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas nos valores que entende corretos. Com efeito, o contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (item 3.3 do quadro resumo - fls. 33). Se o reajuste previsto no contrato deveria ter por base a evolução salarial da autora, ela, pelo menos num primeiro juízo, tem direito de pagar os valores segundo os cálculos por ela elaborados, respeitando, obviamente, os índices de aumento de seus salários. Está presente a verossimilhança das suas alegações. E, no que tange ao reajuste das prestações, também há decisões favoráveis ao entendimento da autora. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PES. SÚMULA 39.... Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH (SUM 39 deste Regional). ... (AC, Processo nº 9604460676, UF: RS, 4ª Turma, TRF 4ª Região, j. em 13.05.97, DJ 18.06.97, p. 45505, Rel. JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA) Ademais, há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas, como requer a autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO. 1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas. 2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF: CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001,

p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima exposto, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, a autora enfrentará problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-á a ter o imóvel leiloado. Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, a autora não poderá sofrer a execução extrajudicial do bem, até decisão final. Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vencidas, de uma só vez, de acordo com as planilhas apresentadas, com os acréscimos, e que receba as prestações mensais nos valores incontroversos, conforme consta do pedido da autora, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir o nome da autora junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda. Comprove a autora o pagamento das prestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

0003171-22.2013.403.6100 - ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA (SP150369 - SORAYA TEDESCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ADJARBAS GUERRA TAXIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para o recebimento de indenização por danos materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.890,15. Da análise do documento de fls. 31, depreende-se ser a autora Micro Empresa. Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Diante disso e, tendo em vista que as partes se enquadram nas hipóteses nos incisos I e II do art. 6º da mesma Lei, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI (SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação movida por EURICO PELISSARI em face do MINISTÉRIO DA SAÚDE para que o réu passe a pagar ao autor, mensalmente, o reembolso do auxílio saúde, pagando também todo o período que deixou de fazê-lo (a partir de outubro de 2010). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intime-se o autor para regularizar o pólo passivo, uma vez que o Ministério da Saúde não tem personalidade jurídica, bem como a ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo, se necessário, o recolhimento complementar das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, comunique-se ao SEDI para as respectivas anotações, vindo, após, os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003307-19.2013.403.6100 - UBIRACI MALAQUIAS DE SOUZA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Primeiramente, intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL

0008856-68.2007.403.6181 (2007.61.81.008856-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES (SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)

1. Recebo a apelação juntamente com as razões recursais (fls. 649/662), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. 2. Intimem-se o acusado e seu defensor do teor da sentença de fls. 638/647, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 3. Oportunamente, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia, com aditamento posterior, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de

MILTON SOARES e Paulo Valeriano do Prado, como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, inciso III, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal (fls. 559/562 e 564). Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa Unimolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, março a julho de 2005 e setembro de 2005 a janeiro de 2006. Narram, ainda, que, no período de março de 2005 a janeiro de 2006, Milton suprimiu contribuição previdenciária, tendo omitido informações quanto às remunerações pagas aos segurados empregados, bem como as retiradas a título de pró labore. Consta da denúncia, também, que, submetida a empresa a procedimento de fiscalização, foram lavradas as NFLDs n°s 35.904.481-6 e 35.904.482-0, nos valores de R\$ 141.143,23 e R\$ 393.540,80 e os Autos de Infração de n°s 35.904.484-0 e 35.914.554-5, nos valores de R\$ 52.057,35 e R\$ 948,53. Consta da peça de acusação, por fim, que todos os créditos tributários já foram definitivamente constituídos na via administrativa. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2011, apenas em relação ao réu Milton, sendo rejeitada quanto a Paulo, consoante decisão de fls. 565/567. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 582/583, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 584/584v). A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 606 e as de defesa às fls. 607/608v. O réu foi interrogado às fls. 609/610v. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 611). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 613/623) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva em relação aos dois crimes capitulados na denúncia, tendo postulado, por conseguinte, pela condenação do réu. A defesa, nessa fase, alegou que o acusado não agiu com dolo e existência de dificuldades financeiras, tendo arguido que antes de tais fatos sempre recolheu todos os tributos (fls. 626/636). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo, diretamente, à análise do mérito. 1. Materialidade. 1.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexada aos autos a NFLD de n° 35.904.481-6 (fl. 10), acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 45/46), bem como juntados recibos e as folhas de pagamento da empresa, deles constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 47/56 e 57/76). Constam dos autos, ainda, ofícios da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 525 e 548), nos quais se informa que o débito consubstanciado na notificação referida não foi integralmente pago, tendo sido inscrito em dívida ativa da União. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva. Com efeito, o Auditor Fiscal da Receita Federal Walter de Carvalho, responsável pela fiscalização e lavratura da notificação, foi ouvido durante a instrução, tendo confirmado, em seu depoimento, que verificou, durante o procedimento, uma ausência de recolhimento das contribuições dos empregados (fl. 606). Noutro giro, observo que o acusado, ao ser interrogado, admitiu que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 609/610v). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais apresentados às fls. 626/636, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 1.2. Art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Tal como verificado em relação ao art. 168-A, tenho que também ficou comprovada a materialidade da infração de que ora se cuida. Iniciando pela prova documental, foi juntada aos autos a NFLD de n° 35.904.482-4 (fl. 89), acompanhada, também, de seu respectivo relatório (fls. 119/120). De maneira semelhante ao já explanado no item anterior, tenho que a só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que as remunerações pagas pela empresa aos empregados e as retiradas a título de pró labore não foram devidamente informadas ao Fisco, conduta que possibilitou a supressão do pagamento da exação, o que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado na citada NFLD. De fato, como já explanado, no crime em apuração tem a prova documental importância basilar, sendo por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Ainda que assim não fosse, é de se reconhecer que tais evidências foram corroboradas pela prova oral colhida durante a instrução, uma vez que o auditor fiscal Walter de Carvalho, já mencionado, foi ouvido à fl. 606, na qualidade de testemunha de acusação, tendo reconhecido como suas as assinaturas apostas nos documentos da fiscalização e confirmado a supressão do tributo. De outra parte, no ofício de fl. 508, da Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 18 de março de 2009, informa-se que o débito decorrente da NFLD estava em processo de ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, tenho que as provas colhidas nos autos demonstram ter ficado comprovada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. 2. Autoria (arts. 168-A e 337-A). Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação ao acusado. De fato, pela leitura da cópia do instrumento de alteração do contrato social da empresa

anexado às fls. 77/84, especificamente da cláusula 7ª, verifica-se que o réu integrava o quadro societário à época e exercia a gerência com exclusividade. Referido indício de autoria foi confirmado durante a instrução pelas declarações prestada pelo acusado na oportunidade em que foi ouvido em Juízo, quando confirmou, em síntese, ser um dos proprietários da contribuinte, cuidando, com exclusividade das questões financeiras e administrativas. Na mesma oportunidade, afirmou que os recolhimentos não foram efetuados. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório, prestado às fls. 609/610v: que é proprietário da empresa desde a fundação desta em 1974; que PAULO VALERIANO DO PRADO é seu sócio desde a fundação; que PAULO sempre cuidou da produção e da fabricação; que o interrogando era o responsável pela parte financeira, administrativa e comercial; que em relação aos fatos mencionados na denúncia, acredita que se isso foi constatado pela fiscalização, os recolhimentos não foram efetuados; (...) Como se pode perceber pela leitura dos trechos reproduzidos, o réu geria a empresa e tinha plena ciência tanto da ausência do recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, como daquelas devidas pela empresa. Por tais razões, considerando que Milton era o responsável pela administração da empresa, inclusive pela parte fiscal, durante todo o período descrito na inicial, tenho que a ele devem ser atribuídas as condutas típicas descritas na denúncia.

3. Tipicidade

3.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal

Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu e que melhor se amolda ao 1º da norma incriminadora, é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Milton subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de dezembro de 2004 a janeiro de 2005, março a julho de 2005 e setembro de 2005 a janeiro de 2006, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

3.2. Art. 337-A, inciso III, do Código Penal

Transcrevo, a seguir, o crime imputado ao acusado nesse tópico: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Também aqui é de se reconhecer que a conduta de Milton se amolda à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que, sob sua responsabilidade e gerência, a empresa citada na denúncia deixou de informar ao Fisco remunerações pagas a segurados empregados e retiradas a título de pró labore, redundando tais ações na supressão do pagamento das contribuições sociais devidas na hipótese. De outra parte, verifico que também está presente o dolo, ou vontade consciente e voluntária de suprimir os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 337-A, e tampouco no art. 168-A, do Código Penal, pelos motivos já expostos no item anterior. Resta analisar a eventual configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do diploma repressivo, acima transcrito. Nesse aspecto, tenho que o réu incidiu na disposição contida na norma mencionada. Com efeito, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados período de março de 2005 a janeiro de 2006, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequivoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.

4. Culpabilidade

Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade,

consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese ficou comprovada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício da atividade a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, foram anexados pela defesa documentos que atestam a existência das dificuldades citadas, dentre os quais Declarações de Rendimentos do réu correspondentes ao período em que os fatos ocorreram (fls. 435/452), certidão de objeto e pé da qual consta a decretação da falência em 06 de junho de 2007 (fl. 245), perícia contábil na qual é relatada a decadência financeira da empresa (fls. 246/264) e Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica (fls. 265/411). Saliento, ainda, que, mesmo diante de tantas dificuldades, a contribuinte efetuou o pagamento parcial da dívida, conforme comprovado pela guia cuja cópia foi anexada à fl. 180. Por tais razões, tenho que ficou evidenciada a absoluta impossibilidade do autor de realizar os recolhimentos, sem que tal impossibilidade decorresse de má administração. De fato, as testemunhas de defesa Sebastião Pupulin e José Pereira Pardim, respectivamente, contador e empregado da sociedade, afirmaram em seus depoimentos que aquela perdeu cliente que representava a maior parte de seu faturamento (fls. 607/607v e 608/608v). O próprio réu, ao ser interrogado, relatou que a empresa existia desde 1974 e que nunca antes tinha deixado de cumprir com suas obrigações tributárias (fls. 609/610v), o que coincide com a documentação anexada aos autos. Concluo, desse modo, que uma empresa tão longeva e que sempre teve o acusado como seu administrador, não deixou de pagar as exações por má gestão, mas sim pelas dificuldades que enfrentou, as quais foram amplamente comprovadas, tanto com os documentos já citados, como com a prova oral. Noutro giro, muito embora não tenha o empregador o direito de ficar com valor que deve ser repassado à Previdência em benefício do empregado, constato que a empresa continuou pagando os salários daqueles até ter a falência ser decretada. A circunstância de ter o réu retirado pró labore no período não desconfigura a excludente, uma vez que tal retirada decorre do fato de que aquele precisava realizá-la para continuar sobrevivendo, cabendo salientar que o montante declarado não é alto a ponto de demonstrar o contrário. Assim, tenho que é perfeitamente admissível, no caso em questão, a aplicação da excludente de culpabilidade da inexigibilidade da conduta diversa, por ter ficado suficientemente comprovado que o acusado não tinha opção a não ser deixar de efetuar o recolhimento dos tributos. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado Milton comportamento diverso do que teve, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). 5.

Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para absolver Milton Soares da imputação de cometer as condutas previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, inciso III, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013

Expediente Nº 5463

HABEAS CORPUS

0001931-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO e MILTON DE CARVALHO CRESPO, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA

FEDERAL ANTONIO CESAR SALOMONI, que determinou a intimação das ora pacientes, ex-sócios da empresa TERCEIRO MILÊNIO - PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., para comparecerem no Departamento de Polícia Federal, no dia 06 de março de 2013, a fim de prestarem esclarecimentos nos autos do inquérito policial nº 2478/07-1, aqui distribuídos sob o nº 0006561-58.2007.403.6181, que apura a prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal. O impetrante alega que a empresa acima mencionada tem por nome fantasia BINGO MATARAZZO, com acesso pela Av. Francisco Mararazzo, 718, e que atuava no ramo de exploração de sorteio de bingo amparado por decisão judicial. No local, em 27/06/2007, Policiais Federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, apreenderam, na empresa acima, diversas máquinas de vídeo bingo e centenas de componentes eletrônicos, desacompanhados das respectivas notas fiscais. Aduz que, nos autos do inquérito, Carlos de Carvalho Crespo, sócio da empresa SHOCK MACHINE, admitiu ser o proprietário de tais máquinas e que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no âmbito da Receita Federal, com autoria desconhecida. De acordo com a inicial, a autoridade coatora pretende imputar aos pacientes a autoria do delito, realizando o indiciamento de ambos, o que não se mostra razoável em razão de não serem proprietários das mercadorias, que pertencem à empresa SHOCK MACHINE. Pede a medida liminar para que os pacientes não sejam indiciados nos autos do inquérito policial que apura os fatos, por configurar tal ato constrangimento ilegal, e que sejam ouvidos apenas em declarações. O pedido veio instruído com prova do suposto ato coator (fls. 10/11), cópia do auto de apreensão expedido nos autos do inquérito policial e termo de fiel depositário (fls. 12/16), contrato social da empresa TERCEIRO MILÊNIO PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. (fls. 17/20), certidão emitida pelo TRF3 (fls. 21/24) e documentos quase ilegíveis produzidos no bojo do inquérito (fls. 25/31). A autoridade policial prestou informações a fls. 39/41, relatando, em síntese: - que foram apreendidas no local diversas máquinas eletrônicas aparentemente para utilização em vídeo bingo; - que a testemunha Franklin Plácido Capozana denunciou atividades ilícitas de Carlos Crespo em conjunto com as empresas SHOCK MACHINE e TERCEIRO MILÊNIO para a manutenção de jogos irregulares das casas de bingo; - que o laudo pericial nº 3137/07 comprovou que as dependências do Bingo Matarazzo eram destinadas a sorteios de jogos de bingo possuindo uma oficina contendo componentes novos e equipada com ferramentas adequadas para a montagem de máquinas de bingo, grande quantidade de máquinas novas, usadas e em estágio de montagem, além de ambiente preparado para dificultar o acesso a uma sala contendo cofre e outros materiais; - que Carlos Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza confirmaram, em depoimento, que eram proprietários das máquinas, entretanto não souberam informar quanto à origem das demais mercadorias encontradas no local, comprometendo-se a apresentar o contrato celebrado entre a SHOCK MACHINE e o BINGO MATARAZZO para armazenamento das máquinas, o que não ocorreu; - que Carlos Crespo, sócio da SHOCK MACHINE, era o antigo proprietário da empresa TERCEIRO MILÊNIO, locatária das máquinas caça-níqueis, tendo transferido suas cotas para terceiros; - que nos laudos periciais de exame de equipamento computacional foi atestado que, nos computadores apreendidos, havia programas com arquivos que compõem o Sistema Cartoreiro, que possui funções de controle de cartelas de bingo, além de gravações de vídeo com imagens de pessoas manipulando caixas; - que as mercadorias apreendidas foram descritas como sendo componentes eletrônicos e máquinas de vídeo bingo de procedência estrangeira, cujo valor total seria de R\$436.407,09, além de bebidas alcoólicas também de origem estrangeira; - por fim confirma que os pacientes foram intimados para qualificação e interrogatório, em razão de indícios de participação nos fatos; É a síntese do necessário. DECIDO. De início cabe assinalar que o impetrante não justificou o motivo pelo qual as máquinas de vídeo bingo encontravam-se no interior da empresa TERCEIRO MILÊNIO, nome fantasia BINGO MATARAZZO. O contrato social acostado a fls. 17/20 demonstra que os pacientes eram os sócios proprietários da referida empresa, onde estavam depositadas as mercadorias apreendidas. Diante disso, num juízo de cognição sumária, entendo que deve prevalecer a convicção da autoridade que está presidindo as investigações e as bases documentais, existentes no inquérito, em que se fundam suas razões. Nestes autos nenhuma prova contundente convenceu este Juízo da desnecessidade da oitiva e inclusive, se for o caso, de indiciamento dos pacientes, não vislumbrando também arbitrariedade ou ilegalidade no ato do delegado que determinou a intimação de ambos para prestar declarações ou ser indiciadas, nem tampouco a exposição destes a constrangimento ilegal. Vale dizer que o indiciamento em inquérito policial não exige plena certeza de autoria e materialidade, mas sim um princípio de prova, a qual certamente decorre de documentos e depoimentos existentes nos autos, que justificarão o convencimento da autoridade policial. Evidente que se a parte apresentar documentos que a eximam de qualquer responsabilidade, deverá a autoridade policial analisá-los previamente e, se for o caso, deixar de proceder ao indiciamento. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora, com urgência. Dê-se vista ao MPF para parecer. Intime-se o impetrante pela imprensa oficial. SP., 04/03/2013

0001932-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)) SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO e ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL ANTONIO CESAR SALOMONI, que determinou a intimação das ora pacientes, ex-sócias da empresa BINGO MATARAZZO - PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., para comparecerem no Departamento de Polícia Federal, nos dias 06 e 05 de março de 2013, respectivamente, a fim de prestarem esclarecimentos nos autos do inquérito policial nº 2478/07-1, aqui distribuídos sob o nº 0006561-58.2007.403.6181, que apura a prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal. O impetrante alega que a empresa acima mencionada, já extinta e da qual as pacientes eram sócias, foi criada em 26/07/2005, mas nunca exerceu suas atividades comerciais, pois era inapta para tanto. De outro lado, a empresa TERCEIRO MILÊNIO, cujo nome fantasia era BINGO MATARAZZO, localizada na Rua Tagipuru, 927, cujo contrato social foi juntado a fls. 10/13, era autorizada a funcionar por força de ordem judicial. Prossegue narrando que, em 27/06/2007, Policiais Federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, dirigiram-se até a Av. Francisco Matarazzo, 718 e lá encontraram em espaço que era utilizado para estacionamento, com entrada na Rua Tagipuru, 927, diversas mercadorias pertencentes à empresa SHOCK MACHINE LTDA., a qual mantinha acordo com o BINGO MATARAZZO, nome fantasia, para seu armazenamento e depósito. Segundo a inicial, ainda, tais mercadorias, cujos componentes possuíam peças importadas, somente estavam lá armazenadas porque a empresa SHOCK MACHINE não tinha condições de depositá-las em outro local e que máquinas retiradas de outras casas de bingo eram também para lá levadas. Por fim, alega que as pacientes não importaram, não fabricaram, não montaram e tampouco eram as proprietárias das máquinas de vídeo bingo apreendidas e que são objeto de Termo de Guarda Fiscal no âmbito da Receita Federal. Segundo afirma tais máquinas pertencem à empresa SHOCK MACHINE LTDA. Pede a medida liminar para que as pacientes não sejam indiciadas nos autos do inquérito policial que apura os fatos, por configurar tal ato constrangimento ilegal, e que sejam ouvidas apenas em declarações. O pedido veio instruído com prova do suposto ato coator (fls. 08/09) e contrato social da empresa TERCEIRO MILÊNIO PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. (fls. 10/13). A autoridade policial prestou informações a fls. 20/21, relatando, em síntese: - que foram apreendidas no local diversas máquinas eletrônicas aparentemente para utilização em vídeo bingo; - que a testemunha Franklin Plácido Capozana denunciou atividades ilícitas de Carlos Crespo em conjunto com as empresas SHOCK MACHINE e TERCEIRO MILÊNIO para a manutenção de jogos irregulares das casas de bingo; - que o laudo pericial nº 3137/07 comprovou que as dependências do Bingo Matarazzo eram destinadas a sorteios de jogos de bingo possuindo uma oficina contendo componentes novos e equipada com ferramentas adequadas para a montagem de máquinas de bingo, grande quantidade de máquinas novas, usadas e em estágio de montagem, além de ambiente preparado para dificultar o acesso a uma sala contendo cofre e outros materiais; - que Carlos Crespo e Maria Aparecida Dias de Souza confirmaram, em depoimento, que eram proprietários do material; - que as mercadorias apreendidas foram descritas como sendo componentes eletrônicos e máquinas de vídeo bingo de procedência estrangeira, cujo valor total seria de R\$436.407,09, além de bebidas alcoólicas também de origem estrangeira; - por fim confirma que as pacientes foram intimadas para qualificação e interrogatório, em razão de indícios de participação nos fatos; É a síntese do necessário. DECIDO. De início cabe assinalar que o impetrante não requereu a juntada aos autos de documento que comprove a locação do espaço pertencente à EMPRESA MILÊNIO, nome fantasia BINGO MATARAZZO, para a empresa SHOCK MACHINE, o que dificulta a comprovação de que o espaço servia apenas como depósito gratuito, sem vínculo com os sócios proprietários da empresa TERCEIRO MILÊNIO. Também não fez juntar aos autos cópia do contrato social da empresa BINGO MATARAZZO - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., cujas sócias seriam as ora pacientes, nem tampouco informou sua localização. A questão relativa à similitude dos nomes das duas empresas gera confusão e deverá ser melhor esclarecida no âmbito do inquérito policial. O nome da paciente Erika Pimentel Garcia de Langlada não consta em nenhum documento dos autos, não tendo a autoridade policial esclarecido sobre quais indícios se baseia para realizar seu indiciamento. É possível que os documentos esclarecedores estejam juntados aos autos do inquérito policial, ao qual este Juízo não teve acesso. Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que deve prevalecer a convicção da autoridade que está presidindo as investigações e as bases documentais, existentes no inquérito, em que se fundam suas razões. Nestes autos nenhuma prova contundente convenceu este Juízo da desnecessidade da oitiva e inclusive, se for o caso, de indiciamento das pacientes, não vislumbrando também arbitrariedade ou ilegalidade no ato do delegado que determinou a intimação de ambas para prestar declarações ou ser indiciadas, nem tampouco a exposição destas a constrangimento ilegal. Vale dizer que o indiciamento em inquérito policial não exige plena certeza de autoria e materialidade, mas sim um princípio de prova, a qual certamente decorre de documentos e depoimentos existentes nos autos, que justificarão o convencimento da autoridade policial. Evidente que se a parte apresentar documentos que a eximam de qualquer responsabilidade, deverá a autoridade policial analisá-los previamente e, se for o caso, deixar de proceder ao indiciamento. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora, com urgência. Dê-se vista ao MPF para parecer. Intime-se o impetrante pela imprensa oficial. SP., 04/03/2013

Expediente Nº 5464

ACAO PENAL

0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça a fl. 202, intime-se a defesa a apresentar a testemunha ROGÉRIO DE JESUS COELHO à audiência designada para o dia 19/03/2013, às 15h, independentemente de intimação, sob pena de ser tal oitiva considerada preclusa. Ressalto que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL

0011257-40.2007.403.6181 (2007.61.81.011257-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FERREIRA DE SOUZA X FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CLEZOMAR CIPRIANO PAIVA

Defiro o requerimento da defesa do acusado FRANCENILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, no que tange a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração juntada a fl. 212.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1404

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008596-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-78.2011.403.6181) PHENIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME X ERONILDES CARVALHO DA MATA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Conforme se depreende do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 30 e ss., verifica-se que os bens foram apreendidos no bojo do feito nº 0009482-74.2010.403.6119. O referido procedimento, que tramitou neste Juízo por um período de tempo, foi devolvido ao Douto Juízo da Quinta Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP.Portanto, esta Vara especializada não detém competência para a apreciação do pleito, tendo em vista que os bens requeridos encontram-se jungidos ao feito criminal que tramita em outro Juízo.Destarte, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA ao Juízo da Quinta Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Ciência às partes.

0012311-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP317758 - DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição formulado pela pessoa jurídica PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICO LTDA(anteriormente denominada BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), a qual pleiteia o desbloqueio de suas contas bancárias. A requerente foi investigada no curso da operação policial denominada LAVA RAPIDO, que dentre outras condutas, apurou suposta subtração de procedimentos fiscais de repartição pública, com a finalidade de embaraçar a cobrança de tributos. A BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi identificada pela autoridade policial como sendo uma das empresas beneficiárias deste esquema criminoso. Na ação penal principal este juízo determinou o desmembramento das investigações, no tocante aos crimes que não são de competência desta especializada, e posterior remessa à Justiça Estadual. Dentre os fatos que serão apurados pela Justiça Estadual está inserida a conduta, em tese, criminoso perpetrada em favor d BRASILFLEX.Portanto, este juízo não é mais competente para o conhecimento do presente pedido de restituição,

tendo em vista que a ordem de bloqueio se deu exclusivamente em razão dos fatos. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETENCIA à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria todo o necessário. Ciência à requerente.

0012530-78.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de incidente de restituição formulado pela pessoa jurídica ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA., a qual pleiteia o desbloqueio de suas contas bancárias. A requerente foi investigada no curso da operação policial denominada LAVA RAPIDO, que dentre outras condutas, apurou suposta subtração de procedimentos fiscais de repartição pública, com a finalidade de embaraçar a cobrança de tributos. A ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA. foi identificada pela autoridade policial como sendo uma das empresas beneficiárias deste esquema criminoso. Na ação penal principal este juízo determinou o desmembramento das investigações, no tocante aos crimes que não são de competência desta especializada, e posterior remessa à Justiça Estadual. Dentre os fatos que serão apurados pela Justiça Estadual está inserida a conduta, em tese, criminosa perpetrada em favor da ALPHA GALVANO. Potanto, este juízo não é mais competente para o conhecimento do presente pedido de restituição, tendo em vista que a ordem de bloqueio se deu exclusivamente em razão destes fatos. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETENCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. Providencie a Secretaria todo o necessário. Ciência à requerente.

0012602-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) DENISE ALVES DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP184258E - TATIANA MARQUES DA SILVA E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Fls. 18-21: a defesa de DENISE ALVES DOS SANTOS pleiteia a reconsideração da r. sentença de fls. 11-12 que julgou improcedente o pedido de restituição. Preliminarmente, cabe salientar que a r. sentença proferida nestes autos exauriu a jurisdição deste juízo de 1º grau para o conhecimento do pedido formulado pela requerente. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas no pedido de reconsideração ,deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, uma vez que não há previsão legal para que a matéria seja reexaminada por este Juízo. De outra sorte, ressalto que os fatos investigados pela autoridade policial, atribuídos à requerente, não são de competência desta especializada, tendo este juízo, nos autos da ação penal principal, determinado o desmembramento das investigações e remessa à Justiça Estadual. Portanto, este juízo, não é mais competente para o conhecimento do presente pedido de restituição. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETENCIA à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria todo o necessário. Ciência à requerente.

0013781-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de incidente de restituição formulado pelo INSTITUTO AVANÇADO DE ENSINO SUPERIOR DE BARREIRAS - IAESB, o qual requer o levantamento do bloqueio que recai sobre as suas contas bancárias. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls.95-96). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Sustenta o requerente que suas contas bancárias foram bloqueadas por equívoco, tendo em vista que o investigado Antonio Honorato Bergamo foi excluído da sociedade em 19 de agosto de 2005. A cópia da ata da assembléia geral que acompanha a inicial faz prova das alegações do requerente. Ademais, os demonstrativos de movimentação em conta corrente comprovam a origem lícita dos valores depositados. Destarte, considerando que o sequestro decretado no bojo da operação policial LAVA RAPIDO visava à constrição de bens de Antonio Honorato Bergamo, e tendo em vista que não há prova da relação da pessoa jurídica requerente com os fatos investigados pela autoridade policial, é de rigor a liberação dos valores sequestrados. Ressalto que, caso haja entendimento contrário, o próprio Parquet Federal reconheceu serem lícitos os valores depositados na conta corrente do requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art 269, I do C.P.C. providencie a Secretaria todo o necessário quanto ao desbloqueio da conta do requerente, Deixo de determinar a expedição de ofício ao Bradesco para retirar do cadastro os dados de Antonio Honorato Bergamo, uma vez que o próprio requerente pode tomar tal providencia.

ACAO PENAL

0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F

DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)
Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, pará. 3º do C.P.P.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Petição de Uelisson Santos Cardoso (PROT 2012.61810021061-1): Defiro a vista e retirada dos autos, pelo prazo legal.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Manifeste-se a defesa do réu MARCELO FARIA FIGUEIREDO sobre a não localização da testemunha Eduardo de Lima Faria. Manifeste-se a defesa do réu CLÓVIS REALI sobre a não localização da testemunha Eduardo Augusto Miranda Marigo. Manifeste-se a defesa do réu JORGE RIBEIROS DOS SANTOS sobre a não localização da testemunha Laércio Cabral de Souza. Manifeste-se a defesa de CLARK SETTON sobre a não localização das testemunhas Ari Teixeira de Oliveira Ariza e Luciana Schiller. Manifeste-se a defesa de FLAVIO MALUF sobre a não localização da testemunha Fernando Luftalla.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL

0002136-27.2003.403.6181 (2003.61.81.002136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X NELSON PETRAITIS(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X JEDRI JOSE PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X RENATO DAVILA QUEIROZ(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA) X MISAEL DE OLIVEIRA(SP162611 - HERALDO MENDES DE LIMA E SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X NELSON TADEU FERREIRA

Chamo o feito à ordem. 1. Preliminarmente, determino a extração de cópia de fls. 28, 36/40, 61, 65, 70, 77, 90, 108, 109/112, 114/117, do Pedido de Liberdade Provisória n.º 2003.61.81.002137-9, para posterior juntada a estes autos, arquivando aqueles em seguida, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Arquivem-se, provisoriamente, em Secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Frangente. 2. Com relação ao corréu NELSON PETRAITIS, razão assiste o i. Procurador da República em sua promoção de fls. 722/723. Oficiem-se à Polícia Federal e à Divisão de Capturas para cumprimento do Mandado de Prisão n.º 08/2010-APR, em desfavor de NELSON PETRAITIS, instruindo com a cópia do mandado de prisão e comunicando o seu atual paradeiro (fls. 716, 718), com máxima urgência. Certifique o decurso do prazo de fls. 716/718. Intimem-se, pessoalmente, os advogados Dr. Heraldo Mendes de Lima, OAB/SP n.º 162.611, Dr.ª Patrícia Mendes de Lima, OAB/SP n.º 187.630 e Dr. Eduardo Lemos de Moraes, OAB/SP n.º 195.000, para informar se continuam patrocinando a defesa de NELSON PETRAITIS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio ou na negativa, desde já, nomeie a DPU para atuar na defesa deste corréu, que deverá ser intimada do encargo, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Informe a Secretaria o motivo pelo qual não foi cumprido o mandado de prisão, conforme determinação de fls. 609 e 705. 3. Recebida a denúncia quanto à imputação do delito insculpido no art. 334, do Código Penal, ao corréu NELSON TADEU FERREIRA (fls. 699/703), determino a citação nos endereços fornecidos às fls. 517/518 e 712, ainda não diligenciados, expedindo-se carta precatória, se for o caso. Solicite-se maior brevidade no cumprimento das deprecatas. Com a negativa das diligências acima determinadas, cite-se por edital, no prazo de 15 (quinze) dias e intime-se a DPU para aditar a

peça defensiva de fls. 530, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Considero desnecessário, por ora, o desmembramento do feito em relação a este corrêu, conforme sugerido pelo MPF às fls. 722/723, visto que há outros que se encontram na mesma fase processual. 4. A despeito das cotas ministeriais de fls. 710 e 722/723, quanto ao corrêu RENATO DÁVILA QUEIROZ, verifico ser prematura a suspensão atinente ao art. 366, do CPP ou a revogação da liberdade provisória, uma vez que constato evidente erro material na expedição dos mandados de fls. 486, 637/639 e 706. Assim, determino a expedição de mandado de citação a RENATO DÁVILA QUEIROZ nos endereços indicados às fls. 28, 77 e 114, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória, com máxima urgência. 5. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional (fls. 668/669, 710) e requereu a intimação dos corrêus JEDRI JOSÉ PRIORI e MISAEL DE OLIVEIRA para aceitação ou não do referido benefício (fls. 722/723). Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Eldorado/MS e de Mairiporã/SP, visando à realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como a fiscalização até o efetivo cumprimento, solicitando, inclusive, o encaminhamento do termo de audiência a este Juízo. Instrua-se com cópia da proposta do sursis processual acima citados. Intimem-se as defesas constituídas. 6. Certifique a Secretaria se foi cumprido o item 2, de fls. 557/v.º, relativo ao desmembramento do beneficiário VALMIR FRIAS GONÇALVES deste feito. 7. Dê-se vista ao MPF. SP, 10/05/2012.

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL

0005200-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5532

CARTA PRECATORIA

0012092-52.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL AUN MING X ROGERIO JOSE LEVADA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS(ES009356 - RODRIGO CARLOS HORTA) X LUIZ CARLOS BERTOLUCCI X JONG MOOK KIM X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 58/60: indefiro, ante a impossibilidade de readequação da pauta de audiências do referido dia, a menos de uma semana de antecedência. Intime-se.

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL

0005874-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Vistos. Fls. 122/124: Trata-se de requerimento formulado pela defesa, consistente em vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/89. Fundamenta seu pleito no fato de que não lhe teria sido oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao tempo do recebimento da denúncia, tendo em vista que à época o acusado respondia a outro processo no qual fora absolvido em grau de recurso, por decisão transitada em julgado em 28 de novembro de 2012. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pelo indeferimento do pedido (fls. 136). Assiste razão ao órgão ministerial. Observo que o acusado foi processado

nos autos 0000220-55.2003.4.03.6181, por ter violado a norma do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, tendo sido condenado em 1ª instância e absolvido em sede recursal, em face da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as mercadorias relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão foram avaliadas em R\$ 10.948,00 (dez mil, novecentos e quarenta e oito reais). No presente caso os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 984.685,61 (novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Com efeito, ainda que em uma das ações penais o acusado tenha sido absolvido, verifica-se que praticou conduta similar, porém no caso dos presentes autos as mercadorias foram avaliadas em valor quase cem vezes maior que no primeiro caso. Assim, como bem ressaltou o órgão ministerial, as circunstâncias da conduta descrita na denúncia oferecida nos presentes autos, bem como a conduta social do agente não autorizam a concessão do benefício ao acusado. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 122/124, devendo ser dado prosseguimento à audiência designada para a data de hoje.

Expediente Nº 5535

ACAO PENAL

0005246-24.2009.403.6181 (2009.61.81.005246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-85.2008.403.6181 (2008.61.81.017602-6)) JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Ciência às partes quanto aos documentos juntados às fls. 425/426. No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório.

Expediente Nº 5536

ACAO PENAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES (MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ (SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ (SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Fls. 1061 e 1062: intime-se a defesa dos réus JOÃO ALVES DE OLIVEIRA e SÉRGIO MANOEL GOMES para que apresentem seus memoriais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo correrá em Cartório, tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, ocasião em que todos os feitos deverão estar em Secretaria, bem como pelo fato de que os defensores já tiveram a oportunidade de retirar os autos nas datas especificadas na decisão de fls. 1004. Contudo, faculto à defesa a retirada dos autos em carga rápida para extração de cópias e consulta em Cartório.

Expediente Nº 5537

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0011352-94.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MILENKO KOVACEVIC (SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às

11h00, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2614

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012359-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X LEDA DA SILVA BRAZ (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ricardo Lima de Oliveira, Vander Lima de Oliveira, Ana Paula Gonzaga de Almeida e Leda da Silva Braz requerem a restituição de veículos apreendidos em razão da operação holograma. Os requerentes, patrocinados por advogada, aduzem que os veículos são utilizados como transporte coletivo. E em virtude da apreensão, não estão sendo utilizados pela população, com prejuízos à coletividade. Sustenta-se ainda que a aquisição dos veículos pelos denunciados se deu de forma lícita. Segundo a defesa, a aquisição dos mesmos advém de pagamento feito mensalmente pela cooperativa Documentos juntados: cartas da transcooper aos denunciados sobre falta de cumprimento de partida; contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros; contrato firmado perante a cooperativa; comprovantes de residência; cópia de documentos dos veículos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Entende o parquet que os veículos foram adquiridos com o produto do crime. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É indispensável, para a restituição, a comprovação de que o bem pertence ao requerente, e que tenha sido adquirido de maneira lícita. Os veículos pleiteados foram apreendidos em virtude de decisão judicial proferida por este Juízo, nos autos n.º 0007553-43.2012.403.6181. Na oportunidade, asseverou-se que a medida de apreensão foi necessária, na medida em que, ao longo das investigações, foi possível identificar que a quadrilha supostamente obteve os bens indicados pela autoridade policial de modo ilícito, sendo que muitos deles eram utilizados para o próprio desenvolvimento das atividades criminosas, como veículos, dinheiro e imóveis, inclusive financiamentos imobiliários feitos pelo investigado VANDER, e empréstimos para a compra de caminhões e ônibus (fls. 806/807 dos autos 0000965-20.2012.403.6181). Portanto, a apreensão dos bens é necessária para o deslinde do processo, sobretudo porque incerta se a origem dos veículos é lícita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos veículos formulado por Ricardo Lima de Oliveira, Vander Lima de Oliveira, Ana Paula Gonzaga de Almeida e Leda da Silva. Intime-se as partes a respeito da presente decisão. Caso não haja recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 2615

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E

DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 3119, dando conta de que até a presente data este Juízo não foi comunicado acerca de eventual instauração de inquérito para apuração de crime de lavagem de bens, direitos e valores, e considerando ainda a impossibilidade de tramitação neste juízo de feitos desta natureza, visto que se instaurado tal inquérito tramitaria perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária, resta prejudicado o requerimento de fls. 3106/3116. Quanto à solicitação da defesa de ÊNIO SOARES DIAS, protocolada às fls. 3328/3333, defiro a devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar, devendo a contagem se iniciar a partir da disponibilização de cópia dos emails. No que se refere à questão de cópias do HD e notebook do peticionário, encaminhe-se ao MPF para manifestação. Vista ao MPF do processado até a presente data. Intimem-se.

Expediente Nº 2616

ACAO PENAL

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA

BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Vistos. Acolho o parecer ministerial de fls. 1644/1645. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis esclarecendo que o seqüestro deferido abrange a vaga de garagem vinculada ao imóvel. Indefero o solicitado pela defesa de TIAGO PEREIRA LIMA, e mantenho a decisão de fls. 1572. Desentranhe-se a petição de fls. 1634/1641, que deverá ser autuada em apartado, formando-se o instrumento e encaminhando-se ao MPF para contrarrazões. Quanto aos pedidos de devolução de prazo, apresentados por JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES (fls. 1653/1656) e MAURO HENRIQUE COSTA SOUZA (fls. 1822/1823), defiro o quanto solicitado, devendo o prazo iniciar-se a partir da disponibilização integral do conteúdo da investigação. Considerando o encaminhamento dos autos do incidente de restituição nº 0013688-71.2012.403.6181, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que cabe àquele órgão decidir sobre o pedido, resta prejudicado o requerimento de fls. 1658/1672. A defesa de GILBERTO MIRANDA BATISTA (fls. 1673/1681) requereu sua exclusão do rol de nomes a serem inseridos no SINPI - Sistema Nacional de Impedidos. Indefero o solicitado, e informo que tal decisão já foi integralmente cumprida pela Polícia Federal, e que autorizações para saída do território nacional serão apreciadas individualmente. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1. Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia oferecida em face de PEDRO BRITO CUNHA (doravante denominado apenas PEDRO), brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 5.042.189-9/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 732.104.559-53, nascido em 23 de julho de 1969; CIRLANDE MARIA DA CONCEIÇÃO (doravante denominada apenas CIRLANDE), brasileira, solteira, secretária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.629.151-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 173.929.738-51, nascida em 11 de dezembro de 1961; LAURO CÂMARA MARCONDES (doravante denominado apenas LAURO), brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 13.157.688/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 022.158.868-03, nascido em 09 de novembro de 1963; e de JOAQUIM JOSÉ CÂMARA (doravante denominado apenas JOAQUIM), brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 9.649.782/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 044.026.248-86, nascido em 03 de setembro de 1957, na qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia narra que os acusados, na qualidade de sócios e representantes legais da empresa HABTETO - HABITAÇÕES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HABTETO), faziam operar, sem a necessária autorização do Banco Central do Brasil, instituição financeira. Além disso, teriam se apropriado de valores pertencentes aos seus clientes nos períodos de maio, junho e julho de 2002. Segundo a acusação, em 17 de abril de 2002, PEDRO celebrou contrato por meio de instrumento particular de adesão à sociedade por conta de participação com a vítima ANDRÉA ORTALE CASTIGLIONE. A empresa HABTETO forneceria, segundo o acordado, recursos financeiros para a aquisição de imóvel localizado na Rua Neuza Gulart Brizola, nº 250, Bloco E, apto. 24, Vila União, Campinas/SP, ao passo que ANDRÉA pagaria prestações do imóvel acrescidas de valores

a título de taxa administrativa, fundo de reserva e taxa de seguro. Tal contrato, em verdade, consistiria num consórcio, já que vários associados pagavam à HABTETO parcelas mensais, sendo que a empresa geria o fundo comum formado com tais pagamentos. ANDRÉA teria pagado o valor total de R\$ 564,50, referentes à taxa de adesão (2 x R\$ 157,50) e à primeira parcela (R\$ 249,50). Os denunciados teriam afirmado que ANDRÉA foi ressarcida posteriormente, mas isso não seria suficiente para descaracterizar o ilícito. A denúncia, que se fez acompanhar do inquérito policial que lhe confere subsídio (fls. 06/408), foi recebida em 04 de outubro de 2005 (fl. 414). 3. Os réus foram citados (fls. 416/417 - JOAQUIM; fls. 461/462 - PEDRO, CIRLANDE e LAURO) e, de acordo com o rito procedimental então vigente, interrogados (fls. 431/433 - JOAQUIM; fls. 479/485 - PEDRO; fls. 486/492 - LAURO; fls. 493/497 - CIRLANDE) e apresentaram defesas prévias (fls. 442/445 - JOAQUIM; 500/504 - LAURO; fls. 506/507 - CIRLANDE; e fls. 508/509 - PEDRO). Foi ouvida a testemunha de acusação ANDRÉA ORTALE CASTIGLIONE (fls. 543/546) e as testemunhas de defesa IZAIAS DE BRITO CUNHA, ALEXANDRE MEDEIROS DE MOURA, NEUSA NASCIMENTO, MARCOS JOSÉ NOTARO, JOSÉ CARLOS PEREIRA (termo à fl. 571, mídia à fl. 572) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (termo à fl. 603, mídia à fl. 604). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas ROSILAINE RODRIGUES, SONIA REGINA ROSSETTI DANTAS, TÂNIA REGINA CARDOSO e HELENA MATOS MACEDO (fls. 571 e 605). Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu fosse realizado novo interrogatório dos réus (fls. 606/609), o que restou indeferido por este Juízo (fl. 611). 4. O Ministério Público Federal, então, ofereceu suas razões finais às fls. 615/628, nas quais sustenta que restou comprovada a materialidade e a autoria, por parte dos réus PEDRO, LAURO e CIRLANDE, dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/1986. Requereu a absolvição do réu JOAQUIM. A Defesa de LAURO, em seus memoriais finais (fls. 631/635), alega que, em verdade, os moradores da Vila União, bairro da periferia de Campinas/SP, teriam decidido realizar um autofinanciamento para a aquisição de suas moradias. A HABTETO, que não teria finalidade lucrativa, teria sido criada para atender a esse ideal. LAURO seria advogado do movimento dos moradores da Vila União e JOAQUIM, seu irmão, o engenheiro responsável. Sustenta que a atividade da HABTETO independe de autorização do Banco Central do Brasil, já que não teria característica de instituição financeira, conforme parecer juntado aos autos. Defende que essa conclusão decorre, também, da falta de interesse do Banco Central do Brasil e da União manifestada em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal na cidade de Campinas/SP. A suposta vítima, ANDRÉA ORTALE CASTIGLIONE, teria entendido de forma equivocada o sistema de aquisição das moradias, mas não sofreu qualquer prejuízo, já que lhe foram restituídos todos os valores pagos. A Defesa de JOAQUIM apresentou suas razões finais às fls. 636/640, as quais veiculam os mesmos argumentos esgrimidos por LAURO. Os réus PEDRO e CIRLANDE apresentaram razões finais em peça conjunta, acostada às fls. 645/651, na qual argumentam não ter restado demonstrada a prática de nenhum dos delitos imputados na denúncia. Vieram os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 5. Não foram argüidas questões preliminares, de modo que passo diretamente à análise do mérito da ação penal. O primeiro delito imputado é aquele tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Nos termos do artigo 10, X, a, da Lei nº 4.595/64, para funcionarem no país as instituições financeiras dependem de autorização do Banco Central: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: a) funcionar no País. A conduta de operar instituição financeira já era considerada típica antes mesmo do advento da Lei nº 7.492/86, já que o artigo 44, 7º, da Lei nº 4.595/64, previa: 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores. 6. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.795/2008. A administradora de consórcio não é instituição financeira. Entretanto, o consórcio é forma de captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros, de forma que a confiança dos investidores merece especial proteção, o que levou o legislador a equipará-lo a instituição financeira, no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492/86. A proteção da poupança popular, nesses casos, é medida imperiosa para garantir a integridade do sistema financeiro, em sentido lato, visto não ser raro que se descubram procedimentos fraudulentos de consórcios, que implicam vultosos prejuízos, atingindo milhares de consorciados. Por essa razão se justifica a equiparação para fins penais, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma

eventual. Desde a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, as administradoras de consórcios dependem de autorização para funcionar regularmente no Brasil. À época, tal autorização era dada pelo Ministério da Fazenda: Art 7º Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; A partir de 1º de maio de 1991, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.177/91, tal atribuição passou a ser do Banco Central. Hoje, a matéria está disciplinada pelo artigo 7º da Lei nº 11.795/2008 (grifei): Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; II - aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; III - baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio; IV - fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; V - fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções; VI - estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados; VII - intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras. Atualmente, a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio estão regulamentados pela Circular BACEN nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009. ho de 1997. Tais características são suficientes para a identificação de um consórcio, definido no artigo 1º da mencionada Circular BACEN nº 2.766 como uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. O relevante é verificar os contratos efetivamente celebrados, nos quais se constata a formação de grupos com base em recursos de terceiros, aportadores de contribuições periódicas, com a exigência de taxas de administração pela pessoa jurídica. 8. No caso dos autos, está evidente, pois, a materialidade do delito. Com efeito, constata-se dos contratos denominados de sociedade em conta de participação trazidos aos autos (fls. 14/18), que a HABTETO arregimentava vários sócios e tinha preferência no recebimento o participante que tivesse assinado há mais tempo o contrato de adesão (fl. 14). Após analisar a atividade da empresa, as movimentações financeiras e os contratos celebrados, o Banco Central do Brasil concluiu (fl. 05 do Apenso, destaquei): Sem a prévia e indispensável autorização deste Órgão, a Habteto - Habitações, Empreendimentos, Construções e Participações Ltda., CNPJ 03.495.755/0001-00, com sede na Rua Cônego Cipião nº 1007 - Centro - Campinas - SP e filial - escritório administrativo sem vendas na Rua Manoel Arthur Cavalcante Lacombe nº 140 - Parque Residencial Vila União - Campinas - SP, arregimentou, no período de outubro de 1999 a março de 2003, diversas pessoas interessadas na aquisição de imóveis, firmando com elas Contratos de Constituição de Sociedade em Conta de Participação. Mediante tais contratos a Habteto captou recursos de participantes que denominou de sócios ocultos, movimentando-os nas contas correntes nº 47.677-5, 61.545-5, 61.544-8 e 63.861-4, da Agência 716 do banco Itaú S.A., contas correntes nº 5.866-1, 10.057-9 e 12.472-9 da Agência 2.857-6 e conta corrente nº 19.355-0 da Agência 216-X, todas do Banco do Brasil S.A. e conta corrente nº 13.000.050-5 da Agência 718 do Banco Banespa S.A. (fl. 65), constituindo um fundo comum cuja finalidade era exclusivamente a aquisição de bens imóveis para os sócios ocultos. A empresa também possui as contas poupança nº 005.866-3 e 010.010.057-0 no Banco do Brasil S.A., Agência 2.857-6 (fl. 39). A Habteto em nada contribuía para a formação do fundo comum, muito pelo contrário, cobrava de seus participantes, no ato da associação, o percentual de 1% a título de Taxa de Adesão. Também cobrava o percentual de 25% ou 30% sobre as contribuições integralizadas, a título de Taxa de Administração, além de 3% ou 7%, a título de Fundo de Reserva. Conforme informações fornecidas pela empresa, o montante arrecadado pela Habteto referente à taxa de administração totaliza R\$ 262.279,40 (fl. 9), enquanto que o total referente à taxa de adesão soma R\$ 150.346,00 (fl. 11). Desta forma, a empresa arrecadou, até março de 2003, o valor de R\$ 412.625,40 referente à taxa de administração e taxa de adesão. A empresa estima que, para um futuro a médio prazo, arrecade, a título de taxa de administração futura, a importância de R\$ 18.000,00 ao mês (fl. 16). Não obstante a dissimulação em conta de participação a Habteto, na realidade, reuniu um grupo de pessoas constituindo um fundo mútuo para a formação de poupança com a finalidade exclusiva de propiciar a aquisição de bens por meio de autofinanciamento, atividade definida como administração de consórcio e que depende de prévia autorização por parte deste Órgão. A relação de sócios da HABTETO está juntada às 94/103 (e fls. 57/67 do Apenso). Estão claramente presentes, portanto, as características legais dos grupos de consórcio, quais sejam: a) a reunião de pessoas em grupo fechado promovida pela administradora - embora por meio de distintas sociedades em conta de participação, os valores eram encaminhados a um fundo comum, gerido pela INVESTLAR; b) com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou

serviço turístico por meio de autofinanciamento - no caso concreto, a compra, construção ou reforma de um imóvel. Apesar de funcionar como uma administradora de consórcio, a HABTETO não possuía autorização do Banco Central do Brasil para atuar nessa área (fl. 40). Ressalto que a mera denominação utilizada nos vínculos firmados de contrato de sociedade em conta de participação não desnatura a existência do consórcio. O aplicador do direito, na qualificação do ato ou negócio jurídico, está vinculado aos efetivos direitos e obrigações estabelecidos pelos particulares, mas não à denominação (nomen iuris) por eles adotada. Assim, pouco importa, por exemplo, que as partes tenham qualificado como mútuo uma operação em que não há obrigação de restituir, como compra e venda uma relação jurídica em que não há dever de pagar um preço ou como depósito um negócio em que não existe dever de custódia - cabe ao intérprete qualificar corretamente o ato ou negócio jurídico. Muito comum, a propósito, é a formação de sociedades em conta de participação para a captação de clientes e formação de grupos de crédito, bem como a utilização de supostos contratos atípicos, mas que, na realidade, constituem simulação de efetiva atividade de administração de grupos de consórcio, em que os aderentes se obrigam a realizar depósitos mensais para um fundo social, além da existência de cobrança de diversas taxas de administração. Nesse contexto, exatamente em casos como o que ora se apresenta, possui o STJ o entendimento de que a formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal (CC 41.915/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julg. 13.12.2004, DJ 01.02.2005, p. 404, destaquei). Ainda no sentido de que as sociedades em conta de participação formadas para a aquisição de bens configuram atividade dependente de autorização do Banco Central do Brasil, cito outros precedentes de Tribunais Regionais Federais: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NA SENTENÇA. 1. Conquanto alegue o acusado ter constituído sociedade em conta de participação e, assim, estar dispensado de autorização do BACEN para realizar suas operações comerciais, dos autos resta claro que, em verdade, operava consórcio, que é atividade exclusiva de instituições financeiras e, portanto, sujeita à prévia autorização daquela autarquia para funcionamento. 2. A afirmação das testemunhas de que lhes foi proposta, pelo acusado, a participação em um consórcio, contradiz alegação deste, de que incorreu em erro de proibição, por desconhecimento da ilicitude do fato. 3. Redução do valor do dia multa de 5 (cinco) para 1 (um) salário-mínimo, tendo em vista que, embora se trate de crime contra o sistema financeiro, o delito não envolveu grande soma de dinheiro, houve o ressarcimento dos valores pagos por quase todos os participantes e inexistente prova de que o acusado auferia elevada renda. (TRF1, ACR 200234000222533, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 25.08.2006) PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONSÓRCIO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.492/86. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA. ATIPICIDADE FÁTICA E ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA-BASE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Réus condenados pelo cometimento do crime descrito no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, em continuidade delitiva e mediante o concurso de pessoas. 2. Entre a data do último fato e a do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória, não transcorreu o lapso temporal de 04 (quatro) anos, necessário para o reconhecimento da prescrição pela pena-base cominada, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 3. Inocorrência da prescrição também no tocante ao co-denunciado. 4. Configura-se o crime definido no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 a efetiva operação de instituição financeira sem a devida autorização ou com autorização obtida mediante declaração falsa. 5. Subsume-se à conduta normativa a captação, pela empresa dos apelantes, de recursos pecuniários de terceiros para a aquisição de bens diversos, atividade tipicamente de consórcio exercida sob o pálio de sociedade em conta de participação, sem a autorização do Banco Central do Brasil. 6. A materialidade delitiva ficou demonstrada à sociedade pelo procedimento administrativo do BACEN, pela prova documental, pelos contratos de adesão firmados pelos compradores e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e do Juízo. 7. Autoria demonstrada no transcorrer da instrução criminal, mediante o contrato social e prova testemunhal. 8. Comprovada a responsabilidade penal dos réus, no sentido de que agiram de forma livre e consciente na prática do crime narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 9. Rechaçada a tese de erro de proibição, porquanto o réu tinha pleno conhecimento acerca da atividade que desenvolvia, ostentando experiência e qualificação técnica na área contábil. 10. Reprimendas cominadas que foram bem dosadas e justificadas a exasperação acima do mínimo-legal. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade dos acusados não implica a fixação da pena-base no patamar mínimo, em atenção ao artigo 59 do Código Penal. 11. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200203990394410, Primeira Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Luciano Godoy, DJ 21.02.2006, destaquei) Ressalto que O delito do artigo 16, da Lei 7492/86 independe do prejuízo sofrido pela vítima, bastando que o agente do crime passe a operar instituição financeira, sem a devida autorização (TRF3, ACR 00027289320034036109, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 04.06.2012, destaquei). Portanto, está devidamente caracterizada a materialidade delitiva. 9. No que diz respeito à autoria, restou demonstrada a atuação dos réus PEDRO, CIRLANDE e LAURO na administração da

HABTETO, sendo os responsáveis pela operação da instituição financeira sem autorização. Inicialmente, ressaltou que, nos termos do contrato social da empresa, a ré era a única administradora da INVESTLAR (fl. 40). A partir de 02 de agosto de 2002, passaram a ser sócios apenas os réus PEDRO e CIRLANDE (fls. 28/39), cada qual com 50% do total das quotas (fl. 30), administrando a empresa sempre em conjunto, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fl. 31). CIRLANDE reconheceu, já perante a autoridade policial, participar ativamente da administração da HABTETO (fl. 323). O mesmo foi afirmado por PEDRO, também em sede policial (fl. 324). Igualmente LAURO reconheceu que, no início da sociedade, administrava a HABTETO (fl. 397). O mesmo foi afirmado por sua ex-esposa, Marilda Mazzini (fl. 399). Além disso, partia dele a orientação para que outras pessoas procurassem a HABTETO, lá formalizando contratos de sociedade em conta de participação - aderindo, em verdade, ao consórcio dissimulado. Foi o que afirmou a testemunha ANDRÉA ORTALE CASTIGLIONE, que foi uma das clientes da HABTETO. Já perante a autoridade policial, narrou que o réu LAURO fora seu advogado em ação movida contra a Caixa Econômica Federal, tendo-a aconselhado a deixar de pagar as prestações atrasadas para a empresa pública federal. Com a ameaça de leilão do imóvel, LAURO lhe recomendou que procurasse a HABTETO para financiar o imóvel. Procurou, então, a HABTETO, lá tendo sido atendida pelo réu PEDRO, que se apresentou como sócio-gerente da empresa. Também foi PEDRO quem, segundo ANDRÉA, lhe tranquilizou a respeito de boatos a respeito do funcionamento da HABTETO (fls. 10/11). Em Juízo, ANDRÉA afirmou que tudo era feito no escritório do Dr. Lauro e que (fl. 544). Vê-se, pois, que LAURO administrava a empresa, ainda que não mais constasse do seu contrato social. Está demonstrada, assim, a autoria em relação a PEDRO, CIRLANDE e LAURO. O mesmo não se pode dizer em relação a JOAQUIM, dado que a prova testemunhal indica que sua atuação era meramente técnica, não possuindo papel de decisão à frente da HABTETO.

10. Já no que tange ao delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, está assim redigido: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. A denúncia imputa aos acusados a conduta de apropriação dos valores, a primeira das figuras do caput do artigo 5º. No caso concreto, segundo a denúncia, em 17 de abril de 2002, o réu PEDRO celebrou contrato por meio de instrumento particular de adesão à sociedade por conta de participação com a vítima ANDRÉA ORTALE CASTIGLIONE. A empresa HABTETO forneceria, segundo o acordado, recursos financeiros para a aquisição de imóvel localizado na Rua Neuza Gular Brizola, nº 250, Bloco E, apto. 24, Vila União, Campinas/SP, ao passo que ANDRÉA pagaria prestações do imóvel acrescidas de valores a título de taxa administrativa, fundo de reserva e taxa de seguro. ANDRÉA teria pagado o valor total de R\$ 564,50, referentes à taxa de adesão (2 x de R\$ 157,50) e à primeira parcela (R\$ 249,50) e os réus teriam se apropriado desse valor. ANDRÉA assim narrou o fato (fl. 10): (...) em virtude disso lhe informaram, na HABTETO, que pagaria duas parcelas de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de adesão; foi informada pelo sócio-gerente da HABTETO, Sr. Pedro Brito Cunha, que a Caixa tentaria vender seu imóvel em leilão por um valor alto (por exemplo R\$ 60.000,00) e que não apareceria nenhum louco para comprar apartamento, por este valor, na Vila União; deste modo, em não havendo compradores, a HABTETO arremataria o imóvel por um valor entre R\$ 17.000,00 a R\$ 20.000,00 e que o venderiam por um valor entre R\$ 20.000,00 a R\$ 23.000,00, garantindo que seria por um valor sempre inferior ao da Caixa; foi informada, também, de que as prestações para fazer a poupança do imóvel seriam no valor de R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos; este valor, conforme o contrato de adesão à sociedade por conta de participação abrange o valor amortizado, valor da taxa administrativa, valor do fundo de reserva, valor do seguro e despesa com boleto bancário, perfazendo a mesma quantia anteriormente paga no financiamento com a Caixa Econômica Federal; pagou a adesão (maio e junho) e a primeira prestação (julho) (...) A cópia do boleto de pagamento juntada à fl. 12 demonstra que realizou pagamento de R\$ 249,50 em favor da HABTETO, referente à primeira parcela. À fl. 18, consta quitação das duas parcelas de R\$ 157,50, pagas no ato da adesão. Não há dúvida, pois, que foram pagos R\$ 564,50 para a HABTETO. O valor devolvido foi de R\$ 183,75, conforme se verifica às fls. 345/348. Não houve, pois, devolução do valor total. Houve, portanto, apropriação de parte do valor pago pela cliente. Está, assim, configurada a apropriação do valor.

11. No que tange à autoria, está demonstrado nos autos que houve a participação de LAURO, que foi quem recebeu os valores. Com efeito, em Juízo, ANDRÉA afirmou que o dinheiro que pagou ao Dr. Lauro foi restituído parcialmente, quando a depoente foi com sua advogada cobrar o valor, sendo que Pedro disse que a restituição parcial estava no contrato (fl. 545). Já PEDRO e CIRLANDE foram os responsáveis pela devolução meramente parcial do valor, conforme se verifica às fls. 345/348, com o que restou caracterizado o delito.

12. Na modalidade da conduta apropriar-se, o elemento subjetivo específico exigido pelo artigo 5º da Lei nº 7.492 consiste no animus rem sibi habendi, ou seja, o intuito de tomar a coisa como própria (na doutrina, cf. BALTAZAR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 349; BREDA, Juliano; BITTENCOURT, Cezar Roberto. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 90-91; MAZLOUM, Ali. Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: Célebre, 2007. pp. 105-106; PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 60; PRADO,

Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. 167; TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 53. Na jurisprudência, cf. TRF1, 200135000143373, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 13.04.2007; TRF3, ACR 200403990211864, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJ 10.07.2007; TRF4, ACR 200204010072326, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJ 17.03.2004). Não é simples a prova do elemento subjetivo do tipo, até porque do momento do surgimento do dolo de apropriação depende a própria qualificação do fato. Isso ocorre especialmente quando se trate de operação de instituição financeira clandestina, conduta que se enquadra no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. O caso mais comum é justamente o da administradora de consórcio travestida de sociedade em conta de participação, sociedade comum de aquisição de bens, entre outras denominações utilizadas para dissimular a sua verdadeira natureza. Quando há a operação de instituição financeira sem autorização, a qual deixa de entregar bens ou devolver o dinheiro aos seus clientes, lesando-os, são três as hipóteses possíveis, de acordo com a intenção do agente: a) se o agente, desde o início, tinha a intenção de lograr os investidores, montando a instituição financeira ilícita com essa finalidade, está caracterizado o estelionato (CP, artigo 171), pois essa estrutura para a obtenção de vantagem ilícita já era, desde sempre, um embuste para induzir em erro as vítimas; b) se o agente, embora opere instituição financeira sem autorização, não pretende, inicialmente, apropriar-se ou desviar os valores de seus clientes, mas, uma vez de posse dos valores, passa a ter o animus rem sibi habendi, restará caracterizada a figura do artigo 5º, caput; c) caso o agente tenha o dolo de operação de instituição financeira sem autorização, mas não tenha o intuito de lesar seus clientes, nem antes nem depois da constituição da empresa clandestina, não há que se falar nem em estelionato, nem na prática do delito do artigo 5º. Resta verificar, portanto, no caso concreto, as circunstâncias que permitam concluir pela existência ou não do elemento subjetivo específico. Em caso positivo, deve-se perquirir o momento em que nasceu no agente o propósito de apropriação ou desvio. Elementos para verificação desse elemento subjetivo são o tempo de atuação da empresa, a existência e a forma de atendimento aos clientes lesados após a inadimplência, o encerramento irregular ou não da empresa, a efetiva entrega de bens a outros clientes, as razões da falta de entrega de bens, o ressarcimento aos clientes etc. No caso concreto, não há indícios de que os administradores da HABTETO tivessem, desde o início, o propósito de lograr seus clientes, de modo que não há que se falar em estelionato. Isso é o que se depreende da circunstância de que, em vários casos, os imóveis foram entregues. O que ficou demonstrado é que, uma vez de posse dos valores pertencentes a ANDRÉA, os réus se recusaram a devolvê-los de forma integral, não obstante sua atuação como instituição financeira sem autorização, o que já era suficiente para que a vítima fizesse jus à devolução total, acrescida, inclusive, de juros e correção monetária. Tenho por demonstrada, diante disso, o dolo e o elemento subjetivo específico do tipo. Diante do exposto, tenho por comprovada a prática dos delitos tipificados nos artigos 16 e 5º da Lei nº 7.492/1986. 11. Passo à individualização da pena. 12. Início pelo réu PEDRO. Quanto ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Já em relação ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime são leves, considerado o irrisório valor apropriado. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. Não há agravantes ou atenuantes, mas, em virtude da devolução parcial dos valores, deve ser considerada a causa de diminuição do arrependimento posterior. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente (HC 98658, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 09.11.2010, DJe 15.02.2011). Assim, tendo havido parcial devolução, aplico a diminuição de pena de 1/3, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo. Praticados os delitos em concurso material, somam-se as penas, atingindo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, bem como prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. 13. Passo à dosimetria do réu LAURO. Quanto ao delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se

que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste a personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Já em relação ao artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. O acusado é primário e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade do réu. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime são leves, considerado o irrisório valor apropriado. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986. Não há agravantes ou atenuantes, mas, em virtude da devolução parcial dos valores, deve ser considerada a causa de diminuição do arrependimento posterior. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente (HC 98658, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 09.11.2010, DJe 15.02.2011). Assim, tendo havido parcial devolução, aplico a diminuição de pena de 1/3, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo. Praticados os delitos em concurso material, somam-se as penas, atingindo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, bem como prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. 14. Por fim, realizo a individualização da pena da ré CIRLANDE. Quanto ao delito do artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. A acusada é primária e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade da ré. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime já foram sopesadas pelo legislador. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a torna definitiva. Já em relação ao artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade é normal à espécie. A acusada é primária e nada há nos autos que ateste conduta social reprovável. Não há elementos nos autos para aferir a respeito da personalidade da ré. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. As consequências do crime são leves, considerado o irrisório valor apropriado. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Assim fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em razão do delito descrito no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986. Não há agravantes ou atenuantes, mas, em virtude da devolução parcial dos valores, deve ser considerada a causa de diminuição do arrependimento posterior. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente (HC 98658, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julg. 09.11.2010, DJe 15.02.2011). Assim, tendo havido parcial devolução, aplico a diminuição de pena de 1/3, resultando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 do salário mínimo. Praticados os delitos em concurso material, somam-se as penas, atingindo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, bem como prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, b, do Código Penal. 15. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) ABSOLVER o réu JOAQUIM JOSÉ CÂMARA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 9.649.782/SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 044.026.248-86, nascido em 03 de setembro de 1957, da acusação de prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu PEDRO BRITO CUNHA, brasileiro, solteiro, gerente administrativo, portador da cédula de identidade RG n.º 5.042.189-9/SSP-SP, inscrito no CPF sob n.º 732.104.559-53, nascido em 23 de julho de 1969, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/6 (um sexto)

do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, restando a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.c) CONDENAR o réu LAURO CÂMARA MARCONDES, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 13.157.688/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 022.158.868-03, nascido em 09 de novembro de 1963, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, restando a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.d) CONDENAR a ré CIRLANDE MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, secretária, portadora da cédula de identidade RG nº 19.629.151-3/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 173.929.738-51, nascida em 11 de dezembro de 1961, pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, restando a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado para a apelação, venham os autos à conclusão para verificação da prescrição em concreto.P.R.I.C.São Paulo, 12 de novembro de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP SENTENÇA DE FLS. 670/6710 órgão do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO BRITO CUNHA, CPF nº 732.104.559-53, CIRLANE MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 173.929.738-51, LAURO CÂMARA MARCONDES, CPF nº 022.158.868-03, e JOAQUIM JOSÉ CÂMARA, CPF nº 044.026.248-86, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86.A denúncia foi recebida aos 04 de outubro de 2005 (fls. 414).Após regular instrução, sobreveio sentença absolvendo o réu JOAQUIM JOSÉ CÂMARA e condenando os réus PEDRO BRITO CUNHA, LAURO CÂMARA MARCONDES e CIRLANE MARIA DA CONCEIÇÃO à pena privativa de liberdade de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa em relação ao delito inculcado no artigo 5º da Lei 7.492/86, bem como a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no que se refere ao delito capitulado no artigo 16 da mesma Lei.Somadas as penas em virtude da aplicação do concurso material, a condenação totalizou 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal as penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação de serviços a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções e a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.A sentença foi publicada em secretaria em 12 de novembro de 2012 (fl. 666) e transitou em julgado para a Acusação em 27 de novembro de 2012 (fl. 668).É o relatório. Decido.Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (artigo 110, 1º, do Código Penal).Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa.Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos.Conforme consta dos autos, pela prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em relação ao delito previsto no artigo 16 da mesma Lei, a condenação foi fixada em 01 (um) ano de reclusão.As penas em referência prescrevem em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal).Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data do recebimento da denúncia - 04.10.2005 (fls. 414) - e a data da sentença - 12.11.2012 (fls. 3341/3383) - transcorreram cerca de 07 (sete) anos é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos réus PEDRO BRITO CUNHA, brasileiro, portador do RG nº 5.042.189-9 e do CPF nº 732.104.559-53; LAURO CÂMARA MARCONDES brasileiro, portador do RG nº 13.157.688 e do CPF nº 022.158.868-03; e CIRLANE MARIA DA CONCEIÇÃO brasileira, portadora do RG nº 19.629.151-3 e do CPF nº 173.929.738-51, relativamente aos delitos tipificados nos artigos 5º e 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 30 de janeiro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1654

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

TERMO DE DELIBERAÇÃO - FLS. 923/924:1. Defiro a substituição da testemunha Joel pela testemunha ALINE e, para a sua oitiva, bem como da testemunha SERGIO ARAUJO MENDONÇA (que comparecerão independentemente de intimação), designo o DIA 08 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 909). 3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paraty/RJ, com prazo de 90 (noventa) dias, visando ao INTERROGATÓRIO da corre Carmen Bassols. 4. Arbitro honorários ao defensor ad-hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374, na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 5. Saem os presentes intimados do todo deliberado.-----[Expedição da Carta Precatória nº 36/2013 à Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, para interrogatório da acusada CARMEN BASSOLS]

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP187363 - DANIEL MODELIS E SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ITAY SASON (ITAY), israelense, engenheiro aeroespacial, portador do passaporte israelense nº 8519024, imputando-lhe a prática do delito descrito no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, na forma tentada (Código Penal, artigo 14). Aduz a denúncia que, em 08.05.2006, mediante suspeita levantada durante fiscalização de imigração, ITAY foi preso em flagrante sob a suspeita de utilizar passaporte falsificado e pelo porte de US\$6.200,00 (seis mil e duzentos dólares americanos), \$15,00 (quinze euros) e IL\$150,00 (cento e cinquenta new shelaquim), quantias essas superiores ao limite legal de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido para a saída de divisas sem a correspondente declaração à autoridade competente. Também de acordo com a denúncia, ao ser ouvido pela Polícia Federal, ITAY teria declarado que quem lhe forneceu os carimbos falsificados constantes de seu passaporte teria sido um despachante de nome Nelson e assumiu que portava as mencionadas quantias em moeda estrangeira, desconhecendo, porém, o aludido limite legal. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 86/86-v), foi determinado, por decisão judicial (fls. 108/109), o desmembramento do inquérito relativamente ao crime contra o sistema financeiro nacional objeto dos presentes autos. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009, conforme decisão proferida à fl. 196. O acusado foi citado por edital (fls. 226/227). Por meio da decisão de fls. 243/243v., decidi pela inexistência de causa de absolvição sumária e, em consequência, determinei o prosseguimento da ação penal. Procedeu-se então a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (mídia acostada à fl. 273). O réu não compareceu à audiência designada para seu interrogatório, muito embora estivesse presente seu defensor (fls. 279/281). Na sequência, o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem juntados aos autos as folhas de antecedentes criminais do acusado, no intuito de se avaliar a possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 283/284). O pleito ministerial foi indeferido por meio da decisão de fls. 286/287, sob a justificativa de que réu revel não tem direito ao benefício da suspensão condicional do processo. Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Seguiram os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 289/293) e pela Defesa (fls. 296/311), ambos propugnando a absolvição do acusado. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que passo, de imediato, ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. O crime imputado ao denunciado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei): Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal

competente.No que diz respeito à saída de recursos em espécie, a matéria é atualmente regulada pela Lei nº 9.069/95, que determina o ingresso ou saída de moeda nacional ou estrangeira através de transferência bancária, ou apresentando DPV. Prevê o seu artigo 65 (grifei):Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);A regulamentação infralegal, que substituiu a Portaria MF nº 61/1994, foi veiculada pela Resolução BACEN nº 2.524/1998, cujo artigo 1º prescreve (grifei):Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda.1,5 Portanto, o delito se consuma com a saída do país com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais ou ao seu equivalente em outras moedas.Logo, no que diz respeito à saída física da moeda, à época dos fatos vigia a Instrução Normativa RFB nº 619/2006, que estabelece que o viajante que sair do país com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, deverá apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), a qual deverá ser formulada por meio da internet (no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv), e apresentada à fiscalização aduaneira antes do início dos procedimentos de controle relativos aos bens do viajante (artigo 2º, caput, e 1º). Preenchida a e-DPV, o viajante deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira nas áreas destinadas à realização do controle de seus bens, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada (artigo 3º).Também previa a IN RFB nº 619/2006, em seu artigo 4º, que As unidades da SRF deverão manter formulários impressos constantes dos anexos I a IV de Declaração de Porte de Valores, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante.Reputo haver, portanto, prova da materialidade do crime, estando devidamente caracterizado o elemento objetivo do tipo, porquanto o denunciado foi preso em flagrante tentando deixar o país, sem ter declarado o porte do valor de US\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos dólares americanos), \$15,00 (quinze euros) e IL\$150,00 (cento e cinquenta new shelaquim), conforme o Auto de Apresentação e Apreensão reproduzido às fls. 15 destes autos. Tal valor correspondia, na data da apreensão, a R\$12.922,17 (doze mil, novecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), conforme o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817600/15061/07 lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (cf. fls. 15, fls. 27/40 e 123/137), sendo, portanto, superior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também é indiscutível a autoria, pela mesma razão de o acusado ITAY ter sido preso em flagrante (cf. fl. 09/12).Entendo, contudo, que restou demonstrada a falta de dolo do acusado. Não se pode negar que o réu queria sair do país e que pretendia fazê-lo sem declarar tal posse à autoridade brasileira competente. No entanto, o fato de desconhecer a necessidade de apresentar a declaração acarreta erro de tipo incriminador. Com efeito, como é cediço, em regra o erro sobre a ilicitude do fato caracteriza erro de proibição, matéria relacionada ao terreno da culpabilidade.Todavia, excepcionalmente, nas hipóteses em que, ao descrever a conduta típica, o preceito primário do tipo penal veicula elementos normativos, jurídicos ou extrajurídicos, o erro verificado incidente sobre tais elementos acarreta exclusão do tipo penal. Isso porque o artigo 20 do Código Penal estabelece que O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Note-se que o dispositivo se refere a erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, não se referindo apenas ao erro sobre elementos objetivos ou subjetivos, mas também, portanto, sobre elementos normativos.É também a posição adotada por ANDREI ZENCKNER SCHMIDT e LUCIANO FELDENS, para quem como o dolo deve abranger todos os elementos que compõem a figura típica, e se as características especiais do dever jurídico forem um elemento determinante da tipicidade concreta, a nosso juízo, o erro sobre elas deve ser tratado como erro de tipo. E sintetizam seu entendimento nos seguintes termos :Em síntese: podem ocorrer, no que tange ao art. 22 da Lei nº 7.492/86, duas hipóteses de erro de tipo incriminador (art. 20, caput, do CP) que levam, independentemente da escusabilidade ou não, à atipicidade da conduta - ante a ausência de forma culposa:a) resultante de erro fático, nos casos de o agente desconhecer estar transportando moeda ou divisa ao exterior - quando, v.g., tais valores são clandestinamente enxertados em sua bagagem (art. 20, 2º, do CP);b) resultante de erro jurídico, quando razões concretas apontam para a ausência de possibilidade de conhecimento individual das normas cambiais específicas que regulam e tornam ilícita a operação realizada.É exatamente a hipótese de erro jurídico mencionada pelos autores que se mostra caracterizada no presente processo. Antes, porém, de analisar o caso concreto, entendo necessário tecer algumas considerações gerais sobre a potencial consciência da obrigação legal de apresentar a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV).E o faço para frisar que a maior parte dos viajantes não tem conhecimento da existência dessa obrigação. O delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, especificamente quanto à saída física de moeda, não encontra junto à maioria das pessoas um juízo de censura, já que poucos sabem quais são as obrigações exigidas nesse âmbito.Deve-se considerar que

difícilmente - quiçá absolutamente - se encontra nos aeroportos ou em outras áreas de fronteira alguma placa, sinal, aviso ou qualquer outra forma de informação eficaz a respeito desse dever. Ressalto que, apesar de o artigo 6º da Resolução BACEN nº 2.524/1998 dispor que As empresas de transporte internacional de passageiros, o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, as agências brasileiras de turismo e as representações diplomáticas do Brasil no exterior devem orientar os viajantes acerca dessa obrigação legal, as notícias que se têm é que isso, na prática, simplesmente não ocorre. Tampouco a Receita Federal do Brasil ou o Banco Central do Brasil tomam qualquer providência concreta no sentido de alertar os viajantes acerca do dever legal. Esse é, em suma, o panorama geral a respeito desse delito no Brasil: por um lado, raro conhecimento, por parte dos viajantes, da necessidade de apresentação de Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV); por outro, nenhum esforço das autoridades interessadas - ou dos particulares juridicamente obrigados a fazê-lo - em dar conhecimento dessa obrigação aos viajantes. Esse quadro fático tem gerado diversos casos de prisão em flagrante, em que, posteriormente, resta evidenciado que o preso não tinha conhecimento da existência dessa obrigação. Isso é constatado rotineiramente nas varas especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Não é preciso discorrer longamente sobre essa constatação para se perceber que isso gera, além de gastos desnecessários com a movimentação dos órgãos ligados à persecução penal, consequência muito mais grave, que é a prisão injusta de numerosos viajantes. Voltando ao caso concreto, tenho por demonstrado que, dos documentos juntados aos autos, restou clara sua ausência de conhecimento da mencionada obrigação legal de declarar o porte de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em primeiro lugar, faço notar que o próprio acusado, no momento de sua prisão em flagrante, afirmou à Autoridade Policial Federal que o dinheiro que carregava consigo é de sua propriedade e lhe foi fornecido por seu pai; QUE acreditava que o limite legal para saída do dinheiro do país era de US\$10.000,00 e não de R\$10.000,00. (fl. 11). Esse indício se robustece quando se verifica que a testemunha arrolada pelo órgão ministerial, LUCIANA DE PAULA, Agente de Polícia Federal que abordou o acusado ITAY por ocasião de seu flagrante, afirmou, em juízo, que a reação do réu, quando do recebimento da voz de prisão em razão do passaporte falso, foi de surpresa, mas que ele não ofereceu qualquer resistência (fls. 271/273). A referida testemunha também afirmou que não houve esforços por parte do acusado em ocultar os valores que portava, pois, ao ser indagado, ele teria declarado a quantia que levava consigo. Além disso, afirmou que, pelo que se recordava, ITAY falava apenas um pouco em português, mas a conversa foi com ele mantida em inglês (fls. 271/273). Ademais, a quantidade e a variedade do numerário transportado pelo acusado revelam que ele não tinha o necessário conhecimento da norma administrativa que complementa o tipo penal inserto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Por fim, o réu não ostenta antecedentes criminais (fls. 45, 46/47 e 180) e declarou ter profissão definida (fl. 11). Todos esses elementos de prova cotejados conduzem-me à conclusão de que, efetivamente, ITAY não tinha conhecimento a respeito da obrigação legal de declarar o porte de valores acima de R\$10.000,00 à Receita Federal do Brasil quando de sua saída do território nacional, incidindo, portanto, em erro de tipo incriminador. Ausente, destarte, o dolo (CP, artigo 20, caput), a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada pela denúncia para o fim de absolver ITAY SASON, israelense, engenheiro aeroespacial, portador do passaporte de Israel n 8519024, do delito a ele imputado (artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 c.c. art. 14 do Código Penal), com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de deliberar sobre a destinação do numerário apreendido em poder do réu, haja vista que, por determinação desse Juízo (fls. 217/218), a quantia equivalente a R\$10.000,00 já foi devolvida ao acusado (cf. fls. 258), e o valor excedente foi perdido em favor da Receita Federal do Brasil em caráter de sanção administrativa (cf. fls. 136/137). Oficie-se à Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça comunicando-lhe da presente decisão, com cópia desta, para que, caso assim entenda, leve em consideração o quanto decidido nesta ação penal quando da apreciação definitiva do procedimento administrativo nº 08000.013.355/06-74 (fl. 187). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

Expediente Nº 1656

ACAO PENAL

0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE

SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSEFELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

I. Diante das manifestações apresentadas pelas defesas, defiro as substituições de testemunhas requeridas, quais sejam: a) Martin Taufer por Roland Eble (fls. 5054/5074); b) Maja Dover por Tamara Bachetti (fls. 5054/5074); c) Pia Tenderlin por Úrsula Lang (fls. 5054/5074); d) Marcel Ruegg por Jürg Sabathy (fls. 5054/5074); e) Maya Dove por Stephan Flueckiger (fls. 5075/5083); f) Vittorio Gregorio por Juanjo Alarcon (fls. 5075/5083); g) Isabelle Leroch por Claude Sewer (fls. 5104/5106); e h) Jacqueline Capar por Nina Wen (fls. 5104/5106). Fica autorizada a juntada das declarações escritas das testemunhas Viviane Afif Abmussi Lutz, Renzo Cantoni, Martin Rettich, Michel Bischof, Florian Maag, Richard Bleuler, Peter Kempen, Marcel Brunner, conforme requerido às

fls. 5054/5074.II. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do réu THOMAS UHLMANN: Maja Dover, Jurg Lindauer, Peter Kunz, Verena Schiesser, Jurg Kolbener e Norbert Nemeth; do réu STEFAN SAHLI: Roland Sahli e Rosemarie Sahli; do réu MARIO ILÁRIO FERNANDO SARTORI: Ivonne Sartori; do réu PETER LENGSELD: Ina Hasdenteufel e Claudius Ettlinger; do réu MARCEL GUTTINGER: Martin Taufer;III. Indefiro a oitiva de Roberto Alves Justo, testemunha arrolada pela defesa da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO, pois já foi ouvido (fls. 3769/3770), bem como de Henrique Sorgi Catarino, testemunha arrolada pela defesa dos réus PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR, pois também já prestou depoimento (fls. 3737/3744).IV. Quanto ao réu RENATO BRUNNER, que, intimado por meio de seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 5107, considero como sendo o endereço atual de suas testemunhas, aquele apresentado em sua defesa prévia às fls. 2001/2003 (Maja Dove - Brandschenkestrasse 25, 8070, Zurique, Suíça; Martin Taufer - Brandschenkestrasse 25, 8070, Zurique, Suíça). V. Quanto à testemunha Luciana Goes, arrolada pela defesa dos réus PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR (fls. 5104/5106), constato que a mesma já havia sido substituída pela testemunha Claudine Spiero (fls. 3400/3401), tendo o pedido de substituição sido rejeitado às fls 3724. Porém, como está sendo oportunizado novo prazo para apresentação dos endereços ou prováveis substituições, defiro o pedido para a oitiva da testemunha Luciana Goes, designando, desde já, audiência a ser realizada no dia 25.06.2013, às 14:30 horas, para sua oitiva neste Juízo.VI. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Comarca de Diadema/SP para oitiva da testemunha de defesa José Donizete da Silva, bem como para a Comarca de Sapucaia do Sul/RS, para oitiva da testemunha de defesa José Renato Gehlen, ambas referentes à ré SORAYA DE LIMA ASTRADA. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha de defesa Raquel Regina Gaschler, referente ao réu RETO CARLOS HUNZIKER.VII. Intimem-se as Defesas para, se desejarem, formularem, em 48 (quarenta e oito) horas, quesitos a serem formulados às testemunhas arroladas pelas defesas dos demais réus. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para formular os quesitos a serem realizados na oitiva das testemunhas de defesas. Em seguida, com o retorno do Ministério Público Federal, expeçam-se Pedidos de Cooperação Judiciária Internacional para:a) a Suíça, solicitando-se o cumprimento do pedido no prazo de 06 (seis) meses, a fim de proceder à oitiva das testemunhas Franz Indergand, Vera Schaffner, Dr. Med. Mark Zumstein, Eugen Schaepli, Cristina Diniz Rebillard, Maria Josefa Perez, Thorsten Sackmann, Roland Eble, Tamara Bachetti, Úrsula Lang, Helena Fernandez, Alexandra Funk, Daniel Kury, Staffan Nelson, Stephan Flückiger, Jürg Sabathy, Monica Kohler, Ray Kunz, Christopher Hnig, Daniel Pillen, Christian Graf, Monika Bertschinger, Jurg Sabathy, Kinga Weiss-Kondorosy, Stephan Flueckiger, Sabine Siegenthaler, Marianne Santander, Juanjo Alarcon, Nathalie Wuillemin-Riffieux, Francesca Eliana Berlingieri, Antoine Biesuz, Ângela Domenica Buemi, Claude Sewer, Nina Wen. b) a Espanha, solicitando-se o cumprimento do pedido no prazo de 04 (quatro) meses, a fim de proceder à oitiva da testemunha Marcel Siegenthaler, arrolada pelo réu ALEXANDER SIEGENTHALER;c) a Inglaterra, solicitando-se o cumprimento do pedido no prazo de 04 (quatro) meses, a fim de proceder à oitiva das testemunhas Andrew John Roberts e Anthony Brian Howells, ambos arrolados pela Defesa da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO;d) as Bahamas, solicitando-se o cumprimento do pedido no prazo de 04 (quatro) meses, a fim de proceder à oitiva da testemunha Barbara Gardiner, arrolada pela Defesa da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO.Após a elaboração do pedido em língua portuguesa, intimem-se as Defesas a retirarem uma via original do mesmo para a tradução dos mesmos, a qual deverá ser devolvida, juntamente com a tradução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. A tradução do pedido de cooperação à Espanha deverá ser providenciada pela Defesa do réu ALEXANDER SIEGENTHALER; a tradução dos pedidos de cooperação à Inglaterra e às Bahamas deverá ser providenciada pela Defesa da ré MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO.No que tange às testemunhas residentes na Suíça, tendo em conta que foram arroladas por advogados representantes de diversos réus, caberá às Defesas combinarem entre si quem providenciará a tradução e dividirem os respectivos custos. Com sua devolução, providencie a Secretaria o necessário para o seu encaminhamento ao DRCI. VIII. No que toca às testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, o pedido da Defesa da ré SORAYA DE LIMA ASTRADA não pode ser acolhido. Conforme noticiado pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério Público da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI (que segue anexa a este termo de deliberação), em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que os atos processuais do interrogatório e da oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007

do DRCI. Nesse sentido, intime-se a defesa da ré SORAYA DE LIMA ASTRADA de que, até a realização do interrogatório, poderá produzir a prova, sponte propria, nos termos permitidos pela legislação estadunidense. Também poderá trazer a testemunha para depor perante este Juízo. Nesse caso, deverá manifestar esse interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. IX. Por fim, dada a circunstância de que boa parte dos réus possui residência no exterior, intemem-se as Defesas de todos os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informem se seus constituídos comparecerão à audiência designada para o dia 25.06.2013, independentemente de intimação; b) solicitem a dispensa de seu comparecimento ao ato, hipótese em que as intimações realizadas em audiência aos respectivos advogados serão consideradas como se feitas pessoalmente. Caso as Defesas não se manifestem no prazo concedido, expeçam-se pedidos de cooperação internacional para a intimação dos réus a respeito do referido ato. Neste caso, dados os custos envolvidos para a Justiça Federal brasileira, desde logo consigno que, uma vez expedido o pedido de cooperação, a ausência dos réus implicará na decretação de sua revelia, sendo incabível novo pedido de dispensa de comparecimento. São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8295

HABEAS CORPUS

0001681-13.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006579-0)) WU JIANHONG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada em favor de Wu Jian Hong, em decorrência de ato praticado pelo Sr. Delegado de Polícia Federal. A exordial narra que no dia 17.11.2006, o paciente foi detido, no aeroporto de Congonhas, oportunidade em que portava a quantia de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), e se preparava para embarcar para a cidade do Rio de Janeiro, com a apresentação de tíquete de embarque em nome de terceiro, chamado Jorge Silva. Apresentado perante a autoridade policial, houve a restituição dos valores, por não ter sido verificada a tipicidade da conduta, com a determinação de expedição de ofício para a Receita Federal. O paciente foi intimado para comparecer perante a Polícia Federal para novo interrogatório em 07.03.2013. O paciente relata que não houve a prática de infração penal, e requer a concessão de liminar para obstar a realização da oitiva perante a autoridade policial. E, alfim, requer seja determinado o trancamento do inquérito policial (fls. 2/17). A autoridade policial prestou informações indicando que o paciente foi abordado por policiais federais no aeroporto de Congonhas, em 17.11.2006, quando tentava acessar a área de embarque, portando um bilhete aéreo em nome de Jorge Silva, e que foi encontrada em seu poder a quantia em dinheiro de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais). A autoridade policial, de plantão, na data dos fatos, restituiu o dinheiro, e determinou a expedição de ofício para a Receita Federal. O paciente foi ouvido na oportunidade. A Receita Federal noticiou que não há procedimento fiscal em andamento ou finalizado em desfavor do paciente. O paciente foi novamente ouvido. Foi requerida a quebra do sigilo fiscal, o que foi deferido judicialmente. Após esta, o paciente foi novamente intimado para comparecer na DELEFAZ para prestar depoimento (fls. 71/72). É o breve relato. Decido. Como se observa na cópia da declaração do imposto de renda pessoa física atinente ao ano-calendário de 2006, o paciente informou ter recebido R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como rendimentos tributáveis (folha 63). O Parquet Federal na cota exarada nos autos de origem (n. 0006579-79.2007.4.03.6181) bem apontou que a posse do referido valor não foi devidamente justificada nos autos (folha 57). Realmente, até o presente momento, o paciente não forneceu uma explicação minimamente plausível para ostentar R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais) em espécie. A Receita Federal, no ofício encaminhado em 2012, não indicou se havia procedimento fiscal em desfavor do paciente (folha 216). Assim, por ora, não há motivos para impedir a nova oitiva do paciente, tampouco para trancar o inquérito policial. Deste modo, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico. Intemem-se os impetrantes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual manifestação.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1361

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000654-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-10.2013.403.6181) MAURILIO LIMA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nos presentes autos, remetam-se ao arquivo.

PETICAO

0011584-09.2012.403.6181 - DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP186261E - LUIS FERNANDO RUFF) X DEMETRIO CARTA X SERGIO LIRIO X LEANDRO BOAVISTA FORTES

Cuida-se de pedido de explicações em Juízo deduzido por DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, contra DEMETRIO CARTA, SERGIO LIRIO e LEANDRO BOAVISTA FORTES, respectivamente, Diretor de Redação, redator-chefe e redator da revista CARTA CAPITAL. Pretende-se, com a medida processual ajuizada, que os interpelados ofereçam as explicações necessárias ao esclarecimento da afirmação noticiada na matéria publicada às fls. 26/32, da edição n.º 708, Ano XVII, da Revista Carta Capital, intitulada: Juiz? Não, réu, na qual teriam veiculado, de forma dubitativa ou equívoca, insinuações de que o Requerente (petista Delcídio Amaral (MS), ex-presidente da CPI dos Correios, teria embolsado 50 mil reais ...), o que poderia configurar, em tese, segundo sustenta o próprio interpelante, os crimes de calúnia (CP, art. 138) e de difamação (CP, art. 139). Considerando que a interpelação, por si só, não é capaz de levar à efetivação prática a pretensão da parte autora, cabendo esta, caso entenda, após obtida ou não a explicação, ajuizar a ação processual, adequada, uma vez que o pedido de explicações no Juízo criminal submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das notificações avulsas (CPC, art. 867 c/c o art. 3º do CPP), DEFIRO o pedido inicial para determinar as intimações dos interpelados para prestarem as explicações requeridas, na forma escrita, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação. Instruam-se com cópias da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por parte dos interpelados, venham os autos conclusos. Decreto o sigilo dos autos (nível 1), a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas. Ciência ao interpelante desta decisão.

ACAO PENAL

0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0005648-18.2003.403.6181 (2003.61.81.005648-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO DOS SANTOS CARVALHO(SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)

(TERMO DE DELIBERACAO DE AUDIENCIA - 21/02/2013 - 15:30 HORAS): Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado, lhe foi nomeado como defensor ad hoc a Dr.ª DRª BEATRIZ ELIZABETH CUNHA - OAB/SP nº 35.320. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad

hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 4) EM FACE DA AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO ACUSADO, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADO, APLICO A MULTA DE 3 (três) SALÁRIOS MÍNIMOS FEDERAIS, A TEOR DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, OS QUAIS DEVERÃO SER RECOLHIDOS POR MEIO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. 5) Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 503/517 com a oitiva da testemunha CLAUDINER MANOEL DOS SANTOS, bem como da carta precatória acostada às fls. 519/528 com a oitiva da testemunha ED DE JESUS LONGO. 6) Providencie a Secretaria informações acerca do andamento da carta precatória expedida à fl. 485 (oitiva da testemunha de defesa Reginaldo Lopes de Moraes). 7) Solicitem-se eventuais certidões de objeto e pé somente dos processos relevantes constantes nas folhas do IIRGD (499/50).

0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Intime-se a defesa para que traga aos autos o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do acusado, bem como se manifeste quanto ao seu interesse no levantamento do saldo remanescente constante na conta nº 0265.005.10001113-9.

0002279-79.2004.403.6181 (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

1. Diante das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal as fls.425/437, intime-se a defesa da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Intime-se a acusada da sentença prolatada, bem como para que manifeste seu eventual interesse em recorrer.3. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado de fls.406, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF, via email. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado José Clemente Gonçalves Filho, conforme sentença de fls.375.

0005352-25.2005.403.6181 (2005.61.81.005352-3) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMIREZ DUQUE(SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

0011970-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011970-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

(SENTENÇA DE FLS. 788/793): Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO MARTINEZ, qualificado nos autos, na qual se lhe imputa a prática dos crimes descritos no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que, em fiscalização feita pela Receita Federal, com base em informações e documentos coligidos durante a ação fiscal, apurou que nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, o denunciado omitiu fraudulentamente rendimentos com o objetivo de se eximir do pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2008 (fl. 109). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 145/149, arguindo: a) coisa julgada (sic), devido a um processo que tramita perante a 10ª Vara Criminal Federal, cujo objeto seria o mesmo da presente ação penal. Foi realizada audiência aos 18 de maio de 2010, oportunidade em que o acusado MARCIO MARTINEZ foi interrogado (fls. 738/742). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 749/755, requerendo a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, VI ou VII do Código de Processo Penal. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 780/782, requerendo a absolvição do acusado, uma vez que não ficou caracterizado que o acusado tenha agido com dolo, tendo o acusado agido exclusivamente para cumprimento das obrigações assumidas por sua empresa MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., uma vez que a empresa encontrava-se em regime de Concordata Preventiva, não tendo o acusado outra alternativa a não ser utilizar desse expediente, visando não encerrar as atividades da empresa. Foram acostadas aos autos certidões de antecedentes criminais às fls. 757/766 e 771/774. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame percuciente dos autos, observo que se imputa ao acusado a eventual supressão do pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 7.762.808,55 (sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ocorridas nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001 mediante a eventual omissão de rendimentos que teriam sido efetivamente auferidos em virtude da existência de movimentações financeiras em valores superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem, de sorte a acarretar a constituição do crédito tributário respectivo. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de

investimento mantida em instituição financeira, caracteriza-se como omissão de receita (fls 14). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não teria logrado êxito, no âmbito administrativo, em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de capital verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em receita cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Não bastasse, observo que, in casu, o acusado alegou em seu interrogatório (fls. 740/742 - mídia) que, em virtude de crise financeira grave da sociedade empresária MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES Ltda., na qual figuravam como sócios o acusado e o seu irmão, o que ocasionou pedido de concordata formulado em 1997, referida pessoa jurídica passou a ter problemas de crédito junto aos bancos, além de perder instrumentos bancários indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, tais como talonários de cheques, os quais não eram mais franqueados à empresa em razão de suas dívidas. Nesse passo, aduz o acusado MÁRCIO MARTINEZ que, diante de tal situação, viu-se compelido a utilizar suas contas pessoais - assim como as de seu irmão - a fim de viabilizar o exercício da atividade empresarial, de forma que os valores de fluxo de caixa da sociedade empresária passaram a operar-se por meio das contas correntes de ambos os sócios. Afirma que, como a pessoa jurídica não possuía cheques para realizar pagamentos, o único modo de prosseguir em sua atividade empresarial seria a utilização das contas pessoais dos sócios. A plausibilidade das alegações do acusado é corroborada pela documentação acostada às fls. 415/736, da qual se depreende que as contas pessoais dos sócios foram efetivamente utilizadas para a realização de transações comerciais da Martinez Calçados e Confecções Ltda.. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado MÁRCIO MARTINEZ haja vista a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu MÁRCIO MARTINEZ da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas, ante a sucumbência do Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0006091-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONCALVES DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DANIEL GONÇALVES DA SILVA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. EDUARDO DE CAMPOS MELO - OAB/SP: 113.347. Presentes, ainda, ALLISON GUILHERME DOS SANTOS SOARES e LUAN FAGONI ALMEIDA, qualificados em termos separados e inquiridos na forma da lei, como INFORMANTES, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à ilustre Defensora constituída do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Prejudicado o item 02 constante da deliberação da audiência realizada em 25/10/2012 (fls. 168/169), tendo em vista o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL

0002296-18.2004.403.6181 (2004.61.81.002296-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X ADAO ANDRE VITOR X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. DR.MARCOS A.DE OLIVEIRA LEANDRO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Fls. 720/734 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pela Defesa. Após, intime-se a Defesa a apresentar os memoriais escritos nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (OBS: PRAZO PARA A DEFESA DE HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE APRESENTAR OS MEMORAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP).

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL

0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)
F. 92/vº: Tendo em vista que não houve regularização da renúncia noticiada às fls. 79, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, os Doutores José de Arruda Egídio - OAB/SP 118739 e Moisés Alves de Oliveira - OAB/SP 321678, permanecem representando o réu no presente feito. Assim, aguarde-se a audiência designada para o dia 08/03/2013.

Expediente Nº 4176

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000384-68.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MARIA SONIA SANTOS SECUNDES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Dainte desse quadro, ausente prova da efetiva aquisição do veículo pela requerente, tampouco demonstração de que o bem não pertence a Washington e que não foi adquirido com proveito da prática da infração penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, havendo interesse da manutenção da constrição para o processo, indefiro o pedido de restituição formulado. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL

0007833-14.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA VELOZO ANIEBUE X IFEANYI UDOKA ATUEGWU(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO E SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI, a bem da correção do nome da acusada Ana Paula Velozo Aniebue; 2) Dê-se vista sucessiva às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na seguinte ordem: a) Ministério Público Federal; b) defesa da acusada Ana Paula; e c) Defensoria Pública da União. (...) OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para a defesa da acusada Ana Paula apresentar memoriais escritos.

0000015-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVI BARBOSA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA)

1. Ante o teor de fls. 109 e 110, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para o fim de oitiva das testemunhas comuns José Cláudio Moreira Filho e Sérgio Lacerda de Oliveira. 2. Fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 14h00, quando o acusado LEVI BARBOSA será interrogado. 3. Intime-se e requisite-se o acusado. Solicite-se a escolta. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000285-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES GARCIA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X ROBSON LUIS DA SILVS

1. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 210/218 para que regularize sua procuração, que deverá ser outorgada pelo próprio réu FABRÍCIO ALVES GARCIA. 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 193/194. 3. Intimem-se. Cumpra-se. FL 193/194: Decisão: 1. RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABRÍCIO ALVES GARCIA e ROBSON LUÍS SILVA, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta(s) escrita(s) à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1. O Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado, deverá indagar ao preso Fabrício Alves Garcia se ainda tem seus interesses patrocinados pelo Dr. Márcio Roberto Ferrari, OAB/SP nº 301.697, e, em caso negativo, se o mesmo possui condições de constituir novo advogado, alertando-o da existência da Defensoria Pública da União. Esta última indagação também deverá ser realizada em relação ao acusado solto Robson Luís Silva. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado solto oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-lo procurado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do(s) acusado(s) (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal, ou não seja constituído defensor pelo(s) acusado(s) (salvo se já constituído), a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) acusado(s) neste feito, bem como para a apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado solto não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s) do acusado solto. Caso não sejam indicados novos endereços, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de sua eventual prisão. Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 2.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado solto não for novamente encontrado, venham os autos conclusos para deliberação. 9. Noutro ponto, a prisão preventiva é medida de exceção que, quando decretada como garantia da ordem pública, tem feição de antecipação do provimento jurisdicional pretendido ao final. Fixada essa premissa, no caso em exame, o preso Fabrício Alves Garcia é primário (fls. 121/123) e foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de estelionatos majorados, em verdadeira continuidade delitiva (art. 171, 3º, c.c. art. 14, I e II, e art. 71, todos do Código Penal), de modo que, ainda que condenado ao final, sua pena

privativa de liberdade não excederá, em tese, 4 (quatro) anos de reclusão, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 44 do Código Penal, o qual impõe sua substituição por penas restritivas de direitos. Assim sendo, verifica-se que não é razoável manter tal acusado preso provisoriamente, cumprindo antecipadamente pena privativa de liberdade em regime gravoso, enquanto responde ao processo, se, ao final, no máximo, ser-lhe-ão aplicadas penas restritivas de direitos. Outrossim, não vislumbro, no presente momento processual, riscos acentuados que justifiquem a imposição da medida por conveniência da instrução criminal, ou mesmo para assegurar a aplicação da lei penal, isto porque, embora haja indícios de uso de documento falso, a autoridade policial já procedeu à identificação criminal do preso (fls. 16), e o processo encaminha-se para sua citação, com a presente decisão. Por esses fundamentos, concedo a liberdade provisória ao acusado Fabrício Alves Garcia, mediante o pagamento de fiança que arbitro em 1 (um) salário mínimo, para, nessa condição, responder o processo em liberdade. Embora fora dos limites legais (art. 325, II, do CPP), justifico a fixação da fiança em tal montante com base na declaração do preso de que está desempregado (fls. 24) e na circunstância de não ter sido recolhida a fiança anteriormente arbitrada pela Justiça Estadual (4 salários mínimos - fls. 38/39 apenso). Ressalto, ainda, que a prisão em flagrante dera-se pela prática, em tese, de estelionato majorado tentado (art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal), tipo penal esse que possui pena máxima cominada muito próxima ao limite do art. 325, I, do Código Processo Penal, que permite a fixação de fiança em 1 (um) salário mínimo. 10. Comprovado o depósito da fiança (se em cheque, após a compensação), expeça-se alvará de soltura clausulado. Cumpra-se, com urgência, inclusive via fax. 11. O requerente deverá ser cientificado de que deverá apresentar-se à secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, munido de documento original, até o primeiro dia útil seguinte depois de colocado em liberdade, a fim de assinar o termo de fiança, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para o quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado (arts. 327 e 328 do CPP). 12. Intime-se a defesa constituída do acusado preso, com urgência, inclusive para apresentar resposta escrita à acusação. 13. Caso o acusado preso decline que pretende ver seus interesses patrocinados pela Defensoria Pública da União (item 2.1.), dê-se vista a tal órgão público para fins de ciência do encargo de representá-lo e para apresentar resposta escrita à acusação. 14. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, especialmente para os fins do art. 333 do Código de Processo Penal. 15. Em relação ao pedido das folhas de antecedentes criminais (fls. 185, item 1), cumpra-se a Portaria nº 09/2009 deste Juízo. 16. Fls. 185, item 2: cobrem-se os laudos já solicitados (fls. 97/101 e fls. 178), reiterando-se o ofício, quando o caso (fls. 144). 17. Requistem-se os cheques apreendidos ao Distrito Policial que elaborou o flagrante (fls. 27/29 - principal; e fls. 12 - APF em apenso) e ao Departamento de Polícia Federal (fls. 154). 18. Fls. 185, item 3: oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido, solicitando, ainda, o montante do prejuízo apurado nos cartões de crédito vinculados a tais contas (fls. 171). 19. Fls. 135/137, item 6, e fls. 185, item 2: oportunamente, por ocasião da vinda das cártulas (item 17), apreciar-se-á a utilidade da prova solicitada, máxime porque as assinaturas de Elivan, ao que tudo indica (fls. 103 e fls. 159), nem se assemelham às supostamente lançadas pelos acusados (fls. 12 - APF em apenso). Faculto, inclusive, nova manifestação do Ministério Público Federal neste sentido, por ocasião da abertura da vista determinada no item 14. 20. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 21. Cumpra-se, com urgência, inclusive por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. São Paulo, 1º de março de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2564

ACAO PENAL

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 45/13 PARA BERTIOGA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO JOSÉ EDMAR NEIVA ARRAES.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

CAUTELAR FISCAL

0045455-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Fls.493/494: Indefiro. Cabe a parte requerente comprovar, documentalmente, que o alegado bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade adveio de ordem deste Juízo, senão vejamos: 1. Na decisão de fl. 191 o Juízo, em cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, determinou o desbloqueio por meio do sistema Bacenjud, do valor de R\$. 279.366,88 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. A ordem de desbloqueio restou enviada em 17/09/2012 (fls. 192/198) e o ofício nº. 551/2012, devidamente expedido (fls. 199/200).Na manifestação de fls. 460/461, a parte requerente alegou que seus ativos financeiros ainda permaneciam bloqueados no Banco Bradesco e postulou a imediata liberação. 2. O Juízo determinou nova expedição de ofício ao Banco Central do Brasil com escopo de dar cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se infere do despacho de fl. 465. 3. Em resposta ao ofício nº. 623/2012, o Banco Bradesco informa que as contas e/ou aplicações tituladas pelo envolvido CAPRI IND. E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA - CPF/CNPJ: 05.459.647/0001-08, encontra-se desbloqueada, ao que tange o processo supra.4. Conforme se extrai do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, não constam quaisquer valores bloqueados de titularidade de Capri Indústria e Comércio de Produtos Para Lazer Ltda. junto ao Banco Bradesco. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3277

EXECUCAO FISCAL

0584876-89.1997.403.6182 (97.0584876-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando-se a realização das 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (109ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010285-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010285-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X

ROMMEL & HALPE LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Considerando-se a realização das 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (109ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022144-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Considerando-se a realização das 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (109ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0059047-85.2005.403.6182 (2005.61.82.059047-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ELAINE FIORESE X LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT X PETER MITTELSTAEDT X RUBENS FIORESE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Considerando-se a realização das 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (109ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0025277-67.2006.403.6182 (2006.61.82.025277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização das 104ª e 109ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (109ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A EXECUCAO

0050409-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.036162-0, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o valor a que foi condenada, uma vez devidamente atualizado, corresponderia a R\$ 3.257,54 e não R\$ 3.522,73, como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 265,19 (duzentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos). Às fls. 30/32, a embargada manifesta sua expressa concordância com os valores de cálculos apresentados pela embargante. Constata-se, outrossim, que a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar como exigível da Fazenda Nacional o valor indicado na petição inicial - de R\$ 3.257,54 (relativo a julho de 2011) -, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, por considerar ínfimo o valor controvertido, diante do montante do débito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.053763-0. Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os valores discutidos nos presentes autos já foram recolhidos há muito pela empresa executada (fls. 04). Sustenta, nesse passo, a ocorrência de prescrição do crédito cobrado em sede de execução fiscal. Por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC, bem como a presunção de certeza e liquidez do título ora em cobrança. Impugnação dos embargos às fls. 54/63, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, o que foi deferido às fls. 65. Após diversos sobrestamentos do feito, sobreveio petição da embargada aduzindo que, após análise administrativa, foi verificada a apresentação, em 11/11/2003, de Declaração Retificadora à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 30/04/1998 (fls. 101/102) a qual promoveu alteração na Certidão de Dívida Ativa (fls. 106). Como consequência da apresentação de retificação à primeira declaração, a embargada alega a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 140). Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante peticionou nos autos propugnando pela prescrição do crédito e defendendo que o documento apresentado em 11/11/2003, foi apresentado quando já operada a prescrição (...), conforme se verifica às fls. 169. Às fls. 170, a embargante ainda solicita perícia contábil, caso a alegação de prescrição não seja acolhida. Em manifestação às fls. 174/176, a embargada intenta demonstrar a desnecessidade da perícia, requerendo o julgamento antecipado da lide em razão da suficiência das provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Passo a analisar, primeiramente, a questão referente à alegação de prescrição do crédito, por dizer respeito à própria existência da dívida exequenda. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador:

Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 30/04/1998 (fls. 128). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 19/08/2003 (fls. 2 daqueles autos), é de se reconhecer que transcorreu o lapso quinquenal, restando evidenciada a ocorrência da prescrição no caso em tela. Anote-se, por oportuno, que não assiste razão à Fazenda Nacional ao sustentar que a declaração retificadora entregue pelo contribuinte teria o condão de interromper o prazo prescricional. Isto se dá, no presente caso, porque não se pode interromper um prazo que já se escoou em sua integralidade. Em outras palavras, no caso concreto, o contribuinte entregou sua DCTF retificadora em 11/11/2003, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional. Não há se falar, outrossim, que esta específica DCTF retificadora trouxesse em si a possibilidade de interromper um prazo prescricional que já havia se exaurido, pelo menos, desde 30/04/2003 (cinco anos após a entrega da DCTF original). Logo, é de se firmar a ocorrência da prescrição dos créditos pretendidos na execução fiscal em apenso. Segue o entendimento do até agora exposto o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Inexistência de omissão quanto ao fato de o contribuinte haver entregue a declaração retificadora somente no ano de 2005, data posterior ao vencimento do tributo, tendo em vista que a retificadora só interrompe a prescrição desde que não tenha decorrido o prazo prescricional para a cobrança da dívida. In casu, quando do momento do ajuizamento da execução fiscal, os débitos já estavam prescritos. 2. Ocorrência de contradição no v. acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que devem ser mantidos em R\$ 2.400,00, excluindo expressão 10% (dez por cento), conforme autorizado pelo art. 20, 4º do Código de Processo Civil. 3. A fundamentação do voto passa a ter a seguinte redação: No tocante à verba honorária, em virtude do valor do débito inscrito corresponder a R\$ 38.177,25 (trinta e oito mil, cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), entendo deva ser fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no termo do art. 20, 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. 4. Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL rejeitados e embargos de declaração opostos pela KUKA AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA. acolhidos. (AC 00015843020074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/05/2010 PÁGINA: 945 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos nos autos, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de prescrição - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a prescrição do crédito exigido na execução fiscal de n.º 2003.61.82.053763-0.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0032722-10.2004.403.6182 (2004.61.82.032722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031809-62.2003.403.6182 (2003.61.82.031809-9)) COMERCIAL BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 258/261, alegando a existência de omissão deste Juízo quanto a não condenação da exequente em honorários advocatícios.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma o ora recorrente, não se verificam, na sentença proferida, quaisquer omissão ou contradição que dêem ensejo à integração do Julgado.É de se considerar que a questão acerca da não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios foi amplamente apreciada e afastada por meio da sentença ora contestada (fls. 258/260), o que, por si só, afasta a pretensão veiculada pela embargante nestes embargos declaratórios.A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0015321-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3)) DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2004.61.82.043886-3.Com vistas à garantia da execução fiscal, a ora embargante apresentou às fls. 22 daquele feito, carta de fiança bancária. Ato contínuo, opôs os presentes embargos dentro do trintídio legal.A carta de fiança ofertada, no entanto, não se prestava à garantia do crédito, haja vista que trazia em si diversas previsões de exoneração do fiador, conforme restou consignado às fls. 124 daquele feito.Outrossim, a executada apresentou o primeiro termo de aditamento à carta de fiança, que foi acostado às fls. 132 daqueles autos.Instada a se manifestar, a exequente apontou diversos óbices ao acolhimento da carta e de seu primeiro aditamento como garantia da dívida. Indicou, por exemplo, que o original da carta (fls. 22) condicionava a manutenção da fiança à não ocorrência de sucessão da devedora (penúltimo parágrafo do documento), o que verdadeiramente poderia obstar a execução da garantia no momento oportuno.Em acolhimento à ponderação da exequente, este Juízo determinou às fls. 187 da execução fiscal que a executada regularizasse a carta de fiança nos precisos termos da manifestação da Fazenda Nacional.Conquanto regularmente intimada, a executada, ora embargante, quedou-se inerte (fls. 188/189 daqueles autos).Nova oportunidade foi concedida à executada, desta feita às fls. 190 da execução fiscal. Consignou-se, nesta segunda decisão, que era concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada emendasse a carta de fiança apresentada, sob pena de extinção dos embargos, por ausência superveniente de garantia.Mais uma vez, embora devidamente intimada, a executada não regularizou sua garantia nos autos do feito executivo (fls. 191/192).É a síntese do necessário. Decido.Diante da ausência de regularização acerca da carta de fiança apresentada nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000164-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.057516-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Em sede preliminar, alega o embargante, em síntese: - ilegitimidade ativa de seus sócios para figurar no pólo passivo do feito executivo; - incerteza e iliquidez da dívida exequenda, já que não teriam sido devidamente abatidos os valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião de adesão ao REFIS; - nulidade das CDAs por afronta aos dispositivos constantes dos artigos 282 do Código de Processo Civil e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, alega: - que não houve aplicação da lei mais benéfica, uma vez que a multa moratória foi fixada com base no art. 35, III, da Lei n.º 9.876/99, que é posterior aos fatos geradores do tributo; - que foram incluídas na base de cálculo da cobrança verbas indenizatórias decorrentes de rescisão, quais sejam: aviso prévio indenizado e gratificação (fls. 11); - duplicidade de cobrança em razão de identidade de competências; - inconstitucionalidade das exações relativas ao SAT, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI; - inexigibilidade da cobrança incidente sobre o pro-labore. Aduz a impossibilidade de que o vencimento da obrigação previdenciária se dê antes da ocorrência do fato gerador, o que teria ocorrido no caso vertente. Requer, por fim, a substituição da SELIC pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), como índice de atualização da dívida pretendida. Com a inicial, os documentos de fls. 27/65. Embargos recebidos em 28/03/2007 (fls. 68). A embargada, regularmente intimada, deixou de oferecer impugnação. Considerando-se que a matéria em questão versa sobre direitos indisponíveis da União, este Juízo, às fls. 78, deixou de aplicar os efeitos da revelia à embargada. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 85/102). A embargada, por sua vez, nada requereu (fls. 111/169); acostou aos autos, entretanto, novos documentos, com vistas a demonstrar que os pagamentos noticiados pela embargante foram devidamente amortizados pelo Fisco (fls. 170/299). Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional, a embargante ficou-se inerte (fls. 309/310). Despacho às fls. 312/313, acolhendo o pedido de produção de prova pericial formulado pela embargante; nomeou-se, para tanto, perito deste Juízo para o exercício do mister. Regularmente intimado, o perito nomeado aceitou a nomeação e apresentou o valor dos honorários periciais provisórios (fls. 315/317), os quais foram acolhidos por este Juízo e fixados em R\$ 9.330,00 (fls. 328). Instada a promover o depósito judicial do valor correspondente aos honorários periciais em 10 (dez) dias, a embargante ficou-se inerte. Não depositou o montante e não se insurgiu contra o valor fixado; nem ao menos peticionou nos autos (fls. 329/330). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A embargante requereu, em réplica, a produção de prova pericial. No entanto, intimada a realizar o depósito judicial do valor correspondente aos honorários periciais, a embargante, conforme mencionado supra, ficou-se inerte. Por conseguinte, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo em vista que a embargante não se interessou em comprovar suas alegações, deixando de promover a realização da prova pericial que havia requerido, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento nas correspondentes causas de pedir. Logo, é de se considerar que remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa notadamente no que se referia às seguintes alegações formuladas na inicial: - de que foram incluídas na base de cálculo da cobrança verbas indenizatórias decorrentes de rescisão, quais sejam: aviso prévio indenizado e gratificação (fls. 11); - de duplicidade de cobrança em razão de identidade de competências; e - de incerteza e iliquidez da dívida exequenda, já que não teriam sido devidamente abatidos os valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião de adesão ao REFIS. Em relação a esta última alegação, aliás, os documentos de fls. 170/299 demonstram suficientemente que os pagamentos realizados pela embargante foram devidamente amortizados pelo órgão fiscal competente. Deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade ativa dos sócios da empresa (pessoas físicas) para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Verifico que carece de legitimidade a embargante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outro lado, observo que restou incontroverso nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 9.964/2000 (REFIS). Esta informação, já apresentada pela embargante em sua petição inicial, foi confirmada pela embargada na petição de fls. 111/168. Cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. A adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa em 20/11/2000 (fls. 276) implicou confissão irretratável da dívida bem como reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo e dos acréscimos legais exigidos. Neste sentido tem sido o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA POR INFRAÇÃO À

CLT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. OPÇÃO PELO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido de desistência ocorreu antes da intimação da apelante para impugnar os embargos, razão pela qual carece a apelante de interesse recursal quanto à preliminar de ausência de procuração com poderes especiais para desistir, outorgada ao patrono da apelada/embargante e quanto à condenação da apelada em honorários advocatícios. 2. A opção pelo REFIS implica necessariamente na confissão irrevogável e irreatável dos débitos incluídos no Programa, ex vi do art. 3º, inciso I, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2.000, razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento de mérito. 3. Apelação parcialmente provida (AC 20003800014365, Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, TRF1 - Quinta Turma, 21/05/2002). Não pode, por conseguinte, a embargante contestar por meio da via judicial os tributos devidos e seus acréscimos moratórios, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. Precipualemente por tal motivo, julgo prejudicadas todas as alegações de:- nulidade das CDAs por afronta aos dispositivos constantes dos artigos 282 do Código de Processo Civil e 202 e seguintes do Código Tributário Nacional.- que não houve aplicação da lei mais benéfica, uma vez que a multa moratória foi fixada com base no art. 35, III, da Lei n.º 9.876/99, que é posterior aos fatos geradores do tributo;- que foram incluídas na base de cálculo da cobrança verbas indenizatórias decorrentes de rescisão, quais sejam: aviso prévio indenizado e gratificação (fls. 11);- duplicidade de cobrança em razão de identidade de competências;- inexigibilidade das cobranças relativas ao SAT, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI e incidente sobre o pro-labore;- impossibilidade de que o vencimento da obrigação previdenciária se dê antes da ocorrência do fato gerador, o que teria ocorrido no caso vertente;- substituição da SELIC pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), como índice de atualização da dívida pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014427-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039135-1)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 175/183, alegando a existência de omissão. Tece longas considerações acerca da suposta ocorrência da compensação de créditos, o que deveria conduzir ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, a questão suscitada em embargos de declaração (alegada ocorrência de compensação) foi devidamente apreciada e afastada por este Juízo na sentença proferida, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0031140-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7)) BANCO BMC S/A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 529/550, alegando a existência de omissões deste Juízo. Tece longas considerações acerca da suposta ocorrência da compensação de créditos, o que deveria conduzir ao reconhecimento da nulidade da execução fiscal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições ou omissões que dêem ensejo à integração do Julgado. Observe-se que o art. 535, II, do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz. No presente caso, todas as questões suscitadas em embargos de declaração foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este Juízo na sentença proferida, o que afasta a suposta omissão apontada pela embargante. A não concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar

a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0041464-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014046-2)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.014046-2. Sustenta a embargante, inicialmente, a prescrição dos créditos exigidos. Alega, outrossim, a extinção do crédito tributário pela compensação nos autos do Pedido de Restituição n.º 13839-000654/2002-01. Os presentes embargos foram recebidos em 26/09/2008 com a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 69. Impugnação da embargada às fls. 74/100, propugnando pelo indeferimento dos pedidos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 108/120). À fl. 190 foi determinada a intimação da embargada para que se manifestasse acerca de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Devidamente intimada, a embargada apresentou a manifestação de fls. 196/227, indicando as datas das entregas das declarações de rendimentos pela embargante. Às fls. 235/238 e 250/253, a embargada apresentou petições informando não ter levantado os valores relativos ao Pedido de Restituição n.º 13839.000654/2002-01, e que tais valores permanecem depositados para fins da compensação alegada nos presentes autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que diz respeito à alegada prescrição, assente-se que a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005),

alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso dos autos, os créditos com datas de vencimento em 15/03/2002 e 15/04/2002 foram declarados na DCTF nº 20982244, enquanto que os créditos com vencimento em 15/05/2002 foram declarados na DCTF nº 61853866. Conforme extrato acostado à fl. 202, a DCTF de nº 20982244 foi entregue em 13/05/2002, enquanto que a de nº 61853866 foi entregue em 30/09/2004. Sendo assim, a teor do entendimento esposado, estas datas (13/05/2002 e 30/09/2004) devem ser consideradas o termo a quo da contagem do prazo prescricional dos créditos tributários discutidos nos presentes embargos. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito foi ajuizado em 27/04/2007 (fls. 38). Com a citação da executada em 03/08/2007 (fls. 09 da execução principal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a analisar a alegação de compensação suscitada na inicial. Compulsando os autos, constata-se que o cerne do indeferimento administrativo da compensação pleiteada pelo embargante ficou reduzido a um único argumento, como deflui a fls. 221 e ss. Segundo a decisão referida, os depósitos administrativos não se equiparam a tributos, e, portanto, não podem ser utilizados em compensação, porque tal proceder estaria em desacordo com a Instrução Normativa RFB 900 de 30 de dezembro de 2008, em seu artigo 34. Assim, nos termos do referido artigo 34 da RFB 900/2008, somente podem ser utilizados em compensação créditos relativos a tributos administrados pela RFB. Como depósitos administrativos não são tributos, indeferiu-se a compensação. A redação da IN RFB 900/2008 é equivalente ao que dispõe o artigo 74 da lei 9.430/1996. Ora, mostra-se evidente que o depósito administrativo, realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, está vinculado ao próprio tributo. Como deflui do artigo 43 e seguintes do Decreto 70.235/1972, tais depósitos ficam vinculados à quitação do débito, no caso de decisão final administrativa desfavorável ao contribuinte. Logo, se a decisão é favorável ao contribuinte, segue-se que possível a sua restituição ou compensação. Portanto, firme a vinculação do depósito ao pagamento do tributo, pois tal crédito está relacionado com tributos administrados pela Receita Federal. Convertem-se em pagamento, no caso de decisão desfavorável ao contribuinte, razão pela qual podem ser objeto de compensação, no caso de decisão favorável ao contribuinte. Entrementes, é conveniente ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 16 da lei 6.830/80 não admite a compensação em sede de embargos à execução, uma vez que o encontro de contas escapa aos lindes da atuação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista que os depósitos realizados nos processos administrativos nº 10880.026326/88-40, 10880.026328/88-75 e 1088.026325/88-87 permanecem à disposição da Fazenda Nacional, a teor dos extratos juntados às fls. 251/253, deverá a autoridade administrativa proceder à compensação nos moldes requeridos pela embargante no Pedido de Restituição nº 13839000654/2002-01, que antecedeu à inscrição dos créditos em dívida ativa da União, efetivada em 21/07/2006 (fl. 39). Nos termos das alegações expendidas ao longo desta decisão, não é possível a aferição do valor exato do crédito tributário ora em discussão, razão pela qual carece de liquidez o título executivo que instrui a execução fiscal embargada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade do título que instrui a execução fiscal de nº 2007.61.82.014046-2, bem como para determinar seja procedida à compensação administrativa, nos termos acima expendidos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o efetivo prejuízo financeiro da Fazenda Nacional está adstrito ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041468-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054120-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054120-0)) EVER BIANCHI REPRESENTACOES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.054120-0. Sustenta a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Os presentes embargos foram recebidos em 14/03/2008 sem a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 45. Ante a posterior notícia de garantia integral do feito executivo por depósito judicial, os embargos passaram a ser processados com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 67. Impugnação da embargada às fls. 50/62, propugnando pelo indeferimento dos pedidos. Regularmente intimada acerca do despacho de fl. 79, que determinou fossem informadas eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição do crédito tributário, a Fazenda Nacional apresentou a manifestação de fls. 81/110, noticiando que a entrega da DCTF se deu em

30/09/1999, e que a embargante aderiu a parcelamento administrativo em 10/01/2004, posteriormente rescindido em 10/07/2004. Às fls. 113/114 e 116/117, a embargante alega que não aderiu a qualquer parcelamento. Devidamente intimada, a embargada apresentou a manifestação de fls. 121/123, juntando aos autos cópia da decisão administrativa que notifica a existência dos parcelamentos. Às fls. 135/136, a embargante repisou suas alegações. É O RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a controvérsia acerca da efetiva adesão da embargante a parcelamento administrativo eletrônico. Os extratos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 91, 96, 99 e 103 bem demonstram que houve adesão a parcelamento simplificado em 10/01/2004. A corroborar a informação trazida pela embargada, constata-se que foram realizados pagamentos de duas parcelas para cada inscrição, nos seguintes termos:- inscrição nº 80.2.03.034801-04: foram realizados pagamentos em 02/02/2004 e 25/02/2004, nos valores de R\$ 66,57 e R\$ 67,41, respectivamente, todos realizados no Banco Bradesco (237), Agência 0293 (fl. 91);- inscrição nº 80.6.03.108024-39: foram realizados pagamentos em 02/02/2004 e 25/02/2004, nos valores de R\$ 86,66 e R\$ 87,75, respectivamente, todos realizados no Banco Bradesco (237), Agência 0293 (fl. 96);- inscrição nº 80.6.03.108025-10: foram realizados pagamentos em 02/02/2004 e 25/02/2004, nos valores de R\$ 52,83 e R\$ 53,49, respectivamente, todos realizados no Banco Bradesco (237), Agência 0293 (fl. 99);- inscrição nº 80.7.03.042841-43: foram realizados pagamentos em 02/02/2004 e 25/02/2004, nos valores de R\$ 50,78 e R\$ 51,42, respectivamente, todos realizados no Banco Bradesco (237), Agência 0293 (fl. 103); Entrementes, os elementos acima descritos bem demonstram que houve a adesão da embargante a parcelamentos simplificados em todas as inscrições que instruem a execução embargada. Passo a analisar a questão relativa a prescrição. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entrementes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se

considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a execução principal encontra-se lastreada nas inscrições de nº 80.2.03.034801-04, 80.6.03.108024-39, 80.6.03.108025-10 e 80.7.03.042841-43, dentre as quais o crédito mais antigo data de 10/08/1998 (fl. 16). A DCTF de nº 0591732, a qual constituiu o crédito tributário a teor do entendimento ora esposado, foi entregue em 30/09/1999 (fl. 88), o que afasta a hipótese de decadência. No caso dos autos, a embargada comprovou que houve adesão a parcelamento administrativo simplificado em 10/01/2004, posteriormente rescindido em 10/07/2004. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 10/07/2004 (fls. 91, 96, 99 e 103). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 14/10/2004 (fl. 02 da execução principal). Com a regular citação da empresa executada em 21/11/2006 (fls. 45 da execução embargada), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Reitere-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Remanesce indene, portanto, a higidez dos títulos que instruem a execução fiscal embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020758-78.2008.403.6182 (2008.61.82.020758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009696-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009696-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução opostos em 25 de julho de 2008, por Banco Sudameris Brasil S/A em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2009.61.82.009696-9. Sobreveio aos autos petição da embargante (fl. 432), requerendo a desistência dos presentes embargos, e a consequente extinção da execução principal pela conversão do depósito em pagamento, com fundamento no art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se à fl. 434. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e procedendo-se à conversão do depósito judicial em renda da União naqueles autos. P.R.I.C.

0026439-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043627-74.2004.403.6182 (2004.61.82.043627-1)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva nº 2004.61.82.043627-1. A embargante sustenta que os créditos exigidos na inscrição de nº 80.7.04.002258-53 encontram-se extintos por guias de pagamento e por compensação realizada com fundamento em ordem judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0045482-3, e que os valores exigidos na execução embargada dizem respeito às diferenças compensadas. Aduz, ainda, que o PIS exigido na inscrição de nº 80.7.04.002259-34 encontra-se devidamente pago, tendo havido erro de fato no preenchimento da DCTF, por meio da qual fez constar o pagamento sob o código do PASEP. Defende a embargante, também, que o crédito tributário ora em comento encontra-se com a exigibilidade suspensa em vista da apresentação de pedidos de revisão de débito na esfera administrativa, bem como em razão das decisões proferidas na Ação Ordinária 95.0045482-3. Alega, outrossim, a nulidade do lançamento, uma vez que a constituição dos créditos não observou os termos dos artigos 142 e 149 do CTN. Finalmente, sustenta a ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no

período compreendido entre janeiro e junho de 1999. Com a inicial, os documentos de fls. 21/114, complementados às fls. 119/160. Embargos recebidos em 15/12/2009, com suspensão da execução (fls. 161/162). Impugnação da embargada às fls. 164/181, propugnando pela higidez das CDAs que instruem a execução principal. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Réplica apresentada às fls. 192/209. A embargada requereu a realização de prova pericial. Para fins de esclarecer os fatos deduzidos na impugnação, foi determinado à Fazenda Nacional, em despacho de fl. 210, que apresentasse cópias dos requerimentos de adesão ao parcelamento das inscrições em discussão nestes embargos, bem como da decisão administrativa que pugnou pela insuficiência de créditos a serem compensados. Devidamente intimada, a embargada informou não ser possível a apresentação dos requerimentos de parcelamento, por se tratar de informação automática lançada no sistema da PGFN. Acostou, outrossim, cópias integrais dos processos administrativos que deram ensejo às CDAs embargadas (fls. 212/642). A embargante, instada a se manifestar sobre a documentação apresentada, apresentou petição de fls. 648/654, repisando os argumentos da inicial e reafirmando não ter aderido a nenhum programa de parcelamento administrativo. A Fazenda Nacional, em manifestação acostada às fls. 657/662, informa que, em razão das datas de entrega das declarações de rendimentos da embargante, ocorreu a prescrição parcial da CDA nº 80.7.04.002258-53. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADE DO LANÇAMENTO: No tocante à alegada nulidade do lançamento, pela falta da devida instauração de procedimento administrativo, observo que não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. **3.** O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. **4.** Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. **5.** Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Apelação Cível 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1.** O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. **2.** A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. **3.** A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. **4.** Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. **5.** As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. **6.** Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL,

conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) Também não se revela necessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos acréscimos moratórios, que decorrem da própria legislação pertinente.É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 96.03051346, fonte: DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.DECADÊNCIA:Inicialmente, passo a analisar a alegação de decadência do crédito tributário.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, somente leis

complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a constituição das CDAs de nº 80.7.04.002258-53 e 80.7.04.002259-34 decorreu da entrega de declarações de rendimentos de nº 000.100.1999.60025758, entregue em 14/05/1999 e 000.100.1999.10107546, entregue em 14/08/1999 (fl. 174). Logo, a teor do entendimento esposado, cada uma das datas apontadas deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 26/07/2004 (fl. 122), afasta-se o lapso quinquenal em relação aos créditos constituídos pela DCTF de nº 000.100.1999.10107546, restando indene de dúvidas a incoerência da prescrição em relação à inscrição de nº 80.7.04.002259-34. Por outro lado, como a própria embargada reconhece às fls. 657/662, efetivamente ocorreu a prescrição dos créditos com data de vencimento entre 12/02/1999 e 15/04/1999 referentes à inscrição de nº 80.7.04.002258-53, remanescem íntegros, entretanto, os créditos vencidos em 14/05/1999 e 15/07/1999, uma vez que foram constituídos por meio da DCTF de nº 000.100.1999.10107546. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: De início, observo que a mera apresentação de pedido de revisão de débitos, alegada pela executada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN e nem de possibilitar a imediata extinção do feito. Com efeito, nos termos do dispositivo citado, nem todas as reclamações e recursos apresentados na esfera administrativa ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito, e sim, tão-somente aqueles a que as leis reguladoras do processo administrativo tributário atribua expressamente. Não se demonstra, em princípio, que o mero pedido administrativo de revisão de débitos tenha o efeito de suspender cobrança da dívida. Por outro lado, as decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 95.0045482-3 não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, porquanto restringiram seus efeitos ao reconhecimento de compensar o PIS recolhido nos termos dos Decretos 2445/88 e 2449/88 com parcelas vincendas do PIS e da COFINS, conforme se depreende das cópias acostadas às fls. 81/86 e 89/100. A inexistência, portanto, de quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN desautoriza a extinção da execução sob este fundamento.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF e COMPENSAÇÃO: Inicialmente, dou por prejudicada a alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF em relação ao código do PASEP que originou a CDA nº 80.7.04.002259-34, uma vez que a autoridade administrativa analisou o pedido de compensação referente ao referido débito como PIS, em razão da declaração lançada em DCTF, com cópia acostada à fl. 77. Bem, compulsando os autos, denota-se a existência de decisões judiciais que concederam à embargante o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos 2445/88 e 2449/88 com parcelas vincendas do PIS e da COFINS, conforme cópias de fls. 81/86 e 89/100. No âmbito administrativo, a Receita Federal intimou a empresa embargada a apresentar a documentação contábil pertinente para a apuração do crédito a ser compensado (fl. 275). Uma vez apresentada a documentação pertinente pela empresa contribuinte, sobreveio decisão administrativa (cópia acostada às fls. 506/512), que propugnou pela insuficiência de crédito para a integral compensação, tal qual requerida pela embargante. Para melhor avaliar essa questão, passo a transcrever os principais elementos que fundamentaram a referida decisão administrativa: O contribuinte pretende demonstrar a existência do crédito considerando como base de cálculo do PIS/PASEP os faturamentos do sexto mês anterior aos respectivos fatos geradores. (...) Tal procedimento foi revogado com o advento da Lei 7.691/88. (...) A decisão judicial não está deferindo ao contribuinte o direito à apuração das contribuições ao PIS/PASEP com base na revogada sistemática da semestralidade. (...) Ora, a Lei 7.691/88 revogou o art. 6º da Lei Complementar 7/70. É certo que, por força da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a partir de 10 de outubro de 1995, os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 tiveram sua execução suspensa, sendo retirados do mundo jurídico. Isso, contudo, não ocorre com toda a legislação subsequente à Lei Complementar nº 7/70, que alterou o prazo para recolhimento do PIS, originalmente determinado, como já se viu, no parágrafo único do art. 6º dessa Lei complementar. Assim, a pretensão do contribuinte em demonstrar a existência de seu crédito considerando como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior aos respectivos fatos geradores, não se sustenta, entre outras razões, pelo fato da legislação vigente ao tempo da incidência não mais permitir a separação, por um lapso de seis meses, entre o fato impositivo e a base de cálculo. Não se pode aqui

perder de perspectiva a lição de Paulo de Barros Carvalho que, ao avaliar o método da regra-matriz de incidência tributária, destaca entre os critérios de identificação do fato jurídico tributário, o critério temporal. Tal critério, segundo o i. professor: oferece elementos para saber, com exatidão, em que instante ocorre o fato descrito (Carvalho, Paulo de Barros. Para uma teoria da norma jurídica: da teoria da norma à regra-matriz de incidência tributária, in: Temas de Direito Tributário - Revista do Advogado nº 118). A lei stricto sensu ordinária pode alterar o prazo de recolhimento do PIS. E foi o que aconteceu (Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 09.981/95, 9.065/95, 9.069/95 e MP 2.158-35). Ainda que o embargante argumente estar amparado por decisões proferidas nos autos 95.0045482-3 (entendendo, conseqüentemente, ter direito ao recolhimento da contribuição do PIS seis meses após o mês de faturamento) apresentou erroneamente os créditos referentes à contribuição, uma vez que não vigia, à época, nem mesmo hoje, a sistemática da semestralidade para recolhimento do PIS. Concatenam-se com a necessidade de bem esclarecer o critério temporal que envolve os créditos analisados as seguintes ponderações da embargada (fls. 506/512): Analisando a documentação contábil apresentada pela empresa, verificou-se que os valores informados referem-se às Receitas Operacionais Brutas mensais do ano de 1989 e não aos respectivos faturamentos.(...)Tendo em vista que o contribuinte comprovou as bases de cálculos dos débitos de PIS nos termos da Lei Complementar 07/70 somente a partir de 01/90, o eventual crédito de PIS será calculado a partir do referido mês.(...) Apurou-se os débitos de PIS de 01/90 a 04/95, com alíquota de 0,75% ao faturamento do mesmo mês, apurando-se os saldos de pagamentos a maior de PIS.(...)O crédito apurado é suficiente para compensar integralmente somente PIS dos períodos de apuração 11/95 a 03/97 e parcialmente o de 04/97. Os demais valores foram indevidamente compensados. Por fim, os quesitos elaborados pela embargante às fls. 196/197 não dizem respeito à questão efetivamente levantada pela autoridade administrativa e acima destacada, qual seja, a apuração de base de cálculo para o recolhimento de PIS/PASEP no ano de 1989 por meio de procedimento contábil vedado pela Lei 7691/88, razão pela qual afasto a necessidade de realização de prova pericial no caso em questão.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos com datas de vencimento compreendidas entre 12/02/1999 e 15/04/1999 referentes à inscrição de nº 80.7.04.002258-53 que instrui a execução fiscal n.º 2004.61.82.043627-1.Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029890-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.026815-2.Aduz a embargante a nulidade da execução fiscal, diante de decisões proferidas no Supremo Tribunal de Federal, em Recursos Extraordinários (357.950/RS; 390.840/MG; 358.273/RS e 346.084/PR), que julgaram inconstitucionais as alterações promovidas pelo art. 3º, 1º da Lei 9718/98, no que concerne à COFINS, já que o dispositivo que teria ampliado o conceito de faturamento, igualando-o à receita bruta da empresa.Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo também com fundamento nos princípios da efetividade e da celeridade processual.No mesmo sentido, alega que as alterações seriam inconstitucionais por não terem sido veiculadas por meio de lei complementar, em suposta ofensa aos artigos 69, 146 e 195, I da Constituição Federal e às Leis Complementares 07/70 e 70/91.Assim, sustenta que seriam ilíquidas, incertas e inexigíveis as certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal.Aduz a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.De outro lado, alega nulidade da CDA que instruiu a execução fiscal, por ausência de clareza quanto à forma de cálculo dos acréscimos moratórios, bem como por ausência dos requisitos legais, na forma estabelecida pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80.Aduz ser necessária a instauração de procedimento administrativo específico para a apuração da multa e dos juros.Sustenta, por outro lado, nulidade da penhora levada a efeito na execução fiscal, pois o bem objeto da constrição seria essencial ao prosseguimento das atividades da empresa, o que impediria o livre exercício profissional e o acesso e manutenção do trabalho.Alega ocorrência de conexão e continência em relação à Ação Anulatória n.º 2007.61.00.024566-1, que tramita perante a 22ª Vara Cível desta Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual requer a reunião da execução fiscal e dos embargos àquele feito.Aduz que multa imposta afronta os princípios do não-confisco e da capacidade contributiva. Por tal motivo, requer a aplicação de índice menos gravoso, previsto no Código de Defesa do Consumidor.Sustenta ilegalidade da taxa SELIC, tendo em vista que sua natureza não-tributária teria caráter remuneratório, o que representaria aumento ilegal de tributo. Por outro lado, aduz inconstitucionalidade do referido índice uma vez que foi criado por lei ordinária, requerendo a aplicação do percentual de 1% (um por cento), previsto no art. 161, 1º do CTN, em consonância com o princípio da menor onerosidade.Impugnação dos embargos às fls. 172/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/215, propugnando pelo reconhecimento da

improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Especificamente no que se refere à alegação de prescrição suscitada na inicial, a embargante requer a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para proceder às análises administrativas pertinentes. O pedido formulado em impugnação foi deferido às fls. 216. Petição da Fazenda Nacional às fls. 237/240, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos exigidos, em consonância com os documentos apresentados às fls. 241/252. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 255). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Preliminarmente, no tocante à alegada nulidade da CDA, observo que não assiste razão à embargante. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Apelação Cível 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002). 8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa

tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) Também não se revela necessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos acréscimos moratórios, que decorrem da própria legislação pertinente. É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Providenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 96.03051346, fonte: DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. A embargante requer seja a execução e os presentes embargos remetidos ao Juízo da 22ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária, em virtude de conexão e/ou continência destes autos com uma ação de rito ordinário proposta perante aquele Juízo. Entendo que a mera alegação de que a empresa devedora ajuizou ações ordinárias atacando os créditos tributários aqui exigidos, sem apresentação de quaisquer certidões de objeto e pé atualizadas dos processos ou mesmo qualquer decisão dos Juízos cíveis albergando, pelo menos em sede de liminar, a pretensão da embargante, é insuficiente para que seja reconhecida conexão ou continência entre as ações. Por oportuno, resalto que o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, expressamente consigna que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Demais disto, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser prorrogada por conexão ou continência. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. 2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, 3ª Turma, relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Agravo de Instrumento 97.03.052458-3, fonte: DJ em 02/12/1998, p. 79). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional (TRF 4ª Região, Primeira Seção, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Relator Juiz Amir Sarti, decisão unânime, fonte: DJ em 02/06/1999, p. 510). Pelos fundamentos ora expendidos, afasto a preliminar de conexão e continência do feito com o processo n.º 2007.61.00.024566-1. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça

entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, observa-se que a DCTF n.º 30592250, a qual dá esboço à cobrança materializada nas duas CDAs exigidas na execução fiscal em, apenso foi entregue em 14/05/2001 (fls. 205). Outrossim, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal. O feito executivo foi ajuizado apenas em 01/06/2006 (fls. 02 daqueles autos), razão pela qual é de se concluir que todos os créditos constantes da DCTF n.º 30592250 foram atingidos pela prescrição. Assevere-se que a presente decisão ampara-se no fato de que a própria Fazenda Nacional reconheceu às fls. 237/240 que não foram identificadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional entre as datas de constituição dos créditos e o ajuizamento do feito executivo. Firma-se, por fim, que as demais exações não foram atingidas pela prescrição, a teor do entendimento ora adotado. Afasta-se, de outro lado, a alegação de nulidade da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sob a alegação de que poderia levar a empresa até mesmo à falência. No caso em exame, foi penhorada uma mesa otimizada para tábuas de madeira, integrante do ativo da empresa executada. No tocante às alegações quanto à impenhorabilidade deste tipo de bem, assim tem se manifestado a jurisprudência: Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas (RTJ 90/638). Assim: Os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ 73/401). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, Ag 200.068-MG-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.99, P. 102, RTFR 124/173, 134/181, RT 669/130, 725/324, 731/282, RF 295/280, RJTJERGS 161/275, RJTAMG 22/282, 62/308. (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 2001, 32ª edição, página 713, Art. 649: 27, g.n.). A impenhorabilidade de instrumentos de trabalho, prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, portanto, restringe-se aos utensílios e instrumentos necessários ou úteis a qualquer profissão exercida por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência estende tal entendimento para considerar também impenhoráveis os instrumentos de trabalho das microempresas e das empresas de pequeno porte, como demonstra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa

jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido (STJ, REsp 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Proc. 200300480663, Data 14/10/2003). Sendo a embargante pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou de pequeno porte, adoto o entendimento da jurisprudência dominante e considero que são penhoráveis os bens que sofreram a constrição judicial da penhora na execução fiscal, não se vislumbrando ainda qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Em relação ao disposto na Lei nº 9298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, Apelação Cível - 1082048, Processo: 200361820639232/SP, DJU data: 18/08/2006, p.

410) Também não convence o argumento da embargante quando sustenta que seria necessária a instauração de processo administrativo próprio para a cobrança da multa de mora. O crédito tributário não pago no seu vencimento torna-se dívida, vencendo multa e juros a favor da Fazenda Pública. O contribuinte que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação tributária constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar os acréscimos moratórios ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo. Em outras palavras, o devedor que não salda seu débito na data do vencimento incorre em mora ex re, que é aquela que se caracteriza pela mera ausência pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Neste sentido, cito o seguinte Julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PENHORA SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - VENCIMENTO DO DÉBITO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. É possível a penhora de parte ideal do imóvel, porquanto no caso de alienação judicial desta fração apenas se estabelecerá novo condomínio. Por outro lado, os devedores não possuem legitimidade para se insurgir contra incidência da constrição sobre bens de terceiros. Estes, se quiserem, podem opor-se à penhora mediante embargos de terceiro. Preliminar de insubsistência da penhora afastada. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução. 4. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago. 5. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. Duplicidade de incidência da correção monetária não correspondente ao demonstrado na CDA. 8. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia Apelação Cível 800346, Processo: 200203990196076-SP, fonte: DJU: 02/12/2003, p. 510) Portanto, a multa moratória é devida desde o vencimento da obrigação tributária, nos termos do artigo 161, e parágrafo único do Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de norma específica que determina a partir de quando se considera em mora o devedor de obrigação tributária. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de

1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Recurso Especial 739353, Processo: 200500547475, fonte: DJ 01/08/2005, p. 429) Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola nenhum princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto nº 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. No mais, simples cálculos aritméticos demonstram que a incidência da taxa SELIC não implica capitalização de juros.

Ainda que assim não fosse, mostra-se, hoje, assente o entendimento de que a capitalização dos juros é, em tese, permitida pelas disposições do C.T.N., não se aplicando, neste passo, a legislação civil. Passo a apreciar a alegada nulidade da execução fiscal em face da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98. Neste passo, até mesmo revendo posicionamento anteriormente firmado por este Juízo, insta consignar que assiste razão à embargante. Nos presentes embargos, a embargante insurge-se contra execução fiscal em que são exigidos créditos relativos a IRRF e PIS-Faturamento. Especificamente em relação ao PIS, distingue-se a questão da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, que ampliou o conceito da base de cálculo do PIS e da COFINS, igualando faturamento a receita bruta. O art. 195 da Constituição Federal, em sua redação original (vigente à época da promulgação da Lei 9718/98), previa apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais das empresas, e não a receita bruta. Somente após a inserção do malsinado artigo no ordenamento, foi que se promoveu a modificação no texto do constitucional, consignando-se que a seguridade social poderia ser financiada por contribuições incidentes sobre a receita (art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998). Embora tornando possível que a cobrança das contribuições sociais incidisse também sobre a receita das empresas, a EC 20/98 não teve o condão de convalidar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, haja vista que nosso ordenamento jurídico não acolhe a figura da constitucionalidade superveniente. Aliás, é de se consignar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades (RE 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS, 346084/PR), reafirmou a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por incompatibilidade material com o texto constitucional vigente. Nestes termos, importa transcrever o entendimento adotado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N.º 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Posteriormente, com vistas a possibilitar a cobrança nos termos da nova redação do texto constitucional e em observância ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, foram editadas as Medidas Provisórias de números 66/2002 e 135/2003, respectivamente convertidas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), que passaram a regulamentar a matéria. O reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, portanto, afeta diretamente todas as contribuições relativas a PIS e COFINS compreendidas entre a entrada em vigor da Lei 9718/98 e das Medidas Provisórias 66/2002 e 135/2003. Este é o caso dos autos, em que algumas das datas de vencimentos da CDA n.º 80.7.06.011307-10, estão compreendidas em período anterior à vigência da Medida Provisória n.º 66/2002, que alterou a questão relativamente ao PIS. Neste passo, há de se consignar que, excluindo-se a aplicação do dispositivo considerado inconstitucional, impõe-se que a cobrança do PIS de débitos compreendidos neste período observe tão-somente as disposições preconizadas na Lei Complementar 07/70. Assim já se manifestou o E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA: INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - VERBA HONORÁRIA. 1 - (omissis); 2 - (omissis); 3 - (omissis); 4 - (omissis); 5 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003; 6 - (omissis); 7 - (omissis); 8 - (omissis); 9 - (omissis); 10 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial parcialmente providas. 11 - Apelação da autora improvida. 12 - Sentença parcialmente reformada (TRF 1ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Apelação Cível 200632000005430, Processo: 200632000005430 - AM, fonte: e-DJF1: 06/06/2008, p.532). Este é, portanto, o entendimento que ora se adota, devendo a base de cálculo do PIS ater-se apenas ao faturamento do período em cobrança, e não à receita bruta da

empresa, como constou da exigência contida na CDA n.º 80.7.06.011307-10. Considerada a procedência parcial dos pedidos, frisa-se apenas, por fim, que não se demonstra a necessidade de realização de perícia contábil para a apuração do valor devido, conforme havia sido postulado pela embargante na exordial. Os valores excedentes - decorrentes do alargamento da base de cálculo da contribuição -, serão devidamente excluídos do título executivo mediante mero cálculo aritmético, por ocasião da necessária substituição da CDA. Neste sentido, recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA. 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União. 6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Processo: 200803990319255-SP, fonte: DJF3: 07/10/2008). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para determinar: - a substituição das duas certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal n.º 2006.61.82.026815-2, excluindo-se os créditos constantes da DCTF n.º 30592250, os quais foram atingidos pela prescrição; e para - determinar ainda que, na substituição da CDA n.º 80.7.06.011307-10 nos autos da execução fiscal em apenso, excluam-se do título executivo os valores indevidos, em face da majoração da base de cálculo pela Lei 9718/98, mediante cálculo aritmético. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019582-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0)) BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.040371-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos, o que não ocorreria no caso vertente, já que a atividade desenvolvida pela embargante restringe-se ao transporte de produtos pela via rodoviária. Não promove o comércio de medicamentos, e sim, como sustenta, apenas realiza o seu deslocamento (fls. 09). Alega, com fulcro no princípio da legalidade, que nenhuma norma exige a presença de farmacêutico para a realização de transporte de medicamentos (fls. 07), não resultando desta situação a obrigação de registro de profissional junto ao Conselho Regional de Farmácia. Impugnação dos embargos às fls. 87/96, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também propugnou pelo julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o pedido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorrem da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) no estabelecimento de empresa de transportes de cargas. A anuidade e as multas impostas à Apelada decorrem dos

seguintes dispositivos da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960: art. 22, único e art. 24, caput. Têm eles os seguintes textos: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A parte embargada sustenta a regularidade da ação fiscal nos seguintes textos normativos: Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e seu respectivo regulamento, Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde. Em que pese seu esforço, a interpretação de toda essa legislação, na tentativa de abarcar a atividade desempenhada pela embargante, foi demasiadamente extensiva. Isto porque, tratando-se de normatização sanitária, destina-se ela, principalmente, aos órgãos de Vigilância Sanitária. Sem perder de perspectiva que os profissionais farmacêuticos desempenham papel fundamental no controle sanitário de diversos estabelecimentos, dentre eles as drogarias, farmácias, laboratórios e hospitais, não pode o legislador regulamentador, mesmo que por razões de ordem pública e valendo-se do que dispõe o art. 197 da Constituição da República, determinar quais órgãos irão desempenhar as atividades de fiscalização e controle na área sanitária. Ora, é por meio de lei, em sentido estrito, que se determinam as competências no âmbito do poder de polícia sanitário, pois as disposições infralegais regulamentadoras, têm, obrigatoriamente, que se ater aos ditames da lei regulamentada. Sobre o tema - os regulamentos - se debruça a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecido na lei e nas finalidades que ela protege. (in Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros editores, São Paulo, p. 321). Não por outra razão, sob o ângulo da lei, o artigo 69 da Lei nº 6.360/76 descreve quais são estes entes públicos, in verbis: Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência: I - do órgão federal de saúde: quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais; quando se tratar de produto importado ou exportado; quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle prévia e fiscal; II - do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal: quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva; quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio; quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional; quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal. Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei. E o art. 149 do Decreto nº 79.094/1977, norma regulamentadora, em nada divergiu das disposições da lei ordinária: Art. 149. A ação fiscalizadora e da competência: I - Do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde. a) quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa em estrada, via fluvial, lacustre marítima ou área sob controle de órgãos e agentes federais; b) quando se tratar de um produto importado ou exportado; c) quando se tratar de colheitas para análise prévia, de controle, a fiscal nos casos de suspeita de fraude ou infração sanitária, de que decorram cancelamento do registro ou interdição do produto em todo território nacional e outros de relevante interesse para a saúde pública. II - Do órgão competente de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. a) quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva; b) quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria ou comércio; c) quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres de suas áreas geográficas; d) quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal. Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada mediante convênio, reciprocamente, pela União, Estados e Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis. Infere-se que nem a lei, muito menos seu regulamento, determinam que o órgão de classe atue como agente fiscalizador, decorrendo daí que não se afigura legítima a interpretação de legislação específica, voltada a determinados seguimentos do Poder Público, com a finalidade de alargamento de competência fiscalizadora não atribuída em sua própria lei de regência. Logo, mesmo tendo em estima que os profissionais desta categoria também desempenham papel de fundamental importância no controle sanitário, incabível o alargamento das competências estabelecidas em lei para os Conselhos Regionais de Farmácia, com base na legislação de polícia administrativa sanitária. Aduz que tem competência para fiscalizar e impor penalidades às pessoas jurídicas exploradoras de serviço de transporte, porquanto esta vem disposta no artigo 1º, II, a, do Decreto nº 85.878/1981. Transcrevo o texto do dispositivo: Art 1º. São atribuições privativas dos profissionais

farmacêuticos:(...)II - assessoramento e responsabilidade técnica em:(...)a) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;Ora, não se pode confundir depósito com transporte de produtos farmacêuticos. A interpretação extensiva cede passo à restritiva quando se trate de reduzir direitos ou impor sanções.Portanto, não merece guarida a alegação de legitimidade do Conselho de Farmácia do Estado de São Paulo para fiscalizar as transportadoras com base no Decreto nº 85.878/81.Outro ponto. Quanto à obrigatoriedade de registro, a embargada sustenta que a atuação fiscal também tem fundamento na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.Interpretações distorcidas dos dispositivos legais que regulam exercício das mais variadas profissões chegaram a levar a absurdos. Uma empresa, pela extensão que era dada pelos Conselhos, chegava a ser obrigada a vários registros, ao ponto, por exemplo, de uma construtora poder sofrer exigência, além do Conselho de Engenharia, do Conselho de Química, porque empregava um químico que misturava tintas para obras, do Conselho de Economia, porque empregava um economista em seu escritório; do Conselho de Odontologia, porque tinha um consultório para atendimento de empregados.Evidente que não é esse o espírito das leis de regência das profissões. Quer-se que, voltando-se uma pessoa jurídica ao exercício profissional, seja ela fiscalizada pelos órgãos competentes, por motivos evidentes, que vão desde a manutenção das prerrogativas das profissões, evitando-se assim que sejam desenvolvidas atividades próprias das profissões por empresas não habilitadas (sem profissionais competentes), até a garantia de serviços e produtos adequados para o consumo, enfim, a defesa da própria sociedade; mas se a empresa não se volta basicamente ao exercício profissional, a atividade própria da profissão, o consumidor desses conhecimentos técnicos passa a ser ela própria.Conflitos sempre ocorreram relativamente ao registro das empresas, em que bastando trabalhar em seus quadros um profissional sujeito à sua fiscalização, sujeitavam vários Conselhos a empregadora à inscrição e pagamento de anuidade.Deste exato contexto resultou a promulgação da Lei nº 6.839/80, a qual buscou a da empresa, afastando assim a exigência dos Conselhos não relacionados com essa atividade. Verifica-se qual é a atividade básica da empresa, e então se tem qual é o Conselho Profissional competente para, se o caso, impor o registro, afastando-se os demais. Não deixou, assim, de ser necessária a verificação das leis de regência das profissões para a averiguação da necessidade ou não de registro; o que se tem de novo é que, mesmo enquadrando-se em duas ou mais atividades profissionais, o registro far-se-á relativamente àquela atividade que for a básica, mesmo que seja exercida outra (secundária) cuja fiscalização é exercida por outro Conselho, a não ser que esta também se configure como uma atividade básica de acordo com os atos constitutivos e fins sociais.Além disso, esclareceu ainda essa Lei que se forem prestados serviços a terceiros, estará a empresa obrigada ao registro no Conselho competente se se tratar de serviço enquadrado como privativo de uma determinada profissão regulamentada. Neste caso, o duplo registro não está vedado. Portanto, duas são as conclusões imediatas que decorrem de todo este raciocínio: i) pessoas jurídicas sujeitam-se ao registro em virtude de sua atividade-fim e não da atividade-meio, ii) quanto às atividades básicas, buscou-se vedar o duplo registro por esse fundamento.Seguindo esse critério, afastam-se as situações anômalas de exigência de registro de uma mesma empresa no CREA, no CRM, no CRO, no CRECI, no CRQ, só por que tem profissionais fiscalizados por esses Conselhos, sem entretanto ser sua atividade básica e nem prestar serviço a terceiro relacionados às profissões.Bem, no caso presente, a toda evidência, a atividade básica está voltada ao transporte de cargas; embora chegue a transportar medicamentos, o transporte em si não é típica atividade farmacêutica, de modo que a embargante pode ser tomadora de serviços profissionais farmacêuticos se contratar um Farmacêutico para seus quadros, mas não é exercente ou prestadora desses serviços, sendo este o critério determinante do registro nos termos antes explicitados.Anote-se, ainda, que o artigo 15 da Lei 5.991/73 firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, as transportadoras.Aliás, não é outro o posicionamento da jurisprudência do. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirma a conclusão de que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para autuar as empresas que transportam medicamentos. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - TRANSPORTADORA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A impetrante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros.2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Farmácia (CRF), pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73).3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fabio Prieto, AMS 200761000210294, j. 27/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO TRANSPORTADORAS. COMPETÊNCIA COM BASE E M LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. DESCABIMENTO. LEI N.º 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIROS NA ÁREA FARMACÊUTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Incabível ao Conselho Regional de Farmácia a ampliação de sua competência com base na legislação sanitária, porquanto esta estipula quais órgãos do poder público têm atribuição de fiscalização sanitária, não estando referido órgão de classe dentre eles. 2. Descabida a exigência de registro de transportadora pelo Conselho Regional e Farmácia, uma vez que as pessoas jurídicas que

exercem o armazenamento temporário e transporte de medicamentos não têm como atividade básica, nem prestam serviços a terceiros, na área farmacêutica. 3. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser mantidos tal como fixados pela sentença, nos termos da jurisprudência da Turma. 4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, APELREEX 1532636, fonte: DJF3 Judicial 1 data 05/08/2011, p. 745)De acordo com os julgados acima relacionados, fica clara a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em estabelecimento de empresa transportadora de medicamentos.DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2007.61.82.040371-0.Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, com a alteração do polo ativo destes embargos e o polo passivo da execução fiscal em apenso, substituindo-se o atual embargante por Braspress Transportes Urgentes Ltda.. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011571-75.2010.403.6182 (2010.61.82.011571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033226-40.2009.403.6182 (2009.61.82.033226-8)) CARGILLPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário.A execução fiscal n.º 2009.61.82.033226-8, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É a síntese do necessário.DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Entretantes, constata-se que o ajuizamento da execução principal decorreu de erro de preenchimento na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte no âmbito administrativo em 28/01/2004 (fls. 51/54), conforme se deflui dos argumentos apresentados pela própria embargante em sua inicial (fls. 06), nos termos que passo a transcrever:(...)Observe-se que tal declaração de compensação foi formalizada pela embargante através da PER/DCOMP 22121.43417.280104.1.3.04-1755, na qual foi informado, por um equívoco, que o valor recolhido a maior no montante de R\$ 13.655,72 foi pago em 03/12/2003, ao invés de 01/10/2003.. (...) (grifei)A jurisprudência consolidou o entendimento de exoneração da exequente em honorários nas hipóteses em que o ajuizamento da execução fiscal decorre de erro de preenchimento de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.APLICAÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção.3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte).5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento.Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta.Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado

em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl.94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009) Tendo em vista que a situação dos autos se enquadra na situação retro transcrita, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030717-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040097-86.2009.403.6182 (2009.61.82.040097-3)) SHUNJI NASSUNO (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2009.61.82.040097-3, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, o ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007344-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024463-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024463-0)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES

VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2009.61.82.024463-0. A embargante sustenta, inicialmente, a nulidade da CDA, que não preencheria os requisitos insculpidos no artigo 202 do CTN. Aduz, ainda, a extinção dos créditos ora em discussão por meio de compensações realizadas com créditos oriundos da apuração de saldo negativo e pagamento a maior efetuado a título de IRPJ no ano calendário de 2002, e tais compensações teriam sido homologadas pela autoridade administrativa. Finalmente, sustenta a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no decreto-lei 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 27/150. Embargos recebidos em 17/02/2011, com suspensão da execução (fls. 153/154). Impugnação da embargada às fls. 156/445, propugnando pela higidez das CDAs que instruem a execução principal. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Em decisão proferida à fl. 454, foi determinado o desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Tendo em vista a integralização da garantia pela embargante, foi proferida decisão nos autos principais de execução, determinando novo apensamento destes embargos àqueles autos (fls. 462/463). Réplica apresentada às fls. 464/478. A embargada requereu a realização de prova pericial. Para fins de esclarecer os fatos deduzidos na réplica, foi determinado à Fazenda Nacional, que repisou os termos apresentados na impugnação (fls. 482/492). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. NULIDADE DAS CDAs: No tocante à alegada nulidade das CDAs, observo que não assiste razão à embargante. As Certidões da Dívida Ativa contêm todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a descrição dos tributos em cobro na execução embargada, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, estão devidamente explicitadas na legislação a que remetes os títulos executivos. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicie da apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Apelação Cível 960291, Processo: 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação do contribuinte. Nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.** 1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. 2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante. 3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo. 5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea

do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, Processo 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p. 1158) Também não se revela necessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos acréscimos moratórios, que decorrem da própria legislação pertinente.É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa.Nosso entendimento se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Previdenciário. Embargos à execução fiscal. Procedimento administrativo. Desnecessidade de acompanhamento da inicial de execução. Inexistência de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios: redução.- Os autos do procedimento administrativo não se constituem em documento essencial que deva acompanhar a inicial da execução fiscal, não havendo qualquer fundamento para extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência dessa prova. Ademais, o exequente não está obrigado a fazer essa juntada, mas sim atender à determinação judicial de exibição em juízo dos autos do procedimento administrativo. O pedido dessa exibição deve ser fundamentado, pena de se permitir a prática de expediente meramente protelatório.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando houve requerimento ou protesto por prova, sem indicação do objetivo e necessidade.- Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor corrigido do débito, em face da simplicidade da causa.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 96.03051346, fonte: DJ 12.08.1997, p. 62238). É de se ressaltar que constam nas Certidões de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo nenhuma nulidade nas CDAs que venha a obstar a sua impugnação por parte da embargante.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade das CDAs.COMPENSAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL :Inicialmente, assente-se que o crédito tributário em discussão se encontra distribuído nas CDAs de nº 80.2.09.006242-38 e 80.2.09006266-05, relativas a IRPJ, ao passo que as CDAs 80.6.09.011013-78 e 80.6.09.011067-60 tratam de CSLL. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante apresentou declarações de compensação (fls. 88/142), utilizando-se de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo e pagamento a maior efetuado a título de IRPJ no ano calendário de 2002.Conforme cópia acostada às fls. 96/98, a embargante realizou as compensações tomando por base um crédito de R\$ 1.574.682,55.Nos termos da decisão administrativa proferida no PA nº 13804.001899/2003-25 (fls. 144/150), houve o reconhecimento de crédito de R\$ 1.531.979,79 e a consequente homologação de todas as compensações efetivadas dentro deste limite, conforme passo a transcrever:A vista de todo o exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, proponho: - Que seja RECONHECIDO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de Norchem Participações e Consultoria S.A., CNPJ 43.834.894/0001-28, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002 no montante de R\$ 1.531.979,79 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, atendido o disposto no artigo 52 da IN/SRF n. 600/2005;- Como consequência, que sejam HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES das PERDCOMP vinculadas a esse crédito a seguir relacionadas até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional e do artigo 26 da IN SRF nº 600, de 2005.Assim, na perspectiva da decisão administrativa citada, depreende-se que a embargante possuía um crédito na ordem de R\$ 1.531.979,79 a ser utilizado nas compensações declaradas nas PER/DECOMP com cópias acostadas às fls. 88/142.Analisando detidamente a cópia integral do Processo administrativo de nº 13804.001899/2003-25 juntada às fls. 345/444, verifico que a embargante não se insurgiu quanto ao crédito considerado pela autoridade administrativa, seja no âmbito administrativo, seja na inicial dos presentes embargos. Em seu turno, a embargante indicou débitos a serem compensados da ordem de R\$ 1.804.791,41, conforme planilha de fl. 149, valor superior ao crédito a ser compensado, referente ao IRPJ do ano calendário de 2002.Nos termos da documentação carreada aos autos pela embargada em sua impugnação, os extratos de fls. 298/305 e o demonstrativo analítico de compensações de fls. 375/382 bem demonstram o exaurimento do crédito da embargante, motivo pelo qual os períodos de apuração exigidos nas CDAs que instruem a execução embargada não foram alcançados pelas compensações declaradas administrativamente.A descrição da composição do saldo negativo referente ao IRPJ do ano-calendário 2002 às fls. 369 e 370 não deixam dúvidas quanto a higidez dos

cálculos apresentados pela embargada. Sendo assim, ante a clareza do conteúdo probatório que instrui os presentes embargos, não merece acolhida o pedido de realização de perícia contábil formulado às fls. 477/478. Por outro lado, destaque-se que a embargante fora devidamente intimada, em 15/09/2008, acerca da insuficiência das compensações declaradas (termos de intimação de fls 307/308 e 385/385-v, de forma que restou observado o disposto no parágrafo 7º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 10.833/03. Daí por que afasto qualquer alegação de que tenha havido homologação, pela autoridade administrativa, das compensações declaradas pelo contribuinte. Ante as razões expostas, remanesce indene o crédito tributário em discussão nos presentes embargos. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69: No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008097-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-89.2001.403.6182 (2001.61.82.001496-0)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de número 2001.61.82.001496-0. Aduz que a multa exigida não pode ser cobrada da massa falida em face de expressa disposição do artigo 23 do Decreto-lei 7.661/45. Da mesma forma, alega serem inexigíveis os juros moratórios acrescidos ao principal. Sustenta, por fim, que é inexigível o encargo de 10% acrescido com fundamento na Lei n.º 9.964/2000. Impugnação dos embargos às fls. 22/30, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. As partes foram regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória. A embargante não se manifestou (fls. 33) e a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 34). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, afasto o pedido de concessão de gratuidade processual no presente caso, haja vista que - de acordo com a Tabela de Custas da 3ª Região - não é devido o pagamento de custas processuais para o ajuizamento de embargos à execução fiscal. No tocante à exigibilidade dos juros e da multa, cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é justamente o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário

legal. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando a castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Doutra parte, os juros nada mais são do que a recomposição do capital, tendo em vista não ter o montante referente ao tributo sido vertido aos cofres públicos no momento oportuno. Constituem a compensação pela falta de rendimento do capital que foi indevidamente retido pelo contribuinte, pois deveria estar à disposição do embargado quando do vencimento da obrigação fiscal. A regra geral de incidência de juros e de multa moratória não se aplica às execuções em face de massa falida, por disposição especial da antiga Lei de Falências. O Decreto-lei n.º 7661/45 (antiga Lei de Falências), em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores dos tributos ora exigidos, a este respeito, dispunha que: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Trata-se, então, de disposições especiais, que devem prevalecer em relação às disposições gerais que regem os executivos fiscais. Assim sendo, no tocante à multa moratória, é de rigor a sua exclusão em caso de falência, ante expressa determinação legal contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945. Ademais, a questão já foi sumulada pela nossa mais alta Corte de Justiça: Não se incluiu no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192 do STF). A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula 565 do STF). No que se refere aos juros moratórios, incide à espécie a previsão legal contida no art. 26 do mencionado diploma legal, que dispõe que contra a massa falida só correm juros quando, após o pagamento de todo o principal, ainda haja disponibilidade financeira para pagamento dos consectários legais. Os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. Outro não é o entendimento jurisprudencial, a teor das seguintes ementas: **TRIBUTARIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUROS MORATORIOS, MULTA E ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - DEVIDOS OS JUROS MORATORIOS PELA MASSA, QUANDO O ATIVO APURADO BASTAR PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL, CONSOANTE ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7661/45. II - INDEVIDA A MULTA MORATORIA NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ESTRATIFICADO NA SUMULA 567 DO STF. III - PELA CARACTERIZAÇÃO COMO VERBA HONORARIA, INAPLICAVEL A ESPECIE TAL ENCARGO, COM FULCRO NO ARTIGO 23 PAR. UNICO DO CITADO DECRETO-LEI 7661/45. IV - A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE INTEGRALMENTE, ABRANGENDO, INCLUSIVE O PERIODO EM QUE SUA EXIGENCIA ESTEVE SUSPENSA, SE NÃO FOR PAGA ATE 30 DIAS APOS O TERMINO DO PERIODO DE SUSPENSÃO CONCEDIDO PELO DECRETO-LEI 858, DE 11.09.69. V - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA COM A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECORRIDA (TRF - 3ª REGIÃO, REO n.º 03000136/90-SP, REMESSA EX-OFFICIO, DOE 17-06-91, PG:00120, Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, grifo nosso).** Por fim, no que cinge ao encargo previsto na lei 9.964/2000, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica. Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional. Neste sentido já decidiu o Colendo STJ: **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS. 1. A Lei n.º 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo. 2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado. 3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp n.º 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002)** Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não se trata exatamente de honorária, mas sim de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. De qualquer forma, independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula: 4000 encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Outrossim, em interpretação analógica ao texto sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há se pretender a exclusão do encargo de 10%, previsto na Lei n.º 9964/2000, com fundamento no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. LEI 8.844/94. EXIGIBILIDADE. O encargo previsto no artigo 2º, 4º do Decreto-**

lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei nº 9.964/00) - a exemplo do previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. - Recurso provido (AC 00061533020084036182, Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/07/2011, Página: 130).De conseguinte, é de rigor a decretação da procedência parcial dos pedidos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa e os juros moratórios cobrados no título executivo que embasa ação de execução fiscal n.º 2001.61.82.001496-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017359-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033264-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033264-0)) ANGELA MINO XAVIER (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X INSS/FAZENDA (Proc. 1724 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 259/276, alegando a existência de omissão e contradição. Afirma que havia peticionado às fls. 279/549 dos autos, trazendo cópia integral do processo administrativo, o qual não foi mencionado na sentença, já que a aludida petição foi juntada somente após o decisum. Aí, segundo afirma, residiria a mencionada omissão, em relação ao procedimento administrativo efetivamente acostado aos autos. A contradição estaria presente pelo fato de a sentença ter consignado que a embargante não apresentou documentos adicionais suficientes a comprovar a ocorrência de prescrição no caso em tela. As ponderações apresentadas visam a demonstrar a suposta ocorrência de prescrição, confrontando-se os novos documentos apresentados nos autos. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. De início, verifico que a embargante, efetivamente, apresentou nestes autos a cópia integral do processo administrativo que dá espeque à cobrança. A referida petição foi protocolada em 30/07/2012 (fls. 279); a sentença, por outro lado, foi proferida em 31/07/2012 (fls. 276), sem que a petição da embargante houvesse sido juntada aos autos. Logo, é de se concluir que razão parcial assiste razão à embargante. Com efeito, existe omissão no decisum, já que existia petição com documentos a serem apreciados pela embargante e que ainda não havia sido juntada aos autos. Nesse passo, é imperioso consignar que a própria embargante contribuiu para a situação a que ora se faz referência, pois havia informado que não pretendia produzir outras provas, além dos documentos que já se encontravam acostados aos autos (fls. 119). De qualquer forma, considerando-se que a cópia integral do procedimento administrativo foi protocolada antes da sentença, impõe-se acolher a omissão suscitada, com vistas a reapreciar a alegação de prescrição formulada na exordial. Quanto a esta questão de mérito, entretentes, não assiste razão à recorrente. Veja-se que a cópia integral do processo administrativo - diferentemente do que supõe a recorrente - simplesmente vem a corroborar o entendimento já consignado na sentença. Com efeito, trata-se de créditos cujo período da dívida encontra-se situado entre 12/1996 a 04/1998. As demais datas relevantes ao caso são: - 10/07/2000: concessão do parcelamento, interrompendo a prescrição, por força do art. 174, IV, CTN (documento de fls. 249; sentença, às fls. 266; e extrato ora trazido pela embargante, às fls. 411). - 09/06/2004: rescisão do parcelamento, reiniciando a contagem do prazo prescricional (documento de fls. 249; sentença, às fls. 267; e extrato apresentado pela embargante às fls. 427). - 28/06/2005: despacho que ordenou a citação na execução fiscal (fls. 13 daqueles autos), interrompendo o lapso prescricional. É de se reafirmar, outrossim, que - diante das datas ora reapresentadas - não ocorreu a alegada prescrição dos créditos ora em tela. Em outras palavras, em que pese toda a discussão acerca da petição que não foi juntada aos autos previamente à sentença proferida, o fato que é os argumentos apresentados não se mostram pertinentes ao acolhimento da alegação central, que é a suposta ocorrência de prescrição dos créditos exigidos. Quanto à alegação de contradição, melhor sorte não ocorre à embargante. Aduz-se às fls. 561 a ocorrência de contradição, já que seria necessário corrigir a informação de que a embargante não teria apresentado documentos adicionais suficientes a comprovar a ocorrência de prescrição no caso em tela (grifei). Equivoca-se, nesse ponto a recorrente. Com efeito, a frase que restou expressamente asseverada no decisum ora hostilizado foi a seguinte: (...) entretentes, as provas coletadas nos autos não se demonstraram suficientes a refutar sua responsabilidade pelos débitos correspondentes (grifei; fls. 272). A reconhecida ausência de demonstração suficiente nos autos, portanto, restringiu-se apenas à alegação de ilegitimidade passiva, e não à alegação de prescrição. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da sentença proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Intime-se. Cumpra-se.

0017518-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-97.2010.403.6182) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP076996 -

JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 0044168-97.2010.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019711-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-59.2010.403.6182) NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0046602-59.2010.403.6182.A dívida em questão refere-se a multa decorrente de violação ao artigo 3º de sua RDC n.º 29, de 26/06/2000, que prevê a obrigatoriedade de notificação à ANS em 30 dias acerca dos percentuais de reajustes a serem aplicados às mensalidades dos usuários de planos coletivos.A embargante alega, em síntese, que protocolou junto à ANS um pedido de reajuste técnico da apólice objeto de autuação e que, por esse motivo e por sua subordinação à regulamentação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a pretensão da embargada não poderia prosperar. Além do mais, propugna pelo reconhecimento de vício pela não indicação do dispositivo legal violado no auto de infração e, ainda, afirma não existir previsão legal para a cobrança em tela.Requer, subsidiariamente, a aplicação de atenuantes à penalidade imposta.Postula a concessão de liminar com vistas à exclusão de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13); o pedido de provimento liminar foi apreciado por esse Juízo às fls. 289/291.Embargos recebidos para discussão em 12/05/2011, com a suspensão do feito executivo em razão da garantia da dívida (fl. 289/291). Impugnação às fls. 295/300, propugnando pela improcedência das alegações.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 303/310); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 312).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o pedido.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Afasto, ab initio, a alegada existência de vícios no auto de infração, o qual atende a todas as previsões legais, dele constando - ao contrário do que alega a embargante - o dispositivo violado (fls. 171), cuja penalidade ampara-se na redação do art. 25, II, da Lei 9.656/98. Da mesma forma, não assiste razão à embargante ao aduzir eventual ofensa ao princípio da legalidade, já que a multa exigida decorre de infração prevista em lei, conforme, aliás, expressamente indicada na certidão de dívida ativa.Passo à análise do mérito.A multa pretendida na execução fiscal decorre de infração ao art. 25 da Lei n.º 9.656/98, que dispõe o seguinte:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde; IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).A infração que deu ensejo à multa mencionada, por sua vez, encontra-se prevista em regulamento, qual seja, Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 29, de 26/06/2000, cujo art. 3º prevê que:Art. 3º As operadoras que mantenham planos coletivos deverão comunicar à ANS os percentuais de reajustes a serem aplicados, com trinta dias de antecedência, por carta protocolizada, acompanhada das seguintes informações:a) justificativa dos valores a serem praticados;b) cópia dos contratos que serão objeto de reajuste;c) demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14 publicada no DOU de 04 de novembro de 1998;Parágrafo Único. Este artigo não se aplica aos planos coletivos com vínculo empregatício financiados total ou parcialmente pela pessoa jurídica empregadora.Este foi o dispositivo diretamente afrontado pela ora embargante, e que deu ensejo à cobrança materializada no título executivo.Anote-se, de outro lado, que, desde o advento da Lei n.º 9.961/2000, estabeleceu-se a mais recente modificação de competência no que diz respeito à fiscalização e controle das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.Até que a redação da Lei n.º 9.656/98 fosse alterada pela Medida Provisória 1908-18, de 24/09/1999, cabia ao Conselho Nacional de

Seguros Privados (CNSP) e à SUSEP toda e qualquer normatização ou fiscalização concernentes às operadoras de planos de saúde sob o aspecto econômico e financeiro. Todavia, com o diploma legal de 1999, operou-se a descentralização da tarefa em benefício do Conselho de Saúde Complementar (CONSU) e da SAS/DESAS, órgãos relacionados ao Ministério da Saúde, os quais passaram a, respectivamente, normatizar e fiscalizar as atividades. O cenário seria novamente modificado por meio da criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela já mencionada Lei de n.º 9.961/2000, que incumbe a essa autarquia especial das funções constantes de seu art. 4º. Revela-se, portanto, descabida a alegação de que com o advento da nova regulamentação, a embargante apenas adotou conduta coerente com a postura que vinha apresentando há muito tempo, com o aval da SUSEP (fls. 07). O que ocorre, no caso, é que a embargante deveria ter adotado, isto sim, conduta coerente com a nova regulamentação, e não com a postura que outrora desenvolvia nos termos da legislação revogada. Vejam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. COOPERATIVA DE SAÚDE. RESOLUÇÃO DA ANS. COMPETÊNCIA FIXADA PELAS LEIS 9.656/98 E 9.961/00. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE EXAME. OFENSA AO ART. 12, DA LEI 9.656/98 E ART. 7º, IV DA RDC Nº 24/00 DA ANS. MULTA. LEGALIDADE. 1. Tratando-se o caso de relação que envolva plano ou seguro de saúde, inequívoca a submissão da espécie aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de ilegalidade das resoluções expedidas pela Agência Nacional de Saúde, em razão da Lei 9.961/00 estabelecer a competência para a ANS regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. 3. A negativa de autorização de realização de exames médico não previstos no rol de procedimentos vigentes à data da assinatura do contrato, ofende o contido no art. 12, I da Lei 9.656/98 e no art. 7º, IV da RDC nº 24/00 da ANS, o que torna legítimo o auto de infração nº 10911 lavrado pela ANS em desfavor da Unimed de Fortaleza. Precedente deste Regional: AC 200781000098294, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 841 4. Não há que se falar em necessidade de gradação das penalidades, com a aplicação primeiro da advertência para só depois aplicar a penalidade de multa. No caso, tendo o valor da multa sido fixada em R\$ 50.000,00, inexistente ilegalidade em sua cobrança, vez que estabelecido por força do disposto nos arts. 25 e 27 da Lei 9.656/98 e na RDC nº 24/00. 5. Apelação improvida (AC 00030549320104058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/04/2012 - Página: 465). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA REGULAÇÃO E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANS. INFRAÇÃO APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 35-E, LEI 9.656/98. HIGIDEZ E VALIDADE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO. 1. A questão controvertida, no âmbito da apelação interposta pela ANS, diz respeito à alegada validade e higidez do procedimento administrativo tombado sob o n. 25025.003436/2001-92, tendo como interessada a Sociedade Dr. Bartholomeu Tacchini, e que gerou a autuação e aplicação de multas à autora. 2. A Autora foi notificada a respeito da autuação acerca da infração detectada, tendo oportunidade para recorrer/impugnar, sendo que seu recurso foi devidamente apreciado no âmbito da ANS. 3. Tanto os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, quanto a decisão final no procedimento administrativo, datam do período anterior à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. E, como não houve expressa referência à eficácia retroativa da decisão do STF, não há como considerar o caso noticiado nos autos como abrangido pela decisão da mais alta Corte do país. 4. A Lei n. 9.656/98, no art. 35-E, I, expressamente consignou que a partir de 05 de junho de 1998, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos de idade estaria sujeita à autorização prévia da ANS. 5. Não há como reconhecer qualquer vício no processo legislativo referente à Lei n. 9.656/98, em especial no que tange ao art. 35-E, porquanto não havia como incidir o disposto no art. 192, II, da Constituição Federal. O tema referente ao contrato de plano de saúde não se encaixa na noção de seguro privado de saúde e, por isso, não se trata de matéria reservada à lei complementar. 6. Não há que se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido, eis que a Lei n. 9.656/98, na realidade, introduziu algumas normas de ordem pública voltadas à proteção do consumidor dos planos de saúde, aplicáveis imediatamente a todos os contratos em vigor. 7. A alegação de falta de razoabilidade na fixação do quantum das multas arbitradas, do mesmo modo, carece de maior concretude e adequação aos fatos apurados pela ANS. Na própria petição inicial, a Autora sequer tece maiores considerações a respeito, limitando-se a utilizar da tese (abstrata) da ausência de razoabilidade. 8. Apelação conhecida e provida (AC 200551010147179, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 06/04/2011 - Página: 395). É de se reconhecer que tanto a embargante detinha ciência inequívoca acerca da competência da ANS, que enviou à autarquia pedido de autorização do percentual de reajuste dos planos de assistência à saúde individuais/familiares. Equivoca-se a embargante, contudo, ao tentar aproveitar-se desse pedido para justificar aquele que deixou de fazer, referente aos planos de seguro coletivo, os quais são regidos de maneira diversa dos primeiros, com fulcro no já mencionado art. 3º da RDC n.º 29 da ANS. Dessa forma, configura-se, de maneira evidente, a falta de comunicação obrigatória à ANS que possibilitaria o reajuste do seguro de acordo com a faixa etária do segurado. Em outras palavras, os reajustes realizados pela embargante foram levados a efeito em desacordo com a previsão contida na legislação de regência, o que torna lícita a cobrança ora em discussão. Mesmo que houvesse previsão contratual de ajuste do plano de acordo com a mudança de faixa etária do segurado, esta manifestação de vontades não prevalece diante da necessária obtenção da autorização, que é

imprescindível ao referido ajuste. Considerando o poder de polícia inerente à atividade da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a notória diminuição do valor da multa aplicada à embargante em sede administrativa (fls. 236), rejeito o pedido de aplicação de atenuantes à penalidade imposta e mantenho o montante estipulado pela autoridade administrativa. Isto se dá em razão da ilegalidade procedimental inerente ao reajuste, que prejudicou o beneficiário do seguro, pessoa física já em idade avançada e hipossuficiente na relação consumerista. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022899-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504698-81.1982.403.6182 (00.0504698-0)) LUIZ MARTINEZ - ESPOLIO X CATHARINA CHIRICHELLA MARTINEZ(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00.0504698-0. Aduz o embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos na execução principal. Embargos recebidos em 12/07/2011 (fls. 41), com a suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 43/53, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram (fls. 56/57 e 58). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No caso dos autos, observa-se que o débito executado refere-se ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo ao período de janeiro de 1967 a maio de 1968 (fls. 40). Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição são trintenárias, nos termos da Lei n.º 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE n.º 100.249-2/SP: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). E mais: FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN (ARTIGOS 173 E 174). AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SÃO DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA NEM A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS; DERIVAM DA RELAÇÃO LABORAL, COMO SUCEDÂNEO DA ESTABILIDADE NO EMPREGO. A ATIVIDADE FISCALIZADORA DO ESTADO NÃO O TORNA TITULAR DA CONTRIBUIÇÃO, QUE NÃO É RECEITA PÚBLICA. EM CONSEQUÊNCIA, NÃO SE APLICA O PRAZO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PARA PRESCRIÇÃO, MAS O DE TRINTA ANOS (LEI N. 3807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, ARTIGO 144, E LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ARTIGO 2., PARÁGRAFO 9º). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 100.249-2-SP - SESSÃO DO PLENO DE 02 DE DEZEMBRO DE 1987). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RESP 10667/SP; Recurso Especial 1991/0008580-4, DJ 11/11/1991, p.

16.133, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, grifo nosso). A matéria já foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Assim, em face do expendido, tratando-se de débitos referentes às competências de julho de 1967 a setembro de 1968, e ocorrendo a constituição do crédito em 05/11/1982 (fls. 40) e o ajuizamento da execução fiscal em 09/12/1982 (fls. 38), é de se reconhecer que não ocorreu a decadência nem a prescrição do débito exequendo. Com o despacho que ordenou a citação, operou-se a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6830/80. No presente caso o referido despacho foi exarado aos em 13/01/1983 (fl. 38). Por outro lado, também não se verifica, na hipótese, a chamada prescrição intercorrente, que não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito pelo prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária. Destaque-se, outrossim, que o comparecimento espontâneo da representante legal do espólio executado em 12/05/2011 (fl. 175 da execução principal) afasta qualquer alegação de ausência de regular citação naqueles autos, com fundamento no disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do CPC. Assim, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022904-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044818-91.2003.403.6182 (2003.61.82.044818-9)) LUIZ CARLOS MENDES (SP106358 - LUIZ CARLOS MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2003.61.82.044818-9. O embargante aduz, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que não restariam evidenciadas no caso vertente as exigências do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, nessa esteira, que é sócio minoritário da empresa executada (com uma única cota) e, além disso, nunca foi sócio-gerente efetivo da devedora. Embargos recebidos em 27/05/2011 (fls. 43). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 47/61, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação e do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 53), enquanto que o embargante informou não ter outras provas a produzir (fls. 67). Despacho às fls. 68, determinando ao embargante que acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo que deu ensejo à execução fiscal ora embargada, o que restou devidamente cumprido às fls. 76/213. Com a manifestação da embargada, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa decorrente de inadimplência contratual, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional, sujeitando-se às regras da legislação civil. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente contra a sociedade Compuadd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do inadimplemento contratual que deu azo à multa ora em discussão, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de

obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No caso dos autos, resta patente, outrossim, que os fatos que desencadearam a aplicação da multa pela autoridade administrativa são anteriores à data na qual o embargante assumiu a gerência da empresa Compuadd do Brasil (29/04/1999 - fls. 58/59), nos termos dos documentos que instruem a cópia do processo administrativo acostado às fls. 77/150. Portanto, não há como se presumir, no específico caso ora em exame, que houve infração à lei - simplesmente em razão da inadimplência contratual ou da não localização da empresa executada -, o que afasta a responsabilização do sócio-gerente ou administrador pelo débito ora em discussão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Luiz Carlos Mendes para figurar no polo passivo da ação executiva nº 2003.61.82.044818-9. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036112-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055264-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055264-7)) SANDRA REGINA MACHADO DOS SANTOS (SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 97.785 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o qual recaiu constrição na execução fiscal nº 2004.61.82.055264-7. Afirma que referido imóvel constitui bem de família, nos termos da lei 8.009/90. Regularmente intimada a apresentar impugnação, a embargada afirma que as alegações e documentos apresentados pela embargante comprovaram que de fato, a penhora recaiu sobre bem de família. Sendo assim, concorda a Fazenda Nacional com o levantamento da penhora (fl. 30). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 29/30 consiste no reconhecimento das alegações apresentadas pela embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Nos autos principais de execução, a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel ora em discussão (fls. 98/107 daqueles autos), em relação ao qual reconheceu a impenhorabilidade nestes embargos. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, a embargante sofreu penhora sobre bem imóvel de sua propriedade e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que ato processual foi indevido. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos opostos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito no auto de penhora lavrado às fls. 116 da execução fiscal nº 2004.61.82.055264-7, bem como para dar por levantada referida penhora. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os

autos da execução fiscal em apenso, desampensando-se de imediato. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Decorrido o prazo de interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0048489-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0)) PREF MUN SAO PAULO (SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.011012-0. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente em uma Unidade Básica de Saúde, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 03). Impugnação dos embargos às fls. 50/84, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou os termos da inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais,

não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO. Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior). De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.011012-0. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048505-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031346-13.2009.403.6182 (2009.61.82.031346-8)) MARCIO LUIZ GOUVEIA OLIVEIRA (SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem

que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Conforme consta na execução principal, o mandado de penhora de nº 8207.2011.00654 retornou negativo (fl. 79 daqueles autos), enquanto que a oferta de bens apresentada não foi aceita pela exequente (fls. 75 da execução principal). Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050404-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042714-0)) EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 13/09/2011, em que se alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário, nulidade da citação e impenhorabilidade do bem de família. Com efeito, nos termos da decisão proferida à fl. 142 da execução principal (cópia à fl. 92), este Juízo determinou a exclusão da embargante do passivo daqueles autos, bem como o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 168.770 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Em face da decisão supracitada, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir das embargantes. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. P.R.I.C.

0000554-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036063-34.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA) (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0036063-34.2010.403.6182. A embargante aduz, inicialmente, a ausência de ilícito passível de autuação, por entender que à empresa de transporte aéreo não cabe a fiscalização acerca da vacinação de seus passageiros, impondo-se apenas o dever de informá-los sobre as exigências sanitárias, nos termos do art. 76, VII da Resolução da Diretoria Colegiada nº 02/2003 da ANVISA, dispositivo que regulamenta o art. 10, VIII, da Lei nº 6.437/1977 e constitui fundamento legal da cobrança (fls. 04). Sustenta que a responsabilidade do controle endêmico, bem como do tráfego internacional de pessoas, é atribuição do Poder Público, não podendo ser repassada à iniciativa privada a incumbência de tal dever (fls. 05). Propugna pelo reconhecimento da ilegalidade do auto de infração, alegando que o documento não estabelece qual das três modalidades de penalidade previstas no art. 10, VIII, da Lei nº 6.347/1977 teria sido à embargante imputada (fls. 06). Ainda, afirma que não houve comprovação da reincidência para que a pena fosse majorada em montante correspondente ao dobro do que o regulamento exige (fls. 09). Por fim, sustenta o cerceamento de defesa por parte da embargada, que não admitiu seu recurso na esfera administrativa (fls. 10). Impugnação dos embargos às fls. 105/114, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 117/120), a embargante repisa os argumentos anteriormente apresentados. No mais, informa não ter provas a produzir. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada também afirmou não ter provas a produzir. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em apreciação da alegação de ausência de cometimento de ilícito, formulada pela embargante na exordial, prevê a Lei nº 6.347/1977 as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo suas sanções respectivas, de acordo com o excerto que segue: Art. 10 - São infrações sanitárias: VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde: pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa; Com efeito, incumbe à ANVISA a competência sobre a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 9.782/99, tendo-se por finalidade a promoção da proteção da saúde da população. Dessa forma, regula a norma supra mencionada atribuindo às empresas de transporte aéreo certas responsabilidades, através da Portaria nº 28/1993:3 - Será da responsabilidade das Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Navegação, Afretadores,

Agentes Consignatários, Corretores de Navios, Empresas de Transportes Rodoviários, Ferroviários e afins.a) orientar e exigir, no ato do embarque do viajante procedente do exterior, cumprimento do Item 1:b) custear as despesas de hospedagem, transportes e retorno do viajante ao país de origem ou de procedência, que não atenda aos requisitos acima citados.Ainda no trato do tema, estabelece regras quanto ao ingresso de viajantes no país:1 - Não será permitido o ingresso no Território Nacional, de viajantes procedentes de área de ocorrência de Febre Amarela, que não estejam portando o Certificado Internacional válido de vacinação, executados os casos de crianças com menos de 9 meses, gestantes, indivíduos com alteração do quadro imunológico, pacientes com imunossupressão associada a síndrome de imunodeficiência adquirida AIDS, pacientes portadores de leucemia, linfomas, tumores malignos e pacientes com uso frequente de corticóide, alquilantes, antimetabólicos e radiação. Logo, tem-se por imprescindível o porte do Certificado de Vacinação Internacional quando da entrada de viajantes no território Nacional, bem como se estatui a obrigação de fiscalização por parte das empresas aéreas quanto à existência do documento. Mais do que fiscalizar sua existência, deve a companhia de transportes verificar se a vacina foi ministrada ao viajante com antecedência mínima de dez dias da viagem, conforme exigência da Portaria GM/MS n.º 1986/2001. Além dessa norma, a Portaria n.º 597/2004 da ANVISA, em seu Anexo III, item 2, traz a mesma imposição.Dessa forma, não prospera o argumento da embargante quanto à exclusividade que atribui ao Poder Público na seara da fiscalização sanitária. Ao dizer que não se poderia responsabilizar a iniciativa privada no caso em tela por não ter, teoricamente, dever de atuar, esquece a embargante que atua por concessão do Poder Público, conforme assento na Constituição Federal, artigo 21, XII, c. Logo, submete-se a regime jurídico fruto de conjugação do público e do privado e às regulamentações expedidas por seus órgãos, devendo revelar preocupações no que concerne à atividade de interesse público que exerce.Demais disto, afasto a alegação de ilegalidade do auto de infração em razão da suposta falta de especificação da modalidade de sanção a ser aplicada à embargante. O artigo infringido (art. 10, VIII, da Lei n.º 6437) concede à autarquia fiscalizadora poder sancionador discricionário, já que à conduta da embargante aplica-se, de acordo com a redação do dispositivo, advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa. Em virtude da lavratura de certidão de dívida ativa, tem-se por certo que a sanção aplicada é a de multa e não qualquer outra daquelas possíveis de se aplicar ao caso, tendo em vista que a conduta da embargante notadamente implica ausência de execução de medida sanitária que vise à prevenção de doença transmissível, conduta passível de penalização com multa. Quanto à aplicação da reincidência como causa de aumento da pena de multa, não há menção de majoração da penalidade no corpo do auto de infração nem do título, o que não gera nenhuma nulidade.Em análise dos autos, verifica-se às fls. 63/64 decisão administrativa que impõe a pena de multa devida pela embargante e exigida pelo título ora em cobrança já aumentada em virtude da circunstância agravante prevista no artigo 8ª, I, da Lei n.º 6.437. Tal documento propõe-se a afirmar a reincidência, comprovada por certidão às fls. 62, e a penalizá-la através do aumento do valor da multa.Basta que o auto de infração aponte a transgressão objeto de autuação, não sendo exigida a imediata imposição de valor da multa ou causa de aumento da pena. Dessa forma, não se pode alegar cerceamento de defesa em razão da simples omissão da pena líquida, visto que a infração foi conhecida pela embargante para que elaborasse impugnação, como deveras precedeu. O seguinte julgado caminha no mesmo sentido do que até agora foi exposto:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). INFRAÇÃO SANITÁRIA. ENTRADA DE TRIPULANTE ESTRANGEIRO NO PAÍS SEM ATESTADO DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROPORTUÁRIO. 1. O item 3, inciso I, da Portaria n. 28/93 da ANVISA, confere responsabilidade às empresas de transporte aéreo, empresas de navegação, afretadores, agentes consignatários, corretores de navios, empresas de transportes rodoviários, ferroviários e afins para exigirem o certificado de vacinação da febre amarela, diante da impossibilidade dos agentes da Anvisa exercerem a fiscalização em todo o território nacional, em tempo integral. 2. A empresa prestadora de serviço de aeroportuário praticou infração sanitária quando permitiu que o desembarque de tripulante estrangeiro no território nacional, sem o atestado de vacinação contra a febre amarela (item 1, inciso I, da Portaria n. 28/93 da ANVISA e art. 10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/77). 3. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, AC 200334000017630, fonte: e-DJF1, data 27/04/2012, p.1550)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009)Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011586-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182) EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal nº. 0033478-09.2010.403.6182.A dívida em tela refere-se à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional

de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60). Alega ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, por considerar-se parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução fiscal, visto que a exequente deveria se voltar contra o profissional de farmácia que representa e não contra a atividade da empresa (fls. 07). Aduz, genericamente, falta de legitimidade da multa cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia, que não teria atribuição funcional e legal para punir a empresa (fls. 11). Sustenta ainda: - nulidade do título, por cerceamento de seu direito de defesa no procedimento administrativo; - ser indevida a cobrança de multa decorrente da vendas de produtos alheios ao ramo farmacêutico, pretendida pela embargada na execução fiscal; - que os juros somente podem ser aplicados ao percentual de 1% ao mês, revelando-se indevida a aplicação da SELIC ao caso; e, por fim, - a ilegalidade da multa moratória, que seria totalmente abusiva. Embargos recebidos em 21 de maio de 2012 (fls. 101/102). Impugnação dos embargos às fls. 110/125, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Foram apresentadas cópias dos processos administrativos às fls. 126/224 Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante ficou-se inerte (fl. 227). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, vez que o Conselho Regional de Farmácia deveria se voltar contra o profissional de farmácia e não contra a empresa, entendo que não assiste razão à embargante. Anote-se que o artigo 24 da Lei n.º 3820/60 (o mesmo indicado para fundamentar a alegação), é preciso ao estabelecer que: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Pela simples interpretação gramatical da norma, é possível concluir que a responsabilização pela ausência de profissional habilitado recai diretamente sobre as empresas e estabelecimentos que atuarem em desacordo com o preceito legal. Afasta-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da executada. Por outro lado, deixo de apreciar a alegada impossibilidade de inclusão do sócio majoritário da empresa no pólo passivo do feito executivo, sustentada às fls. 09/10. Com efeito, como sujeito passivo da execução fiscal figura apenas a ora embargante, Empreendimentos Pague Menos S/A, revelando-se assim, impertinente a alegação. Também não assiste razão à embargante quanto à alegada nulidade do título por cerceamento de seu direito de defesa. Firme-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, a empresa foi regularmente notificada acerca da lavratura do auto de infração, por meio de seu representante legal, sendo-lhe oportunizada a apresentação de eventual defesa escrita (fls. 127 e seguintes). Ademais, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes nas CDAs que embasam a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. No que se refere às multas que deram ensejo à cobrança, resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para autuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8. 5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). 7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei). Logo, afasta-se as alegações de que o CRF não teria atribuição funcional e legal para punir a empresa (fls. 11). De outro lado, a alegação de inexigibilidade da multa aplicada pela venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico revela-se despropositada em face dos fundamentos legais que embasam a cobrança. Com efeito, nas CDAs que instruem a execução fiscal somente são exigidas multas previstas

no já mencionado art. 24 da Lei n.º 3.820/60 (ou seja, ausência de farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização). Assim, deixo de apreciar a alegação, bem como toda a fundamentação relativa ao mandado de segurança de nº 2006.61.00.013960-1 impetrado pela ora embargante, que nenhuma relação guarda com os créditos exigidos na execução fiscal em apenso. Da mesma forma, não há o que se apreciar no que se refere aos juros moratórios. Nesse passo, verifica-se a ocorrência de equívoco por parte da embargante ao afirmar que nos títulos executivos teria sido cobrada a SELIC a título de atualização dos juros moratórios. Como bem se verifica da simples leitura das CDAs (cópia às fls. 63/72), os juros foram cobrados ao percentual de 1% ao mês, ou seja, nos mesmos termos em que postulado na exordial. Também deixo de apreciar a alegação de ilegalidade da multa moratória, que, com efeito, não foi aplicada ao cálculo da dívida, como se pode depreender da leitura dos títulos executivos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011587-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) ENEIDA ASSAD BARBAR EL SINETTI(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, em síntese, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Instada a apresentar impugnação, a embargada reconheceu a ilegitimidade de Eneida Assad Barbar El Sinetti, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 26/32). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. A Fazenda Nacional requereu a inclusão da executada - ora embargante - no polo passivo da execução fiscal (fls. 30 daqueles autos). O pedido de inclusão da embargante não foi acolhido, conforme decisão proferida às fls. 25/28 da execução principal. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 2007.03.00.084328-7, ao qual foi dado provimento ao recurso para determinar a inclusão da embargante no polo passivo da execução embargada. A toda evidência, não poderia a exequente, ora embargada, formular pedido para que a fosse incluído no polo passivo da execução, já que a saída da embargada ocorreu antes da dissolução irregular da empresa executada, como reconhece a própria embargada às fls. 27. Por outro lado, no que diz respeito à prescrição do crédito tributário, assente-se que a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de

malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativa aos créditos exigidos, foi entregue em 27/05/1999 (fls. 39). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 22/07/2004 (fls. 02 daqueles autos), é de se reconhecer que transcorreu o lapso quinquenal, restando evidenciada a ocorrência da prescrição no caso em tela. Anote-se, por oportuno, que não assiste razão à Fazenda Nacional ao sustentar que a adesão da empresa executada ao parcelamento do Simples Nacional 2007 importou em renúncia à prescrição (fl. 29). No presente caso, não se pode alegar interrupção de prazo ou renúncia à prescrição em relação a um prazo já se escoado em sua integralidade. Em outras palavras, no caso concreto, a adesão do contribuinte a plano de parcelamento em agosto de 2007 ocorrera quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional. Por conseguinte, não há fundamentos na impugnação para se afastar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do espólio embargante. Tendo em vista, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. No presente caso, a embargante sofreu a bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 17.249,01 e ainda contratou profissional habilitado para o ajuizamento dos presentes embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o título que instrui a execução fiscal nº 2004.61.82.042640-0, desconstituindo-se as penhoras realizadas naqueles autos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011588-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018097-58.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0018097-58.2010.403.6182. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 23/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, lido passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. IPTU E IMUNIDADE RECÍPROCA: A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim

estabelecem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Precedentes do E. STF e desta Corte.3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.DISPOSITIVO:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0018097-58.2010.403.6182. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011594-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) PRO ENSINO S/C LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2003.61.82.062154-9.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte:Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 05/11/2004, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 26/27 dos autos da execução fiscal.No entanto, conforme se infere da análise do feito executivo, a executada não se interessou em opor embargos à execução no prazo legal, conforme certificado à fl. 28 daqueles autos.Posteriormente, a título de substituição da penhora, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros da embargante, bem como das coexecutadas Ophelia Panelli de Azevedo Marques e Maria de Lourdes Panelli Cesar, conforme despacho de fl. 160 da execução principal. Assente-se que houve a efetivação do bloqueio apenas em relação às coexecutadas (extratos de fls. 161/165 da execução embargada).Diante deste quadro, o despacho que determinou a abertura de prazo para a oposição de embargos à fl. 177 da execução principal destinava-se tão somente às coexecutadas que sofreram o bloqueio judicial, uma vez que ainda não haviam sofrido qualquer constrição naqueles autos.Sendo assim, constata-se que a empresa executada protocolou estes embargos em 07/02/2012, ou seja, quase 08 (oito) anos após a realização da primeira penhora levada a efeito na execução.Consigne-se, entretanto, que a nova penhora determinada nos autos de execução fiscal teve a exclusiva finalidade de garantir a eficácia do processo executivo.Não se pode admitir, nesta esteira, que o bloqueio

determinado para a substituição da garantia da dívida, e que recaiu sobre o patrimônio de coexecutadas que ainda não haviam sido intimadas das constrições realizadas no executivo principal, tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução pela empresa Pro Ensino S/C Ltda..Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/199; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 640330; Processo: 200400197018; UF: CE; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 05/10/2004; DJ: 13/12/2004; PÁGINA: 329; Relatora: Min. Eliana Calmon).Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011595-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042811-82.2010.403.6182) REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos opostos contra a execução fiscal n.º 0042811-82.2010.403.6182.Aduz a embargante, entre outras alegações, a prescrição do crédito exequendo.Instada a apresentar impugnação, a embargada peticionou às fls. 53/54, manifestando que reconhece a prescrição do crédito tributário ora em cobro, inscrito sob o nº 80.3.10.000847-55.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência.Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido na execução embargada.Nesse passo, entendo que deve a ora embargada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, em atenção ao princípio da causalidade.No presente caso, a embargante sofreu a penhora de valores via BacenJud e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que a constrição era indevida.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma constrição indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada.Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados em favor do embargante, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 300,00.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0030068-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049755-03.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0049755-03.2010.403.6182.Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos.Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária.Logo, não poderia ser cobrado o IPTU que incide sobre o aludido imóvel.Embargos recebidos em 19 de junho de 2012 (fl. 21).Impugnação dos embargos às fls. 23/30, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. A embargada requereu o julgamento

antecipado da lide Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Criado pela Lei n.º 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe a Caixa Econômica Federal, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da própria CEF (artigo 2º, 3º), in verbis: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (destaquei) Esta última afirmação serve de norte para buscarmos as consequências tributárias da relação jurídica que se estabelece entre a CEF e o imóvel. Ora, por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.º 10.188/01, devendo, por isto, ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Em suma, os bens por ela mantidos sob propriedade fiduciária - enquanto não alienados - implicam sua sujeição passiva relativamente ao IPTU. Ao encontro desta conclusão vem o posicionamento dos nossos Tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). (omissis) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AG - Agravo de Instrumento - 112279, fonte: DJE data 24/02/2011, p.590) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa de Bombeiro. 4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (...) omissis (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1780706, fonte: DJF3 Judicial 1, data 22/11/2012) Por fim, não se pode perder de perspectiva que remanesce indene de dúvida a configuração da propriedade fiduciária da CEF, a qual decorre da celebração de contratos individuais de arrendamento residencial. Prova disto é a propositura de ações de reintegração na posse a fim de resguardar os poderes de proprietária seja em razão do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 ou do disposto no art. 1.210, 2º do CC. Tais ações são rotineiramente manejadas pela CEF em relação aos imóveis do PAR e acatadas pelos Poderes Judiciário. Outro ponto que deve ser esclarecido: se a imunidade tributária recíproca alcança a embargante. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas

pelo legislador. Abrangendo apenas impostos, entendo que a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifei) Saliento que a destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. Portanto, não procede a pretensão veiculada pela embargante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Considerando-se o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044263-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018099-28.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0018099-28.2010.403.6182. A embargante tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 40/52, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.** 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.** I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos

Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0018099-28.2010.403.6182.

Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044264-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018091-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0018091-51.2010.403.6182.A embargante tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante.Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT.Impugnação dos embargos às fls. 24/34, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Precedentes do E. STF e desta Corte.3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido(STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0018091-51.2010.403.6182. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por

apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044265-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0021498-65.2010.403.6182. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da EBCT. Impugnação dos embargos às fls. 24/35, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0021498-65.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044266-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-95.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY

IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0018101-95.2010.403.6182. A embargante tece longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 24/29, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal n.º 0018101-95.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044268-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009890-

75.2007.403.6182 (2007.61.82.009890-1)) ANTONIA CARMINDA MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução propostos por Antonia Carminda Martigniani em face da Fazenda Nacional, em que se alega, em síntese, nulidade do título executivo que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.009890-1. De início, é de se consignar que a ora embargante não é executada nos autos principais de execução fiscal, ajuizada apenas contra Bruno Giano Martignani. Nesta esteira, verifico que carece a embargante de interesse processual e de legitimidade ativa em relação às alegações formuladas em sua petição inicial. Assim reza o artigo 6º do Código

de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.No mesmo sentido apontam os Tribunais: Processual civil. Embargos à execução. Ilegitimidade ad causam. 1-Possui legitimidade ad causam para opor embargos a execução a parte que foi sujeito passivo no processo de execução, tendo os seus bens sido objeto de apreensão através de ato de penhora. 2-No caso em exame, a parte que opôs os embargos à execução não sofreu nenhum ato de turbação ou esbulho de seus bens, o que a torna ilegítima ad causam.3-Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC (TRF - 5ª Região - Órgão Julgador: 2ª Turma - Apelação Cível - 11085/AL, Rel. Juiz Barros Dias, publicado no DJU de 20/03/1992).No presente caso, somente aquele que figurar no polo passivo da demanda executiva, ou seja, o executado tem legitimidade para opor embargos à execução, também precisamente chamados de embargos do devedor.De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa e na ausência de interesse de agir da embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0044271-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018110-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0018110-57.2010.403.6182.A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante.Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da EBCT.Impugnação dos embargos às fls. 24/32, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto.A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades.A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal.2. Precedentes do E. STF e desta Corte.3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004

Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u).Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0018110-57.2010.403.6182. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045788-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641128-69.1984.403.6182 (00.0641128-2)) LUIZ KULAY JUNIOR(SP224249 - LIVIA MARIA MILED THOME LERNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 08 de agosto de 2012, por Luiz Kulay Junior em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 00641128-69.1984.403.6182.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051159-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-70.2011.403.6182) TS - COBRA - SOLUCOES E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 0001106-70.2011.403.6182. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte:Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade.1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula nº 12, TRF - 4ª Região).2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado.3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167)No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da conversão do bloqueio pelo BACENJUD em penhora em 24/08/2012, conforme certidão de fls. 48 dos autos da execução fiscal, e protocolados os embargos somente em 08/10/2012, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051643-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060672-47.2011.403.6182) ODONTO PLAY MOVEIS ODONTOLOGICOS LTDA ME(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de

Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053651-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-11.2011.403.6182) ANA ISABEL TOBIAS MARCONDES PINHEIRO (SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Saliente-se, outrossim, que eventuais matérias de defesa que não demandem dilação probatória poderão ser submetidas, se for o caso, à apreciação deste Juízo diretamente nos autos principais de execução, independente de qualquer garantia. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054626-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029635-70.2009.403.6182 (2009.61.82.029635-5)) NORMA MARQUES DA ROCHA (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores depositados bloqueados na conta da embargante nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.029635-5. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 149/150 daqueles autos; cópia às fls. 64/65 destes embargos), determinando o cancelamento do bloqueio via sistema BacenJud, que incidiu na conta bancária aberta no Banco do Brasil sob a titularidade da embargante. É a síntese do necessário. Decido. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem

condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054751-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-16.2011.403.6182) LENK - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS COPIADORAS LTD(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0005785-16.2011.403.6182, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Nos termos dos extratos de fls. 23/24, constata-se que a embargante aderiu a parcelamento simplificado do crédito tributário exigido na execução principal, que se encontra rescindido. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento simplificado implicou a confissão irretratável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo dos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000568-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) ELIANA MAXIMO PASCARELLI(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel localizado à Rua Curiá, n.º 60, bairro Jardim Sabará, nesta cidade de São Paulo - SP (matrícula n.º 54.330, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis), formalizada nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.069844-3. Afirma-se, em síntese, a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família. Regularmente intimada a apresentar contestação, a embargada reconhece a situação de bem de família do imóvel penhorado, razão pela qual concorda com o cancelamento da penhora formalizada na execução principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos presentes autos, a própria Fazenda Nacional reconhece que os documentos apresentados pela embargante comprovaram que de fato, a penhora recaiu sobre bem de família (fl. 140). Outrossim, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo impenhorabilidade do imóvel de propriedade da embargante. Nesse passo, entendo que deve a ora embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, em atenção ao princípio da causalidade. No presente caso, a embargante sofreu a penhora sobre o imóvel e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que a constrição era indevida. Logo, nos casos em que a embargante teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma constrição indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Proceda-se ao imediato cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n.º 54.330, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis, descrito no auto de penhora lavrado à fl. 257 da execução principal. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados em favor da embargante, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não houve sucumbência da Fazenda Nacional quanto ao mérito do presente feito, qual seja, a impenhorabilidade do imóvel da embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES

PIMENTEL)

A executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 50, alegando a existência de omissão da condenação em honorários na r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 2008.61.82.026427-1. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Inicialmente, analisando o teor da sentença embargada, constata-se evidente erro material no que diz respeito à condenação em honorários, uma vez que, em execuções embargadas, este Juízo aprecia referida questão nos embargos opostos. Entendo que uma vez constatado erro material, a sentença pode ser revista pelo órgão jurisdicional que a proferiu a fim de que seja sanado o equívoco verificado. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54) Por outro lado, verifica-se que a executada restringe seu inconformismo nos embargos declaratórios quanto a eventual omissão ocorrida em sentença proferida nos embargos à execução, sem indicação expressa de qualquer mácula interna na sentença de fl. 50, motivo pelo qual não lhe assiste razão no que concerne à omissão apontada. EM FACE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificação do erro material ora constatado, declarando a sentença de fls. 50, que passa a ter a seguinte redação: O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0044168-97.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal **DR. RONALD GUIDO JUNIOR** Juiz Federal Substituto **CLEBER JOSÉ GUIMARÃES** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0009808-49.2004.403.6182 (2004.61.82.009808-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE VAREZ DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra

a decisão de fl. 31, alegando omissão, ao fundamento de que a decisão proferida não apreciou o pedido de constrição dos ativos financeiros do executado. Alega a embargante que não constam, em nome do executado, bens móveis ou imóveis. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fl. 31 não apreciou os documentos de fls. 28/29 que comprovam inexistir bens em nome do executado. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada e deferir o pedido de constrição de ativos financeiros em nome de JOSÉ VAREZ DOS SANTOS, já devidamente citado (fls. 09), conforme pedido apresentado às fls. 22/23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, para que se realize a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Intimem-se.

0025896-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Vistos, etc. Fls. 23/42: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GIUSTI & CIA. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a existência de litispendência da presente execução fiscal com a ação ordinária nº 2009.34.00.013572-8, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal a ensejar a remessa do presente feito àquela Vara e tornando o título executivo nulo. Acostou documentos às fls. 46/110. Intimada, a Excepta pugnou pela rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As provas acostadas aos autos pela Excipiente não se prestam a infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa e não são suficientes para comprovar a existência da alegada litispendência, já que os documentos de fls. 85/110 referem-se à ação ordinária cujo objeto não engloba o débito discutido nestes autos, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de fl. 128. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GIUSTI CIA. LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041409-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-11.2004.403.6182 (2004.61.82.029023-9)) CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 160/165: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. 2. Faculto à embargante a apresentação das cópias do documento supracitado no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Publique-se.

0043431-02.2007.403.6182 (2007.61.82.043431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027891-45.2006.403.6182 (2006.61.82.027891-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 178vº/185 e 97/101 do executivo fiscal apenso: dê-se ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0046904-93.2007.403.6182 (2007.61.82.046904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031668-72.2005.403.6182 (2005.61.82.031668-3)) PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 193/197 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048404-97.2007.403.6182 (2007.61.82.048404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022369-0)) ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Embora o parágrafo 5º do artigo 265 do CPC estabeleça o período máximo de suspensão do feito correspondente a um (01) ano, o presente caso exige uma interpretação que se mostre mais razoável e compatível com os princípios e garantias processuais de ambas as partes, procurando evitar decisões definitivas contraditórias deste feito com a ação anulatória nº 2007.61.00.004590-8, hoje em curso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando o elevado número de feitos que assoberbam a Justiça brasileira e o notório conhecimento de que o prazo de 01 (um) ano se mostra insuficiente para a solução definitiva dos processos, suspendo o trâmite processual do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória supracitada. Intimem-se as partes.

0031969-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0032988-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0050922-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-41.2001.403.6182 (2001.61.82.001538-0)) SUL MINEIRA IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CP C, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e auto de penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016902-09.2008.403.6182 (2008.61.82.016902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055580-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055580-9)) SIDNEI AUGUSTO DA SILVA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de folhas 144/157 m ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004254-07.2002.403.6182 (2002.61.82.004254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LUCIANO DOS SANTOS(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X JANG WOO CHO X IN JIN YUH X PAULO CESAR BUENO DA SILVA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Recebo a apelação de folhas 201/208 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012388-23.2002.403.6182 (2002.61.82.012388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANQUIA S/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008037-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008037-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA Vistos, etc.1) Fls. 250/263: acolho as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar o tema da prescrição quanto aos créditos tributários em cobro.2) Fls. 244/247: acolho, também, as razões apresentadas pela parte exequente como motivos para rejeitar os bens oferecidos em garantia aos débitos em cobro nos autos pela parte coexecutada Manoel Domingues às fls. 64/77.DEFIRO o pedido feito pela parte exequente em relação à executada Míngues Comercial e Distribuidora Ltda., uma vez que devidamente citada (fl. 07), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução, motivo pelo qual, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 262), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALNa hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0002092-68.2004.403.6182 (2004.61.82.002092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARIA DAS TRANCAS MODAS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X LAVINIA PASSOS ALMEIDA SOUZA X JULIA MARINA MARGARIDO

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012057-70.2004.403.6182 (2004.61.82.012057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações de fls. 259/271 da exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0020621-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020621-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28 e 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 35 (R\$ 3.172,83, conta n.º 4156767, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0051415-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CESAR HENRIQUE CONCONE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006436-45.2011.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA ROCHA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação da correta apuração da RMI, nos termos do pedido inicial. Int.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação da correta apuração da RMI, nos termos do pedido inicial. Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 144/147 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5) - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 -

PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Extrato de fls. 168, do E. TRF/3ª Região:I - Dê-se ciência ao(s) autor(es), ora Exeçúente(s), de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. II - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo ao desarquivamento quando da liberação do valor relativo ao Precatório de fls. 163. Int.

0003818-74.2004.403.6183 (2004.61.83.003818-3) - MARIA LUIZA CORREIA BRAGA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade do(a) autor(a), dado o teor do art. 71, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003. Anote-se na capa dos autos.1,10 II - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença. 1,10 Prazo: 30 dias.III - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.IV - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.V - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.VI - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 294/295-verso, que anulou a sentença de fls. 252/261, nomeio como Perito Judicial o Dr. ADIB EMYGDIO SALLES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, devendo o autor fornecer o endereço do local onde será realizada a perícia.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intimem-se, sendo o INSS e o perito pessoalmente.

0005891-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005891-5) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se o cumprimento da precatória a ser expedida junto aos autos 00079389220064036183, em apenso.Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento em

conjunto.Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca da redistribuição. Expeça-se o requisitório para pagamento do principal e honorários advocatícios conforme sentença proferida nos embargos (fls. 153/163).Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo.Int.

0007938-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007938-8) - AUGUSTO YAIKO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, solicitando-se urgência no cumprimento por se tratar de processo contante da META 2 do CNJ.Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002719-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002719-8) - LORRUANA HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADA POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X MARCOS VINICIUS HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA) X PEDRO HENRIQUE HERNANDEZ FERREIRA (REPRESENTADO POR LUCINEA CASTRO HERNANDEZ FERREIRA)(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em Inspeção. Designo a audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 17 de abril de 2013, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicitem-se os honorários periciais. .PA 1,10 Intimem-se as partes Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0005073-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005073-5) - CARLOS ANTONIO FILHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, de fls. 300/305 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0009389-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009389-8) - LUIZ MARCELINO FILHO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Tendo em vista a desistência da prova testemunhal, pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Nomeio como Perito Judicial o Dr. ADIB EMYGDIO SALLES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, que deverá ser intimado para realizar perícia no local informado à fl. 141.Laudo em 30 (trinta) dias.Foram apresentados quesitos do autor, às fls. 134/136, e do Juízo, às fls. 137/138, bem como indicação do assistente técnico.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intimem-se, sendo o INSS e o perito pessoalmente.

0000588-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000588-6) - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição. Reitere-se o ofício expedido à fl. 90, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

0002265-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002265-3) - CARMEM LUIZA RODRIGUES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.184/191: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 162: Ciência ao INSS. Solicitem-se os honorários periciais. Fls. 164/170: Recebo o agravo retido. Anote-se. Dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo legal.

0004759-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004759-5) - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 170/181: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS acerca do correio eletrônico juntado às fls. 430, o qual informa a redesignação da oitiva a ser realizada perante o juízo da 2ª Vara de Belém/PA. Int.

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se os honorários periciais. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000516-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000516-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0004423-10.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Houve emenda à inicial, em cumprimento ao determinado às fls. 161/164. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 166.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado. A matéria demanda dilação probatória.Por outro prisma, a documentação revela que foi facultado ao autor o direito de defesa na seara administrativa, o que repele, a princípio, a alegação de nulidade.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 163: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 20 (vinte) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.181/207 e 208/245: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008511-91.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA SANTANA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.109/118: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0012690-89.2011.403.6100 - ADELIA FERREIRA X ALICE FREDERICO X ALICE NOVAES X ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS X AMBROSINA MARQUES X AMELIA RODRIGUES MARIANO X AMELIA SOARES DE OLIVEIRA X ANNA MARIA TERUEL MARCILIO X ANA MOLINA TANCREDO BIAGI X ANA MUNHOZ AUGUSTO X ANNA MURARO GENESI X ANA ROSSI PEREIRA X ANEZIA MENDES MENA X ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA X APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA X APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X APARECIDA RIBEIRO CORREA X APOLONIA LOPES RAMIRES X ARACI DA SILVA MELO X ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON X BENEDITA DAS DORES ALVES X CECILIA FERRAZ FORAMIGLIO X ERCILIA PEREIRA RAMOS X ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA X DULCE MAURO X MARIA DE LOURDES CAMARGO X VENINA FIDENCIO ZALLA X ADOZINIA BONATTI ESCOBAR X ALICE MELLO SABADIN X ALICE SOARES CARDOSO X ANDRELINA SILVA GOMES X ANGELINA TERRUEL PEREZ X ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS X APARECIDA CORVINO X APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X ARACY CESAR DA SILVA X BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS X DIRCE ALVES AGANTES X ELIZABETH KOHLER TIUTINIC

LOPES X IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO X IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO X JOSEPHA LEON ALVES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 0593/95), em que se pleiteia a concessão da complementação da pensão dos autores, recebidas como consequência do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. Para tanto alegam as autoras que, nos termos da Constituição Federal, artigo 40 e parágrafos, bem como da Constituição Estadual, artigo 126, e ainda das leis infraconstitucionais, dentre elas o Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo, têm direito à complementação requerida. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 2233 da Carta de Sentença nº 0012691-74.2011.403.6100, em apenso, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para sua exclusão do feito (fls. 2215/2218 daqueles autos). Intimada para ciência da redistribuição do feito e manifestação, requereu a União, às fls. 607/613, fosse declarada sua ilegitimidade passiva e levantamento das penhoras, realizadas nos autos da Carta de Sentença, com a reversão dos depósitos em rendas do Tesouro Nacional. A ação foi distribuída à 20ª Vara Cível, que declinou da competência, às fls. 614/615-verso, sendo os autos redistribuídos à esta 3ª Vara Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Com o advento da lei nº. 4.819/1958, artigo 3º, criou-se expressamente a obrigação de cobertura da complementação aos servidores estaduais, de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi esta obrigação mantida pela Lei nº. 9.318/1966, artigo 26. Veio ainda, em 1971, a lei nº. 10.410/1971, criadora da FEPASA, referindo-se a responsabilidade da Fazenda do Estado pelos encargos da complementação de aposentadorias e pensões de todos os servidores ou empregados constantes de seus quadros especiais. No mesmo sentido, dispôs o Decreto nº. 24.800, de 1986, e também a lei nº. 9.343 de 1996, a qual determina que a complementação de proventos de aposentadoria e pensão será suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Mas não foi só. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo. Nos termos da legislação citada, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro das complementações de pensões e aposentadorias aos empregados da FEPASA, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da União Federal de fls. 607/613, determinando sua EXCLUSÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos e os demais processos dependentes à 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0002169-30.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 42 E VERSO - Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. ANTONIO FRANCISCO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que sejam declarados como especiais os períodos de trabalho descritos na inicial, em que trabalhou como frentista, alternativamente, que referidos períodos sejam convertidos em comum, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Houve emenda à inicial em atendimento ao determinado às fls. 30, 33 e 36. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005765-22.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA LEITE PAULINO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA

SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Dê-se vista dos autos ao INSS após o término da Correição Geral Ordinária.

0006513-54.2011.403.6183 - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0012990-93.2011.403.6183 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.GERALDO JOSE RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado como especial o período trabalhado pelo autor descrito na inicial, sendo convertido o tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja concedida a gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito.Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0007202-35.2011.403.6301 - DOUGLAS DA SILVA CORDEIRO X THAYNA DA SILVA CORDEIRO X DIEGO FELIPE DA SILVA CORDEIRO X ELENILDA CECILIA MARCAL DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 158/159 trata-se deste mesmo feito, redistribuído do Juizado Especial Federal.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original e atualizada das procurações ad judicium. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, para inclusão de ELENILDA CECÍLIA MARÇA DA SILVA no polo ativo, conforme petição inicial.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011544-89.2011.403.6301 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204184 - JOAO DE SOUZA BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao processo indicado no termo de fl. 132, verifica-se tratar-se deste mesmo processo, redistribuído pelo Juizado Especial Federal.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial. Concedo à parte autora o prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original e atualizada da procuração ad judícia. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 125/127 (R\$52.327,35). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011880-93.2011.403.6301 - SUZANA MARIA GONCALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 827, trat-se deste mesmo feito, redistribuído pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judícia. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a contestação. Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA FATIMA QUEIROZ LEITE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 235 trata-se deste mesmo processo que foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: .1-Retifique o valor da causa, tendo em vista a decisão de fls. 229/231.2-Junte via original da procuração ad judícia. Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes, a fim de especificarem as provas que pretendem produzir. Int.

0043993-03.2011.403.6301 - MILTON WALDER JUNIOR (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 160 trata-se deste mesmo feito, redistribuído pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. Tendo em vista as decisões de fls. 149/150 e 153/154, retifique o valor atribuído à causa. Junte via original da procuração ad judícia. Cumpridas as determinações supra, intime-se a autora manifestar-se sobre a contestação. Int.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0002613-29.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. A requisição genérica de provas será

indeferida.Int.

0003001-29.2012.403.6183 - ANTONIO SIMOES DIAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 319/326:O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto.Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício.Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano

material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais⁴. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 15.808,21, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 37.320,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.616,42, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, ainda, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004931-82.2012.403.6183 - SAUDI DE LIMA E SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 75/76 - Registro nº 10/2013Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.SAUDI DE LIMA E SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados no Hospital Albert Einstein de 09/08/1990 a 01/07/1998 e Hospital Oswaldo Cruz de 11/07/1994 a 16/05/2011. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do processo.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0005412-45.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE MAGALHAES DE BARROS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 77/78 - DECISÃO Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, não há como se aferir nessa análise sumária o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício pretendido, o que só será possível no decorrer do feito, uma vez que o INSS indeferiu o benefício em razão da falta de tempo de contribuição e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para referida manifestação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Titular

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Notifique-se a AADJ acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031176-55.2012.403.0000, referente ao reestabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor do autor, encaminhando-se a documentação pertinente. II - Diga o Autor sobre a Contestação. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 214/215 - Registro nº 13/2013 DECISÃO Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, não há como se aferir nessa análise sumária o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício pretendido, o que só será possível no decorrer do feito, uma vez que o INSS indeferiu o benefício em razão da falta de tempo de contribuição e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo indeferido na seara administrativa contendo a contagem do tempo. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada

ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para referida manifestação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Titular

0006294-07.2012.403.6183 - MAURO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fls. 159: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Int.

0006932-40.2012.403.6183 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR DE CAMARGO CORREA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1-PA 0,10 1-Junte cópia de seu estatuto social. 2-Comprove que os subscritores da procuração ad judicium possuem poderes para representá-la em Juízo. 3-Recolha as custas processuais. 4-Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 5-Junte cópia integral das decisões prolatadas pelo INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0007078-81.2012.403.6183 - MARIO ENIO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. MARIO ENIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado como especial o período trabalhado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP (16.08.1981 a 05.03.1997), sendo convertido e somado o tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 01.02.2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0007265-89.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO FILOMENO DE OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Int. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007433-91.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ob-jetivando a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso superior. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta que recebe o benefício nº 1293016486, em decorrên-cia do falecimento de sua genitora. No entanto, completará 21 anos de idade em 05/2013, o que terá o condão de extinguir a pensão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos au-tos. O inciso II do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei 8.213/91 deter-mina a extinção da pensão por morte do filho que atinge 21 anos, salvo se comprovada a invalidez. Consigne-se, por oportuno, que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, deve ser literal, não se podendo criar bene-ficiários que a lei não selecionou. A pensão por morte recebida pelo filho menor possui o claro escopo de lhe propiciar assistência material até o momento em que ele possa provê-la por seus próprios meios. Contudo, não pode a sociedade arcar indefi-nidamente com o pagamento da pensão, a pretexto de salvaguardar o direito à educação. Os que admitem que o filho receba a pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, desde que esteja matriculado em curso universi-tário, fundamentam tal entendimento na Lei de Alimentos, que impõe aos pais o dever de alimentar até que o alimentando complete 24 anos, desde que ma-triculado em curso superior. Entrementes, malgrado o entendimento em sentido contrário, as situações são diversas. O dever de sustento, guarda e educação dos pais em relação aos filhos decorre da própria relação de parentesco. Antes de ser um dever legal, é um dever moral. A pensão por morte apenas supre as ne-cessidades dos dependentes do segurado falecido durante o prazo estipulado legalmente. A lei não equiparou essas situações, pois não é razoável que toda sociedade arque com a educação daquele que já completou a maioridade e possui condições de manter seu próprio sustento. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CUR-SO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp 639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Rela-tor(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Jul-gador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR). Destarte, não se verifica a necessária relevância do fundamen-to, de que trata o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 28 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0007511-85.2012.403.6183 - ANTONIO NEVES PASSOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 126 E VERSO - Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. ANTONIO NEVES PASSOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos elencados na exordial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial. 3. Demais disso, justifique o pedido de reconhecimento como especial dos períodos 09.07.1974 a 02.12.1974, 24.01.1983 a

16.02.1985, 01.04.1985 a 28.10.1986, 01.05.1989 a 31.12.1993 e 11.02.1998 a 14.01.2008, haja vista os documentos de fls. 109 e 120/121.Int.São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007637-38.2012.403.6183 - DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 53/54 - Registro nº 14/2013Vistos, em decisão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária.DELCIDES RIBEIRO SIQUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja reconhecido o período trabalhado na empresa Burroughs Eletrônica Ltda (de 01.04.1962 a 30.11.1974), bem como a conversão deste período em comum e majoração do coeficiente de cálculo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/52, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0544270-06.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 40.3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar.Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.P. R. I.São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0007670-28.2012.403.6183 - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.JOAO DOS REIS DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado como especial o período trabalhado na empresa Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda (03.03.1996 a 09.11.2011), sendo convertido e somado o tempo de serviço laborado em atividades comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja concedida a gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito.Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se.Apresentada ou

desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 01.02.2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0007871-20.2012.403.6183 - MARCOS DONIZETE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte procuração ad judicium atualizada. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0007885-04.2012.403.6183 - DONIZETI APARECIDO SANT ANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 130 E VERSO - Vistos. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. DONIZETI APARECIDO SANT ANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007938-82.2012.403.6183 - NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS(SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante a averbação de período trabalhado na empresa Expresso Sul Brasil de 15/05/1995 a 23/01/1996 e majoração do coeficiente de cálculo, sem aplicação do fator beneficiário. Sucessivamente, requereu o pedido, ainda que com a aplicação do fator beneficiário. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0008106-84.2012.403.6183 - NELSON BORIN(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009468-24.2012.403.6183 - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE EUSTER BONTEMPO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado como eletricitário, como se fosse especial, para fins de aposentadoria, bem como seja concedida a gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer do feito. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza, por ora, a concessão de medida. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 01.02.2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 217/221, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 215. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO ALVARENGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 139/149, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0092405-38.2006.403.6301, e o processo 0010163-75.2012.403.6183 trata-se desta mesma ação. Apense-se este processo aos autos 0007774-59.2008.403.6183 que tramita nesta vara. Cite-se o INSS. Int.

0010537-91.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA MADALENA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntada de novos documentos às fls. 76/99 e 100/102. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que formulou pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Int. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011130-23.2012.403.6183 - STEFANO BIGUETTI CARTA (SP322138 - DANIEL PRADO PINTO REIS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se

deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) In casu, tendo em vista que o somatório das doze prestações vincendas, com base no documento acostado à fl. 31, remonta a quantia de R\$ 14.328,00, a atribuição de R\$ 46.152,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.328,00, que corresponde ao valor das prestações vincendas. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0017727-42.2012.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 167 trata-se deste mesmo processo, que foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista a decisão de fls. 160/164, retifique o valor atribuído à causa. 3- Junte via original da procuração ad judícia. Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação das cópias simples ou declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda, esclareça acerca de eventual formulação de requerimento administrativo, comprovando, se o caso. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0000272-93.2013.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 80/81 - Registro nº 11/2013 DECISÃO Vistos. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca

significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Na hipótese destes autos, o benefício de pensão por morte pretendido restou indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, sendo que a questão atinente ao direito adquirido do falecido é objeto da ação ordinária nº 0000197-35.2005.403.6183, distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal Previdenciária, cujo pedido foi julgado extinto. Da referida decisão foi interposta apelação e o feito encontra-se no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, aguardando julgamento de Recursos Especiais, conforme consulta realizada junto ao site do suprarreferido Tribunal. Ante o exposto, deve ser aguardado o contraditório. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Juntada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Portanto, a situação fática revelada pelo contido na petição inicial e documentação coligida, nesta sede de cognição sumária, não autoriza a concessão da medida pleiteada. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal Titular

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: PA 0,10 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Junte procuração ad judicium atualizada. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000428-81.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Junte documento comprobatório da idade da filha Tatiana Almeida Lima. Junte cópia do procedimento administrativo. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000431-36.2013.403.6183 - LUIZ ANSELMO SILVA QUEIROZ X FERNANDA ALVES QUEIROZ X LETICIA ALVES QUEIROZ(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000499-83.2013.403.6183 - AGENOR RAMOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AGENOR RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de especial para comum dos períodos trabalhados nas empresas Alcoa Alumínio S/A (de 11.10.1989 a 01.11.1994) e Refilam Metais (de 03.02.1997 a 16.06.2010), bem como seja concedida a gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Portanto, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, postergo a análise da tutela para após o estabelecimento do contraditório. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para se manifestar. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Int. São Paulo, 31/01/2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na via administrativa ou a concessão final da aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, em sede de cognição sumária, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica, mormente diante da existência de vínculos posteriores à cessação do benefício (vide CNIS ora juntado). Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. P. R. I. São Paulo, 31/01/2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS (SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Requer, ainda, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.741/03. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos

(Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) No caso telado, a aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...). No que tange à carência legal, considerando que a autora era empregada coberta pela Previdência Social antes do advento da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991 (CNIS - fls. 29 e CTPS - fls. 30/36), deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...) 2001 120 meses. (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a requerente preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: idade: sessenta anos ou mais; prazo de carência determinado no já citado artigo 142, da Lei de Benefícios. Constatou-se pelo documento colacionado aos autos à fl. 23, que a autora nasceu na data de 02 de junho de 1941. Dessa forma, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2001, atendendo, portanto, ao requisito etário. Quanto ao cumprimento da carência legal, a postulante informa que verteu 94 contribuições (fl. 03 dos autos), o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado, haja vista que deveria contar, ao menos, com 120 contribuições, como bem apontou a Autarquia Previdenciária. Portanto, indefiro, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 23/31. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042880-34.1998.403.6183 (98.0042880-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X HENRIQUE VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X ANGELO BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPAR PEREIRA X ANTONIO MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X DUILIO PIANCA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X NELSON DO PRADO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Vistos, em inspeção, baixando os autos em diligência. 1) Determino a regularização dos dados constantes da capa do segundo volume dos autos, uma vez que se referem ao processo nº 0002199-31.2012.403.6183. 2) Após, tendo em vista a irregularidade apontada, intime-se novamente o INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 413/422). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-68.2011.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS AMBROSIO SANCHES(SP304945 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Informe a impetrante se a CEF cumpriu a decisão de fls. 49/50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033522-84.1994.403.6183 (94.0033522-9) - ANTONIO BARTALOTTI X JOSE DA APARECIDA X MICHEL CHEBLI MALUF X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON

CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BARTALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHEL CHEBLI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO BATESOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 181, defiro o pedido de habilitação de Dirce Camargo Bartalotti. Para tanto, solicite-se ao SUDI, via correio eletrônico, a alteração do polo ativo do feito, devendo constar como sucessora do exequente ANTONIO BARTALOTTI a Sª DIRCE CAMARGO BARTALOTTI, conforme documentação acostada às fls. 155/162 e 178/179. Após, traslade-se cópia das petições acima citadas aos autos dos Embargos à Execução nº 0001158-68.2008.403.6183 para prosseguimento da execução.

0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição.Recebo a conclusão nesta data.Ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 308/316.

0002494-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002494-1) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão e documentos de fls. 306/308, expeça-se o requisitório dos honorários, conforme fls. 294.Após, comprovados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de habilitação de MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ, Encaminhe-se solicitação ao SUDI, via correio eletrônico, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar como Exequente MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ, conforme documentação de fls. 402/404. Intime-se o a Autor para manifestação acerca dos itens abaixo: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. II - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. III - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. IV - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000273-93.2004.403.6183 (2004.61.83.000273-5) - BENEDITO DO CARMO DE SOUZA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, baixando em diligência. 1- Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 150, posto que alheia a este feito. Providencie a juntada nos autos respectivos.2- Intime-se o INSS para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida na decisão de fl. 145.Int.

0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5) - DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/132: Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal

Previdenciária. Prossiga-se nos autos de Embargos à Execução em apenso.

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 182/183, elaborada pelo Autor, com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 191/194, no valor total de R\$2.032,96 (onze mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), apurado em fevereiro de 2012, referente aos honorários de sucumbência. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando ao disposto na Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Apresente o autor as peças necessárias à instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC, visto que não acompanharam a petição de fls. 358.v Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, intime-se o INSS para manifestação acerca das alegações da parte autora às fls. 356/357. Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARAQ X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X MARLISE FRAZAO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO X LAUDELINO TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 504: Considerando a redistribuição do feito, expeça-se novo ofício requisitório. Após, remetam-se os autos conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Dê-se ciência à parte autora do pagamento realizado à fl.508. Int.

0021697-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021697-1) - ONDINA DE CARVALHO BERNARDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ONDINA DE CARVALHO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachados em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 881/96), em que a autora, pensionista de ex-ferroviário, pleiteia o pagamento das diferenças salariais vencidas em razão de reenquadramento feito pela FEPASA. Às fls. 169/176 foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, julgando procedente a ação. Junto com a inicial vieram documentos. À fl. 690, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face do advento da Lei nº 11.483/07.A ação foi distribuída à 25ª Vara Cível. A autora requereu a exclusão da União e remessa dos

autos à Justiça Estadual. A União não se opôs à sua exclusão, conforme cota de fl. 721, mas o pedido da autora foi indeferido (fl. 722). O MM. Juízo da 25ª Vara Cível declinou da competência, às fls. 759/760, sendo os autos redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária, que entendeu, às fls. 764/768, que os autos deveriam ser restituídos à 25ª Vara Cível por tratar-se de matéria administrativa. O MM. Juízo da 25ª Vara suscitou, às fls. 779/781, conflito de competência negativo, sendo declarado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 788/789) o Juízo da 7ª Vara Previdenciária competente para julgamento da demanda. É o breve relatório. DECIDO. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Quando a União Federal e o Estado de São Paulo, em 1997, firmaram contrato de venda e compra de capital social - aditivo, passando a União Federal a ter o controle acionário da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A - a partir de 1998, restou expressamente convencionado, na cláusula nona, que a responsabilidade pela complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria a pertencer ao Estado de São Paulo. E quando se deu a incorporação da FEPASA à RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, em 1998, por meio do Decreto nº. 2.502, ficou estabelecido no Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, firmado também em 1998, e aprovado na 79ª Assembléia Geral Extraordinária, que os pagamentos das complementações de aposentadorias e pensões são de responsabilidade única e exclusiva do Estado de São Paulo, conforme expressamente dispõe as cláusulas 10.2 e 10.3, in verbis. De conformidade com as disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro da liquidação de processos judiciais, promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Não serão absorvidos nos quadros da RFFSA os servidores da FEPASA que ainda conservam a condição de servidores públicos strictu sensu. Estes servidores ficarão lotados nos quadros especiais a que se refere a Lei Estadual nº 10.410/71 e termão sua situação definida pelo Governo do Estado de São Paulo. Nestes termos, percebe-se que restou clara a não responsabilidade da União Federal pelo ônus financeiro pleiteado nestes autos, sendo responsável por esta obrigação unicamente o Estado de São Paulo. A autora pediu a inclusão da Fazenda Pública de São Paulo na lide à fl. 697. Consequentemente a demanda não alcança a esfera jurídica da União Federal. Ressalte-se que compete à Justiça Federal decidir a respeito da existência de interesse jurídico, que justifique a presença da União no processo, consoante Súmula 254 do E. STJ. Inclusive, o E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência (fls. 788/789) decidiu apenas o conflito de competência entre Vara Cível e Vara Previdenciária e não sobre a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO da UNIÃO da relação processual, por ser parte ilegítima a figurar no presente feito. Dessa forma, verificada a incompetência do Juiz Federal para processar e julgar a presente ação, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo. Preclusa esta, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito. Após, retornem os autos, demais processos porventura dependentes, à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com as homenagens de praxe. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0006098-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006098-0) - JUAREZ FELIX DE LUCENA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ FELIX DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachados em inspeção Oficie-se solicitando informações acerca da Carta Precatória Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o valor referente ao Autor será requisitado através de Ofício Precatório, intime-se o INSS para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para proceder nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do Contador Judicial, expeçam-se os ofícios Requisitórios e Precatório pertinentes. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 8764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011246-97.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA FERRARI FERNANDES(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Ante a realização de Correição Geral Ordinária no período de 11 a 19 de março de 2013 e o constante do item 3 da Portaria CORE n.º 1078 de 23.11.2012, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11.03.2013 às 14:00 horas para o dia 17.06.2013 às 14:00 horas. Deverão os patronos da parte autora e da corré Linda Ferrari Fernandes cientificar o autor, a corré e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a realização de Correição Geral Ordinária no período de 11 a 19 de março de 2013 e o constante do item 3 da Portaria CORE n.º 1078 de 23.11.2012, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11.03.2013 às 15:00 horas para o dia 17.06.2013 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar o autor e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

Expediente N° 8765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação do INSS de fls. 383/384, no que concerne à devida juntada aos autos da cópia do processo concessório referente à co-autora IRACY DE FARIA e verificada a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 377, officie-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os estritos termos do segundo parágrafo do despacho de 378, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante no despacho de fl. 358. Cumpra-se.

0001993-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001993-0) - SIVALDO ALVES DE ASSIS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 350/352 e 358/363, bem como as informações do INSS de fls. 366/367, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca do total cumprimento do r. julgado, apresentando a relação completa dos períodos de averbação de DORACI DONIZETE DE OLIVEIRA, para verificação da efetividade da tutela concedida nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ

DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 335/336: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se o INSS para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando dos mesmos os valores já recebidos pelo autor administrativamente. Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 228/235: Por ora, ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, implantando o benefício concedido pelo V. Acórdão, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0002112-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002112-3) - PEDRO LUIZ SPINA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4) - ISRAEL JACYNTHO (SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 198/200: Por ora, ante a informação do INSS no que concerne a solicitação para revisão do benefício da PARTE AUTORA, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca de tal providência.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOEL AUGUSTO DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação/informação do INSS de fl. 162, proceda a Secretaria nova notificação à AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, instruindo com as devidas cópias do mandado de citação cumprido, nos termos do art. 285-A do CPC, bem como sua regular juntada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir devidamente os termos do r. julgado destes autos.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação/informação do INSS de fl. 162, proceda a Secretaria nova notificação à AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, instruindo com as devidas cópias do mandado de citação cumprido, nos termos do art. 285-A do CPC, bem como sua regular juntada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir devidamente os termos do r. julgado destes autos.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001790-89.2011.403.6183 - MALVINA BRESSIANINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 521/524: manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 572/573: manifestem-se as partes. Fl. 576/583: dê-se ciência às partes.

0016588-27.1989.403.6183 (89.0016588-7) - ALCIDES GAUDIO X DYONISIO ANTONIO X LYDIA DISSIMONI RODRIGUES X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA GIBELLO X MARIA APARECIDA ZAGO GUINDANI X MASAJI YAMAZAKI X MOACYR LAVEZZO X NAIR PAULAURO X NICOLAU CARUSO X NICOLAU SCHMIDT X MANOEL RIBEIRO X NAIR PAULAURO PIRES X MARIA ANTONIA MIROLLI X FABIANA MIROLLI X DANIEL MIROLLI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA ANTONIA MIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0025354-69.1989.403.6183 (89.0025354-9) - NEUZA LAVEZZO FRANTZ X OVANDO CAVARSAN X PEDRO PELINSON X ANTONIO PELINSON X MARIA APARECIDA PELINSON X RAIMUNDO RIBEIRO X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X RAMIRA MARTINS DE ANDRADE (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA PELINSON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório expedido, manifestando-se acerca da satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0042851-96.1989.403.6183 (89.0042851-9) - GERTRAUD SEIFERT X CINIRA DOS SANTOS STOPA X SUSANA BERNACER SAURI X PAULO DELAMANCHI X JOAO MARIA SIMAO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERTRAUD SEIFERT X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 259: intime-se a parte autora a juntar os documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 211: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 449/453: manifestem-se os autores, conforme solicitado pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.

0710169-76.1991.403.6183 (91.0710169-4) - LAZARO FERREIRA DE ANDRADE X LORIS FAUSTO ALLEGRIANI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAZARO FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 232: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

0713360-32.1991.403.6183 (91.0713360-0) - FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FILOMENA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0007735-87.1993.403.6183 (93.0007735-0) - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X LOURDES LUIZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Preliminarmente, intime-se o patrono Ivanir Cortona a regularizar a petição de fl. 235, subscrevendo-a. Após, se em termos, fica deferido o prazo suplementar requerido.

0061332-97.1995.403.6183 (95.0061332-8) - ZENAIDE APARECIDA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP157559 - MARGARIDA MARIA REZENDE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZENAIDE APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0010797-33.1996.403.6183 (96.0010797-1) - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fls. 196/213: após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o segundo volume. Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase da. PA 0,10 Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 213/248: após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 201/202: Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ANGELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 399: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001213-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001213-0) - JORGE PEREIRA FRANCO X ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES MACHADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X TEREZINHA MENDES BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Informe a parte autora se houve integral cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

0011974-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011974-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 161: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

0002765-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002765-3) - ALDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 631

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição, atualizando-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ. Observo que os embargos tratam da execução complementar iniciada às fls. 463/470. O juízo indeferiu a execução complementar pela r. decisão de fl. 613, interpondo o embargado agravo de instrumento. Por isso, o embargado deverá esclarecer sobre o julgamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre o prosseguimento ou suspensão dos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749954-55.1985.403.6183 (00.0749954-0) - ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.

0901600-78.1986.403.6183 (00.0901600-7) - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X ANTONIO CEZARIO X ARIIVALDO BIANCHI X ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES X DORIVAL DOS REIS X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI X GIACOMO IACOBUCCI X GIUSEPPE PESCA X HELENA YO NISHIOKA OZASSA X INOCENCIO DOS SANTOS X JOAO FELIX DE LIMA X ANDREA TUBOR X RENATA TUBOR X WALDEMAR TUBOR JUNIOR X MARIA HELENA TUBOR X ROBERTO TUBOR X VERA FRANZOTTI CIMATTI X JOSE SALVINO DA SILVA X REI FUKUSHIMA KUROIWA X IVETE BERGANTINI LIPPI X ROBERTO BERGANTINI X MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI X MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER X MARIO GUBBELINI X ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO X MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X MILTON VITA X NATHAEL CASAGRANDE X NOBURU HADA X NILTON NICACIO DA SILVEIRA X OSWALDO BALIAN X PEDRO ASSONI X PEDRO CAPARROZ RODRIGUES X REI FUKUSHIMA KUROIWA X ROSARIO NALA X SANTO HILARIO X SERGIO COCCHI X TERUTAKE EIKAWA X

MARIA YOSHICO EIKAWA X TERUMASA EIKAWA X TEODORO GOLOVANOVAS X VICENTE FELICE X VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY SILVA TOMANDL X WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X TERUTAKE EIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 2037: informe a parte autora conforme requerido pelo MPF. Fl. 2039/2040: ciência do pagamento do ofício requisitório.

0004472-52.1990.403.6183 (90.0004472-3) - MARIO PEDRO FERREIRA X MOACYR LOPES DINIZ X NELSON ALMEIDA X ROSELI GUERRA ACOSTA X RUBENS ROSA CASTRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NELSON ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9) - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PAULO JORGE FREITAS LINCOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Aguardem-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido.

0005534-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005534-9) - PEDRO CARNEIRO BATISTA(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PEDRO CARNEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 309/310: intime-se a parte autora, conforme requerido pelo MPF. Prazo de quinze dias.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder nos termos do art. 730 do CPC, em caso de discordância dos cálculos do Instituto.

0004495-41.2003.403.6183 (2003.61.83.004495-6) - LUIZ RIVALDO NETO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ RIVALDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Considerando se o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0011393-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011393-0) - OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X JOAO ZUCARELLI X NAIR PISSOLATE X JAHIR CEZARIO X PAULO SCARANO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO ZUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 417/477: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 472: publique-se. Fl. 474/481: ciência ao autor, requerendo o que de direito.

0015170-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015170-0) - CLAUDIO DIAS SANTANA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 243/254, aguardando-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, intime-se o exequente para dizer em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE IVASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria. Int.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria. Int.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X MARIO SEITYO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria. Int.

0009990-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009990-0) - DORA SCAIANSKY (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA SCAIANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 632

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025492-18.1994.403.6100 (94.0025492-0) - MARIZA MATARAZZO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIZA MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Aguarde-se a decisão nos embargos.

0031956-66.1995.403.6183 (95.0031956-0) - DORALICE MOREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DORALICE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição, alterando-se a classe processual. Manifeste-se a parte credora se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Dê-se ciência às partes sobre o cálculo de fl. 374/377. Após, tornem conclusos. Int.

0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se decisão nos embargos.

0040122-06.1999.403.6100 (1999.61.00.040122-2) - MARLENE MOLINA CONCEICAO (SP141802 - MIRIANE DE FREITAS SEGALLA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARLENE MOLINA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição às partes. Manifeste-se a parte credora sobre a conta apresentada apresentada pelo INSS às fls. 136/170, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Fls. 461/476: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Fl. 448: manifeste-se a parte credora. Após, tornem conclusos para decisão das

questões acima apontadas e do que foi requerido às fls. 477/496 e 497/519 e seguintes.Int.

0052079-64.2001.403.0399 (2001.03.99.052079-3) - JOSE DO CARMO LAMBERT(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se decisão nos embargos.

0003703-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003703-7) - MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIASINHA GAGLIARDI FEIJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 331 e 336: esclareça a parte credora sobre o pedido, tendo em vista a expedição dos requisitórios (fls. 323/324).Int.

0004878-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004878-3) - EUNICE MACHADO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EUNICE MACHADO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o credor sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 155/163, bem como se foi cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005306-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005306-7) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Abra-se novo volume.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 240/241).Considerando que o credor apresentou conta de liquidação, deverá providenciar peças para citação do devedor (art. 730 do CPC).Int.

0002586-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002586-6) - BATISTA CARNICEL MARTINEZ X ANTONIO FELIX DA SILVA X EMENERGILDO DIONISIO FERNANDES X JOAO BEZERRA DE LIMA X MANOEL LEONIDAS DE PAIVA X NELSON FERNANDES DE ANDRADE X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X PEDRO PERES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004386-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004386-1) - IVO ROQUE DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se a parte, em quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0006633-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006633-2) - GRACA MARIA MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACA MARIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Altère-se a classe processual.Manifeste-se o credor sobre a conta de fls. 161/168, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006732-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006732-4) - MARIA APRILE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA APRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se o credor sobre a conta apresentada pelo INSS às fls. 155 e seguintes, bem como se já foi cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Manifeste-se o exequente se pretende dar início à execução, com as manifestações de fls. 422/452 e 458/462, providenciando o necessário para citação do devedor (art. 730 do CPC).Int.

0000301-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000301-7) - VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO)(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VANESSA APARECIDA AQUINO BARROS - MENOR IMPUBERE (IVONEIDE LEAL DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 107 e seguintes: manifeste-se o credor, dizendo em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos.Int.

0004108-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004108-0) - ANA CAETANO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição às partes.Manifeste-se a parte credora se foi cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7) - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se decisão nos embargos.Int.

0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Fl. 190: providencie o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, em 15 (quinze) dias.Int.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes de redistribuição.Manifeste-se a parte exequente sobre a informação de fls. 145/146, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência sobre a redistribuição.Manifeste-se o exequente sobre a alteração do cálculo pelo INSS (fls. 210/220), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fls. 131/134). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 633

EMBARGOS A EXECUCAO

0005811-50.2007.403.6183 (2007.61.83.005811-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição. Anote-se que o processo pertence a Meta 2 do CNJ. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5) - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAULETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APPARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLYMPIA MARANIN PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do que foi determinado à fl. 941. Após, tornem conclusos. Int.

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISATURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISATURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Fls., digo, se em termos, requisitem-se os pagamentos, como determinado à fl. 276. Int.

0034105-74.1991.403.6183 (91.0034105-3) - ALFREDO LAGONEGRO X ALFREDO DE ALMEIDA SOARES FILHO X EDVAR DA COSTA GALVAO X EMILIO TERRERI X FLAVIO PINTO CARDOSO X MARLY CASTANHEIRA CARDOSO X GABRIELLA JUTTA DE BARROS MACEDO X ISAUARA MCDARBY X DONALD WARD MCDARBY JUNIOR X MARYANNE MCDARBY X MATHEUS AMALFI NETTO X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X OPHELIA TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JORGE WOHWEY FERREIRA AMARO X JOSE DA SILVA SCHARLACK X JOSE HELIO

ZUCATO X KEMEL NICOLAU X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X MARIETA BARROS MAGALDI DE FARIA X MARIO MARTINS TOSTA X MIHOKO OJIMA SAKUDA X NORBERTO YASSUDA X WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO X WALTER LONGO X WALTER ROBERTO DE OLIVEIRA LONGO X WALTLEY DE OLIVEIRA LONGO X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE ALMEIDA PENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias sobre todo o processado e em termos do prosseguimento.Int.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Fls. 251/259: tendo em vista o caráter público das informações do sistema do Juizado e que nas ações indicadas no termo de prevenção não houve resolução de mérito, afasto a ocorrência de coisa julgada.Assim, se em termos, requisitem-se os pagamentos na forma requerida.Considerando o tempo decorrido, deverá a parte credora apresentar regularidade cadastral dos três autores, no prazo de cinco dias.O INSS deverá ser intimado para informação fiscal atualizada, também em cinco dias.Int.

0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTER ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 278/291: Manifeste-se a parte credora em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002108-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002108-0) - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARISTIDES PINGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Ante o que foi informado às fls.137/141, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, em 15 (quinzewe) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 307: aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias.Int.

0005180-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005180-6) - RODOLFO DA COSTA ALENCAR(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO DA COSTA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.A ação é 2005, sendo anulada a sentença proferida no Juizado.Por isso, ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ.Fls. 430/431: manifeste-se o INSS, em dez dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762388-42.1986.403.6183 (00.0762388-7) - ADAO MORENO DE SOUZA X ANTONIO BENTO DE AMORIM FILGUEIRAS X ANTONIO FORTES X ANTONIO DEOLINDO TAVARES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ARISTIDES FABRICIO DA COSTA X CELESTINO MIGUEL X PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X CLEY RIBEIRO FIRMO X EDUARDO KARAY X

FELIPE SIMOES X FERNANDO AUGUSTO REBELO X JARDELINO ALVES CONCEICAO X JARBAS DOS SANTOS CONCEICAO X GILZETE DOS SANTOS CONCEICAO X NILDETE DOS SANTOS CONCEICAO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO LUNGOV X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA X VANIA RAMOS DE OLIVEIRA X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE CRISPIM LOURENCO X MAURO DA CUNHA X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CLEY RIBEIRO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formalizado pelos autores, no prazo de quinze dias.

0009983-31.1990.403.6183 (90.0009983-8) - JOSE MOMETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE MOMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se, digo, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação e outras diligências.

0012415-23.1990.403.6183 (90.0012415-8) - DOLORES ALONSO CASCADAN X DORACY FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS LORENCAO X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X FRANCISCO DE ASSIS LORENCAO X EDUARDO SEIXAS X EGLANTINA MACHADO CUNHA X EGLANTINA TANESI X ELEONORA CARDOSO X ELIAS DE MELLO FILHO X ELIZA MERZARI BERTONCELLO X ELLA MARTHA LISA RAABE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FLAVIA DE ASSIS LORENCAO CAMPOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formalizado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4) - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOTTI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAFAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora, no prazo de quinze dias.

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0723108-88.1991.403.6183 (91.0723108-3) - LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X ROBERTO ARRUDA X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição às partes. Após, tornem conclusos para sentença, como já determinado à fl. 418Int.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 491/492: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 226/236: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2) - GENEZIO GORZONI(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formalizado pelo autor. Prazo de quinze dias.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 158/194, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ARLINDO BENTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação feito pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 149/150: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X

FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 406/410: ciência ao réu. bargos à execução em apenso. Pa 0,10 Fl. 413: defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Fl. 415: ciência às partes do pagamento dos requisitos. Pa 0,10 Fl. 417: manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X OSCAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003827-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003827-4) - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 116/118: manifeste-se o INSS no prazo de trinta dias.

0006206-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006206-9) - FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Altere-se a classe processual. Intime-se o INSS da decisão de fl. 240, podendo dizer sobre eventuais débitos. Após, tornem conclusos. Int.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 461: preliminarmente, manifeste-se o INSS em apenso. Após, venham os autos conclusos.

0010450-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010450-1) - PEDRO DA SILVA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência ao executado do depósito referente ao ofício requisitório expedido. Após,

aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-54.1998.403.6183 (98.0016721-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fl. 242: publique-se.Fl. 245/256: manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de dez dias.

0003056-14.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Intime-se novamente o INSS a dar integral cumprimento a determinação de fl. 23. Prazo de quinze dias.

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000135-60.1999.403.6100 (1999.61.00.000135-9) - AMADO ALBINO X FRANCISCO RAMIRES X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO BORGES X JUSTO PIRES PACHECO X JUVELANDIS SARAIVA X ZOE DE REZENDE SARAIVA X LUIZ BAHIA X WILSON THOMAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do exequente e seu advogado, intimando-se as partes do teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Ante o que foi decidido à fl. 685 e, se em termos, requisitem-se os pagamentos.Int.

0003165-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003165-9) - MANUEL RODRIGUES DOURADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM DECISÃO.A parte exequente, após o pagamento das quantias requisitadas, apresenta conta complementar (fls. 172/173), com a qual não concordou o INSS (fl. 175).Os autos foram remetidos à Contadoria que informou às fls. 186/191, manifestando-se as partes.Pois bem.Opostos embargos à execução, que foram acolhidos, o juízo homologou o cálculo elaborado pelo INSS de setembro de 2006 (fls. 231/274).Em junho de 2008, foram preparados os requisitórios.Apesar da falta de atualização pelo credor, a quantia é devida até o momento em que é cessada a mora da Fazenda Pública, ou seja, quando da requisição.Por isso, não se está a exigir juros de mora entre a requisição e o pagamento efetivo, mas entre a data da conta e a requisição. Logo, não se trata da matéria de súmula vinculante, ao contrário do que sustenta o INSS.Assim, é devida a complementação. Desse modo, ACOLHO a pretensão complementar, determinando a requisição do pagamento pela forma apurada pela Contadoria Judicial (fls. 186/190). Int.

0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9) - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Tendo em vista a concordância das partes (fls.164 e 165), homologo o cálculo complementar elaborado pela Contadoria às fls. 160/162.Decorrido o prazo para recurso, requisite-se a complementação, tornando conclusos, após o depósito, para sentença de extinção da execução.Int.

0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2) - JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X

IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X HANS PETER GUNTER X REGINA DOROTHEA GUNTER X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS AZIS AIDAR X LUIZ EUGENIO PALMA TERRA X HELENA PANZARINI TERRA X YOSHIO MINEOKA X FRANCISCO MILANEZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 509.Fls. 518/519: a credora deverá providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado.DESPACHO DE FL. 509:Não obstante a alegação de fl. 301, verifico que o autor José Maria Barbosa não juntou as peças necessárias para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme cópias juntadas à contracapa dos autos.Assim, no prazo de 10(dez) dias, providencie o patrono do autor José Maria Barbosa a juntada das cópias das peças necessárias para instruir o mandado de citação (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No mais, intime-se, novamente, o Dr. Arismar Amorim Junior para, cumprir integralmente o determinado na decisão de fl. 276/277, parágrafo 3º, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a co-autora IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICÁCIO, sucessora do autor falecido Antonio Nicacio.Prazo: Os 10(dez) primeiros dias para a Dra. Flávia Carolina Spera Madureira e os 10(dez) dias, subsequentes, ao Dr. Arismar Amorim Junior.Int.

000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls.194/199) e a conferência da Contadoria (fls. 201/202), homologo a conta de liquidação oferecida pelo INSS (fl.173/175).Nada mais sendo requerido pelas partes, requisiute-se o pagamento.Int.

0002077-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002077-9) - FRANCISCO SCHIZZI(SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição.Ante o cumprimento da r. decisão de fl.350, se em termos, expeça-se requisição para pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017245-66.1989.403.6183 (89.0017245-0) - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do r.despacho de fl. 194.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011,pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3) - JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0) - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. A credora deverá demonstrar que deu cumprimento à determinação de fl. 306, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO (SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E Proc. AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Integralmente cumprida a r. determinação de fl. 152, requisite-se o pagamento, se em termos. Int.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 295/299. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e de seu patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLÍNIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 816 vº) e os documentos apresentados às fls. 769/789, HOMOLOGO a habilitação dos filhos do credor PEDRO RAIMUNDO DA SILVA, nos termos da lei civil e com a divisão do crédito em cinco partes iguais, correspondentes aos filhos que teve o autor, a saber: 1) ROSÂNGELA BITETTI DA SILVA; 2) LUIS BITETTI DA SILVA; 3) ROSELI BITETTI DA SILVA; 4) BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI, BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI e BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI, referente ao quinhão de ROSAURA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI; 5) espólio de MARIA JOSÉ BITETTI DA SILVA, cuja habilitação será aguardada, no prazo de 30 (trinta) dias, preservando-se seu quinhão nos autos do processo. Comunique-se ao SEDI a sucessão no polo ativo, lembrando-se que a habilitação dos três primeiros foi deferida à fl. 759. Se em termos, requisite-se o pagamento referente ao crédito de Pedro Raimundo da Silva. Diga a parte credora, em 30 (trinta) dias, sobre os pagamentos realizados e se há algo mais a requerer. Int.

0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4) - VICTOR BERTANI (SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 122/125: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, tornem conclusos. Int.

0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 137/138. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos da execução em apenso.

0012209-04.1993.403.6183 (93.0012209-6) - JOSE CUENCA X ALCIDES PAGANINI X DOROTHY PAGANINI X JOAO MOTTEROSSO X NELSON CARMASSI X EDNA CARMASSI RIBEIRO X FABIO NUNES JUNIOR X FLAVIO DE OLIVEIRA PROENCA X ADELIA BERGAMASCO MUNHOZ X DIOGENES DE CAMARGO X WILLIAM MARTINEZ X JOAQUIM ALVES PEREIRA X JOAO ALVES (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOROTHY PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Ciência do pagamento do requisitório. Diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de dez dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006672-90.1994.403.6183 (94.0006672-4) - SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se decisão nos embargos.

0104470-64.1999.403.0399 (1999.03.99.104470-2) - SEBASTIAO MENDES SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para

cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência da conta do INSS e para informar o valor acumulado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004299-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se a decisão dos embargos.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 323/328: retornem os autos à contadoria judicial.

0000501-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000501-0) - ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Fl. 190/210: anote-se a prioridade de tramitação. Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos à contadoria judicial nos termos do julgado.

0010561-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010561-1) - OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000444-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000444-6) - JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Aguarde-se o cálculo nos autos dos embargos. Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA

LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003917-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003917-5) - YOSHIHAKU KANASHIRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIHAKU KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual. Dê-se ciência da redistribuição. Ante a manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 161, remetendo-se os autos à Contadoria, com prazo de 30 (trinta) dias, digo 10 (dez) dias. Int.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. O INSS apresentou conta de liquidação, em agosto de 2011, às fls. 176/185, com a qual concordou a parte credora apenas em parte. O juízo decidiu sobre a verba honorária (fl. 200), determinando a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido, conforme cálculos de fls. 202/205. O INSS concordou com a informação da Contadoria e a parte credora divergiu em parte (fls. 211/212). Pois bem. Houve decisão sobre a base de cálculo para apuração do valor da verba honorária (fl. 200). Por isso, preclusa a questão, homologo os cálculos de fls. 202/205, com relação à verba honorária. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido e o interesse público envolvido, bem como o número de alegações de erro material após a requisição de pagamento, tornem os autos à Contadoria para que confira a conta de liquidação, quanto ao valor principal (fls. 176/185), atualizando-a e informando sobre o valor acumulado para fins de cálculo do imposto de renda, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para determinar o pagamento. Int.

0005466-55.2005.403.6183 (2005.61.83.005466-1) - ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Apesar da concordância do credor, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para que, em 30 (trinta) dias, verifique a correção do cálculo, atualize-o e informe o valor acumulado para fins de imposto de renda. Após, tornem conclusos. Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o interesse público envolvido e o número de alegações de erro material, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da conta, em 30 (trinta) dias, atualizando-a e indicando o valor acumulado para fim de imposto de renda. Após, tornem conclusos. Int.

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP254698 - ANDRE ZALCMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

0010627-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010627-7) - CELINA UEIJI CORREIA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA UEIJI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser

identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, observando-se a prioridade de tramitação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025945-08.1997.403.6100 (97.0025945-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0012415-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012415-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fl. 67: retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.

0006719-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Dê-se ciência da redistribuição. Ante a manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria para informar. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

0007700-34.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Considerando a impugnação de fl. 59, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0011900-84.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 122/138: à Contadoria para informar.

0000127-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BISPO DA SILVA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS MORAES SANTANTONIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0008746-24.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 45/57: retornem os autos à Contadoria para informar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000621-82.2002.403.6183 (2002.61.83.000621-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SILVIO MANOEL X FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 145/158: informe a Contadoria.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 18/04/2013 às 07:15 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012613-25.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 18/04/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/04/2013 às 10:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.